

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	ABREU JUDICE ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.649.976/0001-88	R\$ 30.249,14
1 - TRABALHISTA	ADELINA DA PENHA LACERDA ALMEIDA	764.785.137-34	R\$ 347,32
1 - TRABALHISTA	ADRIANA APARECIDA SOUZA	091.806.037-00	R\$ 305,78
1 - TRABALHISTA	ADRIANA PEREIRA SANTOS	180.571.987-45	R\$ 625,56
1 - TRABALHISTA	ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA	132.225.097-94	R\$ 611,83
1 - TRABALHISTA	ADRIELE APARECIDA FIM SELVA PASSOS	134.085.077-08	R\$ 1.183,40
1 - TRABALHISTA	ADRIELI MARQUES DE LIMA	188.604.127-06	R\$ 3.593,38
1 - TRABALHISTA	AGATHA DE SOUZA DE ALMEIDA	174.850.597-18	R\$ 564,15
1 - TRABALHISTA	ALESSANDRA CANNARELLA	124.243.257-40	R\$ 1.265,86
1 - TRABALHISTA	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA	096.763.937-97	R\$ 575,06
1 - TRABALHISTA	ALESSANDRA PATRICIA DE SOUZA ALBUQUERQUE	042.446.797-66	R\$ 4.197,66
1 - TRABALHISTA	ALEX SANDRO ROSA SANTOS	164.844.267-67	R\$ 622,94
1 - TRABALHISTA	ALIANCA DE MEDICOS DOS ESPIRITO SANTOS S/S LTDA	29.922.102/0001-46	R\$ 2.059,44
1 - TRABALHISTA	ALINE ARAUJO PEREIRA	118.389.797-94	R\$ 1.056,49
1 - TRABALHISTA	ALINE REIS MENDES NEVES MONTEIRO	181.939.097-71	R\$ 411,55
1 - TRABALHISTA	ALINE RODRIGUES GOMES	093.781.684-18	R\$ 652,96
1 - TRABALHISTA	ALINE RUFINO DE ALMEIDA DA SILVA	115.706.757-32	R\$ 5.515,38
1 - TRABALHISTA	AMANDA ALMEIDA BOLDRINI	147.632.157-44	R\$ 559,76
1 - TRABALHISTA	AMANDA GONSALVES MARTINS DA CUNHA LTDA	48.597.634/0001-08	R\$ 9.594,08
1 - TRABALHISTA	AMANDA LAUREN BARROS MILAGRE	135.637.657-66	R\$ 543,67
1 - TRABALHISTA	AMANDA MACHADO VENTURINI	142.178.237-54	R\$ 651,97
1 - TRABALHISTA	AMANDA MARTINS MUNIZ	196.536.147-11	R\$ 372,09
1 - TRABALHISTA	AMARILDO GAMA AMORIM	084.010.957-19	R\$ 762,42
1 - TRABALHISTA	ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS	189.571.227-02	R\$ 557,48
1 - TRABALHISTA	ANA CLARA CICERO OLIVEIRA	125.417.177-09	R\$ 411,38
1 - TRABALHISTA	ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA	700.308.916-55	R\$ 156,45
1 - TRABALHISTA	ANA CRISTINA LIBERATO DA SILVA	005.203.347-36	R\$ 607,99
1 - TRABALHISTA	ANA GABRIELLY DE OLIVEIRA RANGEL	187.647.927-22	R\$ 218,41

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	ANA LUCIA DA SILVA BRITO, EDINEIA SANTOS DIAS	924.196.154-68, 271.978.518-07	R\$ 180.721,69
1 - TRABALHISTA	ANA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	164.205.167-57	R\$ 10.732,57
1 - TRABALHISTA	ANA PAULA MONJARDIM DE JESUS	090.897.707-71	R\$ 8.089,49
1 - TRABALHISTA	ANA PAULA RODRIGUES	082.698.297-22	R\$ 651,54
1 - TRABALHISTA	ANATOMIA PATOLOGICA LTDA	51.605.518/0001-90	R\$ 15.862,34
1 - TRABALHISTA	ANDRE AMADEU TONANI	078.828.397-95	R\$ 2.489,15
1 - TRABALHISTA	ANDREA LUCINO TELLES	098.233.577-65	R\$ 2.763,58
1 - TRABALHISTA	ANDRESSA GODOY TORRE	180.317.177-45	R\$ 583,93
1 - TRABALHISTA	ANDRESSA GONCALVES DOS SANTOS MORAES	082.051.017-36	R\$ 712,03
1 - TRABALHISTA	ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA	058.643.627-86	R\$ 983,14
1 - TRABALHISTA	ANGELICA SANTANA DEPRA SARCINELLI	055.608.237-08	R\$ 3.600,00
1 - TRABALHISTA	ANNELEENE CAETANO DA SILVA NOGUEIRA	131.888.767-42	R\$ 648,73
1 - TRABALHISTA	ANTONIO EDSON DE SOUSA ARAUJO	101.536.727-57	R\$ 1.364,35
1 - TRABALHISTA	ANTONIO ERIDANIO QUEIROZ DA SILVA	OAB/ES 29.981	R\$ 1.113,60
1 - TRABALHISTA	ARIANY PEREIRA DE CARVALHO	107.419.477-22	R\$ 1.298,29
1 - TRABALHISTA	ARLEN CRISTY DE PAULA PEREIRA	129.362.247-80	R\$ 1.156,91
1 - TRABALHISTA	ARMANDO REIS SANT' ANA	OAB/ES 31.261	R\$ 1.246,71
1 - TRABALHISTA	BEATRIZ ZANETTI FABRI	147.664.197-82	R\$ 629,72
1 - TRABALHISTA	BERNARDO BIRSCHENER GONZAGA	136.574.857-08	R\$ 134,68
1 - TRABALHISTA	BRENDA EDILEUS DOS SANTOS VIEIRA	176.182.507-07	R\$ 4.668,37
1 - TRABALHISTA	BRENO GOMES NASCIMENTO	164.969.247-16	R\$ 618,38
1 - TRABALHISTA	BRUNA DE JESUS RIBEIRO	OAB/ES 40.004	R\$ 1.204,09
1 - TRABALHISTA	BRUNA LIBERATO PIAZZAROLO	146.359.877-79	R\$ 713,35
1 - TRABALHISTA	BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA	124.124.287-94	R\$ 556,79
1 - TRABALHISTA	CAIO SANTOS DE OLIVEIRA	191.575.137-32	R\$ 557,49
1 - TRABALHISTA	CAMILA LAHASS LANGA	133.253.207-16	R\$ 874,48
1 - TRABALHISTA	CAMILA SILVA DOS SANTOS	077.260.425-83	R\$ 205,69
1 - TRABALHISTA	CAMILLA PACHECO FERREIRA	144.213.117-90	R\$ 536,01

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	CARLA MAYARA OLIVEIRA ZANON	104.404.567-11	R\$ 4.088,52
1 - TRABALHISTA	CARLOS MARCIO DA SILVA	923.248.197-91	R\$ 480,14
1 - TRABALHISTA	CAROLAINE GAMA DE JESUS	165.857.297-14	R\$ 697,87
1 - TRABALHISTA	CAROLINE BARBOZA ALMEIDA LIMA	173.847.907-27	R\$ 525,13
1 - TRABALHISTA	CAROLINE DE ALMEIDA SOARES	182.406.027-03	R\$ 559,02
1 - TRABALHISTA	CEDIM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM	19.297.808/0001-00	R\$ 30.956,36
1 - TRABALHISTA	CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA DA ENSEADA LTDA	12.412.923/0001-30	R\$ 19.861,93
1 - TRABALHISTA	CHALANA SOUZA DA SILVA	125.438.587-84	R\$ 2.861,02
1 - TRABALHISTA	CHARLENE FELICIO DE ANDRADE	111.447.737-09	R\$ 359,94
1 - TRABALHISTA	CLAUDIA APARECIDA PENHA SOARES	096.370.137-17	R\$ 4.652,64
1 - TRABALHISTA	CLAUDIA BONAPARTE	034.901.827-82	R\$ 676,55
1 - TRABALHISTA	CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA COUTINHO	117.792.517-69	R\$ 263,97
1 - TRABALHISTA	CLAUDIO DA SILVA VICENTE	972.227.397-34	R\$ 1.293,22
1 - TRABALHISTA	CLEICIANE RODRIGUES DOS SANTOS (CLEICIANE RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO)	146.214.177-38	R\$ 560,30
1 - TRABALHISTA	CLEIDE DOS SANTOS	031.688.357-30	R\$ 615,67
1 - TRABALHISTA	CLERIS TREICKEL CANCIAN	071.380.177-82	R\$ 1.068,76
1 - TRABALHISTA	CLINICA SAO LUCAS LTDA	49.948.823/0001-32	R\$ 26.909,89
1 - TRABALHISTA	CLINICLASS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	26.135.678/0001-75	R\$ 13.208,88
1 - TRABALHISTA	CLINMED SERVICOS MEDICOS LTDA	29.468.729/0001-79	R\$ 2.080,07
1 - TRABALHISTA	CLOVIS PINTO RIBEIRO NETO	153.761.637-41	R\$ 232,39
1 - TRABALHISTA	CRISTIANE CARMO FREIRE	111.620.297-22	R\$ 8.027,26
1 - TRABALHISTA	CRISTIANE DE FRANÇA MOREIRA RUSTER	081.546.567-01	R\$ 1.885,22
1 - TRABALHISTA	CYRO EDUARDO CABRAL VARGA	OAB/ES 20.569	R\$ 1.123,58
1 - TRABALHISTA	DAIANE RODRIGUES ARRUDA	120.291.616-32	R\$ 4.084,87
1 - TRABALHISTA	DANDARA CRISTINA DA SILVA	168.311.867-77	R\$ 734,81
1 - TRABALHISTA	DANIANE SERGIO DO ESPIRITO SANTO	003.671.485-28	R\$ 9.451,15
1 - TRABALHISTA	DANIELA RISSOLI DE SOUZA MIRANDA	114.421.057-71	R\$ 648,71
1 - TRABALHISTA	DANIELE BENEDITO GOMES	158.696.307-46	R\$ 13.208,90
1 - TRABALHISTA	DANIELLA GOMES MACHADO	141.845.727-23	R\$ 1.086,10

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	DAVI GOMES DE OLIVEIRA	042.182.287-28	R\$ 657,86
1 - TRABALHISTA	DAVI TENIS CREMASCO	144.469.087-66	R\$ 818,40
1 - TRABALHISTA	DEBORA DA SILVA	125.948.677-05	R\$ 648,46
1 - TRABALHISTA	DENILZA DE ARAUJO SILVA	007.898.047-00	R\$ 811,09
1 - TRABALHISTA	DENIS RAQUEL MIRANDA DE FREITAS	162.913.597-66	R\$ 548,29
1 - TRABALHISTA	DERMOCLEAN ATENDIMENTO MEDICO LTDA (RPM ATENDIMENTO MEDICO LTDA)	41.659.146/0001-20	R\$ 10.889,48
1 - TRABALHISTA	DIEGO NUNES DA SILVA	OAB/ES 18.531	R\$ 2.072,18
1 - TRABALHISTA	DIENEFER APARECIDA SOUZA DE AZEVEDO	151.559.617-69	R\$ 653,84
1 - TRABALHISTA	DORIO RIBEIRO	726.539.067-91	R\$ 547,01
1 - TRABALHISTA	DRIELE WALDIRENE FORTUNATO SILVA	113.327.637-74	R\$ 243,21
1 - TRABALHISTA	DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES (DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES DE SOUZA)	152.677.217-51	R\$ 2.696,46
1 - TRABALHISTA	EDILENE DA SILVA JORGE	046.005.937-82	R\$ 623,89
1 - TRABALHISTA	EDILENE PARANHOS (EDILENE PARANHOS BONELI DE MELO)	123.328.377-44	R\$ 4.859,58
1 - TRABALHISTA	EDMAR FELIPE DA FONSECA	085.214.897-65	R\$ 3.057,77
1 - TRABALHISTA	EDMAR PEREIRA OLYMPIO	43.093.730/0001-97	R\$ 943,35
1 - TRABALHISTA	EDSON WANDER DIAS DUTRA	057.650.507-27	R\$ 11.973,04
1 - TRABALHISTA	EDUARDO MERLO DE AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	54.218.544/0001- 53	R\$ 4.395,94
1 - TRABALHISTA	EDUARDO OLIVEIRA PACHECO	116.201.327-37	R\$ 31.008,20
1 - TRABALHISTA	ELIANA BAPTISTA NERY DOS SANTOS	068.720.487-94	R\$ 692,05
1 - TRABALHISTA	ELIANA MARIA PASSOS DE CARVALHO	005.387.637-79	R\$ 561,37
1 - TRABALHISTA	ELIANE GONCALVES FERREIRA CORREIA	034.589.147-30	R\$ 708,83
1 - TRABALHISTA	ELICA DE ALMEIDA MONTEMOR	081.457.957-45	R\$ 1.105,12
1 - TRABALHISTA	ELIZANGELA RODRIGUES FERNANDES DIAS	105.729.757-75	R\$ 647,71
1 - TRABALHISTA	ELLANE MARIANO DIAS AMORIM	082.191.037-01	R\$ 814,99
1 - TRABALHISTA	ELLEN JENNIFER GONCALVES SANTOS	212.190.977-05	R\$ 305,78
1 - TRABALHISTA	ELLEN SOUZA DO VALE VALADAO	125.675.227-43	R\$ 670,24
1 - TRABALHISTA	ELMA MENDES MEDEIROS DE GODOI	044.394.466-04	R\$ 1.208,18
1 - TRABALHISTA	ELMA RAMALHO DE ALMEIDA	017.357.877-28	R\$ 614,56

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	ELZIO SANTANA SOUZA	034.958.806-66	R\$ 743,08
1 - TRABALHISTA	ENEAS BALESTRERO PERCILIANO	089.382.807-64	R\$ 1.230,63
1 - TRABALHISTA	ENRICO MIGUEL STUCCHI	099.101.347-64	R\$ 25.335,90
1 - TRABALHISTA	ERIKA FARIAS ALBERTO AZEVEDO	171.265.227-38	R\$ 750,34
1 - TRABALHISTA	ERIKA MIRANDA DOS REIS	090.791.177-30	R\$ 10.488,43
1 - TRABALHISTA	ESTEFHANIA MARIA CARDOZO PARANHOS	154.030.867-73	R\$ 9.753,97
1 - TRABALHISTA	ESTER VIANA DE ARAUJO	050.793.936-02	R\$ 2.202,53
1 - TRABALHISTA	EUZIANE DE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS	076.579.726-70	R\$ 4.637,83
1 - TRABALHISTA	EXATA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	13.605.094/0001-74	R\$ 3.556,74
1 - TRABALHISTA	FABIANO LOPES GUEDES	074.214.347-39	R\$ 840,91
1 - TRABALHISTA	FABILLYANI MARCELA DIAS LOPES	134.178.037-64	R\$ 677,73
1 - TRABALHISTA	FABIOLA ROSA DOS REIS OLIVEIRA	097.092.347-30	R\$ 916,04
1 - TRABALHISTA	FABRICIO CARLOS RODRIGUES LOUREIRO	OAB/RJ 217.684	R\$ 1.444,33
1 - TRABALHISTA	FARIA TRISTÇO E SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOD ASSOCIADOS (FTSC - FARIA, TRISTÃO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS)	04.896.091/0001-46	R\$ 84.757,39
1 - TRABALHISTA	FERNANDA PATRICIA C S DE ARAUJO VIEIRA	894.452.604-49	R\$ 1.088,36
1 - TRABALHISTA	FERNANDES ASSIS SERVICOS MEDICOS LTDA	23.005.526/0001-60	R\$ 83.961,38
1 - TRABALHISTA	FETAL MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	15.484.809/0001-03	R\$ 5.322,99
1 - TRABALHISTA	FLAVIANA TONOLI TOZI	097.607.667-52	R\$ 1.203,38
1 - TRABALHISTA	FRANCISCA APARECIDA ALVES SOUZA	061.354.837-06	R\$ 562,70
1 - TRABALHISTA	GABRIEL DE OLIVEIRA COELHO SANTANA	OAB/ES 35.359	R\$ 967,43
1 - TRABALHISTA	GABRIEL FERREIRA PESTANA	OAB/ES 21.523	R\$ 589,08
1 - TRABALHISTA	GABRIEL FIRMINO RODRIGUES DO CARMO	OAB/ES 17.272	R\$ 2.197,59
1 - TRABALHISTA	GABRIELA NASCIMENTO SANTANNA MEDINA	055.384.217-08	R\$ 4.042,94
1 - TRABALHISTA	GABRIELA OGGIONI	135.119.287-61	R\$ 952,07
1 - TRABALHISTA	GABRIELLE LORENCINI DOS SANTOS	174.400.717-94	R\$ 332,34
1 - TRABALHISTA	GABRIELLY HELENA PIAZZAROLO COSTA	152.237.807-36	R\$ 12.002,23
1 - TRABALHISTA	GABRIELY MARQUES PEREIRA	185.037.817-78	R\$ 676,60
1 - TRABALHISTA	GABRYELLE LIUTH DE SOUZA	178.942.507-75	R\$ 6.150,05

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	GALDINO ADVOGADOS (GALDINO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB, SALGUEIRO E REZENDE DE ALMEIDA ADVOGADOS)	56.954.341/0001-50	R\$ 80.642,10
1 - TRABALHISTA	GEOVANA COUTINHO PIRES	158.141.697-02	R\$ 785,02
1 - TRABALHISTA	GEOVANA DE LIMA SILVA NUNES	155.844.907-84	R\$ 616,08
1 - TRABALHISTA	GEOVANE BRAZ VIEIRA	107.235.267-29	R\$ 3.316,29
1 - TRABALHISTA	GERUSA HORTA DA SILVA PAVESE	078.442.575-2	R\$ 2.431,36
1 - TRABALHISTA	GIBSON BREDER VIEIRA DA SILVA FILHO	129.865.736-90	R\$ 12.973,24
1 - TRABALHISTA	GILLIANY MOTTA ALMEIDA	113.012.867-96	R\$ 289,44
1 - TRABALHISTA	GILMA DE SOUZA ANDRADE	142.181.747-09	R\$ 1.051,85
1 - TRABALHISTA	GILZELLE SANTANA RANGEL	113.202.627-08	R\$ 9.058,50
1 - TRABALHISTA	GISELE NASCIMENTO CORREA	083.910.517-73	R\$ 3.443,12
1 - TRABALHISTA	GLAUCIELLE MONTEIRO DA SILVA	110.942.557-00	R\$ 1.538,57
1 - TRABALHISTA	GLEICIA DAMASCENO ALMEIDA	064.237.585-22	R\$ 15.619,88
1 - TRABALHISTA	GLEICIANO BARBOSA PEREIRA	167.735.887-40	R\$ 8.047,62
1 - TRABALHISTA	GRACILIA FERREIRA DE SOUSA	082.061.267-75	R\$ 663,99
1 - TRABALHISTA	GUILHERME GUAITOLINI	OAB/ES 18436	R\$ 2.368,61
1 - TRABALHISTA	HANNA FURTADO PEREIRA LOUREIRO SERVIÇOS MÉDICOS	49.553.470/0001-71	R\$ 10.163,95
1 - TRABALHISTA	HAYLA LORENZONI G GARCIA LTDA	44.902.428/0001-03	R\$ 3.813,82
1 - TRABALHISTA	HFA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	11.212.072/0001-19	R\$ 6.590,14
1 - TRABALHISTA	IANA BOMFIM SAMPAIO	062.103.695-10	R\$ 6.171,89
1 - TRABALHISTA	ILAB SERVIÇOS MEDICOS E PATOLOGIA LTDA	49.365.245/0001-01	R\$ 78.473,68
1 - TRABALHISTA	IN LIFE MEDICINA LTDA	31.518.139/0001-55	R\$ 2.086,79
1 - TRABALHISTA	INGLEICIANE MARIM SANTOS	154.101.507-08	R\$ 1.213,04
1 - TRABALHISTA	INGLIDYANE NEVES LILTK	166.518.137-06	R\$ 8.375,76
1 - TRABALHISTA	INGRID SALES CHAGAS	102.849.857-83	R\$ 614,70
1 - TRABALHISTA	IVONE LOPES SOARES DE SOUZA	027.862.217-81	R\$ 791,70
1 - TRABALHISTA	IVONEIDE PEREIRA MARTINS	099.998.986-37	R\$ 13.757,48
1 - TRABALHISTA	IVONETE DE SOUZA	410.093.477-72	R\$ 483,89
1 - TRABALHISTA	J G DO N BARROS	51.326.898/0001-23	R\$ 55.983,99

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	JANIO BATISTA JUNIOR	096.805.247-95	R\$ 802,75
1 - TRABALHISTA	JEAN ANGELO PEREIRA MILANEZI	142.920.017-07	R\$ 5.398,17
1 - TRABALHISTA	JEANI RIBEIRO ALVES	186.315.067-61	R\$ 205,78
1 - TRABALHISTA	JEFERSON MURILO ROSA SANTOS	181.098.317-70	R\$ 961,66
1 - TRABALHISTA	JEFFERSON CALOTT LEMOS	190.203.707-31	R\$ 11.734,87
1 - TRABALHISTA	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM	OAB/ES 27.462	R\$ 752,18
1 - TRABALHISTA	JESSICA ALVES DE OLIVEIRA	047.650.353-10	R\$ 780,99
1 - TRABALHISTA	JESSICA CRISTINA NASCIMENTO	170.398.367-00	R\$ 5.497,57
1 - TRABALHISTA	JESSICA TOREZANI (JESSICA TOREZANI PINTO)	142.876.697-97	R\$ 11.794,64
1 - TRABALHISTA	JESSYCA CARVALHO	192.816.157-03	R\$ 18.286,89
1 - TRABALHISTA	JHEMILLY MARIA DE JESUS SANTOS	227.341.067-01	R\$ 184,50
1 - TRABALHISTA	JHENNIFER VIANA XAVIER	146.851.507-16	R\$ 131,04
1 - TRABALHISTA	JOÃO CARLOS MAGALHÃES RIBEIRO	CRA-ES 24.719	R\$ 800,00
1 - TRABALHISTA	JOAO GOMES ANDRADE JUNIOR (JOAO GOMES DE ANDRADE JUNIOR)	086.701.167-07	R\$ 2.509,48
1 - TRABALHISTA	JONATHAS LUIZ PINTO MORAES	086.159.847-43	R\$ 13.837,50
1 - TRABALHISTA	JOSE CARLOS CIRINO LEITE	OAB/ES 20.252	R\$ 465,60
1 - TRABALHISTA	JOSE HENRIQUE MOURA SILVA	190.975.807-81	R\$ 524,36
1 - TRABALHISTA	JOSE JAIME PINHO PEREIRA	675.881.408-44	R\$ 1.901,03
1 - TRABALHISTA	JOSIANE FERREIRA VIEIRA	096.707.997-75	R\$ 1.297,75
1 - TRABALHISTA	JOSILENE DE SOUZA COSTA FERREIRA	045.639.557-10	R\$ 5.875,28
1 - TRABALHISTA	JOSIMARA DA SILVA OLIVEIRA BATISTA	116.725.587-94	R\$ 16.429,61
1 - TRABALHISTA	JOYCE HELENA GUZANSKI DE SOUZA	169.792.127-29	R\$ 655,76
1 - TRABALHISTA	JULIANA CRISTINA ANDRADE MACHADO	137.025.877-13	R\$ 615,59
1 - TRABALHISTA	JULIANA GOMES RANGEL	131.846.677-66	R\$ 561,38
1 - TRABALHISTA	JULIANA KUNZENDORFF MACHADO DA CRUZ	155.166.667-75	R\$ 652,74
1 - TRABALHISTA	JULIANA MEIRELES DA SILVA	137.227.727-70	R\$ 3.829,74
1 - TRABALHISTA	JULIANNA CRISTINA RODRIGUES MACHADO	123.959.067-94	R\$ 1.056,57
1 - TRABALHISTA	JULIANY TAIS DIAS REIS	142.332.117-09	R\$ 13.173,18
1 - TRABALHISTA	JULIO CESAR PEREIRA DE MAGALHAES, LACILENE M. PASSAMANI F.C MAGALHAES	OAB/ES 22.721, OAB/ES 6.794E	R\$ 1.179,46

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	KAMILA MENDES RAMOS	139.173.637-04	R\$ 4.754,71
1 - TRABALHISTA	KAMILA RISSOLI DE SOUZA	135.317.917-61	R\$ 24.934,20
1 - TRABALHISTA	KAMILA SILVA ZUCOLOTTI	122.042.487-03	R\$ 5.560,20
1 - TRABALHISTA	KAMILA SOUZA FAVALESSA	196.316.217-07	R\$ 523,06
1 - TRABALHISTA	KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO (KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO DA SILVA)	194.958.607-33	R\$ 3.356,42
1 - TRABALHISTA	KAMILLY DE OLIVEIRA SILVA	137.747.267-10	R\$ 1.055,60
1 - TRABALHISTA	KAREN KAROLINY DAS FLORES RUSS	191.962.947-52	R\$ 1.404,72
1 - TRABALHISTA	KAREN VIEIRA COUTINHO	173.828.417-40	R\$ 614,17
1 - TRABALHISTA	KARINA LUGAO MORAES (KARINA LUGAO MORAES PEREIRA)	155.525.967-73	R\$ 10.853,47
1 - TRABALHISTA	KARINA NUNES DO PRADO	164.244.087-62	R\$ 7.605,34
1 - TRABALHISTA	KARINA VIANA DE OLIVEIRA	174.353.377-22	R\$ 5.096,32
1 - TRABALHISTA	KARINE DE ALMEIDA SOARES	207.593.667-64	R\$ 617,19
1 - TRABALHISTA	KARLA GUMERCINDO FERREIRA NASCIMENTO	071.391.187-52	R\$ 1.022,95
1 - TRABALHISTA	KASSIA RAMOS BESSA	165.168.137-60	R\$ 11.484,97
1 - TRABALHISTA	KATIELE SILVA DE OLIVEIRA	164.257.347-79	R\$ 4.299,75
1 - TRABALHISTA	KAYLLA SOUZA DA COSTA	161.296.467-20	R\$ 411,38
1 - TRABALHISTA	KELLY COCO SANTIAGO OLIVEIRA	055.575.117-17	R\$ 1.122,13
1 - TRABALHISTA	KELLY MATTOS PAIVA	155.033.017-90	R\$ 773,08
1 - TRABALHISTA	KENNIA VIEIRA DE SOUZA	141.795.827-83	R\$ 523,48
1 - TRABALHISTA	KEROLAY JACOBOSKI DA VITORIA	183.250.307-04	R\$ 557,36
1 - TRABALHISTA	KESYA SOARES MARINHO JAVARINI	165.617.977-60	R\$ 2.036,38
1 - TRABALHISTA	L MOULIN SERVIÇOS MEDICOS	52.458.476/0001-74	R\$ 4.499,36
1 - TRABALHISTA	LAIANY RODRIGUES SOUZA	198.265.177-63	R\$ 6.240,88
1 - TRABALHISTA	LARA MOSCON I. SILVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	41.115.566/0001-46	R\$ 17.709,86
1 - TRABALHISTA	LARISSA BATISTA VIEIRA	177.977.467-29	R\$ 6.244,38
1 - TRABALHISTA	LARISSA BRUM FORZA	159.809.347-90	R\$ 3.103,98
1 - TRABALHISTA	LARISSA OLIVEIRA GARCIA (LARISSA OLIVEIRA GARCIA MACHADO)	150.744.337-46	R\$ 742,91
1 - TRABALHISTA	LARYSSA SANTOS MANHAES	207.107.687-70	R\$ 1.431,54
1 - TRABALHISTA	LAUANNA ASSUNÇÃO DE SOUZA	204.748.197-01	R\$ 320,27

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	LEIA DA FONSECA MOREIRA	120.941.387-63	R\$ 651,96
1 - TRABALHISTA	LEIDIANE MORAES BROEDEL FRANCA	117.532.387-06	R\$ 650,57
1 - TRABALHISTA	LEILA DE JESUS VENIALI	154.105.967-06	R\$ 10.498,41
1 - TRABALHISTA	LEILANE FILGUEIRA CORREA BATISTA	102.447.977-30	R\$ 2.071,42
1 - TRABALHISTA	LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA	158.271.767-29	R\$ 7.428,51
1 - TRABALHISTA	LETÍCIA LIMA PEREIRA DO CARMO DUTRA	087.607.886-23	R\$ 15.022,99
1 - TRABALHISTA	LETICIA RODRIGUES SOUZA	179.159.737-89	R\$ 916,20
1 - TRABALHISTA	LIDIANE DE SOUZA TEIXEIRA	088.265.647-36	R\$ 3.138,80
1 - TRABALHISTA	LIDIANE FRANCA BORSONELI SILVA	055.458.737-83	R\$ 825,06
1 - TRABALHISTA	LIGIA CRISTIAN MATHIAS	079.133.257-80	R\$ 6.485,89
1 - TRABALHISTA	LILIAN MEIRELES DA SILVA	104.215.697-27	R\$ 2.227,97
1 - TRABALHISTA	LIVIA ROQUETE MARINHO	32.439.206/0001-09	R\$ 18.144,61
1 - TRABALHISTA	LM DERMATOLOGIA CLINICA, ESTETICA E CIRURGICA LTDA	43.267.471/0001-73	R\$ 13.388,66
1 - TRABALHISTA	LO RUAMA FERREIRA RUUS	137.609.097-01	R\$ 670,52
1 - TRABALHISTA	LOIZY ALVES RIBEIRO	124.522.226-07	R\$ 614,44
1 - TRABALHISTA	LORENA MARTINS XAVIER	122.768.927-65	R\$ 9.701,33
1 - TRABALHISTA	LORENA NADYR GRAMELICK DE CARVALHO	138.978.747-84	R\$ 1.186,49
1 - TRABALHISTA	LORRAYNE LOPES DA SILVA (LORRAYNE LOPES DA SILVA MELO)	156.347.837-47	R\$ 4.860,67
1 - TRABALHISTA	LUANNA FRANCISCO NEVES	114.924.627-80	R\$ 60.739,56
1 - TRABALHISTA	LUARA CORREIA DALFIOR	122.427.437-75	R\$ 11.456,33
1 - TRABALHISTA	LUCELY GOMES PEREIRA	072.514.217-04	R\$ 359,95
1 - TRABALHISTA	LUCIANA PREMOLI IAPPERT	120.635.167-58	R\$ 3.689,44
1 - TRABALHISTA	LUCIANA RAYMUNDO	005.126.227-44	R\$ 1.210,60
1 - TRABALHISTA	LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA, CRISTINA DAHER FERREIRA, MARCOS ALBERTO BALESTREIRO FILHO	OAB/BA 13.676, OAB/ES 12.651, OAB/ES 22.161	R\$ 11.683,36
1 - TRABALHISTA	LUCIO SILVA DE SOUZA	073.658.607-58	R\$ 1.025,07
1 - TRABALHISTA	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR	CREA 75 773/D	R\$ 2.000,00
1 - TRABALHISTA	LUIZ ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO	055.949.117-40	R\$ 3.656,32
1 - TRABALHISTA	LUIZA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM	850.692.807-91	R\$ 681,87

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	LUZILAILA RIBEIRO DE ALMEIDA	127.877.687-76	R\$ 614,17
1 - TRABALHISTA	LUZINETE DA SILVA QUEIROZ GONZAGA	752.994.705-25	R\$ 501,63
1 - TRABALHISTA	MADALENA SOUA GOMES	106.016.736-03	R\$ 174,73
1 - TRABALHISTA	MAGNA MARIA LEAL	079.460.527-31	R\$ 723,65
1 - TRABALHISTA	MAIKO CRISTIAN BRECIANI ROZEMBERGUE	058.301.547-65	R\$ 7.374,05
1 - TRABALHISTA	MAINARA SCHNEIDER SANTOS	153.014.567-84	R\$ 655,21
1 - TRABALHISTA	MARCIA APARECIDA PEREIRA JACINTO GARCIA	088.047.747-46	R\$ 561,19
1 - TRABALHISTA	MARCILENE BARBOSA NEGRINI	143.896.807-81	R\$ 557,15
1 - TRABALHISTA	MARIA CAMILO DA SILVA	074.278.787-79	R\$ 593,73
1 - TRABALHISTA	MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO	034.693.247-51	R\$ 564,28
1 - TRABALHISTA	MARIA EDUARDA RAMOS DE SOUZA	073.205.465-66	R\$ 536,23
1 - TRABALHISTA	MARIA FRANCISCA DE JESUS	069.180.987-99	R\$ 4.875,48
1 - TRABALHISTA	MARIA HELOÍSA LIMA CLARINDO	188.050.737-41	R\$ 527,78
1 - TRABALHISTA	MARIA JULIA EWALD	132.045.787-80	R\$ 9.463,64
1 - TRABALHISTA	MARIA VICTORIA DIAS GOMES	172.317.757-13	R\$ 360,11
1 - TRABALHISTA	MARIANA GAVE DOS SANTOS	111.758.847-58	R\$ 4.780,64
1 - TRABALHISTA	MARICELIA DA CRUZ IZIDORO ARANTES ALVES	008.083.277-63	R\$ 1.033,09
1 - TRABALHISTA	MARISTELA VALENTIM DA SILVA	290.235.992-68	R\$ 1.242,81
1 - TRABALHISTA	MARJORYE LORENA DA SILVA SANTOS	141.569.907-02	R\$ 830,15
1 - TRABALHISTA	MARYANNA GOMES DE JESUS	220.617.507-02	R\$ 393,34
1 - TRABALHISTA	MATEUS BARBOSA COUTINHO	187.080.597-64	R\$ 316,13
1 - TRABALHISTA	MAYARA DIAS ALVES BRAZ	149.705.367-67	R\$ 164,52
1 - TRABALHISTA	MAYARA RUY CLINICA DERMATOLOGICA LTDA	43.876.801/0001-28	R\$ 658,51
1 - TRABALHISTA	MAYLLA TAIRA RORIZ ARDIZZON	147.601.207-50	R\$ 614,93
1 - TRABALHISTA	MEDFLIX SERVIÇOS MEDICOS LTDA	36.179.982/0001-78	R\$ 3.890,71
1 - TRABALHISTA	MEDLIFE-SERVICO MEDICO DE VITORIA LTDA	09.063.353/0001-05	R\$ 4.974,70
1 - TRABALHISTA	MICAELA BELEM MOREIRA	169.742.307-88	R\$ 8.017,19
1 - TRABALHISTA	MIKAELA SILVA COSTA	133.195.387-13	R\$ 26.929,05
1 - TRABALHISTA	MIKELLY GOMES	174.098.547-82	R\$ 4.732,42

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	MILAIDA DE SOUZA CHAVES	157.636.517-40	R\$ 807,15
1 - TRABALHISTA	MONICA SAMORA CARDOSO	078.330.227-48	R\$ 3.324,02
1 - TRABALHISTA	MYLENA ALMEIDA ALVES MARTINS	OAB/ES 35.994	R\$ 9.000,00
1 - TRABALHISTA	N W SERVICOS MEDICOS LTDA	16.778.709/0001-52	R\$ 75.145,47
1 - TRABALHISTA	NATALIA LORENZON DE OLIVEIRA	162.425.667-88	R\$ 1.034,19
1 - TRABALHISTA	NATALIA PASSOS	OAB/ES 34.665	R\$ 3.583,65
1 - TRABALHISTA	NEUZIELE REIS SIMAO AMORIM	146.710.797-20	R\$ 716,07
1 - TRABALHISTA	NEUZIMEIRE SIQUEIRA DO AMARAL	730.044.646-91	R\$ 1.545,30
1 - TRABALHISTA	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR	719.754.547-15	R\$ 208.154,70
1 - TRABALHISTA	OP MED DIAGNOSTICOS LTDA	23.495.793/0001-62	R\$ 796.716,90
1 - TRABALHISTA	ORTOSERV ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S S	08.370.636/0001-37	R\$ 147,34
1 - TRABALHISTA	P&R MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	28.392.840/0001-66	R\$ 6.763,42
1 - TRABALHISTA	PALOMA VIANA GOMES DE FREITAS	174.686.727-25	R\$ 6.978,14
1 - TRABALHISTA	PATOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA	17.823.395/0001-25	R\$ 613.044,95
1 - TRABALHISTA	PATRICIA AMANCIO DO CARMO	166.038.357-97	R\$ 1.022,12
1 - TRABALHISTA	PATRICIA GONCALVES SANTANA DE ANDRADE	094.067.187-58	R\$ 973,04
1 - TRABALHISTA	PAULA MICHELI COUTINHO DA SILVA	089.970.177-99	R\$ 561,38
1 - TRABALHISTA	PAULO CESAR BUSATO; CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA	947.772.687-72; 101.068.217-25	R\$ 872.192,95
1 - TRABALHISTA	PAULO DE ABREU LEME FILHO, ANDRÉ FONSECA LEME, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ANDRÉ LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR, ADRIANA ACCURCIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERREIRA SANTANA, WILLIAM CAVALLARI MARTINS, GUSTAVO SANTOS MORENO, HENRIQUE BARBOSA MARTINS VIEIRA	OAB/SP 151.810, OAB/SP 172.666, OAB/SP 232.473, OAB/SP 182.612, OAB/SP 130.626, OAB/SP 286.025, OAB/SP 184.905, OAB/GO 61.841, OAB/SP 514.615, OAB/SP 526.233, OAB/MG 102.128	R\$ 101.538,29
1 - TRABALHISTA	PAULO DE FREITAS MARQUES	096.060.157-00	R\$ 1.264,29
1 - TRABALHISTA	PAULO SOARES BRANDAO	OAB/SP 151.545	R\$ 1.455,75
1 - TRABALHISTA	PEDRO CREMASCO	141.996.977-30	R\$ 528,15
1 - TRABALHISTA	PEDRO EMANUEL OLIVEIRA ZANON	147.725.367-01	R\$ 548,29

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	PERENZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS	53.785.090/0001-30	R\$ 5.372,82
1 - TRABALHISTA	PERILLO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	48.742.220/0001-17	R\$ 5.901,15
1 - TRABALHISTA	POLIANA CANDIDO SILVA NASCIMENTO	032.699.191-31	R\$ 1.925,82
1 - TRABALHISTA	PRISCILA ABILIO DOS SANTOS	156.679.677-66	R\$ 335,25
1 - TRABALHISTA	PRISCILA HELMER DIAS	141.133.527-98	R\$ 856,42
1 - TRABALHISTA	PRISCILA NASCIMENTO LASCOLLA	149.581.567-63	R\$ 671,07
1 - TRABALHISTA	PRISCILA RODRIGUES FERNANDES	172.189.727-56	R\$ 821,76
1 - TRABALHISTA	PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA	204.634.897-48	R\$ 560,09
1 - TRABALHISTA	RAFAEL OLÍMPIO ARCANJO	OAB/ES 31.521	R\$ 1.320,43
1 - TRABALHISTA	RAG SERVICOS MEDICOS LTDA	31.487.244/0001-74	R\$ 22.722,14
1 - TRABALHISTA	RANIELLA FERREIRA LEAL	OAB/ES 34.230	R\$ 2.558,63
1 - TRABALHISTA	RAQUEL AMORIM BRANDAO	166.175.787-16	R\$ 4.869,76
1 - TRABALHISTA	RAQUEL LAURINDO ROELLA	48.448.656/0001-06	R\$ 29.409,30
1 - TRABALHISTA	RAQUEL SABINO FAGUNDES FAGUNDES	129.630.397-78	R\$ 243,21
1 - TRABALHISTA	RAQUEL VERÔNICA DOS SANTOS BARRETO	192.637.447-93	R\$ 523,05
1 - TRABALHISTA	REGIANE FACANHA DE OLIVEIRA	093.691.517-02	R\$ 618,45
1 - TRABALHISTA	REGINA ALVES DE OLIVEIRA	076.594.787-02	R\$ 972,52
1 - TRABALHISTA	RENAN CORSINI CAMPOS	OAB/ES 22.146	R\$ 2.030,08
1 - TRABALHISTA	RENATA JESUS DA SILVA	130.970.777-40	R\$ 5.423,06
1 - TRABALHISTA	RENATA OLIVEIRA PINTO	175.624.137-62	R\$ 1.721,89
1 - TRABALHISTA	RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	14.295.808/0001-58	R\$ 78.597,93
1 - TRABALHISTA	RICARDO MUTZ ALVES	055.975.587-22	R\$ 1.374,80
1 - TRABALHISTA	RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	148.657.377-07	R\$ 972,65
1 - TRABALHISTA	RÍZIA MOREIRA MARTINS CARRILHO	108.887.576-97	R\$ 627,60
1 - TRABALHISTA	ROBERTA NASCIMENTO COSTA	167.689.947-27	R\$ 621,93
1 - TRABALHISTA	RODRIGO JOSE BARBOSA	OAB/ES 22.971	R\$ 1.850,90
1 - TRABALHISTA	ROSANA BERTHOLINI NALI	091.021.097-78	R\$ 773,00
1 - TRABALHISTA	ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS	147.546.517-31	R\$ 561,38
1 - TRABALHISTA	ROSANIA CALHEIROS FRAGA	366.344.847-91	R\$ 1.111,21

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	ROSELI MARTINS SOARES	096.750.817-75	R\$ 7.865,34
1 - TRABALHISTA	ROSIANE DE ALMEIDA JACOBSEN	139.539.937-98	R\$ 1.311,50
1 - TRABALHISTA	ROSILENE BRITO BLANK DA SILVA	009.724.067-27	R\$ 320,27
1 - TRABALHISTA	RUTH BARBOSA BENTO	103.290.267-12	R\$ 7.064,20
1 - TRABALHISTA	SAAVEDRA & GOTTSCHESKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS	10.829.231/0001-66	R\$ 101.484,52
1 - TRABALHISTA	SABRINA LOUREIRO ALMEIDA VALERIO	131.093.737-00	R\$ 781,72
1 - TRABALHISTA	SAMARA ROMERO CUNHA	139.321.407-02	R\$ 1.581,63
1 - TRABALHISTA	SAMILLA COSTA FLORENTINO	134.265.257-63	R\$ 4.101,77
1 - TRABALHISTA	SARA JOSE DE FREITAS	128.085.997-06	R\$ 614,50
1 - TRABALHISTA	SARAH DA SILVA COELHO	198.834.687-84	R\$ 237,24
1 - TRABALHISTA	SCHEILA DUTRA LOPES	119.836.387-81	R\$ 11.738,64
1 - TRABALHISTA	SELMA RODRIGUES DE SOUZA	114.269.677-48	R\$ 623,18
1 - TRABALHISTA	SERLIENE OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO	096.710.637-05	R\$ 824,24
1 - TRABALHISTA	SHARA SILVA TOMAZ	138.030.807-03	R\$ 1.228,84
1 - TRABALHISTA	SHAYRA DIAS DE ALCANTARA PEIXOTO	186.431.207-66	R\$ 5.163,47
1 - TRABALHISTA	SILVANA DA FRAGA FERREIRA DE CARVALHO	111.791.977-39	R\$ 693,65
1 - TRABALHISTA	SILVANA STINGHEL PEREIRA	072.504.547-73	R\$ 1.140,75
1 - TRABALHISTA	SINTRASADES	36.046.910/0001-52	R\$ 1.200,22
1 - TRABALHISTA	SIRLEI CAMPOS FREIRE	000.861.667-19	R\$ 754,16
1 - TRABALHISTA	SRLA SERVICOS MEDICOS LTDA	42.973.276/0001-04	R\$ 14.787,48
1 - TRABALHISTA	STHEFANY ALESSANDRA LOPES DA SILVA	126.407.146-94	R\$ 218,42
1 - TRABALHISTA	SULAMITA VOLCATI DE SOUZA	156.147.487-84	R\$ 5.842,47
1 - TRABALHISTA	TAIS BIAZUTTI	078.341.007-77	R\$ 1.361,24
1 - TRABALHISTA	TALISSON DA SILVA SOUZA	200.202.837-09	R\$ 11.194,40
1 - TRABALHISTA	TANIA MARA RODRIGUES FIRMINO DE OLIVEIRA	007.706.007-51	R\$ 658,88
1 - TRABALHISTA	TATHYANE SOBRINHO NEVES FLAUSINO	OAB/ES 20.220	R\$ 1.686,23
1 - TRABALHISTA	TATIANY SEPULCHRO MONTEIRO	187.382.847-07	R\$ 174,66
1 - TRABALHISTA	TDL ADVOGADOS (TUMOLI & DIAS LOPES SOCIEDADES DE ADVOGADOS)	55.243.219/0001-03	R\$ 614.537,63
1 - TRABALHISTA	TELEDENSO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA	32.277.286/0001-43	R\$ 4.581,14

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	TERESA CRISTINA DOS SANTOS (TEREZA CRISTINA DOS SANTOS)	953.557.827-87	R\$ 26.897,11
1 - TRABALHISTA	TERESA CRISTINA TRINDADE	092.910.397-13	R\$ 3.384,17
1 - TRABALHISTA	THAIS CRISTINA MARTINS SEPULCRO DE SOUZA	155.061.327-86	R\$ 360,11
1 - TRABALHISTA	THAIS PEREIRA SABARA	162.199.087- 75	R\$ 9.544,77
1 - TRABALHISTA	THAIS PINHEIRO DE JESUS	145.738.797-22	R\$ 1.159,84
1 - TRABALHISTA	THAYNÁ MOTA BARBOSA	196.808.857-12	R\$ 369,99
1 - TRABALHISTA	THIAGO FRANCISCO RANGEL	100.339.217-25	R\$ 1.725,85
1 - TRABALHISTA	THIAGO GROBERIO LINHARES	058.453.497-37	R\$ 1.435,52
1 - TRABALHISTA	TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	14.793.051/0001-22	R\$ 233.409,79
1 - TRABALHISTA	UDNO ZANDONADE	071.219.177-18	R\$ 416,52
1 - TRABALHISTA	VALDETE SMARZARO	031.045.517-07	R\$ 688,05
1 - TRABALHISTA	VALQUIRIA DE AMORIM SIQUEIRA CAMPANHARO	088.869.487-35	R\$ 746,60
1 - TRABALHISTA	VANESSA PEREIRA DE ALMEIDA	127.466.017-37	R\$ 205,78
1 - TRABALHISTA	VERDIANA SOARES PEREIRA	130.637.127-95	R\$ 4.344,41
1 - TRABALHISTA	VIANA COSTALONGA REIS	150.903.007-71	R\$ 218,41
1 - TRABALHISTA	VILMARA RAMOS MARTINS MARCELINO	119.453.377-96	R\$ 557,12
1 - TRABALHISTA	VINICIUS DINIZ SANTANA	OAB/ES 13.758	R\$ 942,49
1 - TRABALHISTA	VITORIA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	17.994.221/0001-25	R\$ 6.926,57
1 - TRABALHISTA	VITORIA RODRIGUES ARAUJO	022.590.886-78	R\$ 4.652,23
1 - TRABALHISTA	VITORIA RODRIGUES DA ROCHA	116.035.567-37	R\$ 874,20
1 - TRABALHISTA	VIVIAN REIS DOS SANTOS	184.276.067-02	R\$ 554,81
1 - TRABALHISTA	VIXMEDIC ASSISTENCIA MEDICA LTDA	21.619.776/0001-64	R\$ 5.021,72
1 - TRABALHISTA	WERNER & WERNER MEDICOS	52.730.970/0001-46	R\$ 10.137,43
1 - TRABALHISTA	WESKLEN KIEFER SILVA	103.002.187-29	R\$ 997,77
1 - TRABALHISTA	WESLEY ANICETO DE OLIVEIRA	103.164.377-00	R\$ 1.676,84
1 - TRABALHISTA	WESLEY DA SILVA CARREIRO	090.422.627-10	R\$ 1.131,13
1 - TRABALHISTA	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO	OAB/ES 20.077	R\$ 801,72
1 - TRABALHISTA	WESLEY KINACK DA PENHA	CRC-ES 020946/O-6	R\$ 450,00
1 - TRABALHISTA	WIDSLAINE BARBOSA DA SILVA (WIDSLAINE BARBOSA DA SILVA ALVES)	149.331.507-29	R\$ 768,64

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
1 - TRABALHISTA	WILLIAM CHRISTH FERNANDES DA SILVA	158.558.017-13	R\$ 130,97
1 - TRABALHISTA	YASMIN DA SILVA ELISIARIO	156.679.687-38	R\$ 3.294,58
1 - TRABALHISTA	ZEIDINEIA SALTORIO DE ALMEIDA	020.236.377-59	R\$ 1.077,76
1 - TRABALHISTA	ZELBIA DA SILVA NETO	148.629.207-05	R\$ 13.705,60
1 - TRABALHISTA	ZIONI, MASSARI, BUENO E SIMON SOCIEDADE DE ADVOGADOS	31.105.738/0001-47	R\$ 161.597,00
2 - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 962.760,91
3 - QUIROGRAFÁRIA	08.261.645 LTDA - PADRAO ACESSORIA EMPRESARIAL (PADRAO ASSESSORIA EMPRESARIAL)	08.261.645/0001-90	R\$ 30.202,76
3 - QUIROGRAFÁRIA	ADENILSON ANTONIO TOSI	017.077.917-32	R\$ 10.571,11
3 - QUIROGRAFÁRIA	ALAOR PAVESI	379.557.727-68	R\$ 62.496,37
3 - QUIROGRAFÁRIA	ATACADO NOVA BETHANIA LTDA	47.162.125/0001-81	R\$ 20.267,27
3 - QUIROGRAFÁRIA	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 569.249,40
3 - QUIROGRAFÁRIA	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 16.499.281,46
3 - QUIROGRAFÁRIA	BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - BANESTES	28.127.603/0001-78	R\$ 6.735.432,57
3 - QUIROGRAFÁRIA	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	R\$ 2.330.732,22
3 - QUIROGRAFÁRIA	BARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO	10.818.693/0002-69	R\$ 4.160,22
3 - QUIROGRAFÁRIA	BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA	42.160.812/0001-44	R\$ 393.974,29
3 - QUIROGRAFÁRIA	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS (BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA)	21.551.379/0008-74	R\$ 2.738.592,91
3 - QUIROGRAFÁRIA	BIOCEN DO BRASIL LTDA	03.594.155/0001-91	R\$ 106.596,09
3 - QUIROGRAFÁRIA	BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS (BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP)	01.299.509/0001-40	R\$ 2.029.690,46
3 - QUIROGRAFÁRIA	BRAMED COMERCIO HOSPITALAR (PURA MEDICAL & CO LTDA)	28.345.933/0001-30	R\$ 43.848,48
3 - QUIROGRAFÁRIA	BRUNA VIEIRA ZANDONADI	147.534.787-18	R\$ 49.868,61
3 - QUIROGRAFÁRIA	C M HOSPITALAR S A	12.420.164/0001-57	R\$ 108.261,61
3 - QUIROGRAFÁRIA	CAP DIAGNOSTICOS CENTRO DE ANATOMIA PATO (CAP DIAGNOSTICOS CENTRO DE ANATOMIA PATOLOGICA LTDA)	02.280.028/0001-55	R\$ 47.647,38
3 - QUIROGRAFÁRIA	CARLOS ALBERTO CREMASCO	623.346.387-49	R\$ 8.799,32
3 - QUIROGRAFÁRIA	CENTRAL DE ALARMES LTDA	02.643.552/0001-43	R\$ 421,96
3 - QUIROGRAFÁRIA	CEO - CLINICA DE ESPECIALIDADES (CEO CLINICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICA LTDA.)	27.410.521/0001-73	R\$ 49.583,29

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
3 - QUIROGRAFÁRIA	CEPALAB LABORATORIOS S/A	02.248.312/0001-44	R\$ 5.095,50
3 - QUIROGRAFÁRIA	COMPROCARD LTDA	06.175.892/0001-48	R\$ 146.903,01
3 - QUIROGRAFÁRIA	CONSORCIO PRAIA DA COSTA	42.153.822/0001-52	R\$ 580.338,90
3 - QUIROGRAFÁRIA	CREMASCO EMPREENDIMENTOS (CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA)	42.161.662/0001-93	R\$ 1.372.325,88
3 - QUIROGRAFÁRIA	CSFN TRANSFORME (CSFN CONSULTORIA LTDA)	05.267.343/0001-30	R\$ 172.467,59
3 - QUIROGRAFÁRIA	CSV CENTRAL SOROLOGICA DE VITORIA (CSV CENTRAL SOROLOGICA DE VITORIA LTDA)	00.818.578/0001-50	R\$ 1.831.328,50
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB - DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA	44.174.943/0001-06	R\$ 24.809,21
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	12.433.420/0012-01	R\$ 113.109,48
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA	50.914.934/0001-07	R\$ 13.846,65
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB DIAGNOSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	49.157.120/0001-96	R\$ 519.405,09
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB LABORATORIOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGICA LTDA	44.156.756/0001-08	R\$ 55.901,73
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	12.433.420/0001-40	R\$ 32.109,28
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB MOLECULAR - DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA	50.917.729/0001-03	R\$ 52.629,01
3 - QUIROGRAFÁRIA	DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	01.282.769/0001-02	R\$ 21.745,31
3 - QUIROGRAFÁRIA	DINAMICA TELECOMUNICACOES LTDA	39.320.478/0001-34	R\$ 113.900,63
3 - QUIROGRAFÁRIA	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	00.028.986/0007-01	R\$ 2.034,05
3 - QUIROGRAFÁRIA	ELIZA GUEDES DOS SANTOS (e FERNANDO GUEDES DA CUNHA)	845.188.807-06 (e 109.879.279-12)	R\$ 355.046,12
3 - QUIROGRAFÁRIA	EMILIA DA SILVA SOUSA	031.970.927-24	R\$ 185.020,32
3 - QUIROGRAFÁRIA	ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS LTDA	46.271.011/0001-07	R\$ 26.225,70
3 - QUIROGRAFÁRIA	ESPOLIO FERNANDO CARLOS NOGUEIRA PACHECO	625.979.227-15	R\$ 1.090.861,81
3 - QUIROGRAFÁRIA	FIRSTLAB IND. IMP. EXP.PRODUTOS. LABORATORIOS LTDA	27.089.709/0001-61	R\$ 9.567,42
3 - QUIROGRAFÁRIA	FLAVIA LOPES RODRIGUES	104.174.317-32	R\$ 1.000,00
3 - QUIROGRAFÁRIA	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	33.247.743/0044-50	R\$ 155.682,51
3 - QUIROGRAFÁRIA	ICP (INOVACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA E UTILIDADES LTDA)	53.427.738/0001-04	R\$ 3.963,73
3 - QUIROGRAFÁRIA	IMPERIO COMERCIAL LTDA	31.815.525/0001-09	R\$ 2.979,93
3 - QUIROGRAFÁRIA	INGRAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	32.414.708/0001-85	R\$ 17.914,43
3 - QUIROGRAFÁRIA	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A	19.378.769/0053-05	R\$ 214.838,13
3 - QUIROGRAFÁRIA	ISABELA RIDOLFI (ISABELA RIDOLFI CASTRO FRAGA)	053.012.637-06	R\$ 150.000,00

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
3 - QUIROGRAFÁRIA	ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 129.420,61
3 - QUIROGRAFÁRIA	JOSÉ AUGUSTO CREMASCO	798.319.587-72	R\$ 8.799,32
3 - QUIROGRAFÁRIA	JUCELENE AVANCE PAVESI	979.633.647-20	R\$ 43.220,81
3 - QUIROGRAFÁRIA	KAIROS EMPREENDIMENTOS (KAIROS EMPREENDIMENTOS E HOLDINGS LTDA)	31.493.499/0001-40	R\$ 37.447,63
3 - QUIROGRAFÁRIA	KZD LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	19.366.102/0001-53	R\$ 30.442,62
3 - QUIROGRAFÁRIA	LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTA (LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA)	01.005.728/0001-79	R\$ 36.209,68
3 - QUIROGRAFÁRIA	LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA	76.619.113/0001-31	R\$ 25.169,63
3 - QUIROGRAFÁRIA	LABVIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	39.808.530/0001-04	R\$ 192.176,13
3 - QUIROGRAFÁRIA	LEICA DO BRASIL IMPORTACAO (LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.)	52.201.456/0001-13	R\$ 63.547,94
3 - QUIROGRAFÁRIA	LUIZ UMBERTO LOUZADA	734.616.107-63	R\$ 200.000,00
3 - QUIROGRAFÁRIA	LUIZA RIBEIRO BELIZARIO	198.339.987-63	R\$ 19.472,95
3 - QUIROGRAFÁRIA	MAIS SAÚDE S/A	19.691.730/0001-04	R\$ 96.644,43
3 - QUIROGRAFÁRIA	MARCO ANTONIO VIEIRA ZANDONADI	148.090.457-06	R\$ 28.187,55
3 - QUIROGRAFÁRIA	MARCOS SCHELLMANN	020.109.797-45	R\$ 10.649,00
3 - QUIROGRAFÁRIA	MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	00.647.935/0001-64	R\$ 14.557,59
3 - QUIROGRAFÁRIA	METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA	90.719.238/0001-64	R\$ 29.980,77
3 - QUIROGRAFÁRIA	MINDWORKS INFORMATICA LTDA	03.354.844/0001-29	R\$ 41.868,29
3 - QUIROGRAFÁRIA	MOBIUS LIFE SCIENCE IND E COM DE (MOBIUS LIFE SCIENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA)	04.645.160/0001-49	R\$ 151.136,73
3 - QUIROGRAFÁRIA	MSS SEIDOR DO BRASIL CONSULTORIA	15.535.155/0001-08	R\$ 361.333,35
3 - QUIROGRAFÁRIA	NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A	31.282.494/0001-78	R\$ 23.747,91
3 - QUIROGRAFÁRIA	NOVAPARK LOCACAO E SERVICOS LTDA	00.710.451/0001-12	R\$ 97.687,55
3 - QUIROGRAFÁRIA	OKNO (OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS)	48.969.748/0001-23	R\$ 6.321.406,76
3 - QUIROGRAFÁRIA	PAULO MARCOS CREMASCO	674.530.317-53	R\$ 44.279,76
3 - QUIROGRAFÁRIA	PERFORMANCE HOLDING LTDA	30.665.429/0001-69	R\$ 237.427,91
3 - QUIROGRAFÁRIA	PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIA (PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA)	45.597.176/0001-00	R\$ 101.726,73
3 - QUIROGRAFÁRIA	PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA	73.302.879/0001-08	R\$ 22.414,56
3 - QUIROGRAFÁRIA	PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA	05.036.246/0001-37	R\$ 36.272,81

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
3 - QUIROGRAFÁRIA	QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA	01.334.250/0001-20	R\$ 1.615.969,97
3 - QUIROGRAFÁRIA	QUALIMAGE COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA	31.950.325/0001-69	R\$ 17.172,75
3 - QUIROGRAFÁRIA	QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA	19.400.787/0001-07	R\$ 22.942,37
3 - QUIROGRAFÁRIA	RENYLAB QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	00.562.583/0001-44	R\$ 13.750,37
3 - QUIROGRAFÁRIA	RHINO SECURITIZADORA S.A.	36.519.605/0001-30	R\$ 1.268.987,57
3 - QUIROGRAFÁRIA	ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL	30.280.358/0006-90	R\$ 133.319,86
3 - QUIROGRAFÁRIA	RWE CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS LTDA	16.177.366/0001-72	R\$ 19.018,52
3 - QUIROGRAFÁRIA	S. W. I - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SHIFT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA)	10.416.729/0001-05	R\$ 378.434,78
3 - QUIROGRAFÁRIA	S.I DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA	10.398.523/0001-91	R\$ 443.019,45
3 - QUIROGRAFÁRIA	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A	02.403.281/0001-59	R\$ 52.451,32
3 - QUIROGRAFÁRIA	SC2 SHOPPING CARIACICA LTDA	09.616.801/0001-50	R\$ 750.209,23
3 - QUIROGRAFÁRIA	SC2 SHOPPING MESTRE ALVARO LTDA	10.141.735/0001-99	R\$ 125.876,68
3 - QUIROGRAFÁRIA	SEEGENE DO BRASIL COMERCIO DE PRO (SEEGENE DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.)	27870531/0001-91	R\$ 17.700,58
3 - QUIROGRAFÁRIA	SMD SERVIÇO MEDICO DIAGNÓSTICO LTDA	12.274.364/0001-49	R\$ 4.504,52
3 - QUIROGRAFÁRIA	SUDESTE INDUSTRIA COMERCIO LTDA	05.880.726/0001-80	R\$ 5.753,72
3 - QUIROGRAFÁRIA	TAINAH MORI CAETANO ALVARENGA, ALVARENGA ODONTOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA	117.134.667-08, 45.354.249/0001-33	R\$ 7.350,18
3 - QUIROGRAFÁRIA	TREVISIO PARTICIPACOES DE EMPRESA LTDA	26.985.782/0001-59	R\$ 151.233,81
3 - QUIROGRAFÁRIA	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA (UNIONLAB)	01.955.600/0001-76	R\$ 1.318.941,18
3 - QUIROGRAFÁRIA	VIPREDE TELECOMUNICACOES LTDA (AYKO TECNOLOGIA LTDA)	05.805.349/0001-14	R\$ 8.053,06
3 - QUIROGRAFÁRIA	VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S/A	05.872.814/0021-83	R\$ 122,13
3 - QUIROGRAFÁRIA	WANDER BARCELLOS BELIZARIO	007.855.457-86	R\$ 19.472,95
3 - QUIROGRAFÁRIA	ZBT IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	19.223.631/0001-06	R\$ 30.442,62
3 - QUIROGRAFÁRIA	ZENVIA MOBILE SERVICOS DIGITAIS S/A	14.096.190/0001-05	R\$ 24.745,59
4 - ME/EPP	AFONSO DEPOLLO CREMASCO E CIA LTDA	45.409.889/0001-01	R\$ 104.039,46
4 - ME/EPP	ALPHA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME	05.356.421/0001-73	R\$ 62.920,13
4 - ME/EPP	ALVARENGA ODONTOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA	45.354.249/0001-33	R\$ 7.564,27
4 - ME/EPP	ANTICORPOS LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA.	00.587.132/0001-61	R\$ 136.329,89
4 - ME/EPP	ASTRAL GRANDE VITORIA LTDA	24.215.475/0001-63	R\$ 2.458,74

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
4 - ME/EPP	BPO27 SERVIÇOS CONTABEIS LTDA (BAKER TILLY BRASIL ES SERVIÇOS)	12.270.958/0001-81	R\$ 107.824,04
4 - ME/EPP	COMPLEMENTO MOVEIS LTDA EPP	09.038.767/0001-84	R\$ 71.672,99
4 - ME/EPP	CORCINO SERVICOS MEDICOS LTDA	51.293.146/0001-03	R\$ 1.631,18
4 - ME/EPP	DA CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA	33.760.101/0001-10	R\$ 33.148,93
4 - ME/EPP	DATASIGH	41.333.649/0001-01	R\$ 4.380,32
4 - ME/EPP	DBVIX COMERCIO DE PRODUTOS (DBVIX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.)	26.959.662/0001-87	R\$ 184.703,95
4 - ME/EPP	DIAGLIFE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MEDICOS (DIAGLIFE TEC ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA.)	44.198.888/0001-94	R\$ 37.990,90
4 - ME/EPP	DIAGNOSTICA E SERVICOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR LTDA (DIAGNOSTICA ES SERVICOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR)	52.187.959/0001-81	R\$ 53.523,01
4 - ME/EPP	DICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES	05.620.132/0001-30	R\$ 92.291,99
4 - ME/EPP	EDS EXPRESS LTDA	11.549.262/0001-26	R\$ 11.949,49
4 - ME/EPP	ENDRINGER E FERNANDES CONTABILIDADE LTDA	44.772.334/0001-59	R\$ 74.484,51
4 - ME/EPP	ENGEPLAR CLIMATIZACAO LTDA (ENGEPLAR CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP)	22.486.686/0001-05	R\$ 46.114,86
4 - ME/EPP	FND PARTICIPACOES	47.929.130/0001-77	R\$ 21.611,19
4 - ME/EPP	FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	27.622.227/0001-25	R\$ 23.404,70
4 - ME/EPP	GILBERTO Z NOVAIS SERV DE REPAR E MANUT	35.852.392/0001-00	R\$ 940,14
4 - ME/EPP	GOL LOCACOES	05.238.546/0001-07	R\$ 108.172,09
4 - ME/EPP	IRMAOS B EMPREENDIMENTOS LTDA	21.700.835/0001-24	R\$ 99.355,45
4 - ME/EPP	JFD PARTICIPACOES	49.127.742/0001.71	R\$ 21.611,19
4 - ME/EPP	KR CLINICA E TREINAMENTO LTDA	18.052.834/0001-06	R\$ 8.666,18
4 - ME/EPP	M.F. SISTEMAS LTDA	03.455.134/0001-95	R\$ 7.462,09
4 - ME/EPP	MEDBIO MEDICAL AND BIOLOGICAL SYSTEMS LTDA	26.959.740/0001-43	R\$ 3.046,49
4 - ME/EPP	MEDICAL ULTRA SERVICOS MEDICOS LTDA	43.450.836/0001-09	R\$ 20.531,51
4 - ME/EPP	OAK RELTY EMPREENDIMENTOS (OAK REALTY EMPREENDIMENTOS LTDA)	15.110.488/0001-87	R\$ 459.023,91
4 - ME/EPP	OTIMIZA PREVENÇÃO DE INCENDIO LTDA	28.574.573/0001-48	R\$ 993,51
4 - ME/EPP	QHS EXECUCOES E SERVICOS	47.808.008/0001-42	R\$ 3.736,67
4 - ME/EPP	QUIMIVIX COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA	12.271.082/0001-98	R\$ 3.490,11
4 - ME/EPP	R & S DIAGNOSTICOS LTDA	31.543.982/0001-91	R\$ 9.219,20

RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE APURADA PELO AJ	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)
4 - ME/EPP	RILAB HOSPITALAR LTDA - EPP	39.639.612/0001-64	R\$ 3.800,12
4 - ME/EPP	ROZANI DA SILVA - CASA DAS PEÇAS DE IMPRESSORAS	13.970.667/0001-69	R\$ 9.351,52
4 - ME/EPP	RUI DA COSTA FLORINDO	31.279.335/0001-14	R\$ 16.974,17
4 - ME/EPP	SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA	40.134.537/0001-69	R\$ 18.350,00
4 - ME/EPP	TREVIZANI & BODEVAN - SERVICOS MEDICOS LTDA	34.002.954/0001-55	R\$ 2.418,20
4 - ME/EPP	TRUE VIEW ECO AVANCADA (TRUE VIEW ECOCARDIOGRAFIA AVANCADA LTDA)	30.172.495/0001-05	R\$ 10.303,33
4 - ME/EPP	VALDIANY MATTOS CAJADO ME	11.609.061/0001-77	R\$ 108.356,60
4 - ME/EPP	VCS IMÓVEIS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA	48.454.034/0001-82	R\$ 34.001,68
4 - ME/EPP	VIDRACARIA IDEAL LTDA-ME	27.168.798/0001-31	R\$ 2.460,24
4 - ME/EPP	VIMALAB COM. DE EQUIPAMENTOS (VIMALAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA)	31.804.909/0001-26	R\$ 19.442,79
4 - ME/EPP	VIPPHONE SOFTWARE E TELECOM LTDA	03.742.028/0001-92	R\$ 20.283,65
4 - ME/EPP	VOXBRAS	08.362.807/0001-86	R\$ 63,21

CLASSE	QUANTIDADE DE CREDORES	TOTAL DE CRÉDITOS
1 - TRABALHISTA	399	R\$ 5.867.538,04
2 - GARANTIA REAL	1	R\$ 962.760,91
3 - QUIROGRAFÁRIA	98	R\$ 53.945.429,93
4 - ME/EPP	44	R\$ 2.070.098,60
TOTAL	542	R\$ 62.845.827,48

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ABREU JUDICE ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	03.649.976/0001-88
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 28.801,53
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais eletrônicas nº 3219, 3220 e 3222
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o credor prestou serviços advocatícios às Recuperandas, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 3219, 3220 e 3222, emitidas em 26/12/2024, nos respectivos valores líquidos de R\$ 9.385,00, R\$ 12.200,50 e R\$ 7.216,03. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento de cada nota fiscal, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 30.249,14

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 30.249,14
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ADELINA DA PENHA LACERDA ALMEIDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	764.785.137-34
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 329,90
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 974,88, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 150,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 164,95 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 644,98), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 347,32, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 347,32
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ADRIANA APARECIDA SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	091.806.037-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 290,44
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 857,41, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 131,31 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 145,22 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 566,97), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 305,78, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 305,78
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ADRIANA PEREIRA SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	180.571.987-45
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 594,18
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.756,02, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 270,57 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 297,09 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.161,84), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 625,56, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 625,56
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	132.225.097-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 581,14
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.716,91, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 264,06 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 290,57 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.135,77), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 611,83, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 611,83
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ADRIELE APARECIDA FIM SELVA PASSOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	134.085.077-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.124,52
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.351,70, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 540,40 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 562,26 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.124,52), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.183,40, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.183,40
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ADRIELI MARQUES DE LIMA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	188.604.127-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.006,79
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 28/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.409,17. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 3.593,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.593,38

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AGATHA DE SOUZA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	174.850.597-18
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 535,85
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.581,42, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 241,78 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 267,93 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.045,57), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 564,15, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 564,15
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALESSANDRA CANNARELLA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	124.243.257-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.202,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.601,33, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 594,17 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 601,43 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.202,87), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.265,86, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.265,86
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	096.763.937-97
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 546,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.614,86, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 248,72 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 273,23 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (546,45), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 575,06, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 575,06
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALESSANDRA PATRICIA DE SOUZA ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	042.446.797-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), além da RT nº 0000099-58.2025.5.17.0013.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000099-58.2025.5.17.0013, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica dentre 05/10/2020 a 24/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Houve a homologação dos cálculos de liquidação em 01/09/2025, motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial considerou o valor devido até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 26.897,11. O valor devido ao patrono do Reclamante foi igualmente atualizado, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.197,66, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.197,66
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALEX SANDRO ROSA SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	164.844.267-67
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 591,94
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.745,43, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,58 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 295,97 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (591,94), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 622,94, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 622,94
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALIANCA DE MEDICOS DOS ESPIRITO SANTOS S/S LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	29.922.102/0001-46
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.920,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 455 e 456, emitidas em 21/01/2025 e 21/01/2025, nos respectivos valores de R\$ 750,80 e R\$ 1.238,82, assim como o relatório de contas a pagar referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos pelo ALEXANDRE TEIXEIRA DO CARMO, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 455 e 456, emitidas em 21/01/2025 e 21/01/2025, nos respectivos valores de R\$ 750,80 e R\$ 1.238,82, analisou-se que os valores das notas e o importe arrolado na relação de credores encontrava-se superior ao indicado nos referidos documentos. Diante disso, foram solicitados esclarecimentos às recuperandas, ocasião em que foi informado que deveriam ser considerados apenas os valores constantes na documentação apresentada. Levando

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 2.059,44.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.059,44
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos pelo ALEXANDRE TEIXEIRA DO CARMO, deverá integrar a Classe I - Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALINE ARAUJO PEREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	118.389.797-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.003,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.970,09, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 461,34 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 501,75 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.966,59), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.056,49, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.056,49
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALINE REIS MENDES NEVES MONTEIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	181.939.097-71
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 390,91
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.154,03, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 176,74 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 195,46 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 763,12), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 411,55, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 411,55
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALINE RODRIGUES GOMES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	093.781.684-18
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 620,47
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.833,53, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 282,34 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 310,24 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (620,47), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 652,96, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 652,96
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALINE RUFINO DE ALMEIDA DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	115.706.757-32
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.904,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 09/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.883,61. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 4.983,28. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.493,14, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 229,12 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 252,80 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (505,62), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 532,10. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 5.515,38 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.515,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AMANDA ALMEIDA BOLDRINI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	147.632.157-44
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 531,68
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.572,91, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 243,71 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 265,84 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.041,23), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 559,76, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 559,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AMANDA GONSALVES MARTINS DA CUNHA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	48.597.634/0001-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais emitidas em fevereiro de 2025 referentes à competência de janeiro, os relatórios mensais de prestação de serviços médicos e as comunicações encaminhadas pela credora acerca da apuração dos valores de fevereiro de 2025.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Amanda Gonsalves Martins da Cunha Ltda. decorre da prestação de serviços médicos efetivamente realizados em favor de empresas integrantes do grupo econômico da Recuperanda, com apuração mensal dos valores devidos conforme horas trabalhadas e procedimentos executados. Em relação à competência de janeiro de 2025, os serviços prestados foram posteriormente faturados por meio de notas fiscais emitidas em fevereiro de 2025, tendo o montante sido devidamente atualizado até a data-base considerada, perfazendo o valor de R\$ 5.919,08. No tocante à competência de fevereiro de 2025, embora os serviços tenham sido regularmente

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	prestados, as notas fiscais correspondentes não foram emitidas, pois seriam usualmente faturadas em março de 2025, momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual o valor correspondente foi considerado sem atualização, totalizando R\$ 3.675,00. Assim, o crédito total apurado, somando-se os valores referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2025, perfaz o montante de R\$ 9.594,08, correspondente a obrigações constituídas antes do pedido recuperacional. Diante disso, o crédito de titularidade de Amanda Gonsalves Martins da Cunha Ltda. deve ser habilitado pelo valor de R\$ 9.594,08, na Classe I, por se tratar de prestação de serviços médicos.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.594,08
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AMANDA LAUREN BARROS MILAGRE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	135.637.657-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 516,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.526,07, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 234,52 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 258,31 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (516,62), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 543,67, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 543,67
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AMANDA MACHADO VENTURINI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	142.178.237-54
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 619,27
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.829,92, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 281,73 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 309,64 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.210,65), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 651,97, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 651,97
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AMANDA MARTINS MUNIZ
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	196.536.147-11
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 353,43
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.044,65, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 161,06 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 176,72 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 691,22), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 372,09, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 372,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AMARILDO GAMA AMORIM
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	084.010.957-19
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 724,47
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.142,49, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 331,32 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 362,23 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (724,48), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 762,42, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 762,42
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	189.571.227-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 529,75
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.564,68, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 240,30 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 264,88 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (529,74), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 557,48, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 557,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA CLARA CICERO OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	125.417.177-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 390,91
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.154,03, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 176,74 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 195,46 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (390,91), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 411,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 411,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	700.308.916-55
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 148,60
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 439,99, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 68,49 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 74,30 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 291,39), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 156,45, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 156,45
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA CRISTINA LIBERATO DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	005.203.347-36
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 577,73
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.707,61, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 263,29 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 288,86 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (577,74), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 607,99, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 607,99
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA GABRIELLY DE OLIVEIRA RANGEL
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	187.647.927-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 207,45
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 612,43, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 93,79 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 103,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 404,98), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 218,41, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 218,41
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA LUCIA DA SILVA BRITO, EDINEIA SANTOS DIAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	924.196.154-68, 271.978.518-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as petições iniciais das ações judiciais nº 1061752-13.2024.8.26.0002 e nº 5000143-29.2024.8.08.0012, ambas propostas pela credora BECTON DICKINSON; as memórias de cálculo atualizadas apresentadas em cada processo; bem como as decisões que fixaram honorários advocatícios nas referidas demandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos processos judiciais que deram origem aos créditos habilitados em favor da BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., foram arbitrados honorários advocatícios em benefício dos patronos da credora, constituindo créditos de natureza trabalhista, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. No processo nº 1061752-13.2024.8.26.0002, que trata de ação monitória fundada em locação de equipamento, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do crédito exequendo. Considerando que, para fins da Recuperação Judicial, o crédito principal foi habilitado no montante

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	de R\$ 875.840,87, o valor correspondente aos honorários totaliza R\$ 87.584,09 (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos). No processo nº 5000143-29.2024.8.08.0012, fundado em inadimplemento contratual decorrente de fornecimento de insumos laboratoriais, foram arbitrados honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor executado. Considerando que o crédito principal habilitado perfaz R\$ 1.862.752,04, os honorários devidos somam R\$ 93.137,60 (noventa e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos). Assim, o total devido a título de honorários advocatícios, decorrentes dos processos judiciais mencionados, perfaz R\$ 180.721,69 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), devendo ser integralmente habilitado na Classe I – Crédito Trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 180.721,69
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	164.205.167-57
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.428,61
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 11.875,63. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.979,27. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (9.896,36), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 10.732,57, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.732,57
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA PAULA MONJARDIM DE JESUS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	090.897.707-71
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000351-53.2023.5.17.0006.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000351-53.2023.5.17.0006, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 16/06/2020 a 09/02/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 8.089,49 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação e certidão de habilitação de crédito, cujo valor já está atualizado até 10/03/2025. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 8.089,49 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.089,49

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANA PAULA RODRIGUES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	082.698.297-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 618,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.828,66, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 281,51 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 309,43 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.209,80), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 651,54, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 651,54
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	51.605.518/0001-90
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 32.600,11
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados apenas planilhas internas elaboradas pelas Recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor efetivamente prestou serviços às Recuperandas, as quais encaminharam planilhas de produção médica referentes aos meses inadimplidos de agosto/2024 (R\$ 5.713,65), setembro/2024 (R\$ 3.602,11) e outubro/2024 (R\$ 5.181,19), totalizando R\$ 14.496,95. Questionadas acerca da divergência entre o valor apurado na documentação enviada e aquele inicialmente listado na relação de credores, as Recuperandas esclareceram que, após revisão interna, apurou-se como devido apenas o montante de R\$ 14.496,95. Da análise dos documentos juntados, constatou-se que tais valores foram repassados à médica Dra. Camila Cerqueira Andrade, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 15.826,34
Valor do crédito após análise:	R\$ 15.862,34
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANDRE AMADEU TONANI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	078.828.397-95
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.365,31
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário da empresa CMD, no valor total devido de R\$ 3.336,54, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 536,76 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 559,96 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. As Recuperandas também apresentaram o recibo do 13º salário da empresa UNIRAD, no valor total devido de R\$ 3.710,34, bem como

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 596,84 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 622,70 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (2.365,30), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.489,15, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.489,15
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANDREA LUCINO TELLES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	098.233.577-65
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.323,39
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 04/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 1.817,09. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.861,30. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.554,47, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 397,51 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 433,19 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (857,39), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 902,28. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 2.763,58 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.763,58
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANDRESSA GODOY TORRE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	180.317.177-45
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 554,65
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.638,25, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 251,65 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 277,32 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.083,61), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 583,93, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 583,93
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANDRESSA GONCALVES DOS SANTOS MORAES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	082.051.017-36
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 676,61
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.999,71, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 308,18 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 338,31 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (676,60), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 712,03, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 712,03
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	058.643.627-86
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 934,22
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.766,93, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 431,38 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 467,11 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (934,22), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 983,14, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 983,14
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANGELICA SANTANA DEPRA SARCINELLI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	055.608.237-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o relatório de fechamento referente ao mês de fevereiro de 2025 e a nota fiscal de serviços emitida em março de 2025.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Angélica Santana Deprá Sarcinelli decorre da prestação de serviços de fonoaudiologia efetivamente realizados em favor de empresa integrante do grupo econômico da Recuperanda, consistentes em atendimentos e exames audiométricos realizados ao longo do mês de fevereiro de 2025, conforme apuração mensal de produção e controle de atendimentos. Os serviços prestados no referido período foram posteriormente faturados por meio de nota fiscal emitida em 06/03/2025, correspondente à competência de março de 2025, razão pela qual o valor foi considerado sem atualização, uma vez que a emissão da nota ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial. O valor devido pelos serviços prestados no mês de fevereiro de 2025 perfaz a quantia de R\$ 3.600,00,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	conforme demonstrativo de fechamento mensal apresentado pela credora. Diante disso, o crédito de titularidade de Angélica Santana Deprá Sarcinelli deve ser habilitado pelo valor de R\$ 3.600,00, na Classe I, por se tratar de crédito decorrente de prestação de serviços de natureza pessoal na área da saúde.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.600,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANNELEENE CAETANO DA SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	131.888.767-42
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 616,20
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.820,62, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 280,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 308,10 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.204,43), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 648,73, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 648,73
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANTONIO EDSON DE SOUSA ARAUJO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	101.536.727-57
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.296,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.888,48, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 647,33 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 648,23 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.296,46), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.364,35, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.364,35
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANTONIO ERIDANIO QUEIROZ DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 29.981
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001778-48.2024.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001778-48.2024.5.17.0007, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Shayra Dias De Alcantara Peixoto. conforme cálculos de liquidação, cujo valor já está atualizado até 10/03/2025 (id. nº 4d4f724), foi apontado como devido o patrono, a quantia líquida de R\$ 1.113,60. Tendo em vista que o valor já atualizado até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 1.113,60 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.113,60
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ARIANY PEREIRA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	107.419.477-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista proc. nº 0000351-53.2023.5.17.0006.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000351-53.2023.5.17.0006, constata-se que a credora atuou como advogada do reclamante Ana Paula Monjardim De Jesus. Conforme certidão de habilitação de crédito (id. nº 9c0a588) foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 1.298,29, já atualizada até 10/03/2025, data de ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 1.298,29 a ser habilitada na classe I, trabalhista, ante a natureza dos honorários de sucumbência.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.298,29
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ARLEN CRISTY DE PAULA PEREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	129.362.247-80
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 7.826,23
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 09/04/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 654,75. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 762,25. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.110,76, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 173,21 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 187,51 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (375,02), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 394,66. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 1.156,91 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.156,91
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ARMANDO REIS SANT' ANA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 31.261
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001339-56.2023.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001339-56.2023.5.17.0012, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Kamila Rissoli De Souza. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 31/05/2025 (id. nº cc28dfb), foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 1.282,46. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 1.246,71, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.246,71

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BEATRIZ ZANETTI FABRI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	147.664.197-82
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 598,14
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.761,31, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,97 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 299,07 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.163,18), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 629,72, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 629,72
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BERNARDO BIRSCHENER GONZAGA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	136.574.857-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 127,92
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 376,08, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 56,28 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 63,96 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 248,16), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 134,68, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 134,68
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BRENDA EDILEUS DOS SANTOS VIEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	176.182.507-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.293,29
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 21/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 6.514,32. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 2.171,44. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (4.342,88), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.668,37, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.668,37
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BRENO GOMES NASCIMENTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	164.969.247-16
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 587,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.736,23, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 267,18 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 293,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (587,62), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 618,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 618,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BRUNA DE JESUS RIBEIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 40.004
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista proc. nº 0001824-37.2024.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001824-37.2024.5.17.0007, constata-se que a credora atuou como advogada do reclamante Cristiane Carmo Freire. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 1.224,68 relativa aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de liquidação apresentado pelas mesmas em 30/04/2025 (id. nº d1ce5c2), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	perfaz o total de R\$ 1.204,09, a ser habilitado na classe I, trabalhista, ante a natureza dos honorários de sucumbência.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.204,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BRUNA LIBERATO PIAZZAROLO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	146.359.877-79
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 677,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.003,47, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 308,83 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 338,93 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (677,85), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 713,35, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 713,35
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	124.124.287-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.392,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 18/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 620,65. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 103,44. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (517,21), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 556,79, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 556,79
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAIO SANTOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	191.575.137-32
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 529,54
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.564,04, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 240,20 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 264,77 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.034,51), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 557,49, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 557,49
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAMILA LAHASS LANGA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	133.253.207-16
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.277,39
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.273,63, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 526,60 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 638,69 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (830,96), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 874,48, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 874,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAMILA SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	077.260.425-83
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 195,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 577,02, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 88,37 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 97,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (195,46), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 205,69, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 205,69
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAMILLA PACHECO FERREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	144.213.117-90
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 509,33
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.505,70, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 232,38 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 254,66 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (509,34), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 536,01, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 536,01
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CARLA MAYARA OLIVEIRA ZANON
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	104.404.567-11
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 24.220,23
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 09/08/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 11.082,45. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 7.388,32. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.694,13), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.088,52, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.088,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CARLOS MARCIO DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	923.248.197-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 456,26
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.347,05, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 206,41 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 228,13 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (456,25), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 480,14, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 480,14
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAROLAINÉ GAMA DE JESUS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	165.857.297-14
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.355,73
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.209,74, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 512,98 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 677,87 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (663,15), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 697,87, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 697,87
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAROLINE BARBOZA ALMEIDA LIMA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	173.847.907-27
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 498,79
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.473,01, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 226,02 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 249,40 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 974,22), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 525,13, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 525,13
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAROLINE DE ALMEIDA SOARES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	182.406.027-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 530,98
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.563,56, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 236,11 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 265,49 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.032,58), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 559,02, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 559,02
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CEDIM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	19.297.808/0001-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 21.070,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação registrada sob nº 5007522-84.2025.8.08.0012
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025. Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora prestou serviços de fornecimento de mão de obra médica às Recuperandas, contudo, houve inadimplemento no pagamento referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2024, nos valores de R\$ 5.700,00 (01/03/2024), R\$ 7.790,00 (01/04/2024), R\$ 7.160,00 (01/05/2024) e R\$ 6.130,00 (01/06/2024), conforme observa-se pela ação registrada sob nº 5007522-84.2025.8.08.0012. Da análise dos documentos apresentados no processo mencionado, constatou-se que tais valores foram repassados ao médico Dr. Marcelo Negri Solha, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 30.956,36.
Valor do crédito após análise:	R\$ 30.956,36
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA DA ENSEADA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	12.412.923/0001-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 27.393,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais eletrônicas nº s 10181, 10295, 10296, 10399, 10440, 10490, 10612
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora prestou serviços às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas nº 10181, emitida em 26/09/2024, com valor líquido de R\$ 1.377,75; nº 10295, emitida em 04/11/2024, com valor líquido de R\$ 1.377,75; nº 10296, emitida em 04/11/2024, com valor líquido de R\$ 2.232,87; nº 10399, emitida em 09/12/2024, com valor líquido de R\$ 2.451,82; nº 10440, emitida em 03/01/2025, com valor líquido de R\$ 688,87; nº 10490, emitida em 21/01/2025, com valor líquido de R\$ 1.377,75; e nº 10612, emitida em 11/03/2025, com valor líquido de R\$ 9.795,80. Ressalta-se que a nota fiscal nº 10612 foi emitida em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, contudo, refere-se a serviços prestados anteriormente, razão pela qual será considerado o valor

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	apenas desta nota, sem atualização monetária. Da análise dos documentos apresentados, constatou-se que tais valores foram repassados a alguns médicos, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 19.861,93
Valor do crédito após análise:	R\$ 19.861,93
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CHALANA SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	125.438.587-84
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.952,65
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.165,73. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 527,62. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (2.638,11), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 2.861,02, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.861,02
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CHARLENE FELICIO DE ANDRADE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	111.447.737-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 342,06
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.009,78, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 154,66 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 171,03 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (342,03), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 359,94, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 359,94
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLAUDIA APARECIDA PENHA SOARES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	096.370.137-17
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.745,20
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 5.173,55. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 883,41. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (4.290,14), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.652,64, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.652,64
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLAUDIA BONAPARTE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	034.901.827-82
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 642,88
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.899,70, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 292,49 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 321,44 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (642,89), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 676,55, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 676,55
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA COUTINHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	117.792.517-69
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 250,84
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 745,80, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 118,70 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 125,42 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (250,84), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 263,97, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 263,97
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLAUDIO DA SILVA VICENTE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	972.227.397-34
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.228,89
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.671,30, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 599,07 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 614,45 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.228,88), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.293,22, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.293,22
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLEICIANE RODRIGUES DOS SANTOS (CLEICIANE RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	146.214.177-38
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 532,42
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.572,73, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 241,68 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 266,21 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (532,42), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 560,30, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 560,30
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLEIDE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	031.688.357-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 584,80
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.740,07, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 278,08 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 292,40 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.155,28), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 615,67, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 615,67
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLERIS TREICKEL CANCIAN
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	071.380.177-82
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.931,74
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 15/03/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que ainda que posterior ao pedido de Recuperação Judicial, todas as verbas dizem respeito à março/25. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 1.628,89. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 560,13. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial considerou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	chegando na quantia total de R\$ 1.068,76, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.068,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLINICA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	49.948.823/0001-32
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 54.284,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais eletrônicas nº (s) 78, 84 e 85.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora prestou serviços às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas nº (s) 78, 84 e 85, todas emitidas em 03/10/2024, com valores líquidos de R\$ 5.188,00, R\$ 14.576,00 e R\$ 5.135,50, respectivamente. Da análise dos documentos juntados, constatou-se que tais valores foram repassados ao médico Dr. Tertuliano, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	credores, devidamente atualizado até 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 26.909,89
Valor do crédito após análise:	R\$ 26.909,89
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLINICLASS ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	26.135.678/0001-75
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 13.039,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas planilhas confeccionadas pelas recuperandas, informando os exames laudados por MOISES MARTINS.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que consistem em exames laudados por MOISES MARTINS. Levando em consideração tais premissas e verificando que os serviços foram prestados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 13.208,88.
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.208,88
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados, que consistem em exames laudados por MOISES

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	MARTINS, o crédito deverá ser classificado na Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLINMED SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	29.468.729/0001-79
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 01441, emitida em 09/12/2024, no valor de R\$ 1.980,53, assim como o relatório de contas a pagar referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos de modo pessoal por LUCIENNE NADER, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 01441, emitida em 09/12/2024, no valor de R\$ 1.980,53. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	10/03/2025, importa no valor de R\$ 2.080,07.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.080,07
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLOVIS PINTO RIBEIRO NETO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	153.761.637-41
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 220,73
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 679,53, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 127,69 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 110,37 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 458,80), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 232,39, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 232,39
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CRISTIANE CARMO FREIRE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	111.620.297-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001824-37.2024.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001824-37.2024.5.17.0007, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 23/04/2018 a 22/22/2022, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 8.164,56 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação apresentado pela mesma em 30/04/2025 (id. nº d1ce5c2), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pela Recuperanda. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 8.027,26, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.027,26
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CRISTIANE DE FRANÇA MOREIRA RUSTER
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	081.546.567-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.619,99
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 28/08/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.288,71. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 2.573,22. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.715,49), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.885,22, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.885,22
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CYRO EDUARDO CABRAL VARGA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 20.569
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001003-21.2024.5.17.0011.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001003-21.2024.5.17.0011, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Mariana Gave Dos Santos. Conforme certidão de habilitação de crédito atualizados até 10/03/2025 (id. nº 644e3b7) foi apontado como devido o patrono, a quantia líquida de R\$ 1.123,58. Tendo em vista que o valor já atualizado até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 1.123,58 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.123,58
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DAIANE RODRIGUES ARRUDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	120.291.616-32
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 7.978,42
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.519,93. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 753,32. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.766,61), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.084,87, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.084,87
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DANDARA CRISTINA DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	168.311.867-77
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 697,95
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.065,89, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 321,00 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 348,98 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.367,94), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 734,81, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 734,81
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DANIANE SERGIO DO ESPIRITO SANTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	003.671.485-28
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 34.706,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000375-95.2025.5.17.0011.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas nota-se que o Credor laborou para as recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 10.457,73. As recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.742,96. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000375-95.2025.5.17.0011), ainda está em fase recursal, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (8.714,77), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 9.451,15, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.451,15
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DANIELA RISSOLI DE SOUZA MIRANDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	114.421.057-71
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 616,45
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.821,40, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 280,27 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 308,23 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (616,44), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 648,71, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 648,71
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DANIELE BENEDITO GOMES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	158.696.307-46
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 22.149,34
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 19/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 12.649,90. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 13.208,90. Além disso, apesar da Recuperanda indicar a existência de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, no valor total devido de R\$ 1.456,79, foram apresentados 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 412,76 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 451,45 cada um, demonstrando o adimplemento dessa verba, inclusive, em valor superior ao devido. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial não considerou como devido os valores relativos ao 13º salário. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 13.208,90 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.208,90
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DANIELLA GOMES MACHADO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	141.845.727-23
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.775,69
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 13/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.044,60. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.022,30. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.022,30), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.086,10, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.086,10
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DAVI GOMES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	042.182.287-28
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 624,87
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.897,12, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 334,97 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 312,43 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.272,26), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 657,86, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 657,86
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DAVI TENIS CREMASCO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	144.469.087-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 777,67
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.300,60, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 356,43 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 388,83 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (777,68), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 818,40, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 818,40
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DEBORA DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	125.948.677-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 616,20
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.820,62, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 280,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 308,10 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (616,19), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 648,46, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 648,46
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DENILZA DE ARAUJO SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	007.898.047-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 770,41
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.278,91, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 352,98 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 385,10 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.508,50), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 811,09, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 811,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DENIS RAQUEL MIRANDA DE FREITAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	162.913.597-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 520,79
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.540,45, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 238,46 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 260,40 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.019,66), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 548,29, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 548,29
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DERMOCLEAN ATENDIMENTO MEDICO LTDA (RPM ATENDIMENTO MEDICO LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	41.659.146/0001-20
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 10.113,60
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 84, emitida em 11/09/2024, no valor de R\$ 2.469,60; nº 85, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 2.934,12; nº 89, emitida em 06/11/2024, no valor de R\$ 4.165,00; nº 90, emitida em 07/11/2024, no valor de R\$ 544,88.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por RAQUEL PIRES DE MESQUITA, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 84, emitida em 11/09/2024, no valor de R\$ 2.469,60; nº 85, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 2.934,12; nº 89, emitida em 06/11/2024, no valor de R\$ 4.165,00; nº 90, emitida em 07/11/2024, no valor de R\$ 544,88. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Cumpre mencionar que, em consulta ao CNPJ nº 41.659.146/0001-20

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	junto à Receita Federal, constatou-se que o nome empresarial registrado do referido credor é RPM ATENDIMENTO MEDICO LTDA., ao passo que, nas notas fiscais apresentadas, consta a denominação DERMOCLEAN ATENDIMENTO MÉDICO LTDA. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 10.889,48.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.889,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por RAQUEL PIRES DE MESQUITA, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DIEGO NUNES DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 18.531
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), além da RT nº 0000081-34.2025.5.17.0014.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000081-34.2025.5.17.0014, nota-se que a Credora laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica Ltda dentre 14/06/2024 a 10/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Foram apresentados cálculos pelo contador judicial, sendo determinado o prosseguimento do feito pelo juízo trabalhista considerando os cálculos apresentados, em 18/03/2025. Levando em consideração tais premissas, e considerando que os cálculos homologados foram atualizados até 18/03/2025, essa Administradora Judicial deflacionou o valor devido desde 18/03/2025, data dos cálculos homologados, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 13.705,60,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	devido a Reclamante, e R\$ 2.072,18, ao seu patrono, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.072,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DIENEFER APARECIDA SOUZA DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	151.559.617-69
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 621,31
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.836,05, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 282,77 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 310,66 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (621,30), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 653,84, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 653,84
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DORIO RIBEIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	726.539.067-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 519,80
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.529,63, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 230,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 259,90 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (519,80), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 547,01, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 547,01
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DRIELE WALDIRENE FORTUNATO SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	113.327.637-74
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 231,01
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 692,42, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 114,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 115,51 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 461,41), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 243,21, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 243,21
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES (DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES DE SOUZA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	152.677.217-51
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.691,79
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 19/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.582,35. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.696,46. Além disso, apesar da Recuperanda indicar a existência de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, no valor total devido de R\$ 343,49, foram apresentados 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 97,32 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 113,53 cada um, demonstrando o adimplemento dessa verba, inclusive, em valor superior ao devido. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial não considerou como devido os valores relativos ao 13º salário. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 2.696,46 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.696,46
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDILENE DA SILVA JORGE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	046.005.937-82
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 592,84
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.751,48, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 269,37 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 296,42 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (592,85), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 623,89, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 623,89
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDILENE PARANHOS (EDILENE PARANHOS BONELI DE MELO)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	123.328.377-44
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 12.552,27
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 27/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.608,03. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0001040-26.2025.5.17.0007), ainda está em fase de conhecimento, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 4.859,58, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.859,58
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDMAR FELIPE DA FONSECA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	085.214.897-65
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 5.123,14
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.669,32. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 611,55. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.057,77), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 3.057,77, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.057,77
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDMAR PEREIRA OLYMPIO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	43.093.730/0001-97
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 820,80
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00235, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 482,40; nº 00247, emitida em 18/06/2024, no valor de R\$ 242,40; nº 00248, emitida em 18/06/2024, no valor de R\$ 96,00, assim como o relatório de contas a pagar referente as empresas CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA e CENTRO MEDICO CAPIXABA DE VILA VELHA (FILIAL).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por EDMAR PEREIRA OLYMPIO, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 00235, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 482,40; NF nº 00247, emitida em 18/06/2024, no valor de R\$ 242,40; NF nº 00248, emitida em 18/06/2024, no valor de R\$ 96,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 943,35.
Valor do crédito após análise:	R\$ 943,35
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por EDMAR PEREIRA OLYMPIO, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDSON WANDER DIAS DUTRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	057.650.507-27
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 30.551,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 06/03/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 10.557,84. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 10.580,62. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 4.011,94, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 689,06 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 666,58 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.323,14), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.392,42. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 11.973,04 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.973,04
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDUARDO MERLO DE AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	54.218.544/0001- 53
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o processo nº 5012124-53.2023.8.08.0024 e a decisão que fixou os honorários advocatícios.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As sociedades Perenzin Advogados Associados e Eduardo Merlo de Amorim Sociedade Individual de Advocacia apresentaram crédito decorrente da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na ação de execução de título extrajudicial ajuizada sob o nº 5012124-53.2023.8.08.0024, na qual se discutiu a cobrança do crédito principal habilitado em favor da credora Novapark Locação e Serviços Ltda. Na referida demanda, foram fixados honorários no percentual de 10% sobre o valor da dívida executada. Conforme apurado no parecer relativo ao crédito principal da Novapark Locação e Serviços Ltda., o valor habilitado na Classe III (quirografário) corresponde a R\$ 97.687,55. Assim, nos termos da decisão judicial proferida na execução, os honorários sucumbenciais devidos perfazem 10% sobre esse montante, resultando no valor de R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	9.768,76, constituído anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial. Ressalte-se que o crédito ora habilitado possui a seguinte titularidade proporcional: 55% (cinquenta e cinco por cento) atribuídos a Perenzin Advogados Associados (CNPJ nº 53.785.090/0001-30) e 45% (quarenta e cinco por cento) atribuídos a Eduardo Merlo de Amorim Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 54.218.544/0001-53). A divisão decorre da dissolução do antigo escritório Perenzin, Porto & Amorim Advogados Associados (CNPJ nº 08.534.868/0001-83), que patrocinava a execução e foi extinto por acordo amigável entre os sócios, tendo as sociedades acima qualificadas sucedido o crédito ora apontado. A verba honorária sucumbencial possui natureza alimentar e, para fins de habilitação no processo recuperacional, deve ser classificada como crédito trabalhista. Dessa forma, o crédito deve ser habilitado na Classe I (trabalhista), pelo valor total de R\$ 9.768,76, observada a titularidade proporcional indicada.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.395,94
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDUARDO OLIVEIRA PACHECO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	116.201.327-37
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000386-92.2023.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000386-92.2023.5.17.0012, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 14/05/2021 a 31/01/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 27.657,14 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação apresentado pela mesma em 08/02/2024 (id. nº 741d968), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pela Recuperanda. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 31.008,20, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 31.008,20
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELIANA BAPTISTA NERY DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	068.720.487-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 657,60
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.944,11, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 300,10 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 328,80 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (657,61), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 692,05, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 692,05
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELIANA MARIA PASSOS DE CARVALHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	005.387.637-79
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 533,22
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.574,92, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 241,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 266,61 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.041,71), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 561,37, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 561,37
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELIANE GONCALVES FERREIRA CORREIA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	034.589.147-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 673,55
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.990,48, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 306,61 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 336,77 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (673,56), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 708,83, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 708,83
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELICA DE ALMEIDA MONTEMOR
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	081.457.957-45
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.050,14
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.103,35, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 478,00 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 525,07 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.050,14), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.105,12, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.105,12
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELIZANGELA RODRIGUES FERNANDES DIAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	105.729.757-75
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 615,47
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.818,61, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 279,94 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 307,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (615,48), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 647,71, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 647,71
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELLANE MARIANO DIAS AMORIM
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	082.191.037-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 774,12
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.288,42, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 353,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 387,06 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.514,31), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 814,99, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 814,99
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELLEN JENNIFER GONCALVES SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	212.190.977-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 290,44
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 857,41, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 131,31 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 145,22 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 566,97), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 305,78, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 305,78
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELLEN SOUZA DO VALE VALADAO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	125.675.227-43
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 636,89
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.883,04, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 290,83 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 318,44 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (636,89), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 670,24, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 670,24
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELMA MENDES MEDEIROS DE GODOI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	044.394.466-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.148,07
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.421,28, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 551,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 574,03 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.148,06), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.208,18, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.208,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELMA RAMALHO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	017.357.877-28
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 583,74
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,51, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,17 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,87 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.140,78), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,56, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 614,56
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELZIO SANTANA SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	034.958.806-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 706,09
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.086,79, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 321,57 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 353,04 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (706,10), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 743,08, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 743,08
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ENEAS BALESTRERO PERCILIANO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	089.382.807-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.169,40
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.478,34, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 554,84 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 584,70 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.169,40), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.230,63, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.230,63
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ENRICO MIGUEL STUCCHI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	099.101.347-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 43.664,12
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 15/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 28.339,04. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 4.723,17. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (23.615,87), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	na quantia total de R\$ 25.335,90, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 25.335,90
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ERIKA FARIAS ALBERTO AZEVEDO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	171.265.227-38
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 713,01
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.069,49, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 286,95 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 356,51 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (713,01), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 750,34, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 750,34
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ERIKA MIRANDA DOS REIS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	090.791.177-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 28.528,10
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 11.611,18. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.935,20. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (9.675,98), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 10.488,43, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.488,43
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ESTEFHANIA MARIA CARDOZO PARANHOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	154.030.867-73
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 22.423,81
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 10.798,11. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.799,69. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (8.998,42), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 9.753,97, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.753,97
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ESTER VIANA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	050.793.936-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.573,26
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário da empresa CMD, no valor total devido de R\$ 3.566,92, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 722,62 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 663,54 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. As Recuperandas também apresentaram o recibo do 13º salário da empresa UNIRAD, no valor total devido de R\$ 3.741,95, bem como

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 626,53 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 623,08 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (2.092,94), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.202,53, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.202,53
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EUZIANE DE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	076.579.726-70
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 10.735,26
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 5.131,78. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 855,30. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (4.276,48), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.637,83, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.637,83
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EXATA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	13.605.094/0001-74
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.040,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00010, emitida em 26/03/2024, no valor de R\$ 148,80; nº 00008, emitida em 25/03/2024, no valor de R\$ 74,40; nº 00009, emitida em 25/03/2024, no valor de R\$ 1.660,80; nº 00012, emitida em 24/04/2024, no valor de R\$ 1.156,80, assim como o relatório de contas a pagar referente as empresas CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA e CENTRO MEDICO CAPIXABA DE VILA VELHA (FILIAL).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos pela sócia proprietária ANA PAULA DE ALMEIDA BARBOZA CALEFI, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 00010, emitida em 26/03/2024, no valor de R\$ 148,80; NF nº 00008, emitida em 25/03/2024, no valor de R\$ 74,40; NF nº 00009, emitida em 25/03/2024, no valor de R\$ 1.660,80; NF nº 00012, emitida em 24/04/2024, no valor de R\$ 1.156,80. Levando em consideração tais

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 3.556,74.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.556,74
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos pela sócia proprietária ANA PAULA DE ALMEIDA BARBOZA CALEFI, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FABIANO LOPES GUEDES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	074.214.347-39
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 798,74
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.303,72, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 306,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 399,37 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.504,99), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 840,91, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 840,91
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDITORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FABILLYANI MARCELA DIAS LOPES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	134.178.037-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 643,73
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.902,28, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 292,94 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 321,87 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.258,55), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 677,73, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 677,73
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FABIOLA ROSA DOS REIS OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	097.092.347-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 870,09
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.574,23, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 398,99 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 435,05 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.704,14), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 916,04, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 916,04
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FABRICIO CARLOS RODRIGUES LOUREIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/RJ 217.684
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001002-66.2024.5.17.0001.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora a credora não tenha sido listada na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001002-66.2024.5.17.0001, constata-se que o credor atuou como advogado reclamante THAIS PEREIRA SABARA. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 01/06/2025 (id. nº f09e1b2), foi apontado como devido ao patrono, a quantia líquida de R\$ 1.486,29. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 1.444,33, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.444,33

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FARIA TRISTÇO E SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (FTSC - FARIA, TRISTÃO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	04.896.091/0001-46
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado do processo nº 5026613-96.2022.8.08.0035, bem como os elementos constantes da ação de execução ajuizada pela SC2 Shopping Cariacica Ltda., inclusive a decisão que fixou honorários advocatícios sucumbenciais, além dos memoriais de cálculo correspondentes.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em favor de Faria, Tristão e Sueiro de Carvalho Advogados Associados decorre exclusivamente da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em duas demandas judiciais distintas, nas quais o escritório atuou como patrono das partes vencedoras, não se confundindo com honorários contratuais, os quais constituem obrigação exclusiva dos respectivos clientes e não recaem sobre a Recuperanda. A primeira origem do crédito refere-se à ação indenizatória ajuizada sob o nº 5026613-96.2022.8.08.0035, em trâmite perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Vila Velha/ES, proposta por Wander Barcellos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	Belizario e Luiza Ribeiro Belizario em face da Recuperanda. Referida demanda foi julgada parcialmente procedente, com sentença posteriormente confirmada em grau recursal e trânsito em julgado certificado em 13/05/2024, ocasião em que foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do escritório patrono. O valor correspondente aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfaz a quantia de R\$ 9.736,47. A segunda origem do crédito decorre da atuação do escritório como patrono da credora SC2 Shopping Cariacica Ltda. na ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face da Recuperanda, na qual se discute a cobrança de obrigações locatícias inadimplidas. No bojo da referida execução foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor do débito executado, conforme decisão judicial proferida nos autos. Considerando que o crédito principal da SC2 Shopping Cariacica Ltda. foi reconhecido e habilitado pelo valor de R\$ 750.209,23, os honorários sucumbenciais devidos ao escritório perfazem o montante de R\$ 75.020,92, valor existente e constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Dessa forma, somados os honorários sucumbenciais decorrentes das duas demandas judiciais, o crédito total de titularidade de Faria, Tristão e Sueiro de Carvalho Advogados Associados perfaz a quantia de R\$ 84.757,39, devendo ser habilitado na Classe I.
Valor do crédito após análise:	R\$ 84.757,39
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Observações/Ponderações:

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FERNANDA PATRICIA C S DE ARAUJO VIEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	894.452.604-49
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.033,77
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.070,20, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 485,76 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 516,89 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 2.036,43), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.088,36, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.088,36
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FERNANDES ASSIS SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	23.005.526/0001-60
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 91.894,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram apresentadas planilhas de conta a pagar apresentadas pela Recuperanda.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor efetivamente prestou serviços às Recuperandas, restando inadimplente a Nota Fiscal nº 1024, no valor de R\$ 6.436,69, emitida em 08/02/2024. Consta, ainda, planilha de encontro de contas referente ao período de janeiro/2024 a julho/2024, totalizando R\$ 58.994,86; planilha de controle de contraste relativa ao período de abril/2024 a agosto/2024, no valor total de R\$ 5.400,00; e planilha de responsabilidade técnica referente ao período de junho/2024 a agosto/2024, no valor de R\$ 1.500,00. O montante global devido perfaz, portanto, R\$ 72.331,55. Da análise dos documentos juntados, constatou-se que tais valores foram repassados à alguns médicos, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 83.961,38
Valor do crédito após análise:	R\$ 83.961,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FETAL MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	15.484.809/0001-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 715,36
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais emitidas pela credora e a comunicação eletrônica encaminhada com a divergência.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Fetal Med Assistência Médica Ltda. apresentou crédito decorrente da prestação de serviços médicos especializados realizados por profissional credenciada, com emissão de notas fiscais referentes a atendimentos prestados às unidades vinculadas ao grupo econômico da Recuperanda. As notas juntadas abrangem serviços executados entre maio de 2022 e maio de 2025, cada uma delas representando valores líquidos decorrentes de procedimentos médicos efetivamente prestados. As notas fiscais consideradas no presente parecer são: NF nº 1172, no valor de R\$ 1.804,23, emitida em 23/05/2022; NF nº 1943, no valor de R\$ 666,76, emitida em 20/01/2025; NF nº 1984, no valor de R\$ 704,25, emitida em 11/03/2025; NF nº 2058, no valor de R\$ 703,57, emitida em 21/05/2025; NF nº 2066, no valor de R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	266,98, emitida em 28/05/2025; e NF nº 2067, no valor de R\$ 255,54, emitida também em 28/05/2025. Apenas as notas emitidas antes da data do pedido de Recuperação Judicial são atualizáveis. Assim, as notas nº 1172 e nº 1943, por terem sido emitidas antes do pedido recuperacional foram atualizadas, alcançando o valor total de R\$ 3.392,65. As demais notas fiscais, embora se refiram a serviços prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, foram emitidas após 10/03/2025, razão pela qual não sofrem atualização, devendo ser consideradas pelos valores nominais. Somando-se o valor atualizado das duas primeiras notas ao valor das quatro notas subsequentes, o montante total devido corresponde a R\$ 5.322,99. Diante da natureza do crédito, decorrente da prestação de serviços médicos, e da comprovação documental apresentada, o valor total de R\$ 5.322,99 deve ser habilitado na Classe I (trabalhista).
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.322,99
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FLAVIANA TONOLI TOZI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	097.607.667-52
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.143,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.404,30, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 545,54 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 571,75 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.143,51), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.203,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.203,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FRANCISCA APARECIDA ALVES SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	061.354.837-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 534,48
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.578,73, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 242,54 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 267,24 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.044,26), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 562,70, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 562,70
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRIEL DE OLIVEIRA COELHO SANTANA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 35.359
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000627-59.2024.5.17.0003.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora a credora não tenha sido listada na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000627-59.2024.5.17.0003, constata-se que o credor atuou como advogado reclamante Maria Julia Ewald. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 06/08/2025 (id. nº b43dc33), foi apontado como devido ao patrono, a quantia líquida de R\$ 1.021,20. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 967,43, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 967,43

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRIEL FERREIRA PESTANA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 21.523
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a ação monitória nº 5039328-05.2024.8.08.0035.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da ação monitória nº 5039328-05.2024.8.08.0035, que foi ajuizada por LM DERMATOLOGIA CLINICA, ESTETICA E CIRURGIA LTDA em face de CENTRO MÉDICO CAPIXABA, verifica-se que a distribuição ocorreu em 18/11/2024. Nos autos houve a fixação de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 11.073,46), em sede do r. Despacho de Id 61944503. Levando em consideração tais premissas e verificando que a ação foi distribuída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data do ajuizamento da ação, devidamente atualizado até o pedido de recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 589,08.
Valor do crédito após análise:	R\$ 589,08
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRIEL FIRMINO RODRIGUES DO CARMO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 17.272
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001744-79.2024.5.17.0005.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001744-79.2024.5.17.0005, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Kassia Ramos Bessa. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 30/04/2025 (id. nº e260338), foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 2.235,18. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 2.197,59, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.197,59

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRIELA NASCIMENTO SANTANNA MEDINA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	055.384.217-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.631,16
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 28/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.374,83. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 3.393,84. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.822,48, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 280,45 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 308,41 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (616,80), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 649,10. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 4.042,94 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.042,94
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRIELA OGGIONI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	135.119.287-61
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000929-79.2024.5.17.0006.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000929-79.2024.5.17.0006, constata-se que a credora atuou como advogada do reclamante Iana Bomfim Sampaio. Conforme certidão de habilitação de crédito (id. nº ae73649) foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 952,07, já atualizada até 10/03/2025, data de ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 952,07 a ser habilitada na classe I, trabalhista, ante a natureza dos honorários de sucumbência.
Valor do crédito após análise:	R\$ 952,07
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRIELLE LORENCINI DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	174.400.717-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 315,68
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 934,71, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 145,52 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 157,84 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 619,04), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 332,34, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 332,34
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRIELLY HELENA PIAZZAROLO COSTA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	152.237.807-36
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001363-36.2022.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001363-36.2022.5.17.0007, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 21/09/2020 a 25/08/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 13.049,96 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação apresentado pela mesma em 20/10/2025 (id. nº 6540f93), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pela Recuperanda. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 12.002,23, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 12.002,23
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRIELY MARQUES PEREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	185.037.817-78
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 642,94
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.899,87, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 292,52 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 321,47 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (642,94), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 676,60, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 676,60
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GABRYELLE LIUTH DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	178.942.507-75
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000456-69.2024.5.17.0014.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0000456-69.2024.5.17.0014, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 09/02/2022 a 03/02/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 6.395,81 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 30/06/2025 (id. nº 0b4a10f). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Judicial, o que perfaz o total de R\$ 6.150,05, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.150,05
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GALDINO ADVOGADOS (GALDINO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB, SALGUEIRO E REZENDE DE ALMEIDA ADVOGADOS)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	56.954.341/0001-50
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 79.709,61
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais de serviços nº (s) 460, 404 e 347.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a Credora prestou serviços às Recuperandas e, com a devida emissão de notas fiscais de serviços nº (s) 460, 404 e 347, emitidas em 07/03/2025, 07/02/2025 e 08/01/2025, nos respectivos valores totais de R\$ 28.311,00, R\$ 28.311,00 e R\$ 28.311,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento de cada nota fiscal, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 80.642,10.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 80.642,10
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GEOVANA COUTINHO PIRES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	158.141.697-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 745,95
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.148,52, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 283,65 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 372,97 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	já efetuados (745,96), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 785,02, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 785,02
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GEOVANA DE LIMA SILVA NUNES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	155.844.907-84
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 585,19
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.728,88, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,93 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 292,59 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.143,70), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 616,08, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 616,08
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GEOVANE BRAZ VIEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	107.235.267-29
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 948,26
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.814,20, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 443,54 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 474,13 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	já efetuados (948,27), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 997,92, a ser habilitada na classe I, trabalhista. Além disso, o credor apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 6.029,49. Entretanto, como a data de afastamento se deu em 22/04/2025, após o pedido de recuperação judicial, somente as rubras de "Férias proporc. (R\$ 333,33), Terço constituc. de férias (R\$ 111,11), Férias venc. per. aquis. 16/02/2024 à 15/02/2025 (R\$ 4.000,00), 1/3 Férias vencidas (R\$ 1.333,33) e 13º Salário proporcional (R\$ 999,99)" foram consideradas, e de forma proporcional, consideradas aquelas até março/25, que somam a quantia de R\$ 6.777,76, que, após descontadas todas as deduções (R\$ 4.459,39), alcança a quantia de R\$ 2.318,37, a ser habilitada na classe I, trabalhista. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 3.316,29 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.316,29
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GERUSA HORTA DA SILVA PAVESE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	078.442.575-2
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.310,40
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário da empresa CMD, no valor total devido de R\$ 3.497,74, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 568,47 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 585,86 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. As Recuperandas também apresentaram o recibo do 13º salário da empresa UNIRAD, no valor total devido de R\$ 3.396,90, bem como

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 550,19 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 569,34 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (2.310,38), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.431,36, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.431,36
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GIBSON BREDER VIEIRA DA SILVA FILHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	129.865.736-90
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 933,28
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001689-13.2024.5.17.0011, além do recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais encaminhados pelas Recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Da análise da documentação da ação trabalhista nº 0001689-13.2024.5.17.0011, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Diagnósticos Do Espírito Santo LTDA de 03/05/2021 a 20/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 13.694,29 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 06/08/2025 (id. nº 6ad4782). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	perfaz o total de R\$ 12.973,24, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 12.973,24
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GILLIANY MOTTA ALMEIDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	113.012.867-96
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 274,93
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 817,39, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 130,09 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 137,46 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 542,47), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 289,44, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 289,44
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GILMA DE SOUZA ANDRADE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	142.181.747-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 999,10
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.946,91, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 449,17 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 499,55 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.947,82), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.051,85, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.051,85
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GILZELLE SANTANA RANGEL
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	113.202.627-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 18.206,27
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 08/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 10.204,77. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.700,80. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (8.503,97), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 9.058,50, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.058,50
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GISELE NASCIMENTO CORREA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	083.910.517-73
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 8.038,96
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000056-30.2025.5.17.0011.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.811,69. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 635,28. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000056-30.2025.5.17.0011), ainda está em fase recursal, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.176,41), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 3.443,12, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.443,12
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GLAUCIELLE MONTEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	110.942.557-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.972,19
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 17/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.856,96. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.428,48. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.428,48), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.538,57, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.538,57
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GLEICIA DAMASCENO ALMEIDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	064.237.585-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001319-65.2023.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0001319-65.2023.5.17.0012, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 16/03/2022 a 28/11/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 15.312,33 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 31/01/2025 (id. nº 426096b). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	de R\$ 15.619,88, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 15.619,88
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GLEICIANO BARBOSA PEREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	167.735.887-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.839,65
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000117-88.2025.5.17.0010.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 8.904,72. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.484,12. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000117-88.2025.5.17.0010), ainda está em fase recursal, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (7.420,60), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 8.047,62, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.047,62
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GRACILIA FERREIRA DE SOUSA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	082.061.267-75
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 630,68
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.863,66, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 286,96 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 315,34 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.232,98), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 663,99, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 663,99
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GUILHERME GUAITOLINI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 18436
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001319-65.2023.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001319-65.2023.5.17.0012, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Gleicia Damasceno Almeida. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 31/01/2025 (id. nº 426096b), foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 2.368,61. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 2.368,61, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.368,61

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	HANNA FURTADO PEREIRA LOUREIRO SERVIÇOS MÉDICOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	49.553.470/0001-71
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 8.010,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00066, emitida em 01/11/2024, no valor de R\$ 2.090,00; nº 00067, emitida em 01/11/2024, no valor de R\$ 110,00; nº 00099, emitida em 27/01/2025, no valor de R\$ 2.130,00; nº 00100, emitida em 27/01/2025, no valor de R\$ 1.580,00; comprovante de pagamento via PIX, efetuado por UNIRAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA em 13/11/2024, no importe R\$ 2.210,00, referente a nota fiscal nº 59; relatório de contas a pagar referente as empresas CENTRO MEDICO CAPIXABA LTDA (MATRIZ) e UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA; planilhas informando exames laudados por HANNA FURTADO, referente aos períodos de 01 à 30/09/2024 e 01 à 31/10/2024, nos valores respectivos de R\$ 2.130,00 e R\$ 1.580,00 e, por fim, mandado de citação nº 5845391, expedido em sede dos autos monitórios nº 5003347-47.2025.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por HANNA FURTADO, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 00066, emitida em 01/11/2024, no valor de R\$ 2.090,00; nº 00067, emitida em 01/11/2024, no valor de R\$ 110,00; nº 00099, emitida em 27/01/2025, no valor de R\$ 2.130,00; nº 00100, emitida em 27/01/2025, no valor de R\$ 1.580,00, assim como as planilhas apresentadas informando os exames laudados por HANNA FURTADO, referente aos períodos de 01 à 30/09/2024 e 01 à 31/10/2024, nos valores respectivos de R\$ 2.130,00 e R\$ 1.580,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 10.163,95.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.163,95
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por HANNA FURTADO, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	HAYLA LORENZONI G GARCIA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	44.902.428/0001-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.410,40
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 74, 75 e 76, bem como a comunicação eletrônica encaminhada pela credora confirmando o valor do crédito.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Hayla Lorenzoni G Garcia Ltda. apresentou crédito decorrente da prestação de serviços médicos realizados junto ao Centro Médico Praia da Costa Ltda., consistentes em consultas médicas enquadradas no subitem 04.01 da lista de serviços (medicina e biomedicina), devidamente faturadas por meio de notas fiscais eletrônicas emitidas no exercício de 2024. As notas fiscais demonstram valores individualizados referentes às consultas prestadas, todas vinculadas à atividade-fim da Recuperanda. Foram emitidas as notas fiscais nº 74, no valor de R\$ 50,40, nº 75, no valor de R\$ 1.812,00, e nº 76, no valor de R\$ 1.548,00, todas direcionadas ao Centro Médico Praia da Costa Ltda., totalizando valor histórico de R\$ 3.410,40. A credora, por meio de comunicação encaminhada à

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	Administradora Judicial, manifestou concordância quanto à existência do crédito e apresentou planilha de atualização, resultando no valor total de R\$ 3.813,82, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Considerando que o crédito decorre diretamente da prestação de serviços médicos, enquadra-se na natureza trabalhista para fins de classificação no processo recuperacional. Assim, o crédito deve ser habilitado na Classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 3.813,82.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.813,82
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	HFA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	11.212.072/0001-19
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 17.460,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais nº(s) 1039, emitida em 25/06/2024, no valor líquido de R\$ 352,79; nº 1062, emitida em 05/11/2024, no valor líquido de R\$ 3.838,47; e nº 991, emitida em 30/01/2023, no valor líquido de R\$ 1.516,62.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora prestou serviços às Recuperandas, com a devida emissão das notas fiscais nº(s) 1039, emitida em 25/06/2024, no valor líquido de R\$ 352,79; nº 1062, emitida em 05/11/2024, no valor líquido de R\$ 3.838,47; e nº 991, emitida em 30/01/2023, no valor líquido de R\$ 1.516,62. Ressalta-se que essa Administradora Judicial questionou as Recuperandas acerca da divergência entre o valor listado e a somatória das notas fiscais. Em resposta, as Recuperandas informaram ter reavaliado sua documentação interna e localizado apenas as três notas fiscais mencionadas acima. Da análise dos documentos juntados, constatou-se que tais valores foram repassados ao

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	médico Dr. Breno Cazelli Sperandio, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 6.590,14.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.590,14
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	IANA BOMFIM SAMPAIO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	062.103.695-10
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000929-79.2024.5.17.0006.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000929-79.2024.5.17.0006, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Centro Médico Capixaba Ltda de 02/01/2023 a 02/08/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 6.171,89 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação e certidão de habilitação de crédito, cujo valor já está atualizado até 10/03/2025. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 6.171,89 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.171,89

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ILAB SERVIÇOS MEDICOS E PATOLOGIA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	49.365.245/0001-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 99.231,55
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas planilhas de produções enviadas pelas Recuperandas
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, e, conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora prestou serviços às Recuperandas, as quais apresentaram planilhas de produção referentes à Dra. Karla Leite, abrangendo os períodos de outubro/2024 (R\$ 19.294,12), novembro/2024 (R\$ 10.219,76), dezembro/2024 (R\$ 16.740,73), janeiro/2025, com repasse correspondente a 30% no valor de R\$ 14.879,70, e fevereiro/2025 (R\$ 13.429,27), totalizando uma pendência de R\$ 74.563,58, sem atualização; da análise dos documentos juntados, constatou-se que tais valores foram repassados à médica, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 78.473,68.
Valor do crédito após análise:	R\$ 78.473,68
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	IN LIFE MEDICINA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.518.139/0001-55
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.782,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00121 e 00129, emitidas em 27/03/2024 e 26/04/2024, nos respectivos valores de R\$ 1.296,00 e R\$ 486,00, assim como o relatório de contas a pagar referente a empresa CENTRO MEDICO CAPIXABA DE VILA VELHA (FILIAL).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por MAURICIO DE ARAUJO, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 00121 e 00129, emitidas ambas em 27/03/2024 e 26/04/2024, nos respectivos valores de R\$ 1.296,00 e R\$ 486,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 2.086,79.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.086,79
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por MAURICIO DE ARAUJO, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	INGLEICIANE MARIM SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	154.101.507-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.341,02
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 29/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 1.151,46. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.213,04, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.213,04

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	INGLIDYANE NEVES LILTK
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	166.518.137-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.049,95
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 07/03/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 7.489,91. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 7.502,03. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.466,53, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 390,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 415,13 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (830,26), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 873,73. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 8.375,76 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.375,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	INGRID SALES CHAGAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	102.849.857-83
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 583,87
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,91, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,25 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,93 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.141,04), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,70, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 614,70
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	IVONE LOPES SOARES DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	027.862.217-81
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 752,31
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.212,55, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 331,76 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 376,16 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (752,31), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 791,70, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 791,70
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	IVONEIDE PEREIRA MARTINS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	099.998.986-37
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 28.687,47
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 15.222,71. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 2.537,12. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (12.685,59), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	na quantia total de R\$ 13.757,48, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.757,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	IVONETE DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	410.093.477-72
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 459,82
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.357,65, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 208,11 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 229,91 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (459,81), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 483,89, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 483,89
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	J G DO N BARROS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	51.326.898/0001-23
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 46.038,96
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas planilhas confeccionadas pelas recuperandas, informando os exames laudados por JOSIANNE GOMES.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que consistem em exames laudados por JOSSIANNE GOMES, dos períodos de 01 à 31/08/2024 e 01 à 30/09/2024. Levando em consideração tais premissas e verificando que os serviços foram prestados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 55.983,99.
Valor do crédito após análise:	R\$ 55.983,99
Análise da classificação do crédito:	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados, que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	consistem em exames laudados por JOSSIANNE GOMES, o crédito deverá ser classificado na Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JANIO BATISTA JUNIOR
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	096.805.247-95
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 762,48
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.253,76, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 347,56 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 381,24 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.491,28), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 802,75, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 802,75
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JEAN ANGELO PEREIRA MILANEZI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	142.920.017-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.521,83
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 07/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.915,28. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 5.023,30. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 745,52, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 98,16 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 97,05 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (356,21), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 374,87. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 5.398,17 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.398,17
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JEANI RIBEIRO ALVES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	186.315.067-61
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 195,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 577,02, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 88,37 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 97,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 381,56), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 205,78, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 205,78
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JEFERSON MURILO ROSA SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	181.098.317-70
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.596,48
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 13/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 1.810,35. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 905,18. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (905,17), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 961,66, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 961,66
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JEFFERSON CALOTT LEMOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	190.203.707-31
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.718,57
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 19/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 11.238,25. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 11.734,87. Além disso, apesar da Recuperanda indicar a existência de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, no valor total devido de R\$ 1.520,85, foram apresentados 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 430,91 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 458,00 cada um, demonstrando o adimplemento dessa verba, inclusive, em valor superior ao devido. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial não considerou como devido os valores relativos ao 13º salário. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 11.734,87 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.734,87
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 27.462
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0001628-52.2024.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0001628-52.2024.5.17.0012, nota-se que a Credora laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica Ltda dentre 18/04/2024 a 11/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Foram apresentados cálculos pelo contador judicial, sendo determinado o prosseguimento do feito pelo juízo trabalhista considerando os cálculos apresentados, em 24/04/2025. Levando em consideração tais premissas, e considerando que os cálculos homologados foram atualizados até 24/04/2025, essa Administradora Judicial deflacionou o valor devido desde 24/04/2025, data dos cálculos homologados, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	chegando na quantia total de R\$ 7.428,51, devido a Reclamante, e R\$ 752,18, ao seu patrono, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 752,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JESSICA ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	047.650.353-10
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 742,12
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.194,78, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 339,47 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 371,06 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (742,13), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 780,99, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 780,99
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDITORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JESSICA CRISTINA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	170.398.367-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 8.694,16
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 14/03/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que ainda que posterior ao pedido de Recuperação Judicial, todas as verbas dizem respeito a março/25. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.940,45. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.563,63, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 240,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 264,70 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (529,40), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 557,12. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 5.497,57 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.497,57
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JESSICA TOREZANI (JESSICA TOREZANI PINTO)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	142.876.697-97
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 13.038,91
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000284-32.2025.5.17.0002.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000284-32.2025.5.17.0002, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica dentre 07/06/2021 a 01/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Houve a apresentação dos cálculos de liquidação em 16/09/2025, motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 11.794,64. O valor devido ao patrono do Reclamante foi igualmente atualizado, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.179,46, ambos a serem habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.794,64
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JESSYCA CARVALHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	192.816.157-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 8.596,09
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000326-45.2025.5.17.0014.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000326-45.2025.5.17.0014, nota-se que a Credora laborou para a Recuperanda Diagnosticos do Espirito Santo Ltda dentre 19/04/2023 a 18/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Foram apresentados cálculos pela Reclamada, sendo determinado o prosseguimento do feito pelo juízo trabalhista considerando os cálculos apresentados, em 19/08/2025. Levando em consideração tais premissas, e considerando que os cálculos homologados foram atualizados até 30/06/2025, essa Administradora Judicial deflacionou o valor devido desde 30/06/2025, data dos cálculos homologados, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	chegando na quantia total de R\$ 18.286,89, devido a Reclamante, e R\$ 1.850,90, ao seu patrono, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 18.286,89
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JHEMILLY MARIA DE JESUS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	227.341.067-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 175,25
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 524,11, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 86,00 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 87,62 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 348,86), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 184,50, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 184,50
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JHENNIFER VIANA XAVIER
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	146.851.507-16
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 124,47
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 367,47, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 56,28 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 62,24 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 243,00), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 131,04, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 131,04
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOÃO CARLOS MAGALHÃES RIBEIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CRA-ES 24.719
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001339-56.2023.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001339-56.2023.5.17.0012, constata-se que o credor atuou como Perito nomeado pelo juízo. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 31/05/2025 (id. nº cc28dfb), foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 800,00 (sem atualização). Tendo em vista que o valor não sofreu ajuste após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 800,00 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 800,00
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOAO GOMES ANDRADE JUNIOR (JOAO GOMES DE ANDRADE JUNIOR)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	086.701.167-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.491,15
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 20/09/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 12.302,57. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 10.000,00. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (2.302,57), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 2.509,48, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.509,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JONATHAS LUIZ PINTO MORAES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	086.159.847-43
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 31.571,64
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 28/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 11.281,55. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 11.345,09. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.436,05, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 551,73 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 576,86 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. As Recuperandas também apresentaram o recibo do 13º salário da empresa UNIRAD, no valor total devido de R\$ 3.616,15, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 579,50 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 607,33 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (2.368,40), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.492,41. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 13.837,50 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.837,50
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOSE CARLOS CIRINO LEITE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 20.252
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000489-22.2025.5.17.0015.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000489-22.2025.5.17.0015, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda Medicina Diagnostica Group S.A dentre 12/03/2024 a 30/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Houve a apresentação dos cálculos de liquidação em 01/10/2025, motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 3.103,98. O valor devido ao patrono do Reclamante foi igualmente atualizado, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 465,60, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 465,60
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOSE HENRIQUE MOURA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	190.975.807-81
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 498,28
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.471,55, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 225,86 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 249,14 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (498,27), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 524,36, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 524,36
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOSE JAIME PINHO PEREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	675.881.408-44
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000818-41.2023.5.17.0003.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000818-41.2023.5.17.0003, constata-se que o credor atuou como Perito nomeado pelo juízo. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 1.800,00 relativa aos honorários periciais, conforme cálculos de liquidação apresentado pelas mesmas em 30/09/2024 (id. nº 55d0e5a), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 1.901,03, a ser habilitado na classe I,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	trabalhista, ante a natureza dos honorários de periciais.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.901,03
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOSIANE FERREIRA VIEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	096.707.997-75
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.175,21
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 1.436,67. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 239,45. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.197,22), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.297,75, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.297,75
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOSILENE DE SOUZA COSTA FERREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	045.639.557-10
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 10.089,12
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 6.504,22. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.084,04. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (5.420,18), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 5.875,28, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.875,28
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDITORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOSIMARA DA SILVA OLIVEIRA BATISTA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	116.725.587-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 19.105,37
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000262-56.2025.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000262-56.2025.5.17.0007, nota-se que a Credora laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica Ltda dentre 18/12/2019 a 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Foram apresentados cálculos pelo contador judicial, sendo determinado o prosseguimento do feito pelo juízo trabalhista considerando os cálculos apresentados, em 22/04/2025. Levando em consideração tais premissas, e considerando que os cálculos homologados foram atualizados até 14/04/2025, essa Administradora Judicial deflacionou o valor devido desde 14/04/2025, data dos cálculos homologados, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	chegando na quantia total de R\$ 16.429,61, devido a Reclamante, e R\$ 2.558,63, ao seu patrono, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 16.429,61
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDITORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOYCE HELENA GUZANSKI DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	169.792.127-29
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 622,87
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.840,78, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 283,59 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 311,44 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.217,91), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 655,76, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 655,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JULIANA CRISTINA ANDRADE MACHADO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	137.025.877-13
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 584,71
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.727,47, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,68 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 292,36 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.142,76), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 615,59, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 615,59
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JULIANA GOMES RANGEL
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	131.846.677-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 533,22
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.574,93, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 241,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 266,61 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.041,71), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 561,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 561,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JULIANA KUNZENDORFF MACHADO DA CRUZ
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	155.166.667-75
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 620,26
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.832,89, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 282,24 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 310,13 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (620,26), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 652,74, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 652,74
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JULIANA MEIRELES DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	137.227.727-70
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 14.155,90
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 24/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.281,59. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 713,60. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.567,99), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 3.829,74, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.829,74
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JULIANNA CRISTINA RODRIGUES MACHADO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	123.959.067-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.004,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.981,53, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 471,53 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 502,00 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.004,00), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.056,57, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.056,57
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JULIANY TAIS DIAS REIS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	142.332.117-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000413-74.2024.5.17.0001.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0000413-74.2024.5.17.0001, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 06/05/2021 a 12/01/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 13.173,18 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 10/03/2025 (id. nº 959aac8), ou seja, já atualizado até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 13.173,18 A ser habilitada na classe I, trabalhista.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.173,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JULIO CESAR PEREIRA DE MAGALHAES, LACILENE M. PASSAMANI F.C MAGALHAES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 22.721, OAB/ES 6.794E
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000284-32.2025.5.17.0002.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000284-32.2025.5.17.0002, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica dentre 07/06/2021 a 01/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Houve a apresentação dos cálculos de liquidação em 16/09/2025, motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 11.794,64. O valor devido ao patrono do Reclamante foi igualmente atualizado, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.179,46, ambos a serem habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.179,46
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAMILA MENDES RAMOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	139.173.637-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.813,45
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000325-69.2025.5.17.0011.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 5.261,10. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 876,85. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000325-69.2025.5.17.0011), ainda está em fase recursal, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (4.384,25), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 4.754,71, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.754,71
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAMILA RISSOLI DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	135.317.917-61
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001339-56.2023.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0001339-56.2023.5.17.0012, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Diagnósticos Do Espírito Santo Ltda de 24/11/2014 a 08/09/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 25.649,16 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 31/05/2025 (id. nº cc28dfb). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	24.934,20, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 24.934,20
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAMILA SILVA ZUCOLOTTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	122.042.487-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.519,76
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/01/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.767,28. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 4.944,53. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.728,44, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,85 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 292,52 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (585,03), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 615,67. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 5.560,20 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.560,20
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAMILA SOUZA FAVALESSA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	196.316.217-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 496,82
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.467,16, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 225,11 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 248,41 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 970,34), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 523,06, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 523,06
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO (KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO DA SILVA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	194.958.607-33
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.177,63
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000113-75.2025.5.17.0002.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 13/01/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.652,58. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.742,25. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,16, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,12 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000113-75.2025.5.17.0002), ainda está em fase de liquidação, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT e ao 13º salário. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (583,61), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,17. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 3.356,42 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.356,42
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAMILLY DE OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	137.747.267-10
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.002,65
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.975,22, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 468,61 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 501,32 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.972,57), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.055,60, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.055,60
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAREN KAROLINY DAS FLORES RUSS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	191.962.947-52
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.881,56
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 26/08/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.193,24. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.915,95. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.277,29), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.404,72, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.404,72
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAREN VIEIRA COUTINHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	173.828.417-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 583,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,16, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,12 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (583,61), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,17, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 614,17
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KARINA LUGAO MORAES (KARINA LUGAO MORAES PEREIRA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	155.525.967-73
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 29.234,17
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 25/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 12.139,96. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 2.023,33. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (10.116,63), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	na quantia total de R\$ 10.853,47, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.853,47
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KARINA NUNES DO PRADO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	164.244.087-62
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 18.990,61
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000076-45.2025.5.17.0003
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 24/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 10.628,31. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 3.542,78. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000076-45.2025.5.17.0003), ainda está em fase de liquidação, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (7.085,53), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 7.605,34, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 7.605,34
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KARINA VIANA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	174.353.377-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.470,94
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000073-84.2025.5.17.0005.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 18/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.809,61. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000073-84.2025.5.17.0005), ainda está em fase de liquidação, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 5.096,32, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.096,32
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KARINE DE ALMEIDA SOARES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	207.593.667-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 586,48
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.732,79, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 266,59 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 293,24 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (586,48), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 617,19, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 617,19
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KARLA GUMERCINDO FERREIRA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	071.391.187-52
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 972,04
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.883,94, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 453,83 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 486,02 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (972,05), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.022,95, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.022,95
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KASSIA RAMOS BESSA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	165.168.137-60
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001744-79.2024.5.17.0005.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0001744-79.2024.5.17.0005, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Diagnósticos Do Espírito Santo Ltda de 09/04/2021 a 22/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 11.681,45 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 30/04/2025 (id. nº e260338). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	11.484,97, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.484,97
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KATIELE SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	164.257.347-79
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.227,84
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.760,03. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 793,34. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.966,69), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.299,75, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.299,75
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAYLLA SOUZA DA COSTA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	161.296.467-20
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 390,91
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.154,03, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 176,74 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 195,46 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (390,91), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 411,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 411,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KELLY COCO SANTIAGO OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	055.575.117-17
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.066,29
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.171,99, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 506,25 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 533,15 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.066,29), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.122,13, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.122,13
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KELLY MATTOS PAIVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	155.033.017-90
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 734,30
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.168,02, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 332,27 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 367,15 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.433,72), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 773,08, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 773,08
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KENNIA VIEIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	141.795.827-83
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 497,45
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.469,06, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 225,43 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 248,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (497,44), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 523,48, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 523,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KEROLAY JACOBOSKI DA VITORIA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	183.250.307-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 529,40
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.563,63, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 240,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 264,70 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.034,23), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 557,36, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 557,36
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KESYA SOARES MARINHO JAVARINI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	165.617.977-60
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 10.080,29
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 22/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 6.492,07. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 4.665,04. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.827,03), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 2.036,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.036,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	L MOULIN SERVIÇOS MEDICOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	52.458.476/0001-74
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.880,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00022, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 856,80; nº 00023, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 2.808,00; nº 00027, emitida em 09/07/2024, no valor de R\$ 216,00, assim como o relatório de contas a pagar referente as empresas SHOPPING DA SAUDE MESTRE ALVARO e CENTRO MEDICO CAPIXABA DE VILA VELHA (FILIAL).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LARISSA MOULIN DE ALMEIDA, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 00022, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 856,80; nº 00023, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 2.808,00; nº 00027, emitida em 09/07/2024, no valor de R\$ 216,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 4.499,36.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.499,36
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LARISSA MOULIN DE ALMEIDA, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LAIANY RODRIGUES SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	198.265.177-63
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.706,63
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 14/03/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que ainda que posterior ao pedido de Recuperação Judicial, todas as verbas dizem respeito a março/25. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 5.683,76. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.563,63, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 240,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 264,70 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (529,40), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 557,12. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 6.240,88 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.240,88
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LARA MOSCON I. SILVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	41.115.566/0001-46
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 19.550,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais eletrônicas nº(s) 00684, 00685, 00689 e 00690.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a Credora prestou serviços às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas nº(s) 00684, 00685, 00689 e 00690, emitidas, respectivamente, em 09/12/2024, 09/12/2024, 22/01/2025 e 22/01/2025, nos valores líquidos de R\$ 9.582,08, R\$ 703,87, R\$ 5.968,86 e R\$ 703,87. Tendo em vista, tratar-se de serviços médicos prestados pela médica Dra. Lara Moscon Inácio Silva, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento de cada nota fiscal, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 17.709,86
Valor do crédito após análise:	R\$ 17.709,86
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LARISSA BATISTA VIEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	177.977.467-29
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 12.625,93
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 6.912,82. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.152,14. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (5.760,68), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 6.244,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.244,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LARISSA BRUM FORZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	159.809.347-90
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.473,54
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000489-22.2025.5.17.0015.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000489-22.2025.5.17.0015, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda Medicina Diagnostica Group S.A dentre 12/03/2024 a 30/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Houve a apresentação dos cálculos de liquidação em 01/10/2025, motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 3.103,98. O valor devido ao patrono do Reclamante foi igualmente atualizado, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 465,60, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.103,98
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LARISSA OLIVEIRA GARCIA (LARISSA OLIVEIRA GARCIA MACHADO)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	150.744.337-46
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.325,55
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.206,57, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 512,28 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 662,78 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (705,95), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 742,91, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 742,91
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LARYSSA SANTOS MANHAES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	207.107.687-70
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.604,38
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 25/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 1.855,75. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 499,75. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.356,00), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.431,54, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.431,54
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LAUANNA ASSUNÇÃO DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	204.748.197-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 304,35
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 898,49, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 137,61 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 152,18 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (304,34), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 320,27, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 320,27
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LEIA DA FONSECA MOREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	120.941.387-63
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 8.866,47
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 30/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.131,84. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 2.545,00. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (586,84), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 651,96, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 651,96
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LEIDIANE MORAES BROEDEL FRANCA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	117.532.387-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 618,21
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.826,72, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 281,19 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 309,11 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (618,20), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 650,57, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 650,57
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LEILA DE JESUS VENIALI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	154.105.967-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 618,21
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000217-37.2025.5.17.0012, além do recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais encaminhados pelas Recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Da análise da documentação da ação trabalhista nº 0000217-37.2025.5.17.0012, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Medicina Diagnostica Group S.A de 06/05/2021 a 13/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 11.321,94 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 30/09/2025 (id. nº 065d080). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	perfaz o total de R\$ 10.498,41, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.498,41
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LEILANE FILGUEIRA CORREA BATISTA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	102.447.977-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.211,63
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.293,17. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 382,20. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.910,97), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 2.071,42, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.071,42
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	158.271.767-29
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.724,10
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0001628-52.2024.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0001628-52.2024.5.17.0012, nota-se que a Credora laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica Ltda dentre 18/04/2024 a 11/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Foram apresentados cálculos pelo contador judicial, sendo determinado o prosseguimento do feito pelo juízo trabalhista considerando os cálculos apresentados, em 24/04/2025. Levando em consideração tais premissas, e considerando que os cálculos homologados foram atualizados até 24/04/2025, essa Administradora Judicial deflacionou o valor devido desde 24/04/2025, data dos cálculos homologados, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	chegando na quantia total de R\$ 7.428,51, devido a Reclamante, e R\$ 752,18, ao seu patrono, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 7.428,51
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LETÍCIA LIMA PEREIRA DO CARMO DUTRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	087.607.886-23
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000818-41.2023.5.17.0003.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000818-41.2023.5.17.0003, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Diagnósticos Do Espírito Santo Ltda de 01/04/2021 a 28/07/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 14.224,59 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação apresentado pela mesma em 30/09/2024 (id. nº 55d0e5a), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pela Recuperanda. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 15.022,99, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 15.022,99
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LETICIA RODRIGUES SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	179.159.737-89
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 870,24
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.574,68, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 399,08 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 435,12 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.704,44), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 916,20, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 916,20
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LIDIANE DE SOUZA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	088.265.647-36
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000341-47.2025.5.17.0003.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0000341-47.2025.5.17.0003, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Diagnósticos Do Espírito Santo Ltda de 01/04/2021 a 13/09/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 3.147,55 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 19/03/2025 (id. nº c758917). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Judicial, o que perfaz o total de R\$ 3.138,80, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.138,80
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LIDIANE FRANCA BORSONELI SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	055.458.737-83
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 784,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.317,6, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 357,60 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 392,00 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (784,00), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 825,06, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 825,06
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LIGIA CRISTIAN MATHIAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	079.133.257-80
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 31.832,96
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 7.180,18. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.196,70. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (5.983,48), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 6.485,89, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.485,89
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LILIAN MEIRELES DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	104.215.697-27
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.311,91
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0001545-69.2024.5.17.0001.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 18/09/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.085,60. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 2.042,79. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0001545-69.2024.5.17.0001), ainda está em fase recursal, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (2.042,81), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.227,97, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.227,97
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LIVIA ROQUETE MARINHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	32.439.206/0001-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 16.521,06
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 2024/21, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.248,00; nº 2024/22, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.152,00; nº 2024/23, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.488,00; nº 2024/24, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.776,00; nº 2024/25, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.632,00; nº 2024/26, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 2.613,06; nº 2024/34, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 2.088,00; nº 2024/35, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 450,00; nº 2024/36, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 495,00; nº 2024/37, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 2.838,00; nº 2024/41, emitida em 14/10/2024, no valor de R\$ 90,00; nº 2024/42, emitida em 14/10/2024, no valor de R\$ 696,00, como o relatório de contas a pagar referente as empresas SHOPPING DA SAUDE S A – MOXUARA e CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LIVIA ROQUETE, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 2024/21, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.248,00; nº 2024/22, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.152,00; nº 2024/23, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.488,00; nº 2024/24, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.776,00; nº 2024/25, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.632,00; nº 2024/26, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 2.613,06; nº 2024/34, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 2.088,00; nº 2024/35, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 450,00; nº 2024/36, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 495,00; nº 2024/37, emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 2.838,00; nº 2024/41, emitida em 14/10/2024, no valor de R\$ 90,00; nº 2024/42, emitida em 14/10/2024, no valor de R\$ 696,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 18.144,61.
Valor do crédito após análise:	R\$ 18.144,61
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LIVIA ROQUETE, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LM DERMATOLOGIA CLINICA, ESTETICA E CIRURGICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	43.267.471/0001-73
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 12.119,85
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 42, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 1.111,32; nº 43, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 790,27; nº 44, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 1.158,36; nº 55, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 131,32; nº 56, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 1.076,04; nº 57, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 65,86; nº 58, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 1.070,16; nº 70, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 1.211,28; nº 71, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 131,71; nº 72, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 1.499,40; nº 77, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 131,71; nº 78, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 940,80; nº 79, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 131,71; nº 91, emitida em 12/09/2024, no valor de R\$ 417,48; nº 92, emitida em 12/09/2024, no valor de R\$ 376,32; nº 69, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 131,71; nº 80, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.744,40, assim como os comprovantes de pagamento via PIX, no importe de R\$ 131,71,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	efetuado em 17/09/2024 e, no valor de R\$ 131,71, efetuado em 17/09/2024.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LEANDRO LOUREIRO MIGUEL MONTEIRO, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 42, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 1.111,32; nº 43, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 790,27; nº 44, emitida em 26/04/2024, no valor de R\$ 1.158,36; nº 55, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 131,32; nº 56, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 1.076,04; nº 57, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 65,86; nº 58, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 1.070,16; nº 70, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 1.211,28; nº 71, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 131,71; nº 72, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 1.499,40; nº 77, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 131,71; nº 78, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 940,80; nº 79, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 131,71; nº 91, emitida em 12/09/2024, no valor de R\$ 417,48; nº 92, emitida em 12/09/2024, no valor de R\$ 376,32; nº 69, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 131,71; nº 80, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 1.744,40, assim como os comprovantes de pagamento via PIX, no importe de R\$ 131,71, efetuado em 17/09/2024 e, no valor de R\$ 131,71, efetuado em 17/09/2024. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando o numerário pago, importa no valor de R\$ 13.388,66.
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.388,66
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LEANDRO LOUREIRO MIGUEL MONTEIRO, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LO RUAMA FERREIRA RUUS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	137.609.097-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 637,15
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.885,60, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 292,73 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 318,57 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (637,16), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 670,52, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 670,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LOIZY ALVES RIBEIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	124.522.226-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 583,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,17, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,12 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.140,55), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,44, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 614,44
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LORENA MARTINS XAVIER
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	122.768.927-65
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 18.560,35
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 04/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 10.738,83. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.788,97. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (8.949,86), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 9.701,33, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.701,33
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LORENA NADYR GRAMELICK DE CARVALHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	138.978.747-84
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.127,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.361,67, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 543,02 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 563,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.127,46), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.186,49, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.186,49
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LORRAYNE LOPES DA SILVA (LORRAYNE LOPES DA SILVA MELO)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	156.347.837-47
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 13.283,14
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pela Recuperanda, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda até a data de 05/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.148,83. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 4.246,50. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,16, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,12 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (583,61), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,17. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 4.860,67 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.860,67
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUANNA FRANCISCO NEVES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	114.924.627-80
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000186-72.2024.5.17.0005.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0000186-72.2024.5.17.0005, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Medicina Diagnostica Group S.A. de 01/11/2013 a 20/02/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 60.739,56 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 10/03/2025 (id. nº 959aac8), ou seja, já atualizado até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 60.739,56 a ser habilitada na classe I, trabalhista.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 60.739,56
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUARA CORREIA DALFIOR
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	122.427.437-75
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 12.880,97
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 19/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 10.971,49. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 11.456,33. Além disso, apesar da Recuperanda indicar a existência de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, no valor total devido de R\$ 1.667,10, foram apresentados 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 472,35 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 499,13 cada um, demonstrando o adimplemento dessa verba, inclusive, em valor superior ao devido. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial não considerou como devido os valores relativos ao 13º salário. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 11.456,33 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.456,33
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUCELY GOMES PEREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	072.514.217-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 342,05
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.009,78, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 154,65 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 171,03 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (342,04), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 359,95, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 359,95
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUCIANA PREMOLI IAPPERT
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	120.635.167-58
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.623,39
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 05/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.086,38. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 681,06. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.405,32), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 3.689,44, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.689,44
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUCIANA RAYMUNDO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	005.126.227-44
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.150,36
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.434,05, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 558,14 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 575,18 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.150,37), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.210,60, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.210,60
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA, CRISTINA DAHER FERREIRA, MARCOS ALBERTO BALESTREIRO FILHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/BA 13.676, OAB/ES 12.651, OAB/ES 22.161
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o processo nº 5022158-53.2024.8.08.0024.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Os patronos apresentaram crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no processo nº 5022158-53.2024.8.08.0024, no percentual de 10% sobre o valor da dívida executada. No parecer referente ao crédito principal do Espólio de Fernando Carlos Nogueira Pacheco, foram habilitados na classe quirografária os valores de R\$ 56.335,50 e R\$ 60.498,13, correspondentes às parcelas da obrigação executada no referido processo. Assim, nos termos da decisão judicial que fixou a verba sucumbencial, os honorários advocatícios devidos aos patronos somam 10% sobre tais montantes, alcançando R\$ 5.633,55 e R\$ 6.049,81, respectivamente. A verba honorária sucumbencial possui natureza trabalhista para fins de habilitação no processo de Recuperação Judicial, uma vez que decorre

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	diretamente da prestação de serviços profissionais. Dessa forma, o crédito deve ser reconhecido em favor dos patronos em conjunto, em única habilitação, no valor total de R\$ 11.683,36, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Diante disso, o crédito deve ser habilitado na Classe I (trabalhista), pelo montante de R\$ 11.683,36.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.683,36
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUCIO SILVA DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	073.658.607-58
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 475,39
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.994,62, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 307,49 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 237,69 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (974,06), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.025,07, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.025,07
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CREA 75 773/D
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista proc. nº 0001363-36.2022.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001363-36.2022.5.17.0007, constata-se que o credor atuou como Perito nomeado pelo juízo. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 relativa aos honorários periciais, conforme cálculos de liquidação apresentado pelas mesmas em 20/10/2025 (id. nº 6540f93) (valor sem atualização), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 2.000,00 a ser habilitada na classe I, trabalhista, ante a natureza dos honorários periciais.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.000,00

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUIZ ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	055.949.117-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.811,98
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000039-94.2025.5.17.0010.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 02/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 9.141,17. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 5.887,20. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000039-94.2025.5.17.0010), a mesma foi extinta por ausência de pressupostos legais, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.253,97), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 3.656,32, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.656,32
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUIZA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	850.692.807-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 647,67
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.914,46, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 295,30 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 323,83 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.266,79), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 681,87, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 681,87
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUZILAILA RIBEIRO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	127.877.687-76
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 583,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,16, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 265,12 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (583,61), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,17, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 614,17
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUZINETE DA SILVA QUEIROZ GONZAGA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	752.994.705-25
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 476,47
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.408,01, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 216,85 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 238,23 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 931,54), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 501,63, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 501,63
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MADALENA SOUA GOMES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	106.016.736-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 165,97
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 489,95, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 75,04 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 82,98 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 323,98), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 174,73, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 174,73
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MAGNA MARIA LEAL
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	079.460.527-31
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.142,80
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.839,16, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 437,32 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 571,40 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (687,64), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 723,65, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 723,65
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MAIKO CRISTIAN BRECIANI ROZEMBERGUE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	058.301.547-65
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.664,99
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 14/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 8.333,45. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.388,91. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (6.944,54), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 7.374,05, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 7.374,05
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MAINARA SCHNEIDER SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	153.014.567-84
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 622,34
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.839,16, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 283,31 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 311,17 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.216,82), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 655,21, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 655,21
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARCIA APARECIDA PEREIRA JACINTO GARCIA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	088.047.747-46
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 533,27
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.575,09, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 241,91 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 266,64 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (533,26), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 561,19, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 561,19
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARCILENE BARBOSA NEGRINI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	143.896.807-81
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 529,44
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.563,73, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 240,14 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 264,72 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (529,43), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 557,15, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 557,15
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARIA CAMILO DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	074.278.787-79
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 564,19
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.666,77, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 256,29 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 282,10 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (564,18), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 593,73, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 593,73
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	034.693.247-51
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 536,19
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.583,90, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 243,43 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 268,09 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (536,20), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 564,28, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 564,28
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARIA EDUARDA RAMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	073.205.465-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 509,33
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.540,44, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 267,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 254,66 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.031,11), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 536,23, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 536,23
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARIA FRANCISCA DE JESUS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	069.180.987-99
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 8.501,25
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pela Recuperanda, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda até a data de 04/01/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.154,84. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 4.309,32. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.589,31, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 244,35 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 268,99 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (537,99), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 566,16. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 4.875,48 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.875,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARIA HELOÍSA LIMA CLARINDO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	188.050.737-41
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 501,31
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.480,48, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 227,19 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 250,66 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 979,17), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 527,78, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 527,78
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARIA JULIA EWALD
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	132.045.787-80
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 380,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000627-59.2024.5.17.0003, além do recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais encaminhados pelas Recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Da análise da documentação da ação trabalhista nº 0000627-59.2024.5.17.0003, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Medicina Diagnostica Group S.A de 06/12/2021 a 29/04/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 9.989,62 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 06/08/2025 (id. nº b43dc33). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	de R\$ 9.463,64, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.463,64
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARIA VICTORIA DIAS GOMES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	172.317.757-13
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 342,05
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.009,79, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 154,65 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 171,03 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 667,74), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 360,11, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 360,11
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARIANA GAVE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	111.758.847-58
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001003-21.2024.5.17.0011.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001003-21.2024.5.17.0011, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 18/05/2023 a 05/08/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 4.780,64 relativa ao principal, conforme certidão de habilitação de crédito (id. nº 644e3b7), cujo valor já está atualizado até 10/03/2025. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 4.780,64 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.780,64

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARICELIA DA CRUZ IZIDORO ARANTES ALVES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	008.083.277-63
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 981,27
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.911,07, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 457,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 490,64 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.929,80), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.033,09, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.033,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARISTELA VALENTIM DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	290.235.992-68
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.180,97
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.511,15, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 558,74 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 590,48 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.180,97), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.242,81, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.242,81
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARJORYE LORENA DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	141.569.907-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 788,51
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.278,42, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 307,16 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 394,25 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.489,91), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 830,15, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 830,15
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARYANNA GOMES DE JESUS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	220.617.507-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 373,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.104,76, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 170,72 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 186,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 731,15), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 393,34, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 393,34
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MATEUS BARBOSA COUTINHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	187.080.597-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 300,27
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 890,21, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 139,52 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 150,14 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 589,94), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 316,13, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 316,13
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MAYARA DIAS ALVES BRAZ
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	149.705.367-67
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 156,32
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 482,25, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 91,44 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 78,16 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (156,33), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 164,52, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 164,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MAYARA RUY CLINICA DERMATOLOGICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	43.876.801/0001-28
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 528,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 78, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 528,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por MAYARA LORENZONI, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 78, emitida em 21/06/2024, no valor de R\$ 528,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 658,51.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Valor do crédito após análise:	R\$ 658,51
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por MAYARA LORENZONI, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MAYLLA TAIRA RORIZ ARDIZZON
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	147.601.207-50
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 584,33
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.726,30, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 265,48 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 292,16 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (584,34), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,93, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 614,93
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MEDFLIX SERVIÇOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	36.179.982/0001-78
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.880,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00096 e 00098, emitidas em 06/11/2024 e 05/12/2024, nos respectivos valores de R\$ 1.880,00 e R\$ 1.800,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por NELCIR BRONZON, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 00096 e 00098, emitidas em 06/11/2024 e 05/12/2024, nos respectivos valores de R\$ 1.880,00 e R\$ 1.800,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 3.890,71.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.890,71
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por NELCIR BRONZON, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MEDLIFE-SERVICO MEDICO DE VITORIA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	09.063.353/0001-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.448,49
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 01803, 01804 e 01805, emitidas em 03/07/2024, 03/07/2024 e 04/07/2024, nos respectivos valores de R\$ 1.689,30, R\$ 1.238,82 e R\$ 1.520,37.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por JULIANA LADEIRA, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 01803; 01804 e 01805, emitidas em 03/07/2024; 03/07/2024 e 04/07/2024, nos respectivos valores de R\$ 1.689,30; R\$ 1.238,82 e R\$ 1.520,37. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 4.974,70.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.974,70
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por JULIANA LADEIRA, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MICAELA BELEM MOREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	169.742.307-88
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001369-15.2023.5.17.0005.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0001369-15.2023.5.17.0005, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 08/01/2019 a 03/10/2023, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 8.277,13 relativa ao principal, conforme certidão de habilitação de crédito atualizada até 10/06/2025/2025 (id. nº 8a425be). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	perfaz o total de R\$ 8.017,19, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.017,19
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MIKAELA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	133.195.387-13
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001484-96.2024.5.17.0006.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001484-96.2024.5.17.0006, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Diagnósticos Do Espírito Santo Ltda de 21/10/2021 a 20/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 28.005,15 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação apresentado pela mesma em 30/06/2025 (id. nº 0396dc6), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pela Recuperanda. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 26.929,05, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 26.929,05
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MIKELLY GOMES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	174.098.547-82
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 7.485,01
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pela Recuperanda, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda até a data de 05/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.750,44. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 3.838,74. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.725,09, bem como 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,96 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (849,21), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 893,68. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 4.732,42 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.732,42
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MILAIDA DE SOUZA CHAVES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	157.636.517-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 766,66
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.266,14, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 349,49 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 383,33 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.499,48), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 807,15, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 807,15
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MONICA SAMORA CARDOSO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	078.330.227-48
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.630,20
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), além da RT nº 0000318-77.2025.5.17.0011
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 14/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 3.297,79. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000318-77.2025.5.17.0011), ainda está em fase de conhecimento, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 3.324,02, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.324,02
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MYLENA ALMEIDA ALVES MARTINS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 35.994
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000186-72.2024.5.17.0005.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000186-72.2024.5.17.0005, constata-se que a credora atuou como advogada da reclamante Luanna Francisco Neves. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 10/03/2025 (id. nº 959aac8) foi apontado como devido o patrono, a quantia líquida de R\$ 9.000,00. Tendo em vista que o valor já atualizado até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 9.000,00 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.000,00
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	N W SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	16.778.709/0001-52
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 66.558,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as planilhas de débitos elaboradas pelas Recuperandas e divergência apresentada pela credora
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor prestou serviços às Recuperandas, que, por sua vez, apresentaram planilhas de produção médica referentes à inadimplência dos meses de setembro/2024 (R\$ 13.404,00), outubro/2024 (R\$ 16.707,00), novembro/2024 (R\$ 20.474,00), dezembro/2024 (R\$ 3.029,00), janeiro/2025 (R\$ 6.716,00) e fevereiro/2025 (R\$ 5.773,00). A credora Norma Rabelo Werner Dadalto apresentou divergência, informando que o valor correto devido é de R\$ 76.504,00, pois restou pendente o pagamento de R\$ 4.128,00, referente ao mês de agosto/2024, entendendo que esse valor deve ser somado ao montante inicialmente informado na relação de credores. Questionadas as Recuperandas sobre a inadimplência do referido valor, estas confirmaram que, de fato, o pagamento de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	R\$ 4.128,00 permanece pendente. Assim, o valor total devido corresponde a R\$ 70.231,00. Tendo em vista, que dá análise dos documentos, possível notar que trata-se de repasses realizados à Norma Rabelo Werner Dadalto, de rigor, a reclassificação do crédito para a classe I- Trabalhista. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 75.145,47. Além disso, observa-se que a pessoa física Norma Rabelo Werner Dadalto apresentou pedido de habilitação de crédito em nome próprio, alegando valores decorrentes da prestação de serviços médicos em favor das empresas do grupo econômico. Contudo, pela análise das informações prestadas e da relação de credores apresentada, verifica-se que o crédito correspondente à prestação desses serviços já se encontra devidamente listado em nome da pessoa jurídica N W Serviços Médicos Ltda., empresa pela qual a requerente efetivamente presta os serviços e por meio da qual se dá a relação contratual e o faturamento junto à Recuperanda. Dessa forma, inexistindo crédito autônomo constituído em nome da pessoa física da requerente, e estando os valores já contemplados na relação de credores sob a titularidade da pessoa jurídica contratada, o pedido formulado pela pessoa física Norma Rabelo Werner Dadalto não deve ser acolhido, devendo ser mantida exclusivamente a habilitação já realizada em favor da empresa N W Serviços Médicos Ltda.
Valor do crédito após análise:	R\$ 75.145,47

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	NATALIA LORENZON DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	162.425.667-88
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.339,44
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 23/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.311,27. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.348,24. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (963,03), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.034,19, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.034,19
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	NATALIA PASSOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 34.665
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os processos nº 5031619-16.2024.8.08.0035 e nº 5020282-02.2024.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A patrona da credora Complemento Móveis Ltda. apresentou crédito decorrente da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em duas demandas judiciais de cobrança movidas em face da Recuperanda, ambas de natureza monitória. Trata-se dos processos nº 5031619-16.2024.8.08.0035, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Vila Velha/ES, e nº 5020282-02.2024.8.08.0012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Cariacica/ES, nos quais foram fixados honorários no percentual de 5% em favor da patrona. Conforme já analisado no parecer referente ao crédito principal da Complemento Móveis Ltda., o valor habilitado na Classe IV (ME/EPP) perfaz o montante de R\$ 71.672,99. Assim, nos termos das decisões judiciais proferidas nas referidas ações, os honorários sucumbenciais devidos correspondem a 5% sobre tal valor,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	totalizando R\$ 3.583,65, montante existente e constituído antes da data do pedido de Recuperação Judicial. A verba honorária sucumbencial possui natureza alimentar e, para fins de habilitação no processo recuperacional, deve ser classificada como crédito trabalhista. Dessa forma, o crédito deve ser habilitado na Classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 3.583,65.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.583,65
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	NEUZIELE REIS SIMAO AMORIM
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	146.710.797-20
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 680,45
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.011,30, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 310,17 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 340,23 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (680,44), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 716,07, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 716,07
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	NEUZIMEIRE SIQUEIRA DO AMARAL
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	730.044.646-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista proc. nº 0000351-53.2023.5.17.0006.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000351-53.2023.5.17.0006, constata-se que a credora atuou como perita nomeada pelo juízo. Conforme certidão de habilitação de crédito (id. nº 9c0a588), foi apontado como devido à perita a quantia líquida de R\$ 1.545,30, já atualizada até 10/03/2025, data de ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 1.545,30 a ser habilitada na classe I, trabalhista, ante a natureza dos honorários periciais.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.545,30
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	719.754.547-15
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o processo de execução nº 5011290-52.2024.8.08.0012; o Contrato nº 410-02/23.026645.00 (Cédula de Crédito Bancário R-007/2023); a evolução do débito apresentada na planilha financeira.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu em 18/03/2025 (art. 49 da LREF). Consta que tramita perante o juízo de origem a execução nº 5011290-52.2024.8.08.0012, referente ao contrato R-007/2023, oportunidade em que foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do credor, fixados no percentual de 10% sobre o valor executado. Considerando que os honorários advocatícios possuem natureza trabalhista, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, referido crédito deve ser integralmente habilitado na Classe I – Trabalhista. O valor base sobre o qual incidiram os honorários corresponde ao montante atualizado do contrato R-007/2023, apurado por esta Administradora Judicial em R\$ 2.081.546,99, razão pela qual os honorários advocatícios sucumbenciais

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	perfazem a quantia de R\$ 208.154,70, a ser habilitada na Classe I.
Valor do crédito após análise:	R\$ 208.154,70
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OP MED DIAGNOSTICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	23.495.793/0001-62
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 304.502,67
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas a petição de divergência apresentada pela credora, os relatórios de produtividade médica, os demonstrativos de cálculo, o processo nº 5001056-74.2025.8.08.0012 e o processo nº 0000386-92.2023.5.17.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora O.P. Med Diagnóstico Ltda. apresentou divergência de crédito em relação aos valores originalmente relacionados pela Recuperanda, sustentando a existência de créditos em montante superior, todos decorrentes da prestação de serviços médicos especializados, consistentes em laudos radiológicos, biópsias e demais atividades médicas executadas por profissionais vinculados à credora em favor das empresas do grupo econômico. Consta que a O.P. Med Diagnóstico Ltda. foi contratada em junho de 2021 para a prestação desses serviços, sendo pactuado, de forma verbal, que o pagamento das produções variáveis ocorreria conforme a produtividade mensal dos médicos, apurada

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

e informada pela própria holding Medicina Diagnóstica Group S.A., com prazo de pagamento de 60 dias após o mês de execução dos serviços. No que se refere às produções médicas dos Drs. Bernardo Oliveira Pacheco e Gustavo Oliveira Pacheco, os valores decorrem de serviços de biópsias e laudos radiológicos realizados em favor do grupo, cujas produções mensais foram discriminadas pela tomadora dos serviços e encaminhadas à credora para faturamento. Parte relevante desses valores não foi adimplida no prazo ajustado, gerando a constituição de crédito objeto da ação de cobrança nº 5001056-74.2025.8.08.0012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cariacica/ES. Os valores inadimplidos, devidamente atualizados, totalizam R\$ 316.192,06, sendo R\$ 204.028,81 referentes às produções do Dr. Bernardo Oliveira Pacheco e R\$ 112.163,25 referentes às produções do Dr. Gustavo Oliveira Pacheco, crédito este que foi apontado a menor na relação inicialmente apresentada pela Recuperanda. Além disso, a divergência abrange créditos decorrentes das produções médicas do Dr. Eduardo Oliveira Pacheco, cujo vínculo previa duas modalidades de remuneração, uma parcela fixa mensal e outra variável, paga conforme produção, nos mesmos moldes aplicados aos demais médicos. Em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela tomadora dos serviços, houve postergação de pagamentos, emissão tardia de notas fiscais por solicitação da própria Recuperanda e, em alguns casos, a ausência de emissão de notas fiscais, sem que houvesse o correspondente adimplemento. Até a data de 10/03/2025, os valores em aberto referentes às produções médicas do Dr. Eduardo Oliveira Pacheco perfazem o montante de R\$ 480.524,84, compreendendo valores relativos à produção variável com notas fiscais emitidas, produção variável sem emissão de notas fiscais e valores fixos faturados e não pagos. Diante da análise da documentação apresentada, verifica-se que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	os créditos indicados pela O.P. Med Diagnóstico Ltda. encontram respaldo nos relatórios de produtividade fornecidos pela própria Recuperanda, nos documentos de cobrança judicial e nos demonstrativos de cálculo, evidenciando a efetiva prestação dos serviços médicos e a existência de valores inadimplidos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, acolhe-se a divergência apresentada para reconhecer o crédito total no valor de R\$ 796.716,90, sendo R\$ 316.192,06 referentes às produções dos Drs. Bernardo Oliveira Pacheco e Gustavo Oliveira Pacheco e R\$ 480.524,84 referentes às produções do Dr. Eduardo Oliveira Pacheco. Considerando que o crédito decorre de prestação de serviços médicos, possui natureza alimentar e foi constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, o valor de R\$ 796.716,90 deve ser habilitado na Classe I (trabalhista).
Valor do crédito após análise:	R\$ 796.716,90
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ORTOSERV ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S S
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	08.370.636/0001-37
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 966,67
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 01196, emitida em 11/09/2024, no valor de R\$ 134,40, assim como relatório de contas a pagar, referente a empresa CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por CILAS ALMEIDA, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 01196, emitida em 11/09/2024, no valor de R\$ 134,40. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 147,34.
Valor do crédito após análise:	R\$ 147,34
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por CILAS ALMEIDA, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	P&R MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	28.392.840/0001-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 5.532,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 01000029, 01000032, 01000040 e 01000056, emitidas em 12/09/2024, 01/10/2024, 07/11/2024 e 17/01/2025, nos respectivos valores de R\$ 2.058,00, R\$ 1.332,00, R\$ 2.142,00 e R\$ 762,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por RICARDO PRADO, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 01000029, 01000032, 01000040 e 01000056, emitidas em 12/09/2024, 01/10/2024, 07/11/2024 e 17/01/2025, nos respectivos valores de R\$ 2.058,00, R\$ 1.332,00, R\$ 2.142,00 e R\$ 762,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 6.763,42.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.763,42
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por RICARDO PRADO, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PALOMA VIANA GOMES DE FREITAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	174.686.727-25
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.554,72
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 07/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 8.730,02. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 2.182,51. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (6.547,51), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 6.978,14, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.978,14
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PATOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	17.823.395/0001-25
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 491.906,92
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os demonstrativos de produção médica, os relatórios de repasse por profissional e período e o relatório apresentado pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Patologistas Associados Ltda. apresentou crédito decorrente da prestação continuada de serviços médicos especializados na área de patologia, consistentes na realização de exames histopatológicos, imunohistoquímica, congelações e demais procedimentos diagnósticos, realizados por médicos patologistas vinculados à credora em favor das empresas do grupo econômico da Recuperanda. Os valores devidos decorrem de repasses ajustados sobre os exames efetivamente laudados por diversos profissionais médicos, conforme demonstrativos mensais de produção encaminhados pela própria tomadora dos serviços, abrangendo períodos compreendidos entre os anos de 2022 e 2024. Os demonstrativos apresentados

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	indicam, de forma detalhada, a quantidade de procedimentos realizados, o valor total faturado, o percentual de repasse pactuado e o valor líquido devido à credora em cada período, evidenciando a existência de saldo inadimplido referente a serviços prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Com base nesses demonstrativos, foi elaborado memorial de cálculo consolidado, resultando no valor atualizado de R\$ 613.044,95 até a data de 10/03/2025. Considerando que o crédito decorre diretamente da prestação de serviços médicos, possui natureza alimentar e foi constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, o valor de R\$ 613.044,95 deve ser habilitado na Classe I (trabalhista).
Valor do crédito após análise:	R\$ 613.044,95
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PATRICIA AMANCIO DO CARMO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	166.038.357-97
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 970,85
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.879,34, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 452,20 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 485,43 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.908,49), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.022,12, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.022,12
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PATRICIA GONCALVES SANTANA DE ANDRADE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	094.067.187-58
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 924,64
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.739,40, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 427,81 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 462,32 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (924,63), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 973,04, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 973,04
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PAULA MICHELI COUTINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	089.970.177-99
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 533,22
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.574,93, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 241,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 266,61 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.041,71), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 561,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 561,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PAULO CESAR BUSATO; CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	947.772.687-72; 101.068.217-25
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o processo de execução nº 5001233-09.2023.8.08.0012 e a planilha de valor atualizado do crédito principal relativo ao contrato nº 979.206.501.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O contrato de origem do crédito principal (operação nº 979.206.501) está sendo executado no processo nº 5001233-09.2023.8.08.0012, no qual foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do credor no percentual de 5% sobre o valor atualizado do crédito principal exigido naquela execução. O montante habilitado pela Administradora Judicial relativo ao contrato nº 979.206.501 perfaz a quantia de R\$ 17.443.859,04, de modo que os honorários advocatícios devidos totalizam R\$ 872.192,95, correspondente ao percentual de 5% fixado judicialmente. Considerando que honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, equiparando-se a crédito trabalhista para fins de classificação no processo de Recuperação Judicial, referido valor deve ser habilitado na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Classe I – créditos trabalhistas. Assim, essa Administradora Judicial apurou a existência de crédito trabalhista no valor total de R\$ 872.192,95, decorrente dos honorários sucumbenciais fixados no processo nº 5001233-09.2023.8.08.0012, a ser habilitado na Classe I – Trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 872.192,95
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PAULO DE ABREU LEME FILHO, ANDRÉ FONSECA LEME, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ANDRÉ LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR, ADRIANA ACCURCIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERREIRA SANTANA, WILLIAM CAVALLARI MARTINS, GUSTAVO SANTOS MORENO, HENRIQUE BARBOSA MARTINS VIEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/SP 151.810, OAB/SP 172.666, OAB/SP 232.473, OAB/SP 182.612, OAB/SP 130.626, OAB/SP 286.025, OAB/SP 184.905, OAB/GO 61.841, OAB/SP 514.615, OAB/SP 526.233, OAB/MG 102.128
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato objeto da confissão de dívida, os cálculos apresentados na execução nº 1019870-04.2023.8.26.0068, a decisão judicial que fixou honorários sucumbenciais e o demonstrativo de evolução do débito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito objeto deste parecer decorre da relação obrigacional analisada no processo de execução nº 1019870-04.2023.8.26.0068, no qual tramita a cobrança do contrato firmado entre as partes. No referido processo, verifica-se que parte do montante executado é composto por honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, os quais possuem natureza

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	estritamente trabalhista, por decorrerem da contraprestação do serviço profissional advocatício (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005), devendo, portanto, ser habilitados de forma separada na Classe I. O total dos honorários consignados é de R\$ 101.538,29, valor já apurado pelas partes e apresentado na execução, composto da seguinte forma: Honorários advocatícios contratuais – Cláusula 10 da Confissão de Dívida: 20% sobre o valor atualizado das parcelas, totalizando R\$ 56.888,05; Honorários advocatícios sucumbenciais – Decisão de fls. 120/121: 10% sobre o valor exequendo, totalizando R\$ 44.650,24. Dessa forma, considerando a natureza jurídica do crédito, o valor total de R\$ 101.538,29 (cento e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) deverá ser habilitado na Classe I – Crédito Trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 101.538,29
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PAULO DE FREITAS MARQUES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	096.060.157-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.201,38
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.593,06, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 589,61 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 600,69 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.201,38), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.264,29, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.264,29
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PAULO SOARES BRANDAO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/SP 151.545
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Ação de execução registrada sob nº5014615-69.2023.8.08.0012
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O Credor representa os interesses da Credora MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA, nos autos da Execução nº 5014615-69.2023.8.08.0012. Foram habitados honorários sucumbenciais em favor do Credor no importen de 10% sobre o valor do débito exequendo. Tendo em vista que foi listado o valor de R\$ 14.557,59 em favor da empresa MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA, na presente recuperação judicial, o crédito titularizado pelo seu patrono corresponde ao valor de R\$ 1.455,75, na classe I.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.455,75
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PEDRO CREMASCO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	141.996.977-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 501,88
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.482,40, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 227,71 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 250,94 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (501,87), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 528,15, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 528,15
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PEDRO EMANUEL OLIVEIRA ZANON
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	147.725.367-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 520,79
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.540,45, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 238,46 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 260,40 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.019,66), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 548,29, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 548,29
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PERENZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	53.785.090/0001-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o processo nº 5012124-53.2023.8.08.0024 e a decisão que fixou os honorários advocatícios.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As sociedades Perenzin Advogados Associados e Eduardo Merlo de Amorim Sociedade Individual de Advocacia apresentaram crédito decorrente da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na ação de execução de título extrajudicial ajuizada sob o nº 5012124-53.2023.8.08.0024, na qual se discutiu a cobrança do crédito principal habilitado em favor da credora Novapark Locação e Serviços Ltda. Na referida demanda, foram fixados honorários no percentual de 10% sobre o valor da dívida executada. Conforme apurado no parecer relativo ao crédito principal da Novapark Locação e Serviços Ltda., o valor habilitado na Classe III (quirografário) corresponde a R\$ 97.687,55. Assim, nos termos da decisão judicial proferida na execução, os honorários sucumbenciais devidos perfazem 10% sobre esse montante, resultando no valor de R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	9.768,76, constituído anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial. Ressalte-se que o crédito ora habilitado possui a seguinte titularidade proporcional: 55% (cinquenta e cinco por cento) atribuídos a Perenzin Advogados Associados (CNPJ nº 53.785.090/0001-30) e 45% (quarenta e cinco por cento) atribuídos a Eduardo Merlo de Amorim Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 54.218.544/0001-53). A divisão decorre da dissolução do antigo escritório Perenzin, Porto & Amorim Advogados Associados (CNPJ nº 08.534.868/0001-83), que patrocinava a execução e foi extinto por acordo amigável entre os sócios, tendo as sociedades acima qualificadas sucedido o crédito ora apontado. A verba honorária sucumbencial possui natureza alimentar e, para fins de habilitação no processo recuperacional, deve ser classificada como crédito trabalhista. Dessa forma, o crédito deve ser habilitado na Classe I (trabalhista), pelo valor total de R\$ 9.768,76, observada a titularidade proporcional indicada.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.372,82
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PERILLO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	48.742.220/0001-17
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 32.730,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas planilhas internas
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor prestou serviços às Recuperandas no período de 01/12/2024 a 31/12/2024, resultando em inadimplência total de R\$ 5.730,00, conforme planilhas elaboradas pelas próprias Recuperandas. Da análise dos documentos juntados, constatou-se que tais valores foram repassados à Ormeu de Oliveira Perillo, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	vencimento de cada nota fiscal, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 5.901,15
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.901,15
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	POLIANA CANDIDO SILVA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	032.699.191-31
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.084,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.130,92. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 355,15. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.775,77), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.925,82, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.925,82
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PRISCILA ABILIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	156.679.677-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 318,43
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 943,13, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 147,07 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 159,21 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 624,70), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 335,25, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 335,25
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PRISCILA HELMER DIAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	141.133.527-98
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 813,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.405,17, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 371,52 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 406,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.591,71), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 856,42, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 856,42
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PRISCILA NASCIMENTO LASCOLLA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	149.581.567-63
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 637,41
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.886,51, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 292,97 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 318,71 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.249,10), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 671,07, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 671,07
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PRISCILA RODRIGUES FERNANDES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	172.189.727-56
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 780,88
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.319,21, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 367,02 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 390,44 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (780,87), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 821,76, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 821,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	204.634.897-48
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 532,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.573,28, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 243,28 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 266,00 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.041,28), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 560,09, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 560,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RAFAEL OLÍMPIO ARCANJO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 31.521
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000413-74.2024.5.17.0001.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000413-74.2024.5.17.0001, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Juliany Tais Dias Reis. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 10/03/2025 (id. nº 959aac8) foi apontado como devido o patrono, a quantia líquida de R\$ 1.320,43. Tendo em vista que o valor já atualizado até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 1.320,43 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.320,43
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RAG SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.487.244/0001-74
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.052,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00332, 00333 e 00334, emitidas em 11/06/2024, 11/06/2024 e 11/06/2024, nos respectivos valores de R\$ 9.709,72, R\$ 8.559,12 e R\$ 1.813,18, assim como o relatório de contas a pagar referente a empresa UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por ROSSANA ARAUJO GRASSELLI, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 00332, 00333 e 00334, emitidas em 11/06/2024, 11/06/2024 e 11/06/2024, nos respectivos valores de R\$ 9.709,72, R\$ 8.559,12 e R\$ 1.813,18. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 22.722,14.
Valor do crédito após análise:	R\$ 22.722,14
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por ROSSANA ARAUJO GRASSELLI, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RANIELLA FERREIRA LEAL
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 34.230
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000262-56.2025.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000262-56.2025.5.17.0007, nota-se que a Credora laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica Ltda dentre 18/12/2019 a 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Foram apresentados cálculos pelo contador judicial, sendo determinado o prosseguimento do feito pelo juízo trabalhista considerando os cálculos apresentados, em 22/04/2025. Levando em consideração tais premissas, e considerando que os cálculos homologados foram atualizados até 14/04/2025, essa Administradora Judicial deflacionou o valor devido desde 14/04/2025, data dos cálculos homologados, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	chegando na quantia total de R\$ 16.429,61, devido a Reclamante, e R\$ 2.558,63, ao seu patrono, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.558,63
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RAQUEL AMORIM BRANDAO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	166.175.787-16
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 10.300,53
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 5.388,41. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 898,07. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (4.490,34), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.869,76, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.869,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RAQUEL LAURINDO ROELLA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	48.448.656/0001-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 29.094,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas planilhas confeccionadas pelas recuperandas, informando os exames laudados por RAQUEL ROELLA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que consistem em exames laudados por RAQUEL ROELLA, dos períodos de 01 à 31/12/2024, 01 à 31/01/2025 e 01 à 28/02/2025. Levando em consideração tais premissas e verificando que os serviços foram prestados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 29.409,30.
Valor do crédito após análise:	R\$ 29.409,30
Análise da classificação do crédito:	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados, que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	consistem em exames laudados por RAQUEL ROELLA, o crédito deverá ser classificado na Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RAQUEL SABINO FAGUNDES FAGUNDES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	129.630.397-78
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 231,01
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 692,42, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 114,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 115,51 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 461,41), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 243,21, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 243,21
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RAQUEL VERÔNICA DOS SANTOS BARRETO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	192.637.447-93
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 497,03
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.467,80, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 225,22 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 248,52 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (497,02), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 523,05, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 523,05
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	REGIANE FACANHA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	093.691.517-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 587,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.736,23, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 267,18 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 293,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (587,67), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 618,45, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 618,45
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	REGINA ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	076.594.787-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 924,13
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.734,69, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 424,35 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 462,07 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (924,13), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 972,52, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 972,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RENAN CORSINI CAMPOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 22.146
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000818-41.2023.5.17.0003 e Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000341-47.2025.5.17.0003.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000818-41.2023.5.17.0003, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Letícia Lima Pereira Do Carmo Dutra. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 1.476,39 relativa aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de liquidação apresentado pelas mesmas em 30/09/2024 (id. nº 55d0e5a), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 1.559,26, a ser habilitado na classe I, trabalhista, ante a natureza dos honorários de sucumbência. Além disso, verifica-se também que o credor atuou como advogado da reclamante Lidiane De Souza Teixeira na ação trabalhista nº 0000341-47.2025.5.17.0003. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 19/03/2025 (id. nº c758917), foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 472,13. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 470,82, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.030,08
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RENATA JESUS DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	130.970.777-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.295,68
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pela Recuperanda, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda até a data de 04/01/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.633,52. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 4.805,80. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.732,33, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 265,97 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 293,27 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (586,55), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 617,26. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 5.423,06 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.423,06
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RENATA OLIVEIRA PINTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	175.624.137-62
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.464,81
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pela Recuperanda, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda até a data de 13/01/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 1.454,42. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.503,58. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 612,43, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 93,79 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 103,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (207,45), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 218,31. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 1.721,89 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.721,89
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	14.295.808/0001-58
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 139.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato de prestação de serviços advocatícios, o termo de confissão de dívida, o aditivo contratual e a notificação extrajudicial.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em favor de Ribeiro Fialho & Advogados Associados decorre da prestação continuada de serviços advocatícios contratados pela Medicina Diagnóstica Group S/A e demais empresas integrantes do grupo econômico, inicialmente formalizada por contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em fevereiro de 2023, posteriormente aditado, contemplando atividades de assessoria jurídica empresarial, consultoria e patrocínio de demandas judiciais e administrativas. Em razão da inadimplência de parcelas relativas aos honorários contratuais ajustados, bem como de honorários de êxito previstos contratualmente, as partes celebraram instrumento particular de confissão de dívida, no qual a Recuperanda reconheceu a existência, liquidez e exigibilidade do débito,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	pactuando seu pagamento de forma parcelada. O referido instrumento estabeleceu expressamente que o inadimplemento de qualquer das parcelas acarretaria o vencimento antecipado das obrigações vincendas, com incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, e correção monetária pelo índice INPC, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial. Verificado o descumprimento do acordo, operou-se o vencimento antecipado do saldo remanescente, sendo o débito integralmente atualizado nos termos contratuais até a data de 10/03/2025. O valor atualizado do crédito perfaz a quantia de R\$ 78.597,93 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos). Diante da origem do crédito, decorrente de prestação de serviços advocatícios regularmente contratados e inadimplidos antes do pedido de Recuperação Judicial, o crédito deve ser habilitado na Classe I, pelo valor acima indicado.
Valor do crédito após análise:	R\$ 78.597,93
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RICARDO MUTZ ALVES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	055.975.587-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.306,38
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.911,43, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 645,47 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 653,19 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.306,39), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.374,80, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.374,80
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	148.657.377-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 923,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.736,07, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 426,42 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 461,93 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.812,21), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 972,65, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 972,65
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RÍZIA MOREIRA MARTINS CARRILHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	108.887.576-97
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 596,12
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.761,88, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 271,58 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 298,06 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.165,76), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 627,60, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 627,60
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROBERTA NASCIMENTO COSTA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	167.689.947-27
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.392,20
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.190,35, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 511,07 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 696,10 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (590,98), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 621,93, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 621,93
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RODRIGO JOSE BARBOSA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 22.971
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000326-45.2025.5.17.0014.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000326-45.2025.5.17.0014, nota-se que a Credora laborou para a Recuperanda Diagnosticos do Espirito Santo Ltda dentre 19/04/2023 a 18/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Foram apresentados cálculos pela Reclamada, sendo determinado o prosseguimento do feito pelo juízo trabalhista considerando os cálculos apresentados, em 19/08/2025. Levando em consideração tais premissas, e considerando que os cálculos homologados foram atualizados até 30/06/2025, essa Administradora Judicial deflacionou o valor devido desde 30/06/2025, data dos cálculos homologados, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	chegando na quantia total de R\$ 18.286,89, devido a Reclamante, e R\$ 1.850,90, ao seu patrono, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.850,90
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROSANA BERTHOLINI NALI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	091.021.097-78
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 734,55
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.172,30, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 335,92 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 367,28 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (734,54), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 773,00, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 773,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	147.546.517-31
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 533,22
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.574,93, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 241,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 266,61 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.041,71), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 561,38, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 561,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROSANIA CALHEIROS FRAGA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	366.344.847-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.055,91
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.140,69, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 500,92 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 527,95 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.055,92), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.111,21, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.111,21
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROSELI MARTINS SOARES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	096.750.817-75
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 13.160,14
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 8.703,03. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.450,51. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (7.252,52), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 7.865,34, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 7.865,34
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROSIANE DE ALMEIDA JACOBSEN
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	139.539.937-98
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 20.824,23
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000438-32.2025.5.17.0008.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 26/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 9.433,62. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 8.255,04. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000438-32.2025.5.17.0008), ainda está em fase recursal, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.178,58), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.311,50, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.311,50
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROSILENE BRITO BLANK DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	009.724.067-27
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 304,35
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 898,49, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 137,61 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 152,18 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (304,34), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 320,27, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 320,27
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RUTH BARBOSA BENTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	103.290.267-12
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.900,70
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000161-28.2025.5.17.0004.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 05/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 7.824,24. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.304,04. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000161-28.2025.5.17.0004), ainda está em fase recursal, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (6.520,20), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 7.064,20, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 7.064,20
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SAAVEDRA & GOTTSCHESKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	10.829.231/0001-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a petição inicial da ação monitória nº 5008891-84.2023.8.08.0012, o acordo firmado entre as partes naquele processo e o comprovante de pagamento da primeira parcela acordada.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela empresa Biomédica Equipamentos e Suprimentos tem origem na ação monitória nº 5008891-84.2023.8.08.0012, proposta visando à cobrança de valores decorrentes do fornecimento de equipamentos e materiais médicos, conforme detalhado na petição inicial daquele feito. De acordo com a narrativa apresentada no processo, as partes celebraram acordo judicial para pagamento parcelado do débito, o qual previa o parcelamento do montante reconhecido. Todavia, apenas a primeira parcela foi quitada, permanecendo o saldo remanescente em aberto. Considerando a existência do acordo homologado e a quitação parcial já realizada, esta Administradora Judicial adota como base de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	habilitação o valor do acordo, descontando-se a primeira parcela paga, em observância à boa-fé objetiva e ao princípio da preservação das condições originalmente ajustadas entre as partes. Assim, tendo em vista as premissas acima e considerando a atualização promovida até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), verifica-se que o valor devido perfaz a quantia de R\$ 2.029.690,46 (dois milhões, vinte e nove mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser habilitado na Classe III – Quirografária. Registre-se que, nos autos da ação monitória, foram arbitrados honorários advocatícios de 5%, totalizando R\$ 101.484,52, que serão objeto de habilitação própria em parecer apartado, por se tratarem de crédito de natureza trabalhista (art. 83, I, da LREF).
Valor do crédito após análise:	R\$ 101.484,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SABRINA LOUREIRO ALMEIDA VALERIO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	131.093.737-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.408,73
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.407,02, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 551,08 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 704,37 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (742,83), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 781,72, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 781,72
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SAMARA ROMERO CUNHA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	139.321.407-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.907,09
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pela Recuperanda, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda até a data de 05/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 1.016,11. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.040,04. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.520,58, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 233,95 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 257,33 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (514,64), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 541,59. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 1.581,63 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.581,63
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SAMILLA COSTA FLORENTINO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	134.265.257-63
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 12.930,27
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 08/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.620,81. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 770,14. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.850,67), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.101,77, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.101,77
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SARA JOSE DE FREITAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	128.085.997-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 583,68
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,34, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,14 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,84 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.140,66), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,50, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 614,50
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SARAH DA SILVA COELHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	198.834.687-84
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 225,34
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 674,00, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 110,65 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 112,67 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 448,66), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 237,24, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 237,24
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SCHEILA DUTRA LOPES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	119.836.387-81
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 27.117,93
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 21/01/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 9.061,97. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 9.341,12. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.453,87, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 561,58 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 578,46 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. As Recuperandas também apresentaram o recibo do 13º salário da empresa CMR, no valor total devido de R\$ 3.342,10, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 538,83 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 560,65 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (2.278,23), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.397,52. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 11.738,64 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.738,64
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SELMA RODRIGUES DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	114.269.677-48
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 592,18
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.749,98, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 269,54 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 296,09 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (592,17), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 623,18, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 623,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SERLIENE OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	096.710.637-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 584,31
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.894,76, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 235,41 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 292,15 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.111,86), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 824,24, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 824,24
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SHARA SILVA TOMAZ
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	138.030.807-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.140,82
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.429,59, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 550,67 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 570,41 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.167,69), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.228,84, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.228,84
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SHAYRA DIAS DE ALCANTARA PEIXOTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	186.431.207-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 457,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001778-48.2024.5.17.0007, além do recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais encaminhados pelas Recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Da análise da documentação da ação trabalhista nº 0001778-48.2024.5.17.0007, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Medicina Diagnostica Group S.A de 12/03/2024 a 06/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 5.163,47 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação, cujo valor já está atualizado até 10/03/2025 (id. nº 4d4f724). Assim, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 5.163,47 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.163,47

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SILVANA DA FRAGA FERREIRA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	111.791.977-39
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 658,87
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.949,32, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 302,17 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 329,43 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.290,46), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 693,65, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 693,65
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SILVANA STINGHEL PEREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	072.504.547-73
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.083,99
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.228,63, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 518,64 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 542,00 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.083,99), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.140,75, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.140,75
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SINTRASADES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	36.046.910/0001-52
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001363-36.2022.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001363-36.2022.5.17.0007, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Gabrielly Helena Piazzarolo Costa. As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 1.305,00 relativa aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de liquidação apresentado pelas mesmas em 20/10/2025 (id. nº 6540f93), motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	perfaz o total de R\$ 1.200,22, a ser habilitado na classe I, trabalhista, ante a natureza dos honorários de sucumbência.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.200,22
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SIRLEI CAMPOS FREIRE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	000.861.667-19
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 716,65
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.120,58, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 328,95 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 358,33 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (716,64), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 754,16, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 754,16
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SRLA SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	42.973.276/0001-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 14.500,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas planilhas enviadas pelas Recuperandas
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor prestou serviços às Recuperandas, que, por sua vez, apresentaram planilhas de produção referentes à inadimplência dos meses de ago./2024 (R\$ 4.535,00), set./2024 (R\$ 4.205,00), out./2024 (R\$ 1.855,00), nov./2024 (R\$ 1.545,00) e dez./2024 (R\$ 1.445,00), totalizando R\$ 13.585,00. Da análise dos documentos juntados, constatou-se que tais valores foram repassados a Sandra Araújo, motivo pelo qual se impõe a reclassificação do crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de contraprestação por serviços médicos. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	que o valor a constar na relação de credores, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 14.787,48
Valor do crédito após análise:	R\$ 14.787,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza do crédito, deverá integrar a classe I - dos credores trabalhistas.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	STHEFANY ALESSANDRA LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	126.407.146-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 207,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 612,44, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 93,79 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 103,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 404,98), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 218,42, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 218,42
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SULAMITA VOLCATI DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	156.147.487-84
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 16.754,02
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 07/02/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 5.082,32. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 5.194,01. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.820,62, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 280,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 308,10 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (616,19), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 648,46. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 5.842,47 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.842,47
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TAIS BIAZUTTI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	078.341.007-77
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 12.867,51
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 25/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 7.336,74. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 6.113,95. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (1.222,79), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 1.361,24, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.361,24
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TALISSON DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	200.202.837-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000494-17.2024.5.17.0003.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0000494-17.2024.5.17.0003, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda de 10/12/2020 a 27/03/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 11.784,90 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 30/07/2025 (id. nº 401545e). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	11.194,40, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.194,40
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TANIA MARA RODRIGUES FIRMINO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	007.706.007-51
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 625,83
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.849,67, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 285,11 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 312,91 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.223,84), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 658,88, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 658,88
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TATHYANE SOBRINHO NEVES FLAUSINO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 20.220
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000494-17.2024.5.17.0003.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora a credora não tenha sido listada na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000494-17.2024.5.17.0003, constata-se que a credora atuou como advogada da reclamante TALISSON DA SILVA SOUZA. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 30/07/2025 (id. nº 401545e), foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 1.775,18. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 1.686,23, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.686,23

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TATIANY SEPULCHRO MONTEIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	187.382.847-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 165,96
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 489,95, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 75,04 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 82,98 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (165,97), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 174,66, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 174,66
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TDL ADVOGADOS (TUMOLI & DIAS LOPES SOCIEDADES DE ADVOGADOS)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	55.243.219/0001-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as Cédulas de Crédito Bancário que deram origem às operações nº 000000592894356 e nº 796751527, juntamente com seus respectivos históricos de evolução de dívida; as execuções nº 5002724-17.2024.8.08.0012 e nº 5014063-70.2024.8.08.0012; a ação monitória nº 5012986-26.2024.8.08.0012 e o demonstrativo do saldo atualizado vinculado à conta corrente nº 15726-1; além da documentação apresentada pelo credor para comprovação da cessão dos créditos.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos processos judiciais relacionados aos contratos que originaram os créditos cedidos à empresa OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, foram arbitrados honorários advocatícios em favor do patrono do credor, constituindo créditos de natureza trabalhista, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. No processo de execução nº 5002724-17.2024.8.08.0012, relativo à Cédula de Crédito Bancário –

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	Confissão de Dívida, operação nº 000000592894356, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado. Considerando que o crédito principal atualizado perfaz R\$ 5.485.898,57, o montante devido a título de honorários advocatícios totaliza R\$ 548.589,86 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). No processo de execução nº 5014063-70.2024.8.08.0012, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 796751527, igualmente foram arbitrados honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o crédito exequendo. Com base no valor atualizado do contrato, correspondente a R\$ 483.402,20, o montante devido a título de honorários totaliza R\$ 48.340,22 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos). Por fim, no âmbito da ação monitória nº 5012986-26.2024.8.08.0012, atinente à operação de crédito em conta corrente vinculada à conta nº 15726-1, foram arbitrados honorários advocatícios de 5%. Considerando que o valor atualizado a ser habilitado é de R\$ 352.150,99, os honorários correspondentes totalizam R\$ 17.607,55 (dezessete mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, somados os três processos, o valor total devido ao patrono do credor perfaz R\$ 614.537,63 (seiscentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), devendo ser integralmente habilitado na Classe I – Crédito Trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 614.537,63
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TELEDENSO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	32.277.286/0001-43
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 7.820,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 00144, emitida em 06/12/2024, no valor de R\$ 844,65; relatório de contas a pagar referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, assim como planilhas confeccionadas pelas recuperandas, informando os exames laudados por ANTONIO FILHO, nos períodos de 01 à 30/09/2024; 01 à 31/10/2024 e 01 à 30/11/2024, nos respectivos valores de R\$ 1.200,00; 1.720,00 e R\$ 540,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 00144, emitida em 06/12/2024, no valor de R\$ 844,65, assim como as planilhas apresentadas informando os exames laudados por ANTONIO FILHO, períodos de 01 à 30/09/2024; 01 à 31/10/2024 e 01 à 30/11/2024, nos respectivos valores de R\$ 1.200,00; 1.720,00 e R\$ 540,00. Levando em consideração tais premissas e verificando

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 4.581,14.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.581,14
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por ANTONIO FILHO, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TERESA CRISTINA DOS SANTOS (TEREZA CRISTINA DOS SANTOS)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	953.557.827-87
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 35.205,79
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), além da RT nº 0000099-58.2025.5.17.0013.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000099-58.2025.5.17.0013, nota-se que o Credor laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica dentre 05/10/2020 a 24/11/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Houve a homologação dos cálculos de liquidação em 01/09/2025, motivo pelo qual, entende-se que as verbas ali litadas foram consideradas como incontroversas pelas Recuperandas. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial considerou o valor devido até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 26.897,11. O valor devido ao patrono do Reclamante foi igualmente atualizado, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 4.197,66, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 26.897,11
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TERESA CRISTINA TRINDADE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	092.910.397-13
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.777,05
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 18/08/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 9.204,09. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 6.136,08. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.068,01), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	quantia total de R\$ 3.384,17, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.384,17
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	THAIS CRISTINA MARTINS SEPULCRO DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	155.061.327-86
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 342,05
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.009,79, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 154,65 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 171,03 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 667,74), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 360,11, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 360,11
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	THAIS PEREIRA SABARA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	162.199.087- 75
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001002-66.2024.5.17.0001.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, da análise da documentação da ação trabalhista nº 0001002-66.2024.5.17.0001, constata-se que o Credor laborou para a Recuperanda Diagnósticos Do Espírito Santo Ltda de 19/04/2023 a 27/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 9.822,04 relativa ao principal, conforme cálculos de liquidação atualizados até 01/06/2025 (id. nº f09e1b2). Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Judicial, o que perfaz o total de R\$ 9.544,77, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.544,77
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	THAIS PINHEIRO DE JESUS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	145.738.797-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.102,13
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.282,16, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 526,85 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 551,06 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.102,13), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.159,84, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.159,84
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	THAYNÁ MOTA BARBOSA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	196.808.857-12
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 351,43
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.037,58, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 159,02 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 175,71 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 686,15), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 369,99, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 369,99
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	THIAGO FRANCISCO RANGEL
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	100.339.217-25
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 910,66
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.569,85, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 563,88 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 455,33 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.639,98), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.725,85, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.725,85
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	THIAGO GROBERIO LINHARES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	058.453.497-37
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.137,99
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.597,46, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 526,40 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 568,99 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.364,09), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.435,52, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.435,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	14.793.051/0001-22
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os processos nº 1034660-91.2023.8.26.0100; nº 1034674-75.2023.8.26.0100; nº 1067995-04.2023.8.26.0100; nº 5008028-31.2023.8.08.0012; cumprimento de sentença nos autos nº 1062959-78.2023.8.26.0100 e nº 0011028-82.2025.8.26.0100;
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 18/03/2025 (art. 49 da LREF). Em razão das diversas execuções em curso propostas pelo Banco Safra contra a Recuperanda, foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do credor, cujos valores constituem créditos de natureza trabalhista, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. No processo nº 1034660-91.2023.8.26.0100, relativo à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial nº 005824038, tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, correspondentes a R\$ 45.405,98, que representam crédito trabalhista sujeito aos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	efeitos da Recuperação Judicial. No processo nº 1034674-75.2023.8.26.0100, relativo à Cédula de Crédito Bancário – Capital (mútuo) FGI/PEAC nº 001004885, também tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido, os quais totalizam R\$ 159.409,00, igualmente classificados na classe trabalhista. No processo nº 1067995-04.2023.8.26.0100, relativo à Cédula de Crédito Bancário Capital nº 001005601, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado, alcançando R\$ 23.847,09, também sujeitos à habilitação na classe trabalhista. No processo nº 5008028-31.2023.8.08.0012, relativo à Proposta de Abertura de Conta Corrente e contratação de serviços bancários da conta nº 5.825.531, tramitando perante o Juízo do Espírito Santo, foram arbitrados honorários advocatícios em 5%, totalizando R\$ 2.205,57, crédito igualmente trabalhista e concursal. Por fim, no processo nº 1062959-78.2023.8.26.0100, em que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados por equidade, no valor de R\$ 2.500,00, restou instaurado o cumprimento de sentença nº 0011028-82.2025.8.26.0100, cujo valor atualizado até março de 2025 perfaz R\$ 2.542,15, também de natureza trabalhista. Assim, considerando os valores apurados em cada processo judicial, o total devido ao patrono do Banco Safra perfaz a quantia de R\$ 233.409,79, que deverá ser habilitada na Classe I – Trabalhista, observado o limite legal quando da elaboração do Quadro Geral de Credores.
Valor do crédito após análise:	R\$ 233.409,79
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Observações/Ponderações:

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	UDNO ZANDONADE
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	071.219.177-18
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000477-06.2023.5.17.0006.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000477-06.2023.5.17.0006, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Misma Lais Da Silva. Conforme certidão de habilitação de crédito atualizados até 10/03/2025 (id. nº 1361a62) foi apontado como devido o patrono, a quantia líquida de R\$ 416,52. Tendo em vista que o valor já atualizado até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 416,52 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 416,52
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VALDETE SMARZARO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	031.045.517-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 527,39
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.684,82, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 239,94 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 263,69 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (653,81), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 688,05, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 688,05
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VALQUIRIA DE AMORIM SIQUEIRA CAMPANHARO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	088.869.487-35
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 709,44
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.096,89, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 323,28 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 354,72 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (709,45), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 746,60, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 746,60
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VANESSA PEREIRA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	127.466.017-37
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 195,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 577,02, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 88,37 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 97,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 381,56), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 205,78, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 205,78
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VERDIANA SOARES PEREIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	130.637.127-95
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 8.186,54
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000418-44.2025.5.17.0007.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 4.807,11. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 801,19. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000418-44.2025.5.17.0007), ainda está em fase recursal, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT. Levando em consideração

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (4.005,92), até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 4.344,41, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.344,41
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDITORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VIANA COSTALONGA REIS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	150.903.007-71
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 207,45
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 612,43, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 93,79 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 103,73 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 404,98), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 218,41, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 218,41
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VILMARA RAMOS MARTINS MARCELINO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	119.453.377-96
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 529,40
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.563,63, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 240,13 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 264,70 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (529,40), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 557,12, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 557,12
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VINICIUS DINIZ SANTANA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 13.758
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0000456-69.2024.5.17.0014.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000456-69.2024.5.17.0014, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Gabryelle Liuth De Souza. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 30/06/2025 (id. nº 0b4a10f), foi apontado como devido a patrona, a quantia líquida de R\$ 980,15. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC', até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 942,49, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 942,49

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VITORIA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	17.994.221/0001-25
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.059,54
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 01857, 01876, 01901 e 01902, emitidas em 26/04/2024, 20/05/2024, 18/06/2024 e 18/06/2024, nos respectivos valores de R\$ 283,76, R\$ 3.952,96, R\$ 74,40 e R\$ 1.748,42, assim como o relatório de contas a pagar referente as empresas CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA e CENTRO MEDICO CAPIXABA DE VILA VELHA (FILIAL).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por JORGE LUIS LESSA MAGALHAES, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 01857, 01876, 01901 e 01902, emitidas em 26/04/2024, 20/05/2024, 18/06/2024 e 18/06/2024, nos respectivos valores de R\$ 283,76, R\$ 3.952,96, R\$ 74,40 e R\$ 1.748,42. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 6.926,57.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.926,57
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por JORGE LUIS LESSA MAGALHAES, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VITORIA RODRIGUES ARAUJO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	022.590.886-78
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.137,78
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 19/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.769,12. As Recuperandas comprovaram o pagamento de parte da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 628,19. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, descontados os pagamentos já efetuados (3.140,93), até 10/03/2025, data do pedido

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 3.379,66. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.454,76, bem como 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 415,17 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.209,25), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.272,57. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 4.652,23 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.652,23
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VITORIA RODRIGUES DA ROCHA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	116.035.567-37
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 830,35
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.454,77, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 378,91 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 415,17 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.624,42), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 874,20, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 874,20
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VIVIAN REIS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	184.276.067-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 526,98
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.553,62, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 236,17 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 263,49 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.026,64), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 554,81, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 554,81
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VIXMEDIC ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	21.619.776/0001-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.278,12
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 02222, emitida em 30/07/2024, no valor líquido de R\$ 114,30; nº 02224, emitida em 30/07/2024, no valor líquido de R\$ 1.625,19; nº 02259, emitida em 11/09/2024, no valor líquido de R\$ 411,91; nº 02263, emitida em 01/10/2024, no valor líquido de R\$ 1.472,38; nº 02302, emitida em 06/11/2024, no valor líquido de R\$ 581,96; nº 02371, emitida em 17/01/2025, no valor líquido de R\$ 998,60, assim como o relatório de contas a pagar referente as empresas SHOPPING DA SAUDE MESTRE ALVARO e CENTRO MEDICO CAPIXABA DE VILA VELHA (FILIAL).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LAURA VIEIRA DE REZENDE, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 02222, emitida em 30/07/2024, no valor líquido de R\$ 114,30; nº 02224, emitida em 30/07/2024, no valor líquido de R\$ 1.625,19; nº 02259, emitida em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	11/09/2024, no valor líquido de R\$ 411,91; nº 02263, emitida em 01/10/2024, no valor líquido de R\$ 1.472,38; nº 02302, emitida em 06/11/2024, no valor líquido de R\$ 581,96; nº 02371, emitida em 17/01/2025, no valor líquido de R\$ 998,60. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 5.021,72.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.021,72
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LAURA VIEIRA DE REZENDE, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WERNER & WERNER MEDICOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	52.730.970/0001-46
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.500,51
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 2024000000000009, emitida em 01/03/2024, no valor de R\$ 1.013,58; nº 2024000000000019, emitida em 16/07/2024, no valor de R\$ 1.723,09; nº 2024000000000020, emitida em 16/07/2024, no valor de R\$ 100,80; nº 2024000000000021, emitida em 30/07/2024, no valor de R\$ 50,40; nº 2024000000000025, emitida em 12/09/2024, no valor de R\$ 1.773,76; nº 2024000000000026, emitida em 10/10/2024, no valor de R\$ 1.368,33; nº 2024000000000012, emitida em 30/04/2024, no valor de R\$ 201,60; nº 2024000000000013, emitida em 30/04/2024, no valor de R\$ 1.368,33; nº 2024000000000015, emitida em 20/06/2024, no valor de R\$ 50,40; nº 2024000000000016, emitida em 20/06/2024, no valor de R\$ 252,00; nº 2024000000000017, emitida em 20/06/2024, no valor de R\$ 1.114,94, assim como, o relatório de contas a pagar referente as empresas SHOPPING DA SAUDE MESTRE ALVARO, CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA e CENTRO MEDICO CAPIXABA DE VILA VELHA (FILIAL).

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos por LARISSA ALVIM WERNER, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 202400000000009, emitida em 01/03/2024, no valor de R\$ 1.013,58; nº 202400000000019, emitida em 16/07/2024, no valor de R\$ 1.723,09; nº 202400000000020, emitida em 16/07/2024, no valor de R\$ 100,80; nº 202400000000021, emitida em 30/07/2024, no valor de R\$ 50,40; nº 202400000000025, emitida em 12/09/2024, no valor de R\$ 1.773,76; nº 202400000000026, emitida em 10/10/2024, no valor de R\$ 1.368,33; nº 202400000000012, emitida em 30/04/2024, no valor de R\$ 201,60; nº 202400000000013, emitida em 30/04/2024, no valor de R\$ 1.368,33; nº 202400000000015, emitida em 20/06/2024, no valor de R\$ 50,40; nº 202400000000016, emitida em 20/06/2024, no valor de R\$ 252,00; nº 202400000000017, emitida em 20/06/2024, no valor de R\$ 1.114,94. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 10.137,43.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.137,43
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	por LARISSA ALVIM WERNER, deverá integrar a Classe I – Trabalhista.
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WESKLEN KIEFER SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	103.002.187-29
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 947,72
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.811,88, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 442,58 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 473,86 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (R\$ 1.864,16), desde 12/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 997,77, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 997,77
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WESLEY ANICETO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	103.164.377-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.212,18
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 4.005,70, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 594,03 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 606,09 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.593,40), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.676,84, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.676,84
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WESLEY DA SILVA CARREIRO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	090.422.627-10
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.074,84
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.203,01, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 515,90 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 537,42 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.074,85), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.131,13, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.131,13
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAB/ES 20.077
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista, proc. nº 0001369-15.2023.5.17.0005.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0001369-15.2023.5.17.0005, constata-se que o credor atuou como advogado da reclamante Micaela Belém Moreira, havendo fixação de honorários de sucumbência no correspondente à 10% do valor da condenação (id. nº 5548a9d). As Recuperandas foram condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 8.277,13 relativa ao principal, conforme certidão de habilitação de crédito atualizada até 10/06/2025/2025 (id. nº 8a425be), logo o valor devido ao patrono corresponde à quantia líquida de R\$ 827,71. Tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 10/03/2025, a Administradora Judicial opina pelo ajuste do crédito, devidamente corrigido pelo índice 'SELIC',

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, o que perfaz o total de R\$ 801,72, a ser habilitado na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 801,72
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WESLEY KINACK DA PENHA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CRC-ES 020946/O-6
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Autos da Reclamação Trabalhista proc. nº 0000413-74.2024.5.17.0001.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação de credores, dá análise da documentação da ação trabalhista nº 0000413-74.2024.5.17.0001, constata-se que o credor atuou como Perito nomeado pelo juízo. Conforme cálculos de liquidação atualizados até 10/03/2025 (id. nº 959aac8) foi apontado como devido o patrono, a quantia líquida de R\$ 450,00 relativa aos honorários periciais. Tendo em vista que o valor já atualizado até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o credor possui crédito no valor total de R\$ 450,00 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 450,00
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WIDSLAINE BARBOSA DA SILVA (WIDSLAINE BARBOSA DA SILVA ALVES)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	149.331.507-29
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 730,39
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 2.159,36, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 333,39 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 365,19 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (730,40), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 768,64, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 768,64
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WILLIAM CHRISTH FERNANDES DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	158.558.017-13
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 124,47
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 367,46, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 56,28 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 62,24 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (124,46), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 130,97, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 130,97
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	YASMIN DA SILVA ELISIARIO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	156.679.687-38
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 7.944,87
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 26/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.487,88. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.589,94. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.978,72, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 304,74 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 334,80 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (669,58), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 704,64. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 3.294,58 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.294,58
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ZEIDINEIA SALTORIO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	020.236.377-59
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.024,13
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o crédito em comento decorre de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 3.040,49, bem como 1 comprovante no valor de R\$ 480,15 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 512,07 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (1.024,13), desde 12/2024, data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 1.077,76, a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.077,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	1 - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ZELBIA DA SILVA NETO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	148.629.207-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.888,63
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), além da RT nº 0000081-34.2025.5.17.0014.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação presente do Processo 0000081-34.2025.5.17.0014, nota-se que a Credora laborou para a Recuperanda Cremasco Medicina Diagnostica Ltda dentre 14/06/2024 a 10/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Foram apresentados cálculos pelo contador judicial, sendo determinado o prosseguimento do feito pelo juízo trabalhista considerando os cálculos apresentados, em 18/03/2025. Levando em consideração tais premissas, e considerando que os cálculos homologados foram atualizados até 18/03/2025, essa Administradora Judicial deflacionou o valor devido desde 18/03/2025, data dos cálculos homologados, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 13.705,60,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	devido a Reclamante, e R\$ 2.072,18, ao seu patrono, ambos a serem habilitados na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.705,60
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ZIONI, MASSARI, BUENO E SIMON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.105.738/0001-47
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o processo nº 1136451-40.2022.8.26.0100 e a decisão que fixou os honorários advocatícios.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A patrona da credora QIAGEN Biotecnologia Brasil Ltda. apresentou crédito decorrente da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1136451-40.2022.8.26.0100, ajuizada para a cobrança do crédito principal reconhecido em favor da credora. Na referida demanda, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida executada. Conforme apurado no parecer relativo ao crédito principal da QIAGEN Biotecnologia Brasil Ltda., o valor habilitado na Classe III (quirografário) corresponde a R\$ 1.615.969,97. Assim, nos termos da decisão judicial proferida na execução, os honorários sucumbenciais devidos perfazem 10% sobre esse montante, resultando no valor de R\$ 161.597,00, constituído anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial. A

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	verba honorária sucumbencial possui natureza alimentar e, para fins de habilitação no processo recuperacional, deve ser classificada como crédito trabalhista. Dessa forma, o crédito deve ser habilitado na Classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 161.597,00.
Valor do crédito após análise:	R\$ 161.597,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	I - TRABALHISTA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.000.000/0001-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	2 - GARANTIA REAL
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 8.000.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a Cédula de Crédito Bancário nº 979.201.232; demonstrativo de saldo atualizado da operação 979.201.232; Cédula de Crédito Bancário nº 979.206.501; demonstrativo de saldo atualizado da operação 979.206.501; telas de tarifas bancárias referentes às contas correntes nº 109.894-2, 303.997-8 e 68.182-2; matrículas imobiliárias nº 65.915, 65.916, 65.912 e 65.913; processo de execução nº 5001233-09.2023.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 979.201.232, o Credor indicou que o crédito seria garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º, da LREF). A Cédula de Crédito Bancário nº 979.201.232 foi emitida em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 247.160,00, com destinação a capital de giro e parcelamento previsto até 25/09/2022, conforme cronograma contratual. Entretanto, a documentação apresentada não permite identificar com precisão o bem objeto da garantia, uma vez

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

que o título faz referência genérica à existência de bens localizados no endereço da Avenida Expedito Garcia, nº 23, 1º andar, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, sem indicação de matrícula imobiliária ou relação individualizada dos bens supostamente vinculados, tampouco comprovação registral da garantia. Não sendo possível verificar a constituição válida da alienação fiduciária, não se aplica a exceção prevista no art. 49, §3º, da LREF, razão pela qual o crédito é integralmente sujeito à Recuperação Judicial e deve ser classificado na Classe III – Quirografários, pelo saldo devedor apresentado na data do pedido de Recuperação Judicial, no valor de R\$ 18.183,33. No tocante aos débitos indicados pelo Banco do Brasil a título de tarifas bancárias referentes às contas correntes das empresas do Grupo (Laboratório Deomar Bittencourt Ltda – Operação 109.894-2; Climp Clínica Médica e Pediátrica Ltda – Operação 303.997-8; Diagnósticos do Espírito Santo Ltda – Operação 68.182-2), verifica-se que as telas juntadas consistem em registros internos, sem documentação que demonstre a origem contratual das tarifas ou a efetiva prestação dos serviços correspondentes. Além disso, as Recuperandas alegam que tais valores foram automaticamente compensados pelo próprio Banco com créditos oriundos do fluxo financeiro das contas. Assim, não há elementos que justifiquem a habilitação desses valores, motivo pelo qual não serão incluídos no Quadro Geral de Credores. Por fim, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 979.206.501, trata-se de operação garantida por hipoteca registrada nas matrículas imobiliárias n.º 65.915, 65.916, 65.912 e 65.913, razão pela qual o crédito é classificado na Classe II – Créditos com Garantia Real, até o limite do valor dos bens dados em garantia (hipoteca do imóvel mat. 65.915), considerando que somente o imóvel matrícula 65.915 pertence à Empresa Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda, e os demais bens

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

vinculados em hipoteca pertencem a terceiros. A Cédula de Crédito Bancário nº 979.206.501 foi emitida em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 8.000.000,00, com destinação a capital de giro e parcelamento previsto até 25/10/2026, conforme cronograma contratual. As garantias hipotecárias encontram-se registradas sobre os imóveis matriculados sob os nº 65.915, 65.916, 65.912 e 65.913, cuja identificação e confirmação foram igualmente verificadas no âmbito do processo de execução nº 5001233-09.2023.8.08.0012, onde o Banco do Brasil figura como exequente. Não havendo, no registro da hipoteca ou no contrato, indicação do valor individualizado dos imóveis, utilizou-se, como referência, a avaliação apresentada pelas Recuperandas quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, que atribuiu ao imóvel de matrícula 65.915 o valor total de R\$ 962.760,91. Considerando que o saldo devedor da operação, na data do pedido de Recuperação Judicial, é de R\$ 17.443.859,04, classifica-se: R\$ 962.760,91 na Classe II – Garantia Real; R\$ 16.481.098,13 na Classe III – Quirografários, como excedente do valor da garantia. Na referida execução foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do credor, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução que possuem natureza trabalhista para fins de habilitação no processo recuperacional, e serão incluídos na Classe I – Créditos Trabalhistas. O valor total a ser habilitado na classe III – Quirografários perfaz, portanto, a quantia de R\$ 16.499.281,46. Ressalva-se que, em ambas as Cédulas de Crédito Bancário analisadas, há previsão contratual de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa em caso de inadimplemento, encargos estes já considerados nos demonstrativos de conta vinculada apresentados pelo Credor, razão pela qual

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	essas foram consideradas pela Administradora Judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 962.760,91
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	2 - GARANTIA REAL
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	08.261.645 LTDA - PADRAO ACESSORIA EMPRESARIAL (PADRAO ASSESSORIA EMPRESARIAL)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	08.261.645/0001-90
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 28.416,92
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados contrato de locação, aditivo ao contrato e relatório de aluguéis em atraso
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025. Conforme a documentação apresentada, verifica-se que as Recuperandas firmaram contrato de locação de imóvel com a credora A F Empreendimentos Imobiliários Ltda., referente ao imóvel localizado na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº 245, Laranjeiras, Serra/ES (lote 23).O contrato dispõe que a mora acarretará a incidência de juros de 1% ao mês e multa de 5%. Foi apresentado aditivo contratual, constando cláusula de que o imóvel foi vendido, em 22/05/2024, para a empresa 08.261.645 Ltda., permanecendo, contudo, em vigor todas as cláusulas e condições do contrato original. As Recuperandas apresentaram relatório de aluguéis em aberto, indicando valores de R\$ 14.208,46, com vencimento em 15/02/2025, e R\$ 14.208,46, com vencimento em 15/03/2025. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 30.202,76.
Valor do crédito após análise:	R\$ 30.202,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ADENILSON ANTONIO TOSI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	017.077.917-32
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação registrada sob o nº 5018273-67.2024.8.08.0012
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido incluído na relação apresentada pelas Recuperandas, verifica-se, por meio das cópias da ação registrada sob o nº 5018273-67.2024.8.08.0012, que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a emissão da nota fiscal nº 118, em 25/06/2024, no valor de R\$ 2.700,00, e da nota fiscal nº 125, em 01/07/2024, no valor de R\$ 2.250,00. Em razão do inadimplemento no pagamento das referidas notas fiscais, a credora ajuizou ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de que foi privada de receber valores essenciais ao seu fluxo de caixa, comprometendo o cumprimento de suas obrigações financeiras. Após regular instrução processual, sobreveio sentença proferida em 20/08/2025 (Id 76530537), que julgou procedente a demanda,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	condenando as Recuperandas ao pagamento de R\$ 4.950,00 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 10.571,11.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.571,11
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALAOR PAVESI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	379.557.727-68
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato de locação comercial e os documentos relativos à Ação de Despejo c/c Cobrança nº 5025999-92.2024.8.08.0012, bem como o memorial de cálculo do débito atualizado.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito titularizado por Alaor Pavesi decorre do inadimplemento de aluguéis e demais encargos locatícios oriundos de contrato de locação comercial firmado com sociedade integrante do grupo econômico da Recuperanda, tendo por objeto imóvel destinado à prestação de serviços de medicina diagnóstica. Em razão do atraso reiterado no pagamento das obrigações contratuais, o credor ajuizou a Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos Locatícios nº 5025999-92.2024.8.08.0012, atualmente em trâmite, sem que tenha sido proferida, até o momento, decisão quanto ao pedido de despejo. No cálculo apresentado, foram considerados os aluguéis e encargos vencidos até data anterior ao pedido de Recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	Judicial, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e multa contratual, nos termos do instrumento de locação, não tendo sido incluídos honorários advocatícios, uma vez que inexistente previsão contratual específica para sua incidência automática e tampouco houve arbitramento judicial nesse sentido. O valor do débito foi devidamente atualizado, resultando no montante de R\$ 62.496,37, correspondente às obrigações vencidas e exigíveis antes do pedido recuperacional. Diante disso, o crédito de titularidade de Alaor Pavesi deve ser habilitado pelo valor de R\$ 62.496,37, na Classe III, por se tratar de obrigação constituída anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 62.496,37
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ATACADO NOVA BETHANIA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	47.162.125/0001-81
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 19.566,03
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas: Nota Fiscal nº 804 – Série 1, valor líquido de R\$ 4.374,88, emitida em 16/12/2022; Nota Fiscal nº 804 – Série 2, valor líquido de R\$ 4.374,88, emitida em 16/12/2022; Nota Fiscal nº 6.838, valor total de R\$ 3.702,85, sendo a parcela 001 de R\$ 1.851,42 com vencimento em 22/05/2024 e a parcela 002 de R\$ 1.851,42 com vencimento em 21/06/2024; e Nota Fiscal nº 995, valor líquido de R\$ 1.392,46, emitida em 04/01/2023.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor forneceu produtos às Recuperandas, com a emissão das seguintes notas fiscais: Nota Fiscal nº 804 – Série 1, no valor líquido de R\$ 4.374,88, emitida em 16/12/2022; Nota Fiscal nº 804 – Série 2, no valor líquido de R\$ 4.374,88, emitida em 16/12/2022; Nota Fiscal nº 6.838, no valor total de R\$ 3.702,85, sendo a parcela 001 de R\$ 1.851,42 com vencimento em 22/05/2024 e a parcela 002 de R\$ 1.851,42 com vencimento em 21/06/2024; e Nota

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	Fiscal nº 995, no valor de R\$ 1.392,46, emitida em 04/01/2023. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 20.267,27
Valor do crédito após análise:	R\$ 20.267,27
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO BRADESCO S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	60.746.948/0001-12
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 505.888,89
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 16219932 e a planilha financeira do contrato apresentada pelo Banco Bradesco contendo evolução do saldo devedor até 10/03/2025.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Consta que a Recuperanda celebrou com o Banco Bradesco S.A. uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 16219932, emitida em 12/07/2023, por meio da qual foram financiados R\$ 785.000,00, acrescidos de TAC no valor de R\$ 4.900,00 e IOF financiado de R\$ 14.373,55, totalizando R\$ 804.273,55, a serem amortizados em 45 parcelas mensais sucessivas de R\$ 25.912,26, contratadas à taxa de juros remuneratórios de 1,63% ao mês. Segundo informado pelo Banco, todas as parcelas vencidas até fevereiro de 2025 foram adimplidas, restando pendente o saldo devedor remanescente do contrato. Para demonstrar o valor efetivamente devido na data do pedido de Recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	Judicial, o Credor apresentou planilha financeira, elaborada até 10/03/2025, que indica saldo devedor atualizado no montante de R\$ 569.249,40. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial apurou que o valor devido perfaz a quantia de R\$ 569.249,40, a ser habilitado na classe III, quirografário.
Valor do crédito após análise:	R\$ 569.249,40
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.000.000/0001-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a Cédula de Crédito Bancário nº 979.201.232; demonstrativo de saldo atualizado da operação 979.201.232; Cédula de Crédito Bancário nº 979.206.501; demonstrativo de saldo atualizado da operação 979.206.501; telas de tarifas bancárias referentes às contas correntes nº 109.894-2, 303.997-8 e 68.182-2; matrículas imobiliárias nº 65.915, 65.916, 65.912 e 65.913; processo de execução nº 5001233-09.2023.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 979.201.232, o Credor indicou que o crédito seria garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º, da LREF). A Cédula de Crédito Bancário nº 979.201.232 foi emitida em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 247.160,00, com destinação a capital de giro e parcelamento previsto até 25/09/2022, conforme cronograma contratual. Entretanto, a documentação apresentada não permite identificar com precisão o bem objeto da garantia, uma vez

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

que o título faz referência genérica à existência de bens localizados no endereço da Avenida Expedito Garcia, nº 23, 1º andar, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, sem indicação de matrícula imobiliária ou relação individualizada dos bens supostamente vinculados, tampouco comprovação registral da garantia. Não sendo possível verificar a constituição válida da alienação fiduciária, não se aplica a exceção prevista no art. 49, §3º, da LREF, razão pela qual o crédito é integralmente sujeito à Recuperação Judicial e deve ser classificado na Classe III – Quirografários, pelo saldo devedor apresentado na data do pedido de Recuperação Judicial, no valor de R\$ 18.183,33. No tocante aos débitos indicados pelo Banco do Brasil a título de tarifas bancárias referentes às contas correntes das empresas do Grupo (Laboratório Deomar Bittencourt Ltda – Operação 109.894-2; Climp Clínica Médica e Pediátrica Ltda – Operação 303.997-8; Diagnósticos do Espírito Santo Ltda – Operação 68.182-2), verifica-se que as telas juntadas consistem em registros internos, sem documentação que demonstre a origem contratual das tarifas ou a efetiva prestação dos serviços correspondentes. Além disso, as Recuperandas alegam que tais valores foram automaticamente compensados pelo próprio Banco com créditos oriundos do fluxo financeiro das contas. Assim, não há elementos que justifiquem a habilitação desses valores, motivo pelo qual não serão incluídos no Quadro Geral de Credores. Por fim, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 979.206.501, trata-se de operação garantida por hipoteca registrada nas matrículas imobiliárias n.º 65.915, 65.916, 65.912 e 65.913, razão pela qual o crédito é classificado na Classe II – Créditos com Garantia Real, até o limite do valor dos bens dados em garantia (hipoteca do imóvel mat. 65.915), considerando que somente o imóvel matrícula 65.915 pertence à Empresa Recuperanda Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda, e os demais bens

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

vinculados em hipoteca pertencem a terceiros. A Cédula de Crédito Bancário nº 979.206.501 foi emitida em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 8.000.000,00, com destinação a capital de giro e parcelamento previsto até 25/10/2026, conforme cronograma contratual. As garantias hipotecárias encontram-se registradas sobre os imóveis matriculados sob os nº 65.915, 65.916, 65.912 e 65.913, cuja identificação e confirmação foram igualmente verificadas no âmbito do processo de execução nº 5001233-09.2023.8.08.0012, onde o Banco do Brasil figura como exequente. Não havendo, no registro da hipoteca ou no contrato, indicação do valor individualizado dos imóveis, utilizou-se, como referência, a avaliação apresentada pelas Recuperandas quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, que atribuiu ao imóvel de matrícula 65.915 o valor total de R\$ 962.760,91. Considerando que o saldo devedor da operação, na data do pedido de Recuperação Judicial, é de R\$ 17.443.859,04, classifica-se: R\$ 962.760,91 na Classe II – Garantia Real; R\$ 16.481.098,13 na Classe III – Quirografários, como excedente do valor da garantia. Na referida execução foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do credor, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução que possuem natureza trabalhista para fins de habilitação no processo recuperacional, e serão incluídos na Classe I – Créditos Trabalhistas. O valor total a ser habilitado na classe III – Quirografários perfaz, portanto, a quantia de R\$ 16.499.281,46. Ressalva-se que, em ambas as Cédulas de Crédito Bancário analisadas, há previsão contratual de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa em caso de inadimplemento, encargos estes já considerados nos demonstrativos de conta vinculada apresentados pelo Credor, razão pela qual

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	essas foram consideradas pela Administradora Judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 16.499.281,46
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	28.127.603/0001-78
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 7.080.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a Cédula de Crédito Bancário nº R-006/2023, referente ao contrato nº 410-02/23.026641.00; o histórico de evolução da dívida do contrato nº 410-02/23.026641.00; o Termo de Alienação Fiduciária de Bens Móveis Anexo I ao contrato nº 410-02/23.026641.00; a Cédula de Crédito Bancário nº R-007/2023, referente ao contrato nº 410-02/23.026645.00; o histórico de evolução da dívida do contrato nº 410-02/23.026645.00; e o extrato da conta corrente nº 10.740.314, além das execuções nº 5015280-51.2024.8.08.0012 e nº 5011290-52.2024.8.08.0012
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). No tocante ao credor Banestes S.A., o montante indicado decorre de três contratos distintos. O primeiro é o contrato nº 410-02/23.026641.00, formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº R-006/2023, no valor de R\$ 5.610.000,00, destinado à reestruturação de dívida em atraso (PJ), com data de contratação em 15/03/2023, e

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

vencimento final em 17/08/2033. O Credor sustenta que o crédito oriundo do contrato nº 410-02/23.026641.00 deveria ser listado na Classe II – Créditos com Garantia Real, sob o fundamento de que estaria garantido por bens móveis. A análise do instrumento contratual permite verificar que não há garantia real, mas sim alienação fiduciária de bens móveis, nos termos do Termo de Alienação Fiduciária de Bem Móvel (Anexo I). Nesse caso, a parcela do crédito coberta por alienação fiduciária enquadra-se como crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser tratada como extraconcursal. Conforme Termo de Alienação Fiduciária, o valor total dos bens móveis dados em garantia ao contrato perfaz a quantia de R\$ 3.337.005,36, com avaliação datada de 15/03/2023. Ambas as partes foram questionadas quanto ao valor atual do maquinário alienado, não havendo, contudo, qualquer laudo de avaliação atualizado, circunstância compreensível em razão da própria natureza dos bens (equipamentos médicos e de informática sujeitos a depreciação e eventualmente a perdimento). Diante disso, essa Administradora Judicial adotou o valor previsto no próprio contrato como limite máximo da porção excluída da recuperação, não procedendo à atualização do valor dos bens, justamente em razão da tendência de depreciação, e não de valorização, do maquinário. O credor apresentou histórico de evolução da dívida, do qual se extrai que o saldo devedor do contrato nº 410-02/23.026641.00 em 10/03/2025 perfaz o montante de R\$ 7.974.172,83. Considerando-se que R\$ 3.337.005,36 correspondem à parcela coberta pela alienação fiduciária de bens móveis, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, o saldo remanescente, no valor de R\$ 4.637.167,47, deve ser habilitado na Classe III, como crédito quirografário. O segundo instrumento é o contrato nº 410-

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	02/23.026645.00, formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº R-007/2023, também destinado à reestruturação de dívida em atraso (PJ), com valor contratado de R\$ 1.470.000,00, data de contratação em 15/03/2023, com vencimento final em 17/08/2033. No referido contrato, a garantia prestada se restringe à figura de avalistas. O histórico de evolução da dívida anexado demonstra que o saldo devedor do contrato nº 410-02/23.026645.00 em 10/03/2025 é de R\$ 2.081.546,99, valor que deve ser integralmente habilitado na Classe III, como crédito quirografário. Por fim, o contrato nº 74-01/0010740314 refere-se à utilização da conta corrente nº 10.740.314, que opera na modalidade de “Crédito Especial Banestes – PJ”, vinculada ao Centro Médico Radiodiagnósticos Ltda. O extrato da conta corrente com posição em 10/03/2025 evidencia saldo devedor de R\$ 16.718,11, valor que representa o limite utilizado na modalidade de cheque especial na data do pedido de Recuperação Judicial, que também deve ser habilitado na Classe III, como crédito quirografário. Assim, o valor total a ser habilitado em favor do credor Banestes S.A. na Classe III, quirografária, perfaz a quantia de R\$ 6.735.432,57. Ressalte-se que existem duas execuções em curso envolvendo diretamente tais contratos: o processo nº 5015280-51.2024.8.08.0012, referente ao contrato R-006/2023, e o processo nº 5011290-52.2024.8.08.0012, relativo ao contrato R-007/2023. Neste último, houve arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do credor, fixados em 10% do valor executado. Tais honorários, por se tratarem de prestação de natureza profissional e possuírem cunho alimentar, serão habilitados na classe trabalhista, nos termos da legislação aplicável.
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.735.432,57
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO SAFRA S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	58.160.789/0001-28
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.048.438,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a Cédula de Crédito Bancário nº 005824038 (cheque empresarial) e documentos correlatos do processo nº 1034660-91.2023.8.26.0100; a Cédula de Crédito Bancário FGI – PEAC nº 001004885 e documentos correlatos do processo nº 1034674-75.2023.8.26.0100; a Cédula de Crédito Bancário FGI – PEAC nº 01005601 e documentos correlatos do processo nº 1067995-04.2023.8.26.0100; a Proposta de Abertura de Conta Corrente AG 04900, Conta 5825531, e documentos correlatos do processo nº 5008028-31.2023.8.08.0012; o contrato CCB nº 001008554; além do processo nº 1062959-78.2023.8.26.0100 e documentos do cumprimento de sentença nº 0011028-82.2025.8.26.0100.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme documentação apresentada, verificou-se que o montante creditício indicado pelo Banco Safra tem origem em diversos contratos bancários, alguns deles objeto de ações judiciais em curso. No que diz respeito

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

ao contrato relacionado ao processo nº 1034660-91.2023.8.26.0100, verificou-se que a Recuperanda firmou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial nº 005824038, originalmente no valor de R\$ 500.000,00, vigente até dezembro de 2022, quando o saldo remanescente de R\$ 324.803,77 foi transferido para crédito em liquidação. Sobreveio o ajuizamento de execução em março de 2023, cujo valor atualizado alcançou R\$ 455.860,44 em março de 2025. Contudo, verificou-se bloqueio judicial da quantia de R\$ 1.800,59, razão pela qual o valor sujeito aos efeitos da recuperação judicial é de R\$ 454.059,85. Foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido, a serem habilitados como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LREF. Quanto ao contrato relacionado ao processo nº 1034674-75.2023.8.26.0100, referente à Cédula de Crédito Bancário Capital (mútuo) FGI - PEAC nº 001004885, no valor histórico de R\$ 2.000.000,00, verificou-se o vencimento antecipado das obrigações contratuais e o ajuizamento de execução cobrando R\$ 1.134.315,98. Houve ainda condenação da Recuperanda ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% em 12/03/2025, por condutas processuais anteriores à decisão, o que constitui crédito concursal. O montante devido, atualizado para março de 2025, perfaz R\$ 1.594.090,00. Foram arbitrados honorários de 10%, a serem habilitados como crédito trabalhista. No tocante ao contrato objeto do processo nº 1067995-04.2023.8.26.0100, referente à Cédula de Crédito Bancário Capital (mútuo) FGI - PEAC nº 01005601, no valor de R\$ 400.000,00, também houve vencimento antecipado e execução proposta em 05/2023, no valor inicial de R\$ 167.076,68. O valor devido atualizado até março de 2025 alcança R\$ 238.470,96. Foram arbitrados honorários advocatícios no percentual de 10%, igualmente a serem habilitados na classe trabalhista. Com relação ao contrato

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

discutido no processo nº 5008028-31.2023.8.08.0012, referente à Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – AG 04900, conta nº 5825531, observou-se saldo devedor de R\$ 32.654,78 à época do ajuizamento da ação monitória. O valor atualizado para março de 2025 é de R\$ 44.111,41. Foram arbitrados honorários no percentual de 5%, também a serem habilitados como crédito trabalhista. No que tange à operação CCB nº 001008554, no valor indicado de R\$ 648.438,79, não foram localizados documentos comprobatórios, nem processo judicial correlato. A Recuperanda informou que desde o início de 2023 perdeu acesso à plataforma do Banco Safra, por bloqueio da instituição, e que possivelmente referido contrato teria sido liquidado mediante bloqueios de recebíveis da Cielo à época. Assim, não foi possível validar referido crédito, razão pela qual não será incluído no Quadro Geral de Credores. Por fim, quanto ao processo nº 1062959-78.2023.8.26.0100, em que a Recuperanda ingressou com pedido de produção antecipada de provas, houve indeferimento da inicial, mantido em segundo grau, com condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 2.500,00, crédito constituído antes do pedido de Recuperação Judicial. O cumprimento de sentença nº 0011028-82.2025.8.26.0100 foi instaurado em 12/03/2025, e o valor atualizado dos honorários perfaz R\$ 2.542,15, crédito que deve ser habilitado na classe trabalhista. Dessa forma, a soma dos valores habilitáveis para as operações bancárias perfaz os seguintes montantes: Cheque Empresarial (proc. 1034660-91.2023.8.26.0100): R\$ 454.059,85, CCB FGI – PEAC nº 001004885 (proc. 1034674-75.2023.8.26.0100): R\$ 1.594.090,00, CCB FGI – PEAC nº 01005601 (proc. 1067995-04.2023.8.26.0100): R\$ 238.470,96 e Conta Corrente 5825531 (proc. 5008028-31.2023.8.08.0012): R\$ 44.111,41, totalizando o valor de R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	2.330.732,22, a ser habilitado na classe III – quirografária. Levando-se em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial conclui que o valor global devido ao Banco Safra sujeito aos efeitos do processo recuperacional é de R\$ 2.330.732,22, a ser habilitado na classe III, quirografária.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.330.732,22
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	10.818.693/0002-69
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.867,33
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 000097416, emitida em 09/08/2022, no valor de R\$ 2.867,33, assim como o relatório de contas a pagar referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produto hospitalar, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 000097416, emitida em 09/08/2022, no valor de R\$ 2.867,33. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, ocorrida em 08/09/2022, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 4.160,22.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.160,22
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	42.160.812/0001-44
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 334.955,57
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato que deu origem ao crédito executado pela empresa; a execução de título extrajudicial nº 1019870-04.2023.8.26.0068; o demonstrativo atualizado do débito apresentado pela exequente naquele feito; bem como a planilha que acompanha a divergência administrativa.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Beckman Coulter Comércio e Importação de Produtos para Laboratório Ltda. apresentou divergência referente ao valor originalmente listado, indicando como crédito devido o montante atualizado de R\$ 495.512,58, decorrente do fornecimento de equipamentos e insumos laboratoriais contratados pelas Recuperandas. A origem do débito encontra respaldo em relação comercial continuada, envolvendo a aquisição de produtos de uso laboratorial, devidamente documentada por meio das notas fiscais e demonstrativos enviados pela credora, os quais indicam que parte dos valores permaneceu inadimplida e evoluiu

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	para estágio de cobrança judicial. Em razão desse inadimplemento, foi ajuizada a execução de título extrajudicial nº 1019870-04.2023.8.26.0068, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se busca a satisfação do crédito decorrente dessas operações de fornecimento. No referido processo executivo, foram arbitrados honorários advocatícios em favor dos patronos da credora, fixados em R\$ 101.538,29, valor que possui natureza de crédito trabalhista, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, devendo, portanto, ser habilitado em apartado, na Classe I. Assim, do valor total divergido de R\$ 495.512,58, a importância de R\$ 101.538,29 corresponde a honorários advocatícios sucumbenciais, a serem habilitados na Classe Trabalhista, enquanto o valor remanescente, correspondente a R\$ 393.974,29, deverá ser habilitado como crédito quirografário (Classe III).
Valor do crédito após análise:	R\$ 393.974,29
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS (BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	21.551.379/0008-74
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.249.163,63
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as petições iniciais, memórias de cálculo e documentos de suporte apresentados nos processos 1061752-13.2024.8.26.0002 e 5000143-29.2024.8.08.0012, incluindo notas fiscais, comprovantes de entrega e respectivas evoluções de débito.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. apresenta dois créditos decorrentes do fornecimento de produtos médico-hospitalares, ambos formalizados e cobrados judicialmente antes do pedido recuperacional. O primeiro crédito tem origem na ação monitória nº 1061752-13.2024.8.26.0002, ajuizada no Estado de São Paulo. Conforme exposto na petição inicial, a Recuperanda locou equipamento de uso hospital para a Recuperanda, totalizando débito reconhecido no importe de R\$ 767.060,95, atualizado até 01/07/2024. Como a credora apresentou memória de cálculo atualizada até março de 2025, esse será o valor considerado, resultando na quantia de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	R\$ 875.840,87, que deverá ser habilitada na Classe III – quirografária. No referido processo, foram arbitrados honorários advocatícios de 10%, os quais serão objeto de parecer específico. O segundo crédito decorre da ação monitória nº 5000143-29.2024.8.08.0012, em trâmite perante o juízo do Espírito Santo, fundada no fornecimento de produtos de sua fabricação, com comprovação mediante notas fiscais e comprovantes de entrega. Os cálculos apresentados pela credora indicam que o valor devido até março de 2025 perfaz R\$ 1.862.752,04, o qual será habilitado na Classe III – quirografária. Neste processo, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 5%, que serão objeto de habilitação própria em parecer específico. Assim, considerando os valores atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, os créditos quirografários da BECTON DICKINSON totalizam R\$ 2.738.592,91 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), a serem incluídos na Classe III.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.738.592,91
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BIOCEN DO BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	03.594.155/0001-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 51.043,09
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais enviadas e comprovantes de pagamento de faturas
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025(art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, a credora forneceu produtos às Recuperandas, devidamente acobertados por notas fiscais. Consta a inadimplência das seguintes notas: NF nº 000045833, NF nº 000046192, NF nº 000046193, NF nº 000046275, NF nº 000046732 e NF nº 000046870, totalizando o montante de R\$ 73.215,37. Levando-se em consideração tais premissas e verificando que todos os documentos apresentados se referem a obrigações constituídas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Assim, esta Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, atualizado até a data do protocolo da Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 106.596,09

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 106.596,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS (BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	01.299.509/0001-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.518.944,80
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a petição inicial da ação monitória nº 5008891-84.2023.8.08.0012, o acordo firmado entre as partes naquele processo e o comprovante de pagamento da primeira parcela acordada.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela empresa Biomédica Equipamentos e Suprimentos tem origem na ação monitória nº 5008891-84.2023.8.08.0012, proposta visando à cobrança de valores decorrentes do fornecimento de equipamentos e materiais médicos, conforme detalhado na petição inicial daquele feito. De acordo com a narrativa apresentada no processo, as partes celebraram acordo judicial para pagamento parcelado do débito, o qual previa o parcelamento do montante reconhecido. Todavia, apenas a primeira parcela foi quitada, permanecendo o saldo remanescente em aberto. Considerando a existência do acordo homologado e a quitação parcial já realizada, esta Administradora Judicial adota como base de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	habilitação o valor do acordo, descontando-se a primeira parcela paga, em observância à boa-fé objetiva e ao princípio da preservação das condições originalmente ajustadas entre as partes. Assim, tendo em vista as premissas acima e considerando a atualização promovida até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), verifica-se que o valor devido perfaz a quantia de R\$ 2.029.690,46 (dois milhões, vinte e nove mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser habilitado na Classe III – Quirografária. Registre-se que, nos autos da ação monitória, foram arbitrados honorários advocatícios de 5%, totalizando R\$ 101.484,52, que serão objeto de habilitação própria em parecer apartado, por se tratarem de crédito de natureza trabalhista (art. 83, I, da LREF).
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.029.690,46
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BRAMED COMERCIO HOSPITALAR (PURA MEDICAL & CO LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	28.345.933/0001-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 16.652,26
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais eletrônicas nº 3051, 3862, 3970 e 4053 e cópias do processo nº 5017650-71.2022.8.08.0012
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das notas fiscais eletrônicas nºs 3051, 3862, 3970 e 4053. A nota fiscal nº 3051 foi emitida no valor total de R\$ 18.229,00, com vencimento em três parcelas, sendo a primeira em 24/11/2021, no valor de R\$ 6.197,86; a segunda em 24/12/2021, no valor de R\$ 6.015,57; e a terceira em 23/01/2022, também no valor de R\$ 6.015,57. A nota fiscal nº 3862, por sua vez, foi emitida no valor total de R\$ 12.239,50, igualmente dividida em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 4.079,84, com vencimento em 19/03/2022; a segunda, no valor de R\$ 4.079,83, com vencimento em 18/04/2022; e a terceira, no valor de R\$ 4.079,83, com vencimento em 18/05/2022. A nota fiscal nº 3970 foi emitida no valor total

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	de R\$ 11.660,00, distribuído em três parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 3.886,66, com vencimento em 07/04/2022; a segunda, no valor de R\$ 3.887,67, com vencimento em 07/05/2022; e a terceira, no valor de R\$ 3.888,67, com vencimento em 07/06/2022. Já a nota fiscal nº 4053 foi emitida no valor total de R\$ 8.010,60, parcelada em três vezes de R\$ 2.670,20, com vencimentos em 17/04/2022, 17/05/2022 e 17/06/2022, respectivamente. Conforme informações constantes dos autos da ação de cobrança nº 5017650-71.2022.8.08.0012, ajuizada pela credora, houve inadimplemento de parte das parcelas descritas. No tocante à nota fiscal nº 3051, verificou-se o não pagamento da terceira parcela, no valor de R\$ 6.015,57, com vencimento em 23/01/2022. Quanto à nota fiscal nº 3862, restaram inadimplidas as duas últimas parcelas, no valor de R\$ 4.079,83 cada, vencidas em 18/04/2022 e 18/05/2022. Em relação à nota fiscal nº 3970, nenhuma das parcelas foi quitada. Por fim, quanto à nota fiscal nº 4053, não houve pagamento da última parcela, no valor de R\$ 2.670,20, com vencimento em 17/06/2022. Dessa forma, considerando que todas as notas fiscais foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Assim, esta Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 43.484,48.
Valor do crédito após análise:	R\$ 43.848,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Observações/Ponderações:

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BRUNA VIEIRA ZANDONADI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	147.534.787-18
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 13.371,59
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o instrumento de confissão de dívida referente à inadimplência dos valores devidos no período compreendido entre os anos de 2022 a 2024, no montante de R\$ 26.743,18
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025. Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor firmou contrato de locação com as Recuperandas e, diante do inadimplemento no pagamento dos aluguéis, foi celebrado instrumento de confissão de dívida referente à inadimplência dos valores devidos no período compreendido entre os anos de 2022 a 2024, no montante de R\$ 26.743,18, atualizado até 14/06/2024. O referido instrumento prevê o pagamento de entrada no valor de R\$ 10.600,00, dividida em quatro parcelas de R\$ 2.650,00, com vencimentos nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, bem como o pagamento do saldo remanescente em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 700,00, com o primeiro vencimento em 14/12/2024 e o último em 14/11/2027. Consta, ainda, cláusula

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	prevendo que a inadimplência no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado da dívida, com incidência de multa de 10%, correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 0,33% ao dia. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Neste sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 49.868,61.
Valor do crédito após análise:	R\$ 49.868,61
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	C M HOSPITALAR S A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	12.420.164/0001-57
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 48.731,81
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs 981935, 2386670, 2371696, 2321789, 2317389, 990939, 975749, 974954, 970665, 953267, 952166, 950878, 950469, 946343, 860015, 853588, 824474, 819309, 692014, 691788, 649128
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos com a devida emissão das seguintes Notas Fiscais pendentes: NF nº 981935, composta por duas faturas pendentes – 07/05/2022 (R\$ 192,43) e 06/06/2022 (R\$ 192,43); NF nº 2386670, também com duas faturas pendentes – 10/07/2022 (R\$ 5.896,05) e 09/08/2022 (R\$ 5.896,04); NF nº 2371696, com três faturas – 07/05/2022 (R\$ 163,32), 06/06/2022 (R\$ 163,32) e 06/07/2022 (R\$ 163,33), estando pendentes as duas primeiras parcelas; NF nº 2321789, no valor de R\$ 1.356,30, com vencimento em 05/01/2022; NF nº 2317389, composta por três faturas de R\$ 143,80, estando pendente apenas a parcela com vencimento em 28/01/2022; NF nº 990939, com duas faturas

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

— 10/07/2022 (R\$ 7.119,20) e 09/08/2022 (R\$ 7.119,20) — ambas inadimplidas; NF n° 975749, com três faturas — 16/04/2022 (R\$ 978,56), 01/05/2022 (R\$ 978,56) e 16/05/2022 (R\$ 978,55) — todas inadimplidas; NF n° 974954, composta por três faturas, estando pendentes duas — 14/04/2022 (R\$ 417,12) e 14/05/2022 (R\$ 417,12); NF n° 970665, composta por três faturas — 26/03/2022 (R\$ 2.081,79), 25/04/2022 (R\$ 2.081,78) e 25/05/2022 (R\$ 2.081,78) — todas pendentes; NF n° 953267, no valor de R\$ 1.295,07, com vencimento em 05/01/2022; NF n° 952166, no valor de R\$ 7.463,36, com vencimento em 06/12/2021; NF n° 950878, composta por três faturas, estando pendentes duas — 13/01/2022 (R\$ 1.246,15) e 28/01/2022 (R\$ 1.246,14); NF n° 950469, com duas faturas — 02/01/2022 (R\$ 1.594,30) e 16/01/2022 (R\$ 1.594,30) — ambas inadimplidas; NF n° 946343, composta por três faturas, estando pendente apenas a parcela de 07/01/2022 (R\$ 1.709,97); NF n° 860015, composta por três faturas, estando pendentes duas — 06/08/2022 (R\$ 315,87) e 06/07/2022 (R\$ 315,86); NF n° 853588, composta por três faturas, estando pendentes duas — 14/04/2022 (R\$ 166,04) e 14/05/2022 (R\$ 166,04); NF n° 824474, com três faturas inadimplidas — 04/01/2022 (R\$ 251,13), 03/02/2022 (R\$ 251,13) e 05/03/2022 (R\$ 251,13); NF n° 819309, composta por três faturas, estando pendentes duas — 05/01/2022 (R\$ 297,39) e 20/01/2022 (R\$ 297,39); NF n° 692014, composta por duas faturas, estando inadimplida apenas a de 10/08/2022 (R\$ 2.310,66); NF n° 691788, composta por duas faturas, estando inadimplida apenas a de 10/07/2022 (R\$ 114,50); e NF n° 649128, no valor de R\$ 479,56, com vencimento em 31/01/2022. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 108.261,61
Valor do crédito após análise:	R\$ 108.261,61
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAP DIAGNOSTICOS CENTRO DE ANATOMIA PATO (CAP DIAGNOSTICOS CENTRO DE ANATOMIA PATOLOGICA LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	02.280.028/0001-55
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 51.238,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o e-mail encaminhado pela credora contendo a indicação dos valores devidos e esclarecimentos sobre os pagamentos já realizados; bem como as Notas Fiscais nº 39741, 39921, 40078 e 40227, referentes aos serviços prestados entre abril e julho de 2024.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela empresa CAP Diagnósticos – Centro de Anatomia Patológica Ltda. decorre da prestação de serviços laboratoriais especializados, especificamente análises imunohistoquímicas realizadas entre abril e julho de 2024, conforme notas fiscais encaminhadas pela credora em resposta ao comunicado enviado pela Administração Judicial. As notas fiscais apresentadas pela credora correspondem aos seguintes valores líquidos: NF nº 39741, de 05/04/2024 – valor líquido R\$ 9.246,77, NF nº 39921, de 09/05/2024 – valor líquido R\$ 11.575,76, NF nº 40078, de 07/06/2024 – valor líquido R\$ 8.119,45 e NF nº 40227, de 04/07/2024 – valor líquido R\$ 12.911,62. As faturas

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	totalizam R\$ 41.853,60, valor reconhecido pela própria credora no e-mail enviado à Administradora Judicial, no qual esclarece que parte da dívida originalmente listada (R\$ 51.238,00) já havia sido quitada anteriormente. Considerando a documentação apresentada, a natureza do crédito e a data do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores devidos até 10/03/2025, chegando ao montante total de R\$ 47.647,38, o qual deve ser habilitado na Classe III – Quirografária.
Valor do crédito após análise:	R\$ 47.647,38
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CARLOS ALBERTO CREMASCO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	623.346.387-49
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.800,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Contrato de Locação e o relatório de contas a pagar contendo as parcelas vencidas (incluindo os lançamentos 2023000001453, 2024000000655, 2025000002338, 2025000002339 e 2025*000002340).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado por CARLOS ALBERTO CREMASCO e JOSÉ AUGUSTO CREMASCO decorre do Contrato de Locação celebrado para utilização de imóvel destinado ao estoque da empresa, no valor mensal de R\$ 3.200,00, sendo R\$ 1.600,00 devidos a cada um dos locadores. Conforme relatório de contas a pagar emitido pela Recuperanda, encontram-se em aberto cinco parcelas de aluguel, correspondentes aos vencimentos de 05/01/2023 (parcela nº 2023000001453), 05/12/2024 (parcela nº 2024000000655), 05/01/2025 (parcela nº 2025000002338), 05/02/2025 (parcela nº 2025000002339) e 05/03/2025 (parcela nº 2025*000002340). Cada uma das parcelas possui valor original de R\$ 1.600,00 por credor, conforme

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	demonstrado no relatório financeiro interno. Considerando a atualização realizada por esta Administradora Judicial até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), o valor devido a cada credor perfaz a quantia de R\$ 8.799,32 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), a ser habilitado integralmente na Classe III – quirografária.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.799,32
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CENTRAL DE ALARMES LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	02.643.552/0001-43
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.608,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cadeias de e-mails; boletos com a identificação: "Referente NF/RPS: 245751-RPS" e "NFSº: 0000218889", dos quais constam na transversal a palavra CANCELADO, assim como, as NFs nº 218889, emitida em 26/10/2022, no valor de R\$ 187,15 e nº 226474, emitida em 14/03/2023, no valor de R\$ 112,29.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor prestou serviços de monitoramento de sistema de segurança eletrônica, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 218889, emitida em 26/10/2022, no valor de R\$ 187,15 e nº 226474, emitida em 14/03/2023, no valor de R\$ 112,29. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 421,96.
Valor do crédito após análise:	R\$ 421,96
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CEO - CLINICA DE ESPECIALIDADES (CEO CLINICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICA LTDA.)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	27.410.521/0001-73
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 33.900,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados contrato de locação e aditivo, referente a sala situada à Praça Philogomiro Lannes, nº 200, Jardim da Penha, Vitória/ES – CEP 29148-150
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor firmou contrato de locação de sala situada à Praça Philogomiro Lannes, nº 200, Jardim da Penha, Vitória/ES – CEP 29148-150, em 01/08/2019. O contrato de aluguel prevê juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% em caso de inadimplência. Posteriormente, as partes firmaram aditivo ao contrato de locação, fixando novo valor de aluguel e atualização monetária pelo IPCA. As Recuperandas apresentaram recibos de aluguéis não pagos, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, no valor de R\$ 11.300,00 cada. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 49.583,29.
Valor do crédito após análise:	R\$ 49.583,29
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CEPALAB LABORATORIOS S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	02.248.312/0001-44
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 3.848,90
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as Notas Fiscais eletrônicas nº 89.505 e nº 90.427, canhotos de recebimento, boletos vinculados, bem como o e-mail encaminhado pela credora contendo a memória de cálculo atualizada até 10/03/2025.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S/A refere-se ao fornecimento de produtos laboratoriais destinados à empresa Diagnósticos do Espírito Santo Ltda., consubstanciado nas Notas Fiscais nº 89.505 e 90.427, emitidas respectivamente em 21/11/2024 e 27/12/2024, ambas demonstrando o fornecimento de testes laboratoriais e correlatos, com valores históricos de R\$ 4.090,90 e R\$ 1.000,40. O credor apresentou planilha atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial, totalizando R\$ 5.525,42, composta pelo valor histórico acrescido de juros de mora diários e multa. Contudo, verifica-se que não foi apresentado qualquer instrumento contratual, pedido formal, ordem de compra

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	com cláusula penal ou documento equivalente que estabeleça a aplicação de multa em caso de inadimplemento. Assim, não há respaldo jurídico para a cobrança da multa indicada, razão pela qual não será acolhida, mantendo-se apenas a atualização monetária e juros permitidos, nos termos do art. 9º, II, da LREF. Deduzida a multa indevida, o valor apurado perfaz o montante de R\$ 5.095,50 (cinco mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor histórico das notas fiscais com a incidência exclusiva de juros. Diante disso, o crédito devido à CEPALAB LABORATÓRIOS S/A perfaz o valor de R\$ 5.095,50, o qual deverá ser habilitado na Classe III – quirografária.
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.095,50
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	COMPROCARD LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	06.175.892/0001-48
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 129.577,07
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados a Tabela de débitos apresentada pela credora, e-mail de apresentação da divergência de crédito pela Comprocard Ltda., boletos de vencimento 15/10/2024, 15/11/2024 e 15/12/2024 referentes à Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda. e boletos com vencimento em março/2025 referentes às empresas do grupo (Cremasco Medicina Diagnóstica, Diagnósticos do Espírito Santo Ltda., Laboratório Deomar Bittencourt, Cremasco Patologia etc.).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela empresa COMPROCARD LTDA decorre do fornecimento de serviços de alimentação e produtividade para diversas empresas do Grupo Cremasco/MDG, cujas obrigações de pagamento deixaram de ser adimplidas no curso regular das operações. Conforme documentação apresentada, parte do montante devido totaliza R\$ 95.705,96, valor que abrange diversas empresas do grupo econômico, conforme demonstrado na tabela de débitos enviada pela credora,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	todas com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, embora seus vencimentos fossem posteriores, todos com vencimento em 17/03/2025. Além desse valor, constam três parcelas emitidas em nome de Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda, cada qual no valor original de R\$ 16.060,37, referentes às competências de 15/10/2024, 15/11/2024 e 15/12/2024, todas com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, assim discriminados: Vencimento 15/10/2024 – Valor nominal R\$ 16.060,37 – Valor atualizado informado: R\$ 17.318,50. Vencimento 15/11/2024 – Valor nominal R\$ 16.060,37 – Valor atualizado informado: R\$ 17.049,20. Vencimento 15/12/2024 – Valor nominal R\$ 16.060,37 – Valor atualizado informado: R\$ 16.829,35. Dessa forma, o crédito deve ser integralmente habilitado na Classe III – Quirografária, por se tratar de obrigação decorrente de fornecimento de serviços, na quantia de R\$ 146.903,01 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e três reais e um centavo).
Valor do crédito após análise:	R\$ 146.903,01
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CONSORCIO PRAIA DA COSTA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	42.153.822/0001-52
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 307.569,25
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação registrada sob nº 5002310-47.2024.8.08.0035.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF).Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor firmou contrato de locação com as Recuperandas e, diante do inadimplemento no pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios, a credora ajuizou a ação nº 5002310-47.2024.8.08.0035.Constata-se, pelo Id 37016936, a existência de relatório de débito gerencial elaborado pela credora, no qual é listado o valor total devido referente às despesas decorrentes da locação inadimplidas desde meados de 2021, apontando o montante de R\$ 370.972,74. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Neste sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 580.332,90
Valor do crédito após análise:	R\$ 580.338,90
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CREMASCO EMPREENDIMENTOS (CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	42.161.662/0001-93
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 720.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os contratos de locação firmados entre Cremasco Empreendimentos Ltda e Cremasco Diagnósticos do Espírito Santo Ltda – Matriz; Cremasco Diagnósticos do Espírito Santo Ltda – PC; Cremasco Diagnósticos do Espírito Santo Ltda – DES; bem como os relatórios de débitos locatícios atualizados apresentados pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de três contratos de locação firmados com empresas do Grupo Cremasco, todos destinados à ocupação de imóveis comerciais localizados na Av. Expedito Garcia, Cariacica/ES. O primeiro contrato refere-se à locação firmada com CREMASCO DIAGNÓSTICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA – MATRIZ, com vigência de 01/03/2022 a 28/02/2027, tendo por objeto o 2º e 3º andares do imóvel, destinados à realização de exames diagnósticos, pelo valor mensal originalmente estipulado de R\$ 10.000,00, conforme

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	contrato analisado. O valor atualizado do débito locatício até a data do pedido recuperacional perfaz R\$ 777.651,32. O segundo contrato analisado foi celebrado com a empresa CREMASCO DIAGNÓSTICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA – PC, também para fins comerciais, com obrigação locatícia inadimplida. O valor atualizado devido até a data da Recuperação Judicial totaliza R\$ 137.232,61. O terceiro contrato envolve a empresa CREMASCO DIAGNÓSTICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA – DES, igualmente destinado à exploração de atividades médicas e diagnósticas em imóvel comercial. O valor atualizado do débito até 10/03/2025 totaliza R\$ 457.441,95. O inadimplemento de todos os contratos se iniciou em 01/04/2022, com valores em aberto até 01/03/2025. Dessa forma, considerando a natureza obrigacional dos contratos de locação, a data de constituição dos débitos e a regularidade documental apresentada, os créditos são concursais e devem integrar a Classe III – quirografária. O valor total consolidado, somando-se os três contratos, é de R\$ 1.372.325,88 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), a ser habilitado nesta Recuperação Judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.372.325,88
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CSFN TRANSFORME (CSFN CONSULTORIA LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.267.343/0001-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 115.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Instrumento Particular de Renegociação de Dívida não assinado, as notas fiscais emitidas no período de fevereiro a dezembro de 2022, e as comunicações eletrônicas entre as partes relacionadas ao débito.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela empresa CSFN Transforme (CSFN Consultoria Ltda.) decorre de prestações de serviços realizadas ao longo do ano de 2022, em projetos desenvolvido como Diretor Comercial e Marketing, Diretor de Planejamento e Diretor de Inovação/TI, originando notas fiscais com vencimentos entre fevereiro e dezembro daquele ano. Foi apresentado um Instrumento Particular de Renegociação de Dívida, prevendo novo parcelamento do saldo devedor. Contudo, referido instrumento não foi assinado pelas partes, inexistindo formação válida de acordo ou novação, razão pela qual não pode ser considerado como título vinculante para fins de habilitação. Diante disso, esta Administradora Judicial considerou os

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	valores originais das notas fiscais (R\$ 115.000,00) e seus respectivos vencimentos, apurando a dívida remanescente conforme a obrigação originalmente constituída. Após a atualização dos valores até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, o montante devido perfaz a quantia de R\$ 172.467,59 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), a ser habilitado na Classe III – quirografária.
Valor do crédito após análise:	R\$ 172.467,59
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CSV CENTRAL SOROLOGICA DE VITORIA (CSV CENTRAL SOROLOGICA DE VITORIA LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.818.578/0001-50
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.196.389,85
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 20599, 21034 e 21169 e o memorial de cálculo contendo todas as notas, valores líquidos, datas de vencimento e atualização.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A empresa CSV Central Sorológica de Vitória Ltda. apresentou crédito decorrente da prestação de serviços laboratoriais realizados em favor de três empresas do grupo econômico, com emissão de diversas notas fiscais correspondentes às análises clínicas prestadas ao longo dos exercícios de 2021 e 2022. Constatou-se que o valor principal devido correspondia ao montante de R\$ 1.196.418,45 na data dos vencimentos, o qual foi atualizado pela Administradora Judicial para R\$ 1.831.328,50. No tocante à cobrança de multa contratual, verifica-se que não há contrato formalizado que previsse sua incidência, motivo pelo qual a multa deve ser desconsiderada, permanecendo apenas a atualização monetária e juros apurados sobre os valores líquidos das notas fiscais. Assim, diante da

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	comprovação da origem e regularidade da dívida, aliado ao fato de que os serviços foram efetivamente prestados e integram obrigação típica da atividade empresarial da Recuperanda, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), pelo valor atualizado de R\$ 1.831.328,50.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.831.328,50
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DB - DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	44.174.943/0001-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 1244447, 1298806, 1358623 e 1415943.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora DB Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 44.174.943/0001-06, apresentou crédito decorrente da prestação de serviços laboratoriais realizados para as empresas do grupo econômico, representado por notas fiscais emitidas entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025, referentes a exames e análises clínicas. Foram emitidas as seguintes notas fiscais: NF nº 1244447, no valor de R\$ 6.311,61, com vencimento em 17/03/2025; NF nº 1298806, no valor de R\$ 7.008,16, com vencimento em 15/04/2025; NF nº 1358623, no valor de R\$ 5.693,64, com vencimento em 16/05/2025; e NF nº 1415943, no valor de R\$ 5.795,80, com vencimento em 16/06/2025. Embora emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, todas possuem vencimento posterior, caracterizando obrigações existentes na data da recuperação, nos termos do art. 49

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	da LREF. Assim, o valor considerado corresponde ao valor nominal de cada nota fiscal, totalizando R\$ 24.809,21. Diante das informações apresentadas, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), pelo valor total de R\$ 24.809,21.
Valor do crédito após análise:	R\$ 24.809,21
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	12.433.420/0012-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 431421, 437041, 442620 e 445774.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora DB Medicina Diagnóstica Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.433.420/0012-01, apresentou crédito decorrente da prestação de serviços laboratoriais realizados para as empresas do grupo econômico, representado por notas fiscais emitidas entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025, alusivas a exames diagnósticos regularmente faturados. Foram emitidas as seguintes notas fiscais: NF nº 431421, no valor de R\$ 29.574,72, com vencimento em 17/03/2025; NF nº 437041, no valor de R\$ 30.611,50, com vencimento em 15/04/2025; NF nº 442620, no valor de R\$ 26.459,53, com vencimento em 16/05/2025; e NF nº 445774, no valor de R\$ 26.463,73, com vencimento em 16/06/2025. Embora emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, todas apresentam vencimentos posteriores, caracterizando obrigações existentes na data da

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. Dessa forma, o valor considerado corresponde ao valor nominal das notas fiscais, totalizando R\$ 113.109,48. Diante das informações apresentadas e da natureza das obrigações, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), no valor total de R\$ 113.109,48.
Valor do crédito após análise:	R\$ 113.109,48
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DB DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	50.914.934/0001-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 60913, 64420, 70590 e 72855.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora DB Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 50.914.934/0001-07, apresentou crédito decorrente da prestação de serviços laboratoriais realizados para as empresas do grupo econômico, representado por notas fiscais emitidas entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025. As notas indicam valores referentes a exames laboratoriais regularmente faturados dentro da rotina operacional da Recuperanda. Foram emitidas as seguintes notas fiscais: NF nº 60913, no valor de R\$ 3.801,63, com vencimento em 17/03/2025; NF nº 64420, no valor de R\$ 3.736,56, com vencimento em 15/04/2025; NF nº 70590, no valor de R\$ 2.883,09, com vencimento em 16/05/2025; e NF nº 72855, no valor de R\$ 3.425,37, com vencimento em 16/06/2025. Embora todas emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, os vencimentos são posteriores,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	razão pela qual os valores devem ser considerados pelos montantes nominais, nos termos do art. 49 da LREF. O total devido corresponde a R\$ 13.846,65, valor a ser habilitado na Classe III (quirografário).
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.846,65
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DB DIAGNOSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	49.157.120/0001-96
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 3619, 4071 e 4705.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora DB Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.157.120/0001-96, apresentou crédito decorrente da prestação de serviços laboratoriais realizados em favor das empresas do grupo econômico, representado por notas fiscais emitidas entre dezembro de 2024 e fevereiro de 2025, todas relativas à execução de exames laboratoriais incorporados à rotina operacional da Recuperanda. Foram emitidas as seguintes notas fiscais: NF nº 3619, no valor de R\$ 150.114,74, com vencimento em 15/04/2025; NF nº 4071, no valor de R\$ 160.985,88, com vencimento em 16/05/2025; e NF nº 4705, no valor de R\$ 208.304,47, com vencimento em 16/06/2025. Embora emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, todas possuem vencimentos posteriores, circunstância que caracteriza obrigação existente na data da

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. Assim, o valor considerado corresponde ao valor nominal de cada nota fiscal, totalizando R\$ 519.405,09. Diante da comprovação da origem do débito, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), no valor total de R\$ 519.405,09.
Valor do crédito após análise:	R\$ 519.405,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DB LABORATORIOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	44.156.756/0001-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 63859, 67899 e 69249.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora DB Laboratórios de Anatomia Patológica e Citologia Ltda., inscrita no CNPJ nº 44.156.756/0001-08, apresentou crédito decorrente da prestação de serviços laboratoriais especializados realizados para empresas do grupo econômico, representado por notas fiscais emitidas entre dezembro de 2024 e fevereiro de 2025. As notas refletem valores apurados pela execução de exames de anatomia patológica e citologia. Foram emitidas as seguintes notas fiscais: NF nº 63859, no valor de R\$ 7.381,43, com vencimento em 15/04/2025; NF nº 67899, no valor de R\$ 15.589,73, com vencimento em 16/05/2025; e NF nº 69249, no valor de R\$ 32.930,57, com vencimento em 16/06/2025. Embora emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, os vencimentos são posteriores, enquadrando-se como obrigações

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	existentes na data da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. Assim, o valor considerado corresponde ao valor nominal de cada nota fiscal, totalizando R\$ 55.901,73. Diante da documentação apresentada e da natureza da obrigação, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), pelo valor total de R\$ 55.901,73.
Valor do crédito após análise:	R\$ 55.901,73
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	12.433.420/0001-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 852.729,89
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 1763770, 1764872 e 1765444 e as informações apresentadas pela própria Recuperanda quanto aos demais CNPJs do grupo DB.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora DB Medicina Diagnóstica Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.433.420/0001-40, apresentou crédito decorrente da prestação de serviços laboratoriais contratados pelo grupo econômico, materializado por meio de três notas fiscais emitidas antes do pedido recuperacional, mas com vencimentos posteriores, circunstância que caracteriza obrigação existente na data da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. As notas fiscais emitidas são as seguintes: NF nº 1763770, no valor de R\$ 8.379,85, com vencimento em 15/04/2025; NF nº 1764872, no valor de R\$ 18.851,69, com vencimento em 16/05/2025; e NF nº 1765444, no valor de R\$ 4.877,74, com vencimento em 16/06/2025. Considerando que todas foram emitidas antes do pedido

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	de Recuperação Judicial, mas possuem vencimentos posteriores, o valor a ser considerado corresponde ao valor nominal de cada nota fiscal, totalizando R\$ 32.109,28. Verificou-se, ainda, que a Recuperanda havia inicialmente agrupado neste mesmo credor valores pertencentes a outras empresas do grupo DB, com CNPJs diversos, quais sejam: 49.157.120/0001-96 (DB Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda.), 50.914.934/0001-07 (DB Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda.), 44.156.756/0001-08 (DB Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica Ltda.), 50.917.729/0001-03 (DB Molecular – Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda.), 12.433.420/0012-01 (DB Medicina Diagnóstica Ltda.) e 44.174.943/0001-06 (DB Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda.). Tais créditos, porém, serão apreciados em parecer próprio, mantendo-se neste apenas os valores relativos ao CNPJ 12.433.420/0001-40. Diante da regularidade das notas fiscais, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), no valor total de R\$ 32.109,28.
Valor do crédito após análise:	R\$ 32.109,28
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DB MOLECULAR - DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	50.917.729/0001-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 71335, 77841, 83906 e 89261.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora DB Molecular – Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 50.917.729/0001-03, apresentou crédito decorrente da prestação de serviços laboratoriais realizados para empresas do grupo econômico, representado por notas fiscais emitidas entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025, referentes a exames de biologia molecular e demais análises clínicas especializadas. Foram emitidas as seguintes notas fiscais: NF nº 71335, no valor de R\$ 8.103,84, com vencimento em 17/03/2025; NF nº 77841, no valor de R\$ 17.700,30, com vencimento em 15/04/2025; NF nº 83906, no valor de R\$ 12.036,05, com vencimento em 16/05/2025; e NF nº 89261, no valor de R\$ 14.788,82, com vencimento em 16/06/2025. Apesar de emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, todas possuem vencimentos posteriores, enquadrando-se

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	como obrigações existentes na data do pedido, nos termos do art. 49 da LREF. Assim, o valor considerado corresponde ao valor nominal de cada nota fiscal, totalizando R\$ 52.629,01. Diante da documentação apresentada e da natureza da obrigação, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), pelo valor de R\$ 52.629,01.
Valor do crédito após análise:	R\$ 52.629,01
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	01.282.769/0001-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.439,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 18.122, emitida em 17/01/2022, no valor de R\$ 24.864,00; cadeia de e-mails entre DFV e MEDICINA DIAGNÓSTICA GROUP S/A., assim como, comprovantes de pagamentos efetuados nas datas de 13/10/2021, no valor de R\$ 10.555,60; 22/09/2022, no valor de R\$ 1.634,27 e, no dia 14/03/2023, no valor de R\$ 1.965,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu equipamento hospitalar, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 18.122, emitida em 17/01/2022, no valor de R\$ 24.864,00. Na referida nota, consta que o valor total foi parcelado em 10 faturas, tendo cada uma os seguintes numerários e datas de vencimento: fatura 001, vencimento em 17/01/2022, valor de R\$ 10.155,60; fatura 002, vencimento em 21/02/2022, valor de R\$ 1.634,27; fatura 003, vencimento em 21/03/2022, valor de R\$ 1.634,27; fatura 004, vencimento em 21/04/2022, valor de R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	1.634,27; fatura 005, vencimento em 21/05/2022, valor de R\$ 1.634,27; fatura 006, vencimento em 21/06/2022, valor de R\$ 1.634,27; fatura 007, vencimento em 21/07/2022, valor de R\$ 1.634,27; fatura 008, vencimento em 21/08/2022, valor de R\$ 1.634,27; fatura 009, vencimento em 21/09/2022, valor de R\$ 1.634,27; fatura 010, vencimento em 21/10/2022, valor de R\$ 1.634,24. Foram encaminhados também, comprovantes de pagamento datados em 13/10/2021, no valor de R\$ 10.555,60; 22/09/2022, no valor de R\$ 1.634,27 e, no dia 14/03/2023, no valor de R\$ 1.965,00. Deste modo, foi observado que o boleto pago em 13/10/2021, no valor de R\$ 10.555,60, era anterior a emissão da nota fiscal nº 18.122. Assim sendo, foram solicitados esclarecimentos às recuperandas, no qual foi informado que o valor em questão foi uma antecipação de entrada para aquisição do equipamento. Por conseguinte, levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão da nota fiscal se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das faturas acima mencionadas, referente a nota fiscal nº 18.122, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando os numerários pagos, importa no valor de R\$ 21.745,31.
Valor do crédito após análise:	R\$ 21.745,31
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DINAMICA TELECOMUNICACOES LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	39.320.478/0001-34
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.125,65
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais de prestação de serviços, notificações de cobrança, relação de débitos, termo de consolidação e confissão de dívida e documentos comprobatórios encaminhados pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Dinâmica Telecomunicações Ltda. apresentou crédito decorrente da prestação contínua de serviços de telecomunicações, envolvendo fornecimento de links dedicados, banda larga corporativa, infraestrutura de rede e suporte técnico às unidades das Recuperandas. Trata-se de serviço essencial à operação das empresas do grupo, prestado de forma ininterrupta ao longo da relação contratual, com emissão periódica de notas fiscais e registro continuado de consumo e utilização. Em razão do acúmulo de débitos, as partes celebraram dois Termos de Consolidação e Confissão de Dívida (TCCD), ambos devidamente assinados e apresentados com a habilitação. O primeiro refere-se ao Centro Médico Capixaba Ltda.,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	reconhecendo dívida no valor histórico de R\$ 4.400,00, parcelada em 24 prestações mensais, das quais apenas parte foi quitada, subsistindo saldo pendente. O segundo TCCD foi firmado com a Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., no valor de R\$ 103.815,54, igualmente parcelado em 24 prestações, com pagamentos parciais, conforme notificações enviadas posteriormente. Ambos os termos encontram suporte em notas fiscais vinculadas ao fornecimento regular dos serviços, planilhas de débito, boletos bancários emitidos e histórico de inadimplência reiterada. As notificações encaminhadas ao Centro Médico Capixaba e à Cremasco, expedidas entre julho e setembro de 2024, demonstram o inadimplemento, com o vencimento antecipado dos acordos em razão do inadimplemento. A credora informa que o valor total devido, atualizado até 10/03/2025, corresponde a R\$ 113.900,63, sendo R\$ 111.035,99 atribuídos à Cremasco Medicina Diagnóstico Ltda. e R\$ 2.864,64 ao Centro Médico Capixaba Ltda. Considerando que tais créditos derivam de serviços prestados e renegociações válidas, existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, o montante deve ser habilitado na Classe III (quirografários), pelo valor integral de R\$ 113.900,63.
Valor do crédito após análise:	R\$ 113.900,63
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.028.986/0007-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.924,16
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DE DÍVIDA firmado entre CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA e ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, no qual foi reconhecida como líquida, certa e exigível a dívida apresentada na oportunidade, a ser paga em 15 parcelas mensais de R\$ 962,08, com início dos pagamentos em 20/10/2023 e fim na data de 20/12/2024; cadeia de e-mails entre as partes acima descritas, no qual foi tratado dos valores em aberto acerca do acordo, assim como os boletos bancários e os comprovantes de pagamento de 13 parcelas; contrato de fornecimento, montagem e instalação de elevador(es); contrato de prestação de serviço para elevadores CLÁSSICO (conservação) e aditivo.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, quais sejam, INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DE DÍVIDA firmado entre CREMASCO MEDICINA

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	DIAGNOSTICA e ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, no qual foi reconhecida como líquida, certa e exigível a dívida apresentada na oportunidade, a ser paga em 15 parcelas mensais de R\$ 962,08, com início dos pagamentos em 20/10/2023 e fim na data de 20/12/2024; cadeia de e-mails entre as partes acima descritas, no qual foi tratado dos valores em aberto acerca do acordo, assim como os boletos bancários e os comprovantes de pagamento de 13 parcelas; contrato de fornecimento, montagem e instalação de elevador(es); contrato de prestação de serviço para elevadores CLÁSSICO (conservação) e aditivo. Observa-se da documentação que as parcelas 14 e 15 do instrumento particular de composição amigável de dívida firmado entre a recuperanda Cremasco e o credor não foram pagas, sendo cada uma no importe de R\$ 962,08, vencidas em 20/11/2024 e 20/12/2024. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento dos boletos 14 e 15, vencidos em 20/11/2024 e 20/12/2024, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 2.034,05.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.034,05
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ELIZA GUEDES DOS SANTOS (e FERNANDO GUEDES DA CUNHA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	845.188.807-06 (e 109.879.279-12)
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 209.870,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato firmado entre as partes, o e-mail de encaminhamento da planilha e a planilha de atualização do débito.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Eliza Guedes dos Santos apresentou crédito decorrente de contrato firmado com a Medicina Diagnóstica Group S/A, cuja obrigação principal consistia no pagamento de dez parcelas ajustadas no instrumento particular de compra e venda de quotas e outras avenças. Conforme informado pela credora e demonstrado na documentação apresentada, restaram inadimplidas as parcelas 06 a 10, todas vencidas a partir de 15/10/2022, ensejando a incidência das penalidades contratuais previstas. O contrato estabelece, em sua cláusula 4.1.2, que o atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer parcela não ensejaria a resolução automática do negócio jurídico, mas acarretaria o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	execução judicial da dívida com incidência de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária desde o inadimplemento e multa moratória fixa no valor de R\$ 60.000,00, a ser acrescida ao saldo devido. A planilha apresentada demonstra que as parcelas vencidas foram atualizadas com a incidência de correção monetária, juros contratuais e a multa moratória, alcançando o valor total de R\$ 355.046,12 até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme detalhamento enviado pela credora, que aponta o montante histórico de R\$ 209.870,50 atualizado com os encargos previstos no instrumento contratual até 10/03/2025. Diante da existência da obrigação contratual, do inadimplemento incontroverso e da incidência válida das penalidades contratuais previstas no ajuste firmado entre as partes, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), no valor de R\$ 355.046,12, correspondente ao montante atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 355.046,12
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EMILIA DA SILVA SOUSA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	031.970.927-24
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação nº 5021384-57.2023.8.08.0024
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, e, embora o credor não tenha sido incluído na relação apresentada pelas Recuperandas, verifica-se, a partir das cópias da ação nº 5021384-57.2023.8.08.0024, a existência de contrato de locação do imóvel situado no pavimento térreo do Edifício Novitá, localizado na Rua Clóvis Machado, nº 155, esquina com a Rua Taciano Abaurre, de propriedade da autora da ação, Sra. Emília da Silva Sousa, do qual decorreu inadimplemento de aluguéis no montante total de R\$ 143.594,63, correspondente aos débitos dos anos de 2020 (R\$ 7.858,07), 2021 (R\$ 16.137,92), 2022 (R\$ 41.802,68) e 2023 (R\$ 41.802,68), acrescidos de multa no valor de R\$ 36.520,29, referente à 3 aluguéis vigente à época. Após intimada, a Recuperada não apresentou contestação nos autos. Levando em consideração tais premissas e verificando

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 185.020,32
Valor do crédito após análise:	R\$ 185.020,32
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	46.271.011/0001-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 22.846,14
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas DANFE S01723, DANFE S01724 e DANFE 50820.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a Credora forneceu produtos às Recuperandas e, diante do inadimplemento, foram emitidos boletos para pagamento correspondentes às seguintes notas fiscais: DANFE S01721, no valor de R\$ 3.463,89, com vencimento em 11/12/2023; DANFE S01723, no valor de R\$ 3.463,89, com vencimento em 11/12/2023; DANFE S01724, no valor de R\$ 3.463,89, com vencimento em 11/12/2023; e DANFE 50820, no valor de R\$ 14.404,56, com vencimento em 11/12/2023. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	cada nota fiscal, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 26.225,70
Valor do crédito após análise:	R\$ 26.225,70
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ESPOLIO FERNANDO CARLOS NOGUEIRA PACHECO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	625.979.227-15
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 319.606,95
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas a petição de divergência, os contratos e aditivos, a planilha de cálculo, o processo nº 5022158-53.2024.8.08.0024, o processo nº 5024939-84.2024.8.08.0012 e as informações apresentadas pelo credor.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O Espólio de Fernando Carlos Nogueira Pacheco apresentou divergência afirmando que os valores relacionados pela Recuperanda não refletem o real montante devido, sustentando que tanto a Unirad Diagnósticos por Imagem Ltda. quanto a Medicina Diagnóstica Group S/A possuem dívidas significativamente superiores às informadas nos autos, conforme detalhado na divergência. O Espólio expõe inicialmente que a Recuperanda indicou apenas dois créditos (R\$ 240.000,00 perante a Medicina Diagnóstica Group S/A e R\$ 79.606,95 perante a Unirad Diagnósticos por Imagem Ltda.) mas que tais valores não representam o crédito efetivamente devido. Em relação à Unirad Diagnósticos por Imagem Ltda., demonstra que foram

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

celebrados dois contratos de sub-rogação em 06/04/2022, prevendo pagamentos parcelados, sendo um no valor total de R\$ 112.500,00, dividido em três parcelas de R\$ 37.500,00, e outro no valor de R\$ 140.356,50, dividido em dez parcelas mensais de R\$ 14.035,65, com correção pelo IPCA. Das parcelas avençadas, restaram inadimplidas a última parcela do primeiro contrato e as três últimas parcelas do segundo, atraindo cláusula penal, multa e juros de mora. Na data do pedido de Recuperação Judicial, o débito executado no processo nº 5022158-53.2024.8.08.0024 alcançava R\$ 116.833,63, sendo este o valor que o Espólio sustenta como devido pela Unirad, e não os R\$ 79.606,95 listados pela Recuperanda. Ainda sobre o processo nº 5022158-53.2024.8.08.0024, foram fixados honorários advocatícios de 10% em favor dos patronos, os quais serão objeto de habilitação própria. Embora a Recuperanda tenha alegado que ambos os processos citados estariam “em fase de conhecimento”, mas se tratam de execuções de título extrajudicial e, em uma delas, a Recuperanda chegou a ser revel. Quanto ao crédito em face da Medicina Diagnóstica Group S/A, o Espólio descreve dois fundamentos distintos. O primeiro refere-se ao contrato de compra e venda de quotas firmado em 09/06/2021, no qual foi estipulada indenização pela cláusula de não concorrência no valor total de R\$ 480.000,00, dividido em 24 parcelas mensais de R\$ 20.000,00. Após o pagamento da 11ª parcela (abril/2022), todas as parcelas subsequentes foram inadimplidas, ensejando a execução de título extrajudicial nº 5024939-84.2024.8.08.0012. Na data do pedido de Recuperação Judicial, o valor executado estava atualizado em R\$ 344.498,28. O segundo fundamento refere-se ao chamado “bônus de negociação”. Conforme a divergência, o de cujus faria jus à quantia de R\$ 487.000,00, reconhecida no Terceiro Termo Aditivo ao contrato, atrelada ao êxito nas negociações que reduziram passivos junto à Philips Medical Systems e ao

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	BANESTES. O valor seria pago em 24 parcelas mensais sucessivas de R\$ 20.291,66, corrigidas pelo IPCA-E a partir de 18/03/2022, com vencimento inicial em 18/07/2022. Nenhuma das parcelas foi paga, resultando vencimento antecipado e incidência dos encargos pactuados. Atualizado até 10/03/2025, o valor total dessa obrigação alcança R\$ 746.363,53, conforme cálculos apresentados. A Recuperanda argumentou que teria havido vencimento antecipado unilateral sem decisão judicial, mas a previsão estava expressamente pactuada em contrato. Diante da análise documental, os créditos apresentados pelo Espólio de Fernando Carlos Nogueira Pacheco devem ser habilitados na Classe III (quirografários), nos seguintes valores: (i) R\$ 116.833,63 referentes às dívidas contraídas pela Unirad Diagnósticos por Imagem Ltda.; (ii) R\$ 1.090.861,81 referentes às dívidas contraídas pela Medicina Diagnóstica Group S/A. Somados, o crédito total perante a Medicina Diagnóstica Group S/A corresponde a R\$ 1.090.861,81.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.090.861,81
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FIRSTLAB IND. IMP. EXP.PRODUTOS. LABORATORIOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	27.089.709/0001-61
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.557,75
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 000045490, emitida em 20/04/2023, no valor de R\$ 5.272,32; nº 000047023, emitida em 23/05/2023, no valor de R\$ 4.285,43; relatório de contas a pagar referente a empresa DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA, bem como, espelho do extrato bancário, onde consta a informação de que no dia 22/05/2023 foi pago o importe de R\$ 2.636.16, acerca da NF nº 45490.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produtos hospitalares, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 000045490, emitida em 20/04/2023, no valor de R\$ 5.272,32 e nº 000047023, emitida em 23/05/2023, no valor de R\$ 4.285,43. Ao observar o espelho do extrato bancário, consta a informação de que no dia 22/05/2023 foi pago o importe de R\$ 2.636.16, acerca da NF nº 45490. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das faturas constantes nas notas fiscais, ocorridas em 22/05/2023 e 19/06/2023 (nº 000045490) e 22/06/2023, 24/07/2023 e 21/08/2023 (nº 000047023), devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando o numerário pago, importa no valor de R\$ 9.567,42.
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.567,42
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FLAVIA LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	104.174.317-32
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação indenizatória nº 5000218-95.2025.8.08.0024
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não conste na relação apresentada pelas Recuperandas, verifica-se, por meio das cópias da ação indenizatória nº 5000218-95.2025.8.08.0024, que estas foram condenadas ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar da citação, ocorrida em 17/03/2025. Considerando tais elementos e observando que o fato gerador da condenação é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos seus efeitos. Assim, esta Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem incidência de correção monetária e juros, uma vez que o arbitramento ocorreu após a data do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025).
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.000,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	33.247.743/0044-50
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 160.376,17
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais e documentos que instruíram a ação nº 5019605-06.2023.8.08.0012
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a Credora forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão de notas fiscais de serviços. Consta a emissão da NF nº 128606, no valor de R\$ 18.817,23, em 22/03/2022, com pagamento ajustado em três parcelas de R\$ 6.272,35 cada, vencendo-se em 21/04/2022, 21/05/2022 e 20/06/2022. Também foi emitida a NF nº 66061, no valor de R\$ 18.817,23, em 23/03/2022. Na sequência, a NF nº 129743, no valor de R\$ 25.982,60, emitida em 25/03/2022, foi parcelada em três prestações de R\$ 8.660,78, R\$ 8.660,78 e R\$ 8.661,04, com vencimentos em 24/04/2022, 24/05/2022 e 23/06/2022, respectivamente. A NF nº 129935, no valor de R\$ 6.719,62, emitida em 29/03/2022, foi igualmente parcelada em três parcelas de R\$ 2.239,86, R\$ 2.239,86 e R\$ 2.239,92, com vencimentos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	em 28/04/2022, 28/05/2022 e 27/06/2022. Consta ainda a NF nº 66472, no valor de R\$ 6.719,64, emitida em 30/03/2022, e a NF nº 130590, no valor de R\$ 12.991,12, emitida em 08/04/2022, cujo pagamento foi ajustado em três parcelas de R\$ 4.330,33, R\$ 4.330,33 e R\$ 4.330,46, com vencimentos em 08/05/2022, 07/06/2022 e 07/07/2022. Em seguida, foi emitida a NF nº 66686, no valor de R\$ 12.991,12, em 10/04/2022, e a NF nº 130798, no valor de R\$ 25.982,26, em 11/04/2022, parcelada em três prestações de R\$ 8.660,67, R\$ 8.660,67 e R\$ 8.660,92, vencendo-se em 11/05/2022, 10/06/2022 e 10/07/2022. Por fim, consta a NF nº 133314, no valor de R\$ 43.901,06, emitida em 03/05/2022, com pagamento ajustado em três parcelas de R\$ 14.633,54, R\$ 14.633,54 e R\$ 14.633,98, com vencimentos em 02/06/2022, 02/07/2022 e 01/08/2022. Levando-se em consideração tais premissas e verificando que a emissão de todas as notas fiscais ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Assim, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento de cada nota fiscal e devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 155.682,51.
Valor do crédito após análise:	R\$ 155.682,51
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ICP (INOVAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA E UTILIDADES LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	53.427.738/0001-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os documentos relativos à execução de título extrajudicial, o acordo firmado entre as partes, a planilha de débitos judiciais atualizada até 10/03/2025 e o formulário de habilitação apresentado pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por ICP – Inovação e Comércio de Produtos para Biotecnologia e Utilidades Ltda. decorre de execução de título extrajudicial ajuizada em face da Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., na qual as partes celebraram acordo para pagamento parcelado do débito originalmente constituído a partir do fornecimento de produtos para biotecnologia e utilidades laboratoriais. O acordo foi parcialmente adimplido, tendo a Recuperanda deixado de honrar as parcelas finais, circunstância que ensejou a apuração do saldo remanescente. Conforme demonstrado na memória de cálculo apresentada, o débito foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, com a aplicação dos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	encargos previstos no acordo, incluindo correção monetária, juros e multa, resultando no montante de R\$ 3.963,73, correspondente às parcelas inadimplidas existentes antes do ajuizamento da recuperação. Diante disso, o crédito de titularidade de ICP – Inovação e Comércio de Produtos para Biotecnologia e Utilidades Ltda. deve ser habilitado pelo valor de R\$ 3.963,73, na Classe III.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.963,73
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	IMPERIO COMERCIAL LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.815.525/0001-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a Nota Fiscal nº 2353.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Império Comercial Ltda. decorre do fornecimento de mercadorias destinadas às atividades operacionais da Recuperanda, consubstanciado na Nota Fiscal nº 2353, emitida em razão da venda de produtos regularmente entregues e não adimplidos. A obrigação teve origem em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, com vencimento igualmente anterior, permanecendo em aberto. O valor originalmente faturado foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, resultando no montante de R\$ 2.979,93, correspondente ao crédito existente, líquido e exigível na data do ajuizamento da recuperação. Diante disso, o crédito de titularidade de Império Comercial Ltda. deve ser habilitado pelo valor de R\$ 2.979,93, na Classe III.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.979,93
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	INGRAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	32.414.708/0001-85
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação monitória nº 5038938-39.2022.8.08.0024
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido incluído na relação apresentada pelas Recuperandas, verifica-se, por meio das cópias da ação monitória nº 5038938-39.2022.8.08.0024, o inadimplemento das notas fiscais nº 29973, com vencimento em 17/05/2022, no valor de R\$ 6.800,00, e nº 29986, com vencimento em 20/05/2022, no valor de R\$ 5.160,00. Por decisão de Id 53208462, o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Considerando tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial conclui que o valor a ser incluído na relação de credores, atualizado até 10/03/2025, corresponde a R\$ 17.914,43.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 17.914,43
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	19.378.769/0053-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 140.477,07
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado acordo firmado por troca de e-mails.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se, por meio de cópias de trocas de e-mails, que as Recuperandas firmaram acordo para pagamento de dívida inadimplida no valor total de R\$ 140.477,07, em meados de agosto de 2022, tendo, inclusive, encaminhado planilha com os valores atualizados, contemplando correção monetária, juros e multa de 2%. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 214.838,13

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 214.838,13
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ISABELA RIDOLFI (ISABELA RIDOLFI CASTRO FRAGA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	053.012.637-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 150.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato particular de mútuo financeiro, os comprovantes de transferências bancárias referentes à entrega dos valores, o comprovante de devolução parcial e as informações apresentadas pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Isabela Ridolfi Castro Fraga apresentou crédito decorrente de contrato particular de mútuo financeiro firmado com a Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., pelo qual se ajustou a disponibilização de recursos até o limite de R\$ 300.000,00, a serem entregues por meio de transferências bancárias. Conforme previsto contratualmente, a entrega dos valores poderia ocorrer a partir de conta de titularidade conjunta da credora com seu cônjuge, Sr. João Vinicius Cremasco Fraga, o que efetivamente se verificou nos comprovantes apresentados. Após a pactuação do mútuo, foram realizados três depósitos destinados à Cremasco, no valor de R\$ 200.000,00 em 06/01/2023, R\$ 50.000,00 em 06/01/2023 e

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	R\$ 50.000,00 em 05/01/2023, totalizando R\$ 300.000,00. Posteriormente, restou comprovada a devolução parcial do montante, no valor de R\$ 150.000,00, efetuada em 02/08/2024, subsistindo saldo em aberto de R\$ 150.000,00. O contrato estabelece expressamente a natureza gratuita do mútuo, com ausência de incidência de juros, correção monetária ou multa em caso de inadimplemento, razão pela qual o valor remanescente permanece inalterado, correspondente exclusivamente ao principal não restituído. Diante da comprovação da entrega dos recursos, da devolução parcial e do saldo remanescente reconhecido, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), no valor de R\$ 150.000,00.
Valor do crédito após análise:	R\$ 150.000,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ITAU UNIBANCO S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	60.701.190/0001-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.327.911,05
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os demonstrativos de débito das operações 11998-000866600263606; 11998-000866624263606; 11998-000866600157261; da Cédula de Crédito Bancário nº 46814-000001663142865 (Giropre FGI); e do cartão empresarial referente à operação 18001-002577882310000, além dos extratos das respectivas contas correntes vinculadas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. decorre de cinco operações distintas, todas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. As operações 11998-000866600157261, 11998-000866600263606 e 11998-000866624263606 têm natureza de adiantamento a depositante decorrente de reclassificação de saldo devedor em conta corrente, conforme verificado nos extratos bancários analisados. O contrato 11998-000866600157261 origina-se da conta corrente nº 15726-1, titularizada pela Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda.,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	enquanto os contratos 11998-000866600263606 e 11998-000866624263606 decorrem da conta corrente nº 26360-6, vinculada à Diagnósticos do Espírito Santo Ltda.. Após a reclassificação dos respectivos saldos, o banco apresentou demonstrativos atualizados até 10/03/2025, apurando-se os valores de R\$ 27.650,00, R\$ 20.384,44 e R\$ 10.915,24, respectivamente. A operação 46814-000001663142865 corresponde à Cédula de Crédito Bancário – GIROPRE FGI, contratada em 21/08/2020, cujo vencimento antecipado ocorreu em 26/02/2024. Considerando as parcelas vencidas, as vincendas antecipadas, o rebate contratual e a incidência de juros remuneratórios e moratórios, o valor atualizado para 10/03/2025 totaliza R\$ 64.848,85. Por fim, a operação 18001-002577882310000 refere-se ao Cartão Itaú Empresas contratado pela Shopping da Saúde S.A., cujo demonstrativo financeiro apresentado pelo credor aponta saldo devedor atualizado até 10/03/2025 no montante de R\$ 5.622,08. Todos os valores foram conferidos com base na documentação apresentada pelo credor, consistindo em demonstrativos de débito, extratos bancários, evolução contratual e planilhas de atualização. Não há indicação de garantias reais ou fiduciárias que afastem a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual todos devem ser habilitados na Classe III – Quirografários. Dessa forma, considerados os montantes individualizados, o valor total devido pelo conjunto das Recuperandas ao Banco Itaú Unibanco S.A., sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, perfaz a quantia de R\$ 129.420,61, correspondente à soma de: R\$ 27.650,00 + R\$ 20.384,44 + R\$ 10.915,24 + R\$ 64.848,85 + R\$ 5.622,08, a ser habilitado na Classe III – Quirografária.
Valor do crédito após análise:	R\$ 129.420,61

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOSÉ AUGUSTO CREMASCO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	798.319.587-72
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.800,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Contrato de Locação e o relatório de contas a pagar contendo as parcelas vencidas (incluindo os lançamentos 2023000001453, 2024000000655, 2025000002338, 2025000002339 e 2025*000002340).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado por CARLOS ALBERTO CREMASCO e JOSÉ AUGUSTO CREMASCO decorre do Contrato de Locação celebrado para utilização de imóvel destinado ao estoque da empresa, no valor mensal de R\$ 3.200,00, sendo R\$ 1.600,00 devidos a cada um dos locadores. Conforme relatório de contas a pagar emitido pela Recuperanda, encontram-se em aberto cinco parcelas de aluguel, correspondentes aos vencimentos de 05/01/2023 (parcela nº 2023000001453), 05/12/2024 (parcela nº 2024000000655), 05/01/2025 (parcela nº 2025000002338), 05/02/2025 (parcela nº 2025000002339) e 05/03/2025 (parcela nº 2025*000002340). Cada uma das parcelas possui valor original de R\$ 1.600,00 por credor, conforme

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	demonstrado no relatório financeiro interno. Considerando a atualização realizada por esta Administradora Judicial até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), o valor devido a cada credor perfaz a quantia de R\$ 8.799,32 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), a ser habilitado integralmente na Classe III – quirografária.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.799,32
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JUCELENE AVANCE PAVESI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	979.633.647-20
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 27.700,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados contratos de locação dos imóveis nº 37A e 37B, situados a Rua Barberina Girle Cunha, nº 37B (anexo ao 37A), Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29146-206.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor firmou contratos de locação de imóveis. O contrato referente ao imóvel nº 37B previu o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 4.150,00, com vencimento no dia 05 de cada mês. Já o contrato relativo ao imóvel nº 37A estabeleceu o pagamento mensal de R\$ 9.700,00, com vencimento na mesma data. Ambos os contratos dispõem que, em caso de inadimplência, incidirão multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. As Recuperandas apresentaram relatório de contas a pagar, constando o vencimento da soma das parcelas dos dois contratos (R\$ 13.850,00) nas datas de 05/01/2025, 05/02/2025 e 05/03/2025, totalizando o valor devido de R\$ 41.550,00. Levando em consideração tais

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 43.220,81
Valor do crédito após análise:	R\$ 43.220,81
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAIROS EMPREENDIMENTOS (KAIROS EMPREENDIMENTOS E HOLDINGS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.493.499/0001-40
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 36.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados contrato de locação de imóvel situado na Av. Exedito Garcia, nº 1724, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, aditivo ao contrato e valores em aberto.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor firmou contrato de locação de imóvel situado na Av. Exedito Garcia, nº 1724, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, com prazo de 60 meses, iniciando-se em 01/04/2021 e término previsto para 31/03/2026. O contrato prevê que o inadimplemento acarretará acréscimo de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2%. Posteriormente, foi firmado aditivo contratual em 01/11/2021, estipulando que caberia à empresa Medicina Diagnóstica do Espírito Santo Ltda. o pagamento mensal de R\$ 12.000,00 até o dia 20 de cada mês. As Recuperandas apresentaram três recibos de pagamento em atraso, sem assinatura, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, todos no valor de R\$ 12.000,00. Considerando que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Dessa forma, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até 10/03/2025, corresponde à quantia de R\$ 37.447,63.
Valor do crédito após análise:	R\$ 37.447,63
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KZD LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	19.366.102/0001-53
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 40.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados contrato de locação de imóvel situado na Avenida Ministro Eurico Salles, nº 330, lote 03, quadra 21, Campo Grande, Cariacica/ES e recibos de valores em atraso, sem pagamento.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor firmou contrato de locação de imóvel situado na Avenida Ministro Eurico Salles, nº 330, lote 03, quadra 21, Campo Grande, Cariacica/ES. Ressalta-se que o contrato foi firmado tanto pela ora credora quanto pela credora ZBT Imóveis e Participações Ltda., sendo o valor do aluguel dividido na proporção de 50% para cada locador. O contrato prevê juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento).As Recuperandas reconhecem inadimplemento no valor total de R\$ 40.000,00, referente à falta de pagamento de aluguéis no importe de R\$ 5.000,00 mensais relativos aos meses de nov/22, dez/22, jan/23, set/23, nov/23, dez/23, jan/24 e fev/24. Para comprovar a

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	adimplência dos demais períodos, foram apresentados comprovantes de pagamento; entretanto, não foi enviada a comprovação referente ao mês de janeiro/22 (R\$ 5.000,00). Diante da ausência desse comprovante, somou-se referido valor aos demais meses inadimplidos, totalizando R\$ 45.000,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 30.442,62
Valor do crédito após análise:	R\$ 30.442,62
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTA (LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	01.005.728/0001-79
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 34.576,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as Notas Fiscais nº s 141954, 144089, 146154, 80567, 146142, 38668, 142254
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos com a devida emissão das seguintes Notas Fiscais pendentes: NF nº 141954, composta por três faturas — 04/01/2024 (R\$ 1.218,16), 03/02/2024 (R\$ 1.218,16) e 04/03/2024 (R\$ 1.218,16) — permanecendo inadimplidas as duas últimas; NF nº 144089, também com três faturas — 07/02/2024 (R\$ 1.119,01), 08/03/2024 (R\$ 1.119,01) e 07/04/2024 (R\$ 1.119,00) — estando pendente apenas a última; NF nº 146154, com três faturas — 01/03/2024 (R\$ 1.371,85), 31/03/2024 (R\$ 1.371,82) e 30/04/2024 (R\$ 1.371,86) — todas inadimplidas; NF nº 80567, no valor total de R\$ 511,00; NF nº 146142, com três faturas — 01/03/2024 (R\$ 1.655,15), 31/03/2024 (R\$ 1.655,15) e 30/04/2024 (R\$ 1.655,14) — também totalmente inadimplidas; NF nº 38668, com três faturas — 07/10/2020

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	(R\$ 2.063,93), 06/11/2020 (R\$ 2.063,93) e 06/12/2020 (R\$ 2.063,93) – igualmente inadimplidas; e NF nº 142254, com três faturas – 06/11/2023 (R\$ 3.449,12), 05/02/2024 (R\$ 3.449,12) e 06/03/2024 (R\$ 3.449,13) – pendentes as duas últimas. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 36.209,68
Valor do crédito após análise:	R\$ 36.209,68
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	76.619.113/0001-31
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 22.578,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado acordo para pagamento de débitos em aberto
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme cópias de e-mails encaminhados, nota-se que foi firmado acordo para pagamento de débitos em aberto, a ser quitado em 6 (seis) parcelas de R\$ 11.340,00, com vencimento mensal no dia 30, a partir de julho/2022. As Recuperandas comprovaram apenas o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 11.340,00, efetuado em 06/07/2022. Entretanto, conforme novos e-mails apresentados, verifica-se que, após nova inadimplência, referente ao saldo devido de R\$ 22.578,46, foi formulada contraproposta para pagamento do valor remanescente em 3 (três) parcelas de R\$ 7.526,15, com vencimentos em 30/10/2022, 30/11/2022 e 30/12/2022. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na quantia de R\$ 25.169,63.
Valor do crédito após análise:	R\$ 25.169,63
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LABVIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	39.808.530/0001-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 78.610,24
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais inadimplidas, os processos nº 5001509-06.2024.8.08.0012 e nº 5001511-73.2024.8.08.0012, bem como as informações apresentadas pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Labvix Comércio e Representação Ltda. apresentou crédito decorrente de notas fiscais inadimplidas relativas à locação de equipamentos e fornecimento de insumos laboratoriais, cuja cobrança se encontra judicializada em duas demandas distintas. O processo nº 5001509-06.2024.8.08.0012, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cariacica/ES, foi ajuizado em face da Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., enquanto o processo nº 5001511-73.2024.8.08.0012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Cariacica/ES, foi ajuizado em face da Diagnósticos do Espírito Santo Ltda.. Ambas as ações têm natureza de cobrança/monitória e decorrem do inadimplemento das obrigações assumidas nas relações comerciais mantidas com a

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	credora. No que se refere à Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., o valor do crédito foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfazendo o montante de R\$ 114.286,27. Já em relação à Diagnósticos do Espírito Santo Ltda., o valor atualizado do crédito corresponde a R\$ 77.889,86. Diante disso, os créditos apresentados pela Labvix Comércio e Representação Ltda. devem ser habilitados na Classe III (quirografário), nos valores de R\$ 114.286,27 em face da Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda. e R\$ 77.889,86 em face da Diagnósticos do Espírito Santo Ltda, totalizando R\$ 192.176,13.
Valor do crédito após análise:	R\$ 192.176,13
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LEICA DO BRASIL IMPORTACAO (LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	52.201.456/0001-13
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 45.535,25
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais nºs 145, 171, 31802, 32623, 3870, 2118
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais nºs 145, emitida em 20/07/2022, no valor de R\$ 9.256,28; nº 171, emitida em 21/07/2022, no valor de R\$ 971,19; nº 31802, emitida em 16/03/2022, no valor de R\$ 9.256,28; nº 32623, emitida em 17/05/2022, no valor de R\$ 9.256,28; nº 3870, emitida em 08/03/2023, no valor de R\$ 5.248,20; e nº 2118, emitida em 18/11/2022, no valor de R\$ 9.256,28. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Neste sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 63.547,94.
Valor do crédito após análise:	R\$ 63.547,94
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUIZ UMBERTO LOUZADA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	734.616.107-63
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 200.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Contrato de mútuo com as Recuperandas em 05/01/2023, no valor total de R\$ 200.000,00
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora firmou contrato de mútuo com as Recuperandas em 05/01/2023, no valor total de R\$ 200.000,00, constando cláusula expressa de que não haverá incidência de juros compensatórios ou de correção monetária. Foi apresentado comprovante de recebimento da quantia, datado de 05/06/2024. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores importa na quantia de R\$ 200.000,00.
Valor do crédito após análise:	R\$ 200.000,00

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	LUIZA RIBEIRO BELIZARIO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	198.339.987-63
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado e os memoriais de cálculo relativos ao processo nº 5026613-96.2022.8.08.0035.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito de titularidade de Luiza Ribeiro Belizario decorre da mesma ação indenizatória nº 5026613-96.2022.8.08.0035, ajuizada em litisconsórcio ativo com Wander Barcellos Belizario, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de falha na prestação de serviços laboratoriais. O título judicial encontra-se definitivamente constituído, com trânsito em julgado certificado em 13/05/2024. O valor global das indenizações, excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, totalizando R\$ 38.945,89, sendo devido a cada autor o equivalente a 50% desse montante. Assim, o crédito de Luiza Ribeiro Belizario perfaz a quantia de R\$ 19.472,95. Diante disso, o crédito de Luiza

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Ribeiro Belizario deve ser habilitado pelo valor de R\$ 19.472,95, na Classe III (quirografária).
Valor do crédito após análise:	R\$ 19.472,95
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MAIS SAÚDE S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	19.691.730/0001-04
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 67.191,44
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados boletos encaminhados pelas Recuperandas
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor firmou contrato coletivo empresarial de assistência médica, por meio do qual foram prestados serviços a funcionários e dependentes das Recuperandas. Para comprovar a origem do crédito listado, as Recuperandas apresentaram diversos boletos, totalizando o valor devido de R\$ 91.938,72 (sem atualização). Consta nos referidos boletos a previsão de multa de 2% e juros de 0,33% ao dia. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 96.644,43
Valor do crédito após análise:	R\$ 96.644,43
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARCO ANTONIO VIEIRA ZANDONADI
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	148.090.457-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 13.371,59
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o instrumento particular de confissão e novação de dívida celebrado por Marco Antonio Vieira Zandonadi e Bruna Vieira Zandonadi (denominados como credores) e Cremasco Medicina Diagnóstica LTDA. (denominada como devedora), que se refere à inadimplência dos valores devidos no período compreendido entre os anos de 2022 a 2024, no montante de R\$ 26.743,18.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada, verifica-se o entabulamento de instrumento particular de confissão e novação de dívida, assinado por Marco Antonio Vieira Zandonadi e Bruna Vieira Zandonadi, no qual foi informado pelas Recuperandas que se deve considerar 50% do crédito total para cada um dos credores. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 28.187,55.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 28.187,55
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARCOS SCHELLMANN
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	020.109.797-45
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação indenizatória registrada sob nº 5002827-07.2024.8.08.0050
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação apresentada pelas Recuperandas, por cópias da ação indenizatória, registrada sob nº 5002827-07.2024.8.08.0050, observa-se que as Recuperandas foram condenadas por sentença proferida em 25/04/2025 (Id 67748834), ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.190,00, com correção monetária do desembolso e juros de mora da citação, e danos morais no valor de R\$ 7.000,00, atualizados a partir do arbitramento. Ressalta-se que o fato gerador dos danos, conforme exposto na exordial, remonta de 27/02/2024, anterior ao pedido da recuperação judicial. Levando em consideração tais premissas e verificando que o fato que gerou o dano indenizável se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	aos efeitos recuperacionais. Dessa forma, essa Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, atualizado até 10/03/2025, corresponde à soma do valor atualizado dos danos materiais (R\$ 3.190,00) e dos danos morais (R\$ 7.000,00), perfazendo o montante total de R\$ 10.649,00.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.649,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.647.935/0001-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 19.162,46
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado acordo firmado em 22/12/2022, no valor total de R\$ 25.899,65, executado no processo nº 5014615-69.2023.8.08.0012
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais. Diante do inadimplemento das obrigações, as partes celebraram acordo em 22/12/2022, no valor total de R\$ 25.899,65, a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 2.589,97, com primeiro vencimento em 10/02/2023. O acordo previu o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento, com incidência de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e honorários advocatícios de 10%. Em razão do descumprimento das obrigações, a credora ajuizou a ação de execução nº 5014615-69.2023.8.08.0012, em 21/09/2023. As Recuperandas comprovaram o pagamento de 6 (seis) parcelas, totalizando R\$

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	15.539,82, motivo pelo qual considera-se que o vencimento antecipado ocorreu em 10/06/2023. Ressalta-se que os honorários advocatícios previstos no acordo, por se tratarem de verba autônoma do patrono, serão habilitados em nome próprio. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 14.557,59
Valor do crédito após análise:	R\$ 14.557,59
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	90.719.238/0001-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 21.882,15
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais de serviços eletrônicas nº 97.617, nº 99.645 e nº 100.783.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Metadados Assessoria e Sistemas Ltda. apresentou crédito decorrente da prestação contínua de serviços de licenciamento de uso temporário de softwares, soluções de gestão, sistemas de apoio operacional e serviços em modelo SaaS, contratados pela Medicina Diagnóstica Group S.A. para suporte às suas atividades administrativas e operacionais. O crédito tem origem em notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas no primeiro trimestre de 2025, referentes às competências de dezembro, janeiro, fevereiro e março, contemplando licenças de uso de módulos de folha de pagamento, gestão de salários, segurança do trabalho, saúde ocupacional, portal corporativo, painéis de indicadores, além de serviços de suporte técnico e soluções complementares. As notas fiscais apresentadas correspondem às NFS-e nº 96.277, nº 97.617, nº 99.645 e nº

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	100.783, todas emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial ou relativas a obrigações já constituídas na data do pedido, com valores líquidos individualizados e retenções fiscais devidamente destacadas. A Administradora Judicial promoveu a atualização dos valores até a data de 10/03/2025, consolidando o crédito no montante total de R\$ 29.980,77, correspondente às obrigações existentes e não adimplidas pela Recuperanda. Diante da natureza do crédito, oriundo de prestação de serviços de tecnologia e sistemas, o valor deve ser habilitado na Classe III (quirografário), pelo montante atualizado de R\$ 29.980,77.
Valor do crédito após análise:	R\$ 29.980,77
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MINDWORKS INFORMATICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	03.354.844/0001-29
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 10.683,30
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 10723 e 11031, emitidas em 03/01/2022 e 01/04/2022, nos respectivos valores de R\$ 13.561,10 e R\$ 13.561,10.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços de Service Desk, 1º, 2º e 3º nível e serviço de monitoramento 24x7, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 10723 e 11031, emitidas em 03/01/2022 e 01/04/2022, nos respectivos valores de R\$ 13.561,10 e R\$ 13.561,10. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, ocorridas respectivamente em 02/02/2022 e 02/05/2022, devidamente

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 41.868,29.
Valor do crédito após análise:	R\$ 41.868,29
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MOBIUS LIFE SCIENCE IND E COM DE (MOBIUS LIFE SCIENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	04.645.160/0001-49
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 96.472,87
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais eletrônicas nºs 7935, 7983, 8199, 8316, 8433, 8519, 8658, 000002656, 000002755, 000002769, 000003040
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas nº 000002656, emitida em 03/03/2022, no valor líquido de R\$ 40.582,15; nº 000002755, emitida em 14/02/2022, no valor líquido de R\$ 8.131,09; nº 000002769, emitida em 15/02/2022, no valor líquido de R\$ 29.391,85; e nº 000003040, emitida em 04/04/2022, no valor líquido de R\$ 16.384,36. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 151.136,73
Valor do crédito após análise:	R\$ 151.136,73
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MSS SEIDOR DO BRASIL CONSULTORIA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	15.535.155/0001-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 228.057,04
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado instrumento de confissão de dívida em 26/08/2022, no valor total de R\$ 228.057,04, documento extraído da ação de cobrança nº 5005512-02.2023.8.08.0024
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora prestou serviços às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais. Ante o inadimplemento no pagamento, foi firmado instrumento de confissão de dívida em 26/08/2022, no valor total de R\$ 228.057,04, prevendo o pagamento em seis parcelas mensais, nos seguintes valores e datas de vencimento: R\$ 14.781,92 em 30/08/2022; R\$ 22.257,06 em 30/09/2022; R\$ 36.469,72 em 30/10/2022; R\$ 41.483,23 em 30/11/2022; R\$ 73.515,90 em 30/12/2022; e R\$ 39.549,21 em 30/01/2023. O contrato estabelece que o inadimplemento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, acrescida de multa de 10%, correção monetária pelo IPCA e juros

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	moratórios de 1% ao mês. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos e a constituição da obrigação ocorreram anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, corresponde à quantia de R\$ 361.333,35.
Valor do crédito após análise:	R\$ 361.333,35
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.282.494/0001-78
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os boletos emitidos, o contrato de locação de espaço publicitário, a planilha de memória de cálculo e o formulário de habilitação de crédito apresentado pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Nova Cidade Shopping Centers S.A. decorre de contrato de locação de espaço publicitário firmado com a Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., cujo objeto consistiu na veiculação de publicidade institucional por meio de um giga-banner instalado nas dependências do Shopping Vitória, pelo período contratualmente ajustado. O inadimplemento das obrigações ocorreu em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, abrangendo valores referentes ao aluguel do espaço publicitário e encargos contratuais previstos. Conforme demonstrado na habilitação apresentada pela credora, os valores devidos foram apurados com base nos boletos emitidos e na planilha de memória de cálculo, contemplando correção

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	monetária e encargos contratuais incidentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, resultando no montante de R\$ 23.747,91. Ressalte-se que não foram incluídos honorários advocatícios no valor habilitado, uma vez que inexistente contrato ou ação judicial que dê suporte à exigibilidade de tal verba em face da Recuperanda. Diante disso, o crédito de titularidade de Nova Cidade Shopping Centers S.A. deve ser habilitado pelo valor de R\$ 23.747,91, na Classe III.
Valor do crédito após análise:	R\$ 23.747,91
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	NOVAPARK LOCACAO E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.710.451/0001-12
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 55.835,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o processo nº 5012124-53.2023.8.08.0024, os contratos de locação e de espaço publicitário, as planilhas de cálculo e as informações apresentadas pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Novapark Locação e Serviços Ltda. apresentou crédito decorrente de contratos de locação temporária de área e de locação de espaço publicitário firmados com a Recuperanda, envolvendo a utilização de áreas no estacionamento e espaços de divulgação, com valores pactuados mensalmente e vencimentos determinados. Em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, foi ajuizada a ação de execução de título extrajudicial sob o nº 5012124-53.2023.8.08.0024, na qual se discute a cobrança dos valores devidos, tendo sido fixados honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da dívida, os quais serão objeto de habilitação em parecer próprio. O crédito principal foi devidamente apurado e

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme memorial de cálculo apresentado pela credora, perfazendo o montante de R\$ 97.687,55, correspondente às parcelas inadimplidas de aluguel e de locação de espaço publicitário, acrescidas dos encargos contratuais previstos, todos anteriores ao pedido recuperacional. Trata-se de obrigação de natureza contratual, sem garantia real ou natureza trabalhista, sujeita aos efeitos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, o crédito deve ser habilitado na Classe III (quirografário), pelo valor de R\$ 97.687,55.
Valor do crédito após análise:	R\$ 97.687,55
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OKNO (OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	48.969.748/0001-23
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas a Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida, operação nº 000000592894356; a Cédula de Crédito Bancário nº 796751527; demonstrativos de atualização dos respectivos contratos; a inicial e documentos das execuções nº 5002724-17.2024.8.08.0012 e nº 5014063-70.2024.8.08.0012; a ação monitória nº 5012986-26.2024.8.08.0012, incluindo o demonstrativo de débito atualizado.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela empresa OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS decorre de cessões realizadas pelo Banco Itaú Unibanco S.A., abrangendo três relações obrigacionais distintas, lastreadas em contratos bancários cuja inadimplência gerou o ajuizamento de ações de cobrança antes do pedido recuperacional. O primeiro crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida, operação nº 000000592894356, emitida em 10/03/2023, em favor do Banco Itaú, no valor histórico de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

R\$ 3.958.759,25, com previsão de pagamento em 60 parcelas. Em razão do inadimplemento, foi ajuizada a execução nº 5002724-17.2024.8.08.0012, tendo sido arbitrados honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Conforme demonstrado pelo credor, o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, em estrito cumprimento ao art. 9º, II, da LREF, perfaz R\$ 5.485.898,57 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). O segundo crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 796751527, também objeto de confissão de dívida, cujo valor original é de R\$ 317.180,45. O inadimplemento resultou na execução de título extrajudicial nº 5014063-70.2024.8.08.0012, em que igualmente foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido, caracterizando crédito concursal de natureza trabalhista, a ser habilitado em separado. O credor demonstrou que o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz R\$ 483.402,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dois reais e vinte centavos). Além desses dois contratos, identificou-se a existência da ação monitória nº 5012986-26.2024.8.08.0012, referente à operação de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), vinculada à conta nº 15726-1. O valor atualizado para março de 2025 perfaz R\$ 352.150,99, e nessa demanda foram arbitrados honorários advocatícios de 5%, igualmente classificáveis na classe trabalhista. Assim, o valor total atualizado devido na data do pedido da Recuperação Judicial, considerando a soma das duas Cédulas de Crédito Bancário e da ação monitória, perfaz R\$ 6.321.406,76 (seis milhões, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), devendo ser integralmente habilitado na Classe III - quirografária.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 6.321.406,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PAULO MARCOS CREMASCO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	674.530.317-53
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 30.987,90
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Confissão de Dívida, os comprovantes de pagamentos parciais, a planilha de cálculo com abatimentos, bem como o processo nº 5019986-77.2024.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O credor Paulo Marcos Cremasco apresentou crédito decorrente de contrato de locação comercial firmado com a Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., relativo a imóvel localizado na Av. Exedito Garcia, em Cariacica/ES, destinado à exploração de atividades médicas. Em razão do inadimplemento de aluguéis e encargos locatícios referentes a períodos anteriores, as partes celebraram Termo de Confissão de Dívida, no qual foi reconhecido o montante originalmente devido, com previsão de parcelamento, bem como cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplemento. Conforme demonstrado na documentação apresentada, após a formalização do termo, a Recuperanda realizou apenas dois pagamentos parciais,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	em valores inferiores ao pactuado, permanecendo saldo em aberto. Diante do descumprimento do acordo, o crédito foi judicializado por meio da ação de execução por quantia certa fundada em termo de confissão de dívida, ajuizada sob o nº 5019986-77.2024.8.08.0012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cariacica/ES. No curso da apuração do débito, foram considerados dois abatimentos efetivamente realizados pela Recuperanda, resultando no valor líquido atualizado. Após a aplicação dos abatimentos comprovados e da atualização do saldo devedor até a data do pedido de Recuperação Judicial, o crédito perfaz o montante de R\$ 44.279,76, correspondente exclusivamente a aluguéis e encargos locatícios inadimplidos. Diante disso, o crédito apresentado por Paulo Marcos Cremasco deve ser habilitado na Classe III (quirografário), pelo valor de R\$ 44.279,76.
Valor do crédito após análise:	R\$ 44.279,76
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PERFORMANCE HOLDING LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	30.665.429/0001-69
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 180.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado instrumento de confissão de dívida em 08/11/2023, no valor total de R\$ 180.000,00
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor prestou serviços às Recuperandas e, diante do inadimplemento no pagamento, as partes firmaram contrato de confissão de dívida em 08/11/2023, no valor total de R\$ 180.000,00, acordando o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 15.000,00, com vencimento da primeira em 22/01/2024. Dispõe o termo de confissão de dívida que a inadimplência de três parcelas consecutivas importará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, com incidência de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Dessa forma, esta

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), corresponde à soma do valor principal acrescido das penalidades e encargos previstos contratualmente, perfazendo o montante total de R\$ 237.427,91
Valor do crédito após análise:	R\$ 237.427,91
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIA (PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	45.597.176/0001-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 36.930,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais 000.115.240, 000.116.016, 000.116.230, 000.116.322, 000.117.106, 000.117.571, 000.118.402
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas, a saber: Nº 000.115.240, 1º parcela: 10/12/2023 – R\$ 5.470,69, 2º parcela: 25/12/2023 – R\$ 5.470,69, 3º parcela: 09/01/2024 – R\$ 5.470,68; Nº 000.116.016, 1º parcela: 11/01/2024 – R\$ 1.881,87, 2º parcela: 10/02/2024 – R\$ 1.881,87; Nº 000.116.230, 1º parcela: 18/01/2024 – R\$ 8.656,23, 2º parcela: 17/02/2024 – R\$ 8.656,23; Nº 000.116.322, 1º parcela: 21/01/2024 – R\$ 2.611,11, 2º parcela: 20/02/2024 – R\$ 2.611,10; Nº 000.117.106, 1º parcela: 01/03/2024 – R\$ 9.388,45, 2º parcela: 31/03/2024 – R\$ 9.388,45; Nº 000.117.571, 1º parcela: 21/03/2024 – R\$ 7.173,43, 2º parcela: 20/04/2024 – R\$ 7.173,42, 3º parcela: 20/05/2024 – R\$ 7.173,42; e Nº

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	000.118.402, 1ª parcela: 19/04/2024 – R\$ 1.281,19, 2ª parcela: 19/05/2024 – R\$ 1.281,19. Ressalta-se que as Recuperandas não apresentaram quaisquer comprovantes de pagamento das parcelas, sendo considerado, por esta Administradora Judicial, o inadimplemento do valor total das notas fiscais mencionadas. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, perfaz a somatória de R\$ 101.726,73.
Valor do crédito após análise:	R\$ 101.726,73
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	73.302.879/0001-08
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.905,86
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00757585, emitida em 09/10/2023, no valor líquido de R\$ 1.865,26; nº 00759325, emitida em 09/10/2023, no valor líquido de R\$ 964,43; nº 00764686, emitida em 08/11/2023, no valor líquido de R\$ 1.826,53; nº 00765008, emitida em 08/11/2023, no valor líquido de R\$ 964,43; nº 00768863, emitida em 06/12/2023, no valor líquido de R\$ 2.106,87; nº 00769080, emitida em 06/12/2023, no valor líquido de R\$ 964,43; nº 00769369, emitida em 06/12/2023, no valor líquido de R\$ 1.865,26; nº 00779071, emitida em 09/01/2024, no valor líquido de R\$ 2.106,87; nº 00779195, emitida em 09/01/2024, no valor de R\$ 964,43; nº 00785072, emitida em 09/02/2024, no valor líquido de R\$ 2.106,87; nº 00802108, emitida em 09/05/2024, no valor líquido de R\$ 875,78; nº 00807089, emitida em 10/06/2024, no valor líquido de R\$ 875,78; nº 00810467, emitida em 08/07/2024, no valor líquido de R\$ 875,78; nº 5733, emitida em 02/03/2023, no valor líquido de R\$ 90,00.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)

O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços de controle de qualidade, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 00757585, emitida em 09/10/2023, no valor líquido de R\$ 1.865,26; nº 00759325, emitida em 09/10/2023, no valor líquido de R\$ 964,43; nº 00764686, emitida em 08/11/2023, no valor líquido de R\$ 1.826,53; nº 00765008, emitida em 08/11/2023, no valor líquido de R\$ 964,43; nº 00768863, emitida em 06/12/2023, no valor líquido de R\$ 2.106,87; nº 00769080, emitida em 06/12/2023, no valor líquido de R\$ 964,43; nº 00769369, emitida em 06/12/2023, no valor líquido de R\$ 1.865,26; nº 00779071, emitida em 09/01/2024, no valor líquido de R\$ 2.106,87; nº 00779195, emitida em 09/01/2024, no valor de R\$ 964,43; nº 00785072, emitida em 09/02/2024, no valor líquido de R\$ 2.106,87; nº 00802108, emitida em 09/05/2024, no valor líquido de R\$ 875,78; nº 00807089, emitida em 10/06/2024, no valor líquido de R\$ 875,78; nº 00810467, emitida em 08/07/2024, no valor líquido de R\$ 875,78; nº 5733, emitida em 02/03/2023, no valor líquido de R\$ 90,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, com exceção da NF nº 5733, que tem por data de vencimento 01/04/2023, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 22.414,56.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 22.414,56
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.036.246/0001-37
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 28.900,33
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais nºs 7935, 7983, 8199, 8316, 8433, 8519 e 8658.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor prestou serviços às Recuperandas, com a devida emissão das seguintes notas fiscais: nº 7935, no valor líquido de R\$ 1.936,30, emitida em 06/04/2022; nº 7983, no valor líquido de R\$ 4.753,08, emitida em 03/05/2022; nº 8199, no valor líquido de R\$ 4.225,35, emitida em 09/06/2022; nº 8316, no valor líquido de R\$ 3.415,50, emitida em 07/07/2022; nº 8433, no valor líquido de R\$ 3.466,50, emitida em 04/08/2022; nº 8519, no valor líquido de R\$ 3.422,40, emitida em 02/09/2022; e nº 8658, no valor líquido de R\$ 3.422,40, emitida em 06/10/2022. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito encontra-se sujeito aos efeitos recuperacionais. Neste sentido, esta

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 36.272,81.
Valor do crédito após análise:	R\$ 36.272,81
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	01.334.250/0001-20
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.153.058,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, o 1º Termo Aditivo ao referido instrumento, a planilha de atualização do débito e o processo nº 1136451-40.2022.8.26.0100.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora QIAGEN Biotecnologia Brasil Ltda. apresentou crédito decorrente de fornecimento de reagentes, insumos e produtos laboratoriais à Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., cuja relação comercial resultou na celebração de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado em 05/08/2022, posteriormente aditado por meio do 1º Termo Aditivo celebrado em 11/10/2022. No referido instrumento, a Recuperanda reconheceu expressamente a existência, liquidez e exigibilidade da dívida, assumindo obrigação de pagamento parcelado, com previsão de correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual em caso de inadimplemento, bem como a constituição de fiança solidária

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	pelas empresas Diagnósticos do Espírito Santo Ltda. e Medicina Diagnóstica Group S.A. Em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas, operou-se o vencimento antecipado das obrigações, nos termos contratuais, tendo a credora ajuizado a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1136451-40.2022.8.26.0100, em trâmite perante o Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, visando à satisfação do crédito confessado. O valor do débito foi devidamente apurado e atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, considerando os encargos contratuais previstos, perfazendo o montante de R\$ 1.615.969,97, correspondente à obrigação existente e exigível anteriormente ao ajuizamento da recuperação. Na referida ação executiva, foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da dívida, os quais não integram o crédito ora analisado e serão objeto de habilitação em parecer próprio. Diante da origem contratual do crédito, o crédito da QIAGEN Biotecnologia Brasil Ltda. deve ser habilitado na Classe III (quirografário), pelo valor de R\$ 1.615.969,97.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.615.969,97
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	QUALIMAGE COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.950.325/0001-69
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.459,73
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados relatório de contas, referente as empresas CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA (MATRIZ) e UNIRAD, tendo sido informado o acordo entabulado sobre as notas (8813/9302/9959/10482 – CREMASCO e 9317/10044/10500 – UNIRAD) tendo sido parcelado em 6 parcelas cada; documento intitulado como “Recebíveis em Aberto Por Cliente – Resumido” das empresas CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA; NF nº 9317, emitida em 06/02/2024 no valor de R\$ 3.750,00; espelho extrato da conta de UNIRAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA CNPJ: 039.794.839/0001-84, onde constam 2 transferências para QUALIMAGE na data de 02/09/2024, no importe de R\$ 1.980,11 cada, além da transferência para QUALIMAGE em 24/09/2024, também no valor de R\$ 1.980,11; além de 3 comprovantes de pagamentos efetuados por CREMASCO, pagos em 02/09/2024, 02/09/2024 e 23/09/2024.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	recuperandas apresentaram relatório de contas, referente as empresas CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA (MATRIZ) e UNIRAD, tendo sido informado o acordo entabulado sobre as notas (8813/9302/9959/10482 – CREMASCO e 9317/10044/10500 – UNIRAD) tendo sido parcelado em 6 parcelas cada; documento intitulado como “Recebíveis em Aberto Por Cliente – Resumido” das empresas CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA; NF nº 9317, emitida em 06/02/2024 no valor de R\$ 3.750,00; espelho extrato da conta de UNIRAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA CNPJ: 039.794.839/0001-84, onde constam 2 transferências para QUALIMAGE na data de 02/09/2024, no importe de R\$ 1.980,11 cada, além da transferência para QUALIMAGE em 24/09/2024, também no valor de R\$ 1.980,11; além de 3 comprovantes de pagamentos efetuados por CREMASCO, pagos em 02/09/2024, 02/09/2024 e 23/09/2024. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das parcelas do acordo não pagas, considerando as datas de vencimento para cada uma, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 17.172,75.
Valor do crédito após análise:	R\$ 17.172,75
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	19.400.787/0001-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 19.507,30
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 108.563, emitida em 18/03/2022, no valor total de R\$ 3.820,23, com vencimento em 15/04/2022; NF nº 117.679, emitida em 04/10/2022, no valor total de R\$ 12.000,00, com vencimentos em 01/11/2022 (R\$ 6.000,00) e 29/11/2022 (R\$ 6.000,00).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor forneceu produtos às Recuperandas, com a emissão das seguintes notas fiscais nº 108.563, emitida em 18/03/2022, no valor total de R\$ 3.820,23, com vencimento em 15/04/2022; NF nº 117.679, emitida em 04/10/2022, no valor total de R\$ 12.000,00, com vencimentos em 01/11/2022 (R\$ 6.000,00) e 29/11/2022 (R\$ 6.000,00). Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 22.942,37
Valor do crédito após análise:	R\$ 22.942,37
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RENYLAB QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.562.583/0001-44
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.348,18
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 000.018.469, emitida em 16/02/2023, no valor de R\$ 6.020,00; nº 000.018.867, emitida em 15/03/2023, no valor de R\$ 3.744,50; nº 000.019.625, emitida em 27/04/2023, no valor de R\$ 5.103,18, assim como extratos bancários informando débitos nos valores de R\$ 3.010,00, R\$ 1.273,12 e R\$ 1.235,69, ocorridos respectivamente em 20/03/2023, 14/04/2023 e 15/05/2023.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produtos hospitalares, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 000.018.469, emitida em 16/02/2023, no valor de R\$ 6.020,00; nº 000.018.867, emitida em 15/03/2023, no valor de R\$ 3.744,50; nº 000.019.625, emitida em 27/04/2023, no valor de R\$ 5.103,18. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, ocorridas em 18/03/2023 e 02/04/2023 (nº 000.018.469); 14/04/2023, 29/04/2023 e 14/05/2023 (nº 000.018.867) e, 27/05/2023 (nº 000.019.625), devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando os numerários pagos, importa no valor de R\$ 13.750,37.
Valor do crédito após análise:	R\$ 13.750,37
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RHINO SECURITIZADORA S.A.
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	36.519.605/0001-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.200.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os Termos de Securitização de Direitos Creditórios nº 7593/256, 7830/256, 7925/256, 8070/256, 8167/256 e 8219/256, as respectivas notas promissórias, os aditivos contratuais e o relatório de títulos em aberto.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Rhino Securitizadora S.A. apresentou crédito decorrente da aquisição de direitos creditórios originalmente titulados por terceiros, por meio de operações de securitização firmadas com a Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., passando a figurar como legítima credora dos valores cedidos. As operações foram formalizadas mediante termos de securitização de direitos creditórios, com a correspondente emissão de notas promissórias pela Recuperanda, todas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, com vencimentos concentrados entre novembro e dezembro de 2024. Em cada uma das operações houve a identificação dos créditos cedidos, dos sacados originários, dos valores de face,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	do deságio aplicado e do valor líquido recebido, bem como a emissão das respectivas notas promissórias, todas avalizadas por João Vinícius Cremasco Fraga. As notas promissórias nº 7593, 7830, 7925, 8070, 8167 e 8219 refletem obrigações líquidas, certas e exigíveis, assumidas pela Recuperanda em favor da credora, sem notícia de pagamento parcial ou extinção das obrigações até a data do pedido de Recuperação Judicial. O crédito foi consolidado com base nos valores de face dos títulos, conforme relatório de títulos em aberto apresentado, e atualizado até a data de 10/03/2025, perfazendo o montante total de R\$ 1.268.987,57. Diante disso, o crédito apresentado pela Rhino Securitizadora S.A. deve ser habilitado na Classe III, pelo valor de R\$ 1.268.987,57.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.268.987,57
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	30.280.358/0006-90
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 99.105,30
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas planilhas internas
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, a credora forneceu produtos às Recuperandas, que permaneceram inadimplentes, conforme planilha apontando dívida no valor total de R\$ 85.949,28, bem como nota fiscal no valor de R\$ 4.342,00. A soma desses valores resulta em R\$ 90.291,28. Solicitados esclarecimentos às Recuperandas acerca da divergência entre o valor apurado pela somatória dos documentos e o valor indicado na Recuperação Judicial, estas requereram que fosse considerado o montante de R\$ 90.291,28. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, atualizado

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 133.319,86
Valor do crédito após análise:	R\$ 133.319,86
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RWE CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	16.177.366/0001-72
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 19.018,52
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais eletrônicas nºs 41.483 e 41.548,.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora prestou serviços às Recuperandas, com a devida emissão das notas fiscais eletrônicas nº 41.483, emitida em 06/03/2025, no valor líquido de R\$ 17.733,90, e nº 41.548, emitida em 06/03/2025, no valor líquido de R\$ 1.284,62. Levando-se em consideração que a emissão das referidas notas fiscais ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito correspondente encontra-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Nesse sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a ser incluído na relação de credores importa na somatória de R\$ 19.018,52. Ressalta-se que, considerando que as notas foram emitidas no mesmo mês do pedido da Recuperação Judicial, não há necessidade de atualização monetária dos valores.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 19.018,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	S. W. I - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SHIFT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	10.416.729/0001-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 389.391,26
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais emitidas e os demonstrativos de débitos apresentados pela recuperanda.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora S. W. I – Consultoria e Sistemas Ltda., atualmente denominada Shift Tecnologia e Serviços Ltda., apresentou crédito decorrente da prestação continuada de serviços de tecnologia da informação, consultoria em sistemas, suporte técnico, manutenção de softwares e soluções integradas voltadas à gestão administrativa e operacional das empresas integrantes do grupo econômico da Recuperanda. A relação comercial foi mantida de forma recorrente, com faturamento periódico dos serviços efetivamente prestados, cujos valores não foram integralmente adimplidos. Os débitos decorrem de notas fiscais emitidas em razão dos serviços contratados e executados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, abrangendo mensalidades de licenciamento, serviços de suporte, customizações e demais atividades previstas

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	nos instrumentos firmados entre as partes. O crédito foi devidamente consolidado e atualizado pela credora até a data de 10/03/2025, resultando no montante total de R\$ 378.434,78, correspondente às obrigações existentes e vencidas na data do pedido recuperacional. Diante disso, o crédito de titularidade de S. W. I – Consultoria e Sistemas Ltda. (Shift Tecnologia e Serviços Ltda.) deve ser habilitado na Classe III, pelo valor de R\$ 378.434,78.
Valor do crédito após análise:	R\$ 378.434,78
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	S.I DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	10.398.523/0001-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 316.882,29
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas NFS-e 17612, NFS-e 18785, NFS-e 18977, NFS-e 19382, NFS-e 20596 e NFS-e 20739
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas nº 17612, com vencimento em quatro parcelas: a primeira de R\$ 30.833,08, com vencimento em 30/09/2022; a segunda de R\$ 30.651,81, com vencimento em 17/10/2022; a terceira de R\$ 30.331,91, com vencimento em 16/11/2022; e a quarta de R\$ 34.594,78, com vencimento em 15/12/2022. NFS-e nº 18785, com vencimento em 11/08/2022, no valor de R\$ 39.279,22; NFS-e nº 18977, com vencimento em 05/09/2022, no valor de R\$ 39.640,15; NFS-e nº 19382, com vencimento em 18/11/2022, no valor de R\$ 39.889,67; NFS-e nº 20596, com vencimento em 15/06/2023, no valor de R\$ 34.836,81; e NFS-e nº 20739, com vencimento em 04/07/2023, no valor de R\$ 34.990,73.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores importa na somatória de R\$ 443.019,45.
Valor do crédito após análise:	R\$ 443.019,45
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	02.403.281/0001-59
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 31.527,53
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Contrato nº 100.00023951 celebrado com Diagnósticos do Espírito Santo Ltda.; ficha de débitos vinculada ao referido contrato; boletos encaminhados pela credora e planilha de atualização de débitos com valores atualizados até março/2025.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela SAMP Espírito Santo Assistência Médica S.A. decorre de valores devidos pela prestação de serviços médico-assistenciais contratados pela empresa Recuperanda, notadamente vinculados ao Contrato nº 100.00023951, celebrado com a sociedade Diagnósticos do Espírito Santo Ltda. Conforme documentação encaminhada pela credora, especialmente a ficha de débitos, os boletos correspondentes e a planilha de atualização apresentada, verifica-se que os valores inadimplidos referem-se a diversas competências de 2023 e 2024. A planilha de débitos judiciais fornecida pela credora demonstra que os títulos foram atualizados até março/2025,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	utilizando-se a SELIC acumulada mensal como indexador, totalizando o montante de R\$ 52.451,32, conforme detalhado no documento de atualização. Este é, portanto, o valor existente na data do pedido de Recuperação Judicial, atendendo ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, considerando a natureza do crédito, sua liquidez e exigibilidade, bem como a comprovação documental apresentada, deve ser habilitado o valor de R\$ 52.451,32 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) na Classe III – Credores Quirografários.
Valor do crédito após análise:	R\$ 52.451,32
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SC2 SHOPPING CARIACICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	09.616.801/0001-50
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 222.418,34
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as informações constantes da divergência de crédito apresentada, os contratos de locação e aditivo, o instrumento de cessão de direitos locatícios, o termo de entrega de chaves, a planilha de débitos, os boletos emitidos e os dados do processo judicial de execução (5011092-49.2023.8.08.0012).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora SC2 Shopping Cariacica Ltda. apresentou divergência de crédito em face dos valores originalmente relacionados, uma vez que o crédito decorre de obrigações locatícias inadimplidas originadas de contrato de locação comercial firmado para utilização do Salão Comercial nº 104AB, denominado “Medconsulta Moxuara”, localizado no Shopping Moxuara, posteriormente aditado e objeto de cessão contratual regularmente formalizada. As obrigações abrangem aluguéis, encargos locatícios, condomínio, fundo de promoção e demais valores previstos contratualmente, todos vencidos anteriormente ao pedido de Recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	Judicial. Em razão do inadimplemento das obrigações assumidas, a cobrança do débito foi judicializada por meio de ação de execução de título extrajudicial (5011092-49.2023.8.08.0012), na qual a Recuperanda figura como executada. No bojo da referida execução, foram arbitrados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida, os quais serão objeto de habilitação em análise própria. Para fins de habilitação do crédito concursal, a credora apresentou planilha detalhada de débitos, contemplando apenas valores vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial, com exclusão de quaisquer encargos posteriores. Os cálculos apresentados demonstram que o valor do crédito, devidamente atualizado até 10/03/2025, perfaz a quantia de R\$ 750.209,23, correspondente exclusivamente às obrigações locatícias e encargos contratuais inadimplidos. Diante disso, acolhe-se a divergência apresentada, devendo o crédito da SC2 Shopping Cariacica Ltda. ser habilitado pelo valor de R\$ 750.209,23, na Classe III.
Valor do crédito após análise:	R\$ 750.209,23
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SC2 SHOPPING MESTRE ALVARO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	10.141.735/0001-99
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 176.292,37
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato de locação comercial, o termo de entrega de chaves, a divergência administrativa de crédito apresentada, a planilha detalhada de débitos e os boletos correspondentes às obrigações inadimplidas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora SC2 Shopping Mestre Álvaro Ltda. apresentou divergência administrativa de crédito, a qual deve ser acolhida, uma vez que o crédito decorre de obrigações locatícias inadimplidas originadas de contrato de locação comercial firmado em 16/06/2023, tendo por objeto a Loja de Uso Comercial nº 03C, denominada “Centro Médico”, situada no Shopping Mestre Álvaro, no município da Serra/ES. A relação contratual foi mantida com a sociedade Centro Médico Capixaba Ltda., integrante do grupo econômico da Recuperanda, abrangendo aluguéis, encargos locatícios, condomínio e demais obrigações previstas no contrato. Em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, os débitos se acumularam ao

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	longo dos meses de outubro de 2023 a janeiro de 2025, incluindo, ainda, a multa rescisória prevista contratualmente, considerando a solicitação de rescisão formulada pela locatária em 29/01/2025. A efetiva devolução do imóvel ocorreu em 31/01/2025, conforme termo de entrega de chaves, restando expressamente consignado que a desocupação não implicaria quitação das verbas locatícias inadimplidas, as quais permaneceriam exigíveis até a referida data. A credora apresentou demonstrativo detalhado dos débitos, contemplando apenas valores vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial, com atualização realizada nos parâmetros contratuais e legais aplicáveis, resultando no montante total de R\$ 125.876,68, correspondente à soma dos aluguéis, encargos condominiais, correção monetária, juros e multa contratual. Verifica-se que, na relação de credores apresentada pela Recuperanda, o crédito havia sido relacionado por valor substancialmente inferior, razão pela qual a divergência apresentada se mostra procedente. Diante disso, acolhe-se a divergência apresentada, devendo o crédito da SC2 Shopping Mestre Álvaro Ltda. ser habilitado pelo valor de R\$ 125.876,68, na Classe III.
Valor do crédito após análise:	R\$ 125.876,68
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SEEGENE DO BRASIL COMERCIO DE PRO (SEEGENE DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	27870531/0001-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.434,34
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais nºs 9727, 10427 e comprovante de pagamento
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das notas fiscais nºs 9727 e 10427. A nota fiscal nº 9727 foi emitida no valor total de R\$ 10.981,86, com previsão de pagamento em três faturas de R\$ 3.650,69 cada, vencendo em 29/05/2024, 28/06/2024 e 28/07/2024. A nota fiscal nº 10427 foi emitida no valor total de R\$ 11.773,86, com previsão de pagamento em três faturas de R\$ 3.924,62 cada, vencendo em 25/08/2024, 24/09/2024 e 24/10/2024. Além disso, consta comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.321,38, realizado em 24/07/2024. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	recuperacionais. Neste sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 17.700,58.
Valor do crédito após análise:	R\$ 17.700,58
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SMD SERVIÇO MEDICO DIAGNÓSTICO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	12.274.364/0001-49
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.730,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 202400000000666 e 202400000000667, emitidas em 25/10/2024 e 25/10/2024, nos respectivos valores de R\$ 4.168,00 e R\$ 256,00, assim como o comprovante de pagamento via PIX no importe de R\$ 256,00, pago em 18/12/2024.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, constam as notas fiscais eletrônicas nº 202400000000666 e 202400000000667, emitidas em 25/10/2024 e 25/10/2024, nos respectivos valores de R\$ 4.168,00 e R\$ 256,00, assim como o comprovante de pagamento via PIX no importe de R\$ 256,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando o numerário pago, importa no valor de R\$ 4.504,52.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.504,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SUDESTE INDUSTRIA COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.880.726/0001-80
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.857,32
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 000066903, emitida em 17/01/2024, no valor de R\$ 4.857,32.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produtos como luva látex, detergente, café, copo, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 000066903, emitida em 17/01/2024, no valor de R\$ 4.857,32. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das duplicatas mencionadas na nota, ocorridas na data de 16/02/2024 e 17/03/2024, sendo devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 5.753,72.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 5.753,72
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TAINAH MORI CAETANO ALVARENGA, ALVARENGA ODONTOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	117.134.667-08, 45.354.249/0001-33
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação de cobrança, registrada sob nº 5020054-27.2024.8.08.0012. Referente nota fiscal nº 21, emitida em 06/09/2024, no valor de R\$ 6.900,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Embora o credor não tenha sido listado na relação apresentada pelas Recuperandas, por cópias da ação de cobrança, registrada sob nº 5020054-27.2024.8.08.0012, observa-se que a credora forneceu serviços às Recuperandas, com a expedição da nota fiscal nº 21, emitida em 06/09/2024, no valor de R\$ 6.900,00, a qual foi inadimplida pelas Recuperandas. Proferida sentença, a ação de cobrança foi julgada procedente condenando ao pagamento da quantia de R\$ 6.900,00, com correção monetária desde a data do vencimento e juros da citação. Levando em consideração tais premissas e verificando que os documentos foram emitidos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Dessa forma,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	essa Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, atualizado até 10/03/2025, perfazendo o montante total de R\$ 7.350,18
Valor do crédito após análise:	R\$ 7.350,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TREVISO PARTICIPACOES DE EMPRESA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	26.985.782/0001-59
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 123.916,58
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados documentos juntados na ação de despejo cumulada com cobrança, registrada sob nº 5039246-07.2024.8.08.0024.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora locou imóvel às Recuperandas, contudo, a partir de 2022, estas passaram a inadimplir com o pagamento dos aluguéis, motivo pelo qual a credora ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança, registrada sob nº 5039246-07.2024.8.08.0024. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 151.233,81.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 151.233,81
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA (UNIONLAB)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	01.955.600/0001-76
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.182.720,40
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as confissões de dívida firmadas entre as partes, os respectivos instrumentos de novação, as notas fiscais referentes aos débitos não englobados nas confissões, as planilhas de apuração e atualização dos valores e as comunicações encaminhadas pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito titularizado por UL Química e Científica Ltda. decorre, em parte relevante, do fornecimento continuado de insumos laboratoriais e da prestação de serviços técnicos especializados, relação comercial que, diante do volume expressivo de operações e sucessivas renegociações, foi formalmente consolidada em dois instrumentos de novação com confissão de dívida firmados entre as partes. Referidos instrumentos tiveram por finalidade unificar obrigações anteriormente inadimplidas, oriundas de contratos de fornecimento, locação de equipamentos e prestação de serviços, conferindo liquidez, certeza e exigibilidade aos débitos então reconhecidos, os quais,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, perfazem os montantes de R\$ 1.030.613,06 e R\$ 250.647,08, respectivamente. Além dos valores já consolidados nas confissões de dívida, restou apurado que existem débitos posteriores não abrangidos por tais instrumentos, igualmente decorrentes do fornecimento de insumos laboratoriais e da execução de serviços técnicos, os quais não constavam devidamente relacionados na lista apresentada pela Recuperanda. Tais valores correspondem a obrigações regularmente constituídas antes do pedido de recuperação judicial, ainda que algumas notas fiscais tenham sido emitidas em momento posterior, totalizando a quantia de R\$ 37.681,04, conforme apuração específica apresentada pela credora. Dessa forma, considerando o conjunto das obrigações confessadas e dos débitos não englobados nas confissões, o crédito total devido à UL Química e Científica Ltda. perfaz o montante de R\$ 1.318.941,18, valor este sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser habilitado na classe quirografária (Classe III).
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.318.941,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VIPREDE TELECOMUNICACOES LTDA (AYKO TECNOLOGIA LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.805.349/0001-14
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 14.691,84
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Acordo para pagamento de débitos em aberto, comprovantes de pagamentos e boletos.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor firmou acordo com as Recuperandas para pagamento de valores inadimplidos, no montante total de R\$ 22.147,91, a ser quitado em 11 (onze) parcelas. Entretanto, constatou-se o pagamento de apenas 7 (sete) parcelas, permanecendo em aberto o valor de R\$ 7.345,88, correspondente a parcelas de R\$ 1.836,47, vencidas em 02/09/2024. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito e a emissão dos documentos ocorreram anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	(10/03/2025), importa na somatória de R\$ 8.053,06.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.053,06
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.872.814/0021-83
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 5.475,60
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 694226 e 698414, emitidas em 04/12/2024 e 04/12/2024, nos respectivos valores de R\$ 27,29 e R\$ 89,00, assim como relatório de contas a pagar referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu assinatura de gerenciamento de rede, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 694226 e 698414, emitidas em 04/12/2024 e 04/12/2024, nos respectivos valores de R\$ 27,29 e R\$ 89,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 122,13.
Valor do crédito após análise:	R\$ 122,13
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	WANDER BARCELLOS BELIZARIO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	007.855.457-86
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado e os memoriais de cálculo relativos ao processo nº 5026613-96.2022.8.08.0035.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito de titularidade de Wander Barcellos Belizario tem origem na condenação imposta à Recuperanda na ação indenizatória nº 5026613-96.2022.8.08.0035, ajuizada em conjunto com Luiza Ribeiro Belizario, na qual restou reconhecida falha na prestação de serviços laboratoriais, com condenação ao pagamento de danos morais e materiais. A sentença foi confirmada em grau recursal, com trânsito em julgado em 13/05/2024, constituindo título executivo judicial plenamente formado antes do pedido de Recuperação Judicial. O crédito referente às verbas indenizatórias, excluídos os honorários sucumbenciais de titularidade do patrono, foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totalizando o montante de R\$ 38.945,89, a ser rateado igualmente entre os dois autores

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	da ação originária. Assim, a parcela correspondente a Wander Barcellos Belizario equivale a 50% do valor total, perfazendo R\$ 19.472,95. Dessa forma, o crédito de Wander Barcellos Belizario deve ser habilitado pelo valor de R\$ 19.472,95, na Classe III (quirografária).
Valor do crédito após análise:	R\$ 19.472,95
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ZBT IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	19.223.631/0001-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 40.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado contrato de locação do imóvel situado na Avenida Ministro Eurico Salles, nº 330, lote 03, quadra 21, Campo Grande, Cariacica/ES
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora e as Recuperandas firmaram contrato de locação do imóvel situado na Avenida Ministro Eurico Salles, nº 330, lote 03, quadra 21, Campo Grande, Cariacica/ES, com início em 02/01/2021 e término previsto para 01/01/2026. Ressalta-se que o contrato foi firmado tanto pela ora credora quanto pela credora Kzd Locação De Imóveis e Participações Ltda., sendo o valor do aluguel dividido na proporção de 50% para cada locador. O contrato prevê juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento). As Recuperandas reconhecem inadimplemento no valor total de R\$ 40.000,00, referente à falta de pagamento de aluguéis no importe de R\$ 5.000,00 mensais relativos aos meses de nov/22, dez/22, jan/23, set/23, nov/23, dez/23, jan/24 e fev/24. Para comprovar a

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	adimplência dos demais períodos, foram apresentados comprovantes de pagamento; entretanto, não foi enviada a comprovação referente ao mês de janeiro/22 (R\$ 5.000,00). Diante da ausência desse comprovante, somou-se referido valor aos demais meses inadimplidos, totalizando R\$ 45.000,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 30.442,62
Valor do crédito após análise:	R\$ 30.442,62
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ZENVIA MOBILE SERVICOS DIGITAIS S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	14.096.190/0001-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 22.893,67
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais e faturas
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da Lei nº 11.101/2005). Conforme a documentação apresentada, o credor forneceu produtos às Recuperandas, com a emissão das seguintes notas fiscais e faturas: NF nº 214.838, emitida em 03/04/2023, no valor de R\$ 5.598,62; NF nº 231.393, emitida em 03/06/2023, no valor de R\$ 4.379,55; NF nº 243.446, com vencimento em 20/08/2023, no valor de R\$ 150,85; NF nº 168.804, emitida em 03/10/2022, no valor de R\$ 4.242,56; NF nº 130.132, emitida em 03/05/2022, no valor de R\$ 140,54; e NF nº 178.844, emitida em 03/11/2022, no valor de R\$ 4.316,31. Consta também a emissão das seguintes faturas: fatura nº 142.013, com vencimento em 20/10/2022, no valor de R\$ 655,87; fatura nº 112.383, com vencimento em 20/05/2022, no valor de R\$ 17,65; fatura nº 148.252, com vencimento em 21/11/2022, no valor de R\$ 667,28; fatura nº 90053749, com vencimento

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	em 20/04/2023, no valor de R\$ 804,91; fatura nº 90218526, com vencimento em 20/02/2024, no valor de R\$ 17,65; fatura nº 65.597, com vencimento em 22/11/2021, no valor de R\$ 617,75; e fatura nº 148.252, com vencimento em 21/11/2022, no valor de R\$ 667,28. Levando-se em consideração tais premissas e verificando que todos os documentos apresentados se referem a obrigações constituídas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Assim, esta Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, atualizado até a data do protocolo da Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 24.745,49
Valor do crédito após análise:	R\$ 24.745,59
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	3 - QUIROGRAFÁRIA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AFONSO DEPOLLO CREMASCO E CIA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	45.409.889/0001-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 86.564,13
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Acordo para Pagamento de Dívida firmado entre as partes em 09/10/2024; o plano de parcelamento constante do referido acordo; as faturas de locação nº 020 (referência setembro/2024), nº 021 (referência outubro/2024) e nº 024 (referência janeiro/2025).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se a existência de débito decorrente de acordo de renegociação firmado entre as partes, o qual previa o pagamento de 12 parcelas mensais, com vencimento todo dia 15. O inadimplemento ocorreu já na segunda parcela, com vencimento em 15/11/2024, hipótese que autorizava, conforme cláusulas contratuais, o vencimento antecipado de todo o saldo, acrescido de multa, juros e correção monetária. Diante disso, considera-se devido o valor da parcela representativa do saldo remanescente, qual seja, R\$ 50.847,36, atualizado até 10/03/2025, totalizando R\$ 55.092,91. Além disso, permanecem pendentes as faturas nº 20, 21

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	e 24, todas relativas à locação de equipamentos de geração fotovoltaica e serviços correlatos. Observa-se que tais documentos incluíam juros e multa incidentes sobre as faturas 15, 16 e 17, já objeto do acordo acima referido, razão pela qual tais acréscimos não devem ser considerados, sob pena de cobrança em duplicidade. Dessa forma, para fins de habilitação, foram considerados exclusivamente os valores-base das referidas faturas, sendo: Fatura 20, vencida em 25/10/2024, no valor de R\$ 13.915,94; Fatura 21, vencida em 25/11/2024, no valor de R\$ 16.970,92; e Fatura 24, vencida em 26/02/2025, no valor de R\$ 15.208,10. A Fatura 25, embora emitida em março de 2025 com referência a fevereiro de 2025, abrange integralmente período posterior ao pedido de Recuperação Judicial e, não havendo forma de desmembrar proporcionalmente os valores por competência, foi excluída da apuração. Consideradas as premissas acima, essa Administradora Judicial apurou que o valor atualizado das três faturas até 10/03/2025 corresponde ao montante de R\$ 48.946,55. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido desde cada vencimento até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando à quantia total de R\$ 104.039,46. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Valor do crédito após análise:	R\$ 104.039,46
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALPHA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.356.421/0001-73
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 46.801,72
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NF nº 000.013.196, emitida em 26/02/2024, no importe de R\$ 7.273,08; nº 000.013.109, emitida em 05/01/2024, no importe de R\$ 5.847,77; nº 000.013.239, emitida em 13/03/2024, no importe de R\$ 7.640,86; nº 000.013.125, emitida em 18/01/2024, no importe de R\$ 3.363,50; nº 000.013.174, emitida em 15/02/2024, no importe de R\$ 4.488,50; nº 000.013.242, emitida em 14/03/2024, no importe de R\$ 2.830,00; nº 000.013.177, emitida em 16/02/2024, no importe de R\$ 6.165,09; nº 000.013.193, emitida em 21/02/2024, no importe de R\$ 1.949,26; nº 000.013.234, emitida em 11/03/2024, no importe de R\$ 5.576,00; nº 000.013.318, emitida em 11/04/2024, no importe de R\$ 1.871,00; nº 000.013.330, emitida em 17/04/2024, no importe de R\$ 6.749,03; nº 000.013.168, emitida em 07/02/2024, no importe de R\$ 3.132,50; nº 000.013.311, emitida em 05/04/2024, no importe de R\$ 1.494,50; nº 000.013.365, emitida em 06/05/2024, no importe de R\$ 5.841,68; nº 000.013.325, emitida em 16/04/2024, no importe de R\$ 2.899,65; nº 000.013.346,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	emitida em 25/04/2024, no importe de R\$ 1.616,19; documento intitulado como "financeiro documentos a receber"; comprovantes de pagamento realizados em 11/03/2024 (R\$ 1.988,25 – referente a NF 13109); 26/04/2024 (R\$ 1.929,76 – referente a NF 13109); espelho extrato pago em 29/04/2024 no valor de R\$ 1.256,43 – referente a NF 13125; 14/03/2024 (R\$ 1.109,95 – referente a NF 13125); 26/04/2024 (R\$ 783,14 – referente a NF 13168); 03/04/2024 (R\$ 783,12 – referente a NF 13168); 14/03/2024 (R\$ 1.122,14 – referente a NF 13174); 15/03/2024 (R\$ 3.082,55 – referente a NF 13177); 09/04/2024 (R\$ 1.895,84 – referente a NF 13234); 03/05/2024 (R\$ 747,25 – referente a NF 13311); 06/06/2024 (R\$ 935,50 – referente a NF 13318); assim como planilha intitulada como “RELATÓRIO”, informando que não foi realizado o pagamento de nenhuma parcela referente a NF nº 13365.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produtos hospitalares, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 000.013.196, emitida em 26/02/2024, no importe de R\$ 7.273,08; nº 000.013.109, emitida em 05/01/2024, no importe de R\$ 5.847,77; nº 000.013.239, emitida em 13/03/2024, no importe de R\$ 7.640,86; nº 000.013.125, emitida em 18/01/2024, no importe de R\$ 3.363,50; nº 000.013.174, emitida em 15/02/2024, no importe de R\$ 4.488,50; nº 000.013.242, emitida em 14/03/2024, no importe de R\$ 2.830,00; nº 000.013.177, emitida em 16/02/2024, no importe de R\$ 6.165,09; nº 000.013.193, emitida em 21/02/2024, no importe de R\$ 1.949,26; nº 000.013.234, emitida em 11/03/2024, no importe de R\$ 5.576,00; nº 000.013.318, emitida em 11/04/2024, no importe de R\$ 1.871,00; nº 000.013.330, emitida em 17/04/2024, no importe de R\$ 6.749,03; nº 000.013.168, emitida em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	07/02/2024, no importe de R\$ 3.132,50; n° 000.013.311, emitida em 05/04/2024, no importe de R\$ 1.494,50; n° 000.013.365, emitida em 06/05/2024, no importe de R\$ 5.841,68; n° 000.013.325, emitida em 16/04/2024, no importe de R\$ 2.899,65; n° 000.013.346, emitida em 25/04/2024, no importe de R\$ 1.616,19. Para além disso, foi encaminhado comprovantes de pagamento realizados em 11/03/2024 (R\$ 1.988,25 – referente a NF 13109); 26/04/2024 (R\$ 1.929,76 – referente a NF 13109); espelho extrato pago em 29/04/2024 no valor de R\$ 1.256,43 – referente a NF 13125; 14/03/2024 (R\$ 1.109,95 – referente a NF 13125); 26/04/2024 (R\$ 783,14 – referente a NF 13168); 03/04/2024 (R\$ 783,12 – referente a NF 13168); 14/03/2024 (R\$ 1.122,14 – referente a NF 13174); 15/03/2024 (R\$ 3.082,55 – referente a NF 13177); 09/04/2024 (R\$ 1.895,84 – referente a NF 13234); 03/05/2024 (R\$ 747,25 – referente a NF 13311); 06/06/2024 (R\$ 935,50 – referente a NF 13318), assim como, observou-se na planilha intitulada como “RELATÓRIO”, a informação de que acerca da NF n° 13365, não havia sido efetuado pagamento de qualquer valor acerca da nota fiscal em questão. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das faturas constantes nas notas fiscais, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando os numerários pagos, importa no valor de R\$ 62.920,13.
Valor do crédito após análise:	R\$ 62.920,13
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALVARENGA ODONTOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	45.354.249/0001-33
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 7.170,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 21, emitida em 06/09/2024, no valor de R\$ 6.900,00, assim como o relatório de contas a pagar referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor prestou serviços de ultrassonografia, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 21, emitida em 06/09/2024, no valor de R\$ 6.900,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na no valor de R\$ 7.564,27.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 7.564,27
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ANTICORPOS LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA.
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.587.132/0001-61
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 100.409,39
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais eletrônicas nº 35, 834, 756, 668, 596 e 514.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o credor prestou serviços às Recuperandas, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 35, 834, 756, 668, 596 e 514, emitidas em 21/01/2025, 17/12/2024, 21/11/2024, 17/10/2024, 17/09/2024 e 19/08/2024, nos respectivos valores totais de R\$ 4.268,32, R\$ 19.754,09, R\$ 16.833,19, R\$ 19.789,60, R\$ 29.401,43 e R\$ 35.867,36. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento de cada nota fiscal, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 136.329,89
Valor do crédito após análise:	R\$ 136.329,89
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ASTRAL GRANDE VITORIA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	24.215.475/0001-63
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.800,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 4998, 5410 e 6263, emitidas em 29/07/2022, 03/11/2022 e 02/06/2023, nos respectivos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 100,00 e R\$ 100,00, assim como o relatório de contas a pagar referente as empresas CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor prestou serviços de controle de pragas, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 4998, 5410 e 6263, emitidas em 29/07/2022, 03/11/2022 e 02/06/2023, nos respectivos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 100,00 e R\$ 100,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	vencimento das notas fiscais, ocorridas em 18/08/2022, 18/11/2022 e 18/06/2023, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 2.458,74.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.458,74
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BPO27 SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA (BAKER TILLY BRASIL ES SERVIÇOS)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	12.270.958/0001-81
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 53.457,50
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais eletrônicas nº (s) 19213, 19212, 19096, 19081, 18999, 18998, 18884, 18869, 18671, 18441, 18215
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A empresa BPO27 Serviços Contábeis Ltda. apresentou pedido de habilitação de crédito sob a alegação de alteração de denominação social, informando tratar-se da atual denominação da credora anteriormente identificada como Baker Tilly Brasil ES Serviços. Além disso, nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o credor prestou serviços de contabilidade às Recuperandas, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº (s) 19213, emitida em 21/06/2022, com valor de R\$ 1.821,00; NF 19212, emitida em 21/06/2022, com valor de R\$ 1.212,00; NF 19096, emitida em 21/06/2022, com valor de R\$ 12.435,00; NF 19081, emitida em 21/06/2022, com valor de R\$ 1.212,00; NF 18999, emitida em 25/05/2022, com valor de R\$ 1.821,00; NF 18998, emitida em 25/05/2022, com valor de R\$ 1.212,00; NF 18884, emitida em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	25/05/2022, com valor de R\$ 12.435,00; NF 18869, emitida em 25/05/2022, com valor de R\$ 1.212,00; NF 18671, emitida em 20/04/2022, com valor de R\$ 12.435,00; NF 18441, emitida em 24/03/2022, com valor de R\$ 12.435,00 e NF 18215, emitida em 22/02/2022, com valor de R\$ 12.435,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento de cada nota fiscal, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 107.824,04
Valor do crédito após análise:	R\$ 107.824,04
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	COMPLEMENTO MOVEIS LTDA EPP
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	09.038.767/0001-84
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 24.932,20
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº 4551, 4587, 4481, 4516, 4548 e 0578, bem como os processos nº 5031619-16.2024.8.08.0035 e nº 5020282-02.2024.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Complemento Móveis Ltda. apresentou crédito decorrente do fornecimento de bens mobiliários à Recuperanda, consubstanciado na emissão de diversas notas fiscais relativas à venda de móveis destinados às unidades do grupo econômico. A cobrança dos valores encontra-se judicializada em duas demandas de natureza monitória, sendo o processo nº 5031619-16.2024.8.08.0035, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Vila Velha/ES, referente às notas fiscais nº 4551 e 4587, e o processo nº 5020282-02.2024.8.08.0012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Cariacica/ES, referente às notas fiscais nº 4481, 4516, 4548 e 0578. Em ambos os processos, a Recuperanda não apresentou contestação quanto à existência dos créditos, limitando-se a discussão à

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	forma de cobrança, tendo sido fixados honorários advocatícios no percentual de 5% em cada uma das demandas, os quais serão objeto de habilitação em parecer próprio. As notas fiscais apresentadas demonstram o fornecimento dos bens, os respectivos valores faturados e os vencimentos pactuados, estando os débitos devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial. O valor consolidado e atualizado do crédito principal perfaz a quantia de R\$ 71.672,99. Considerando a origem do crédito, a natureza da obrigação e a condição da credora como microempresa, o crédito deve ser habilitado na Classe IV (ME/EPP), pelo valor de R\$ 71.672,99.
Valor do crédito após análise:	R\$ 71.672,99
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CORCINO SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	51.293.146/0001-03
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.404,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 829, emitida em 29/04/2024, no valor de R\$ 1.404,00, assim como o relatório de contas a pagar referente a empresa CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços médicos, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 829, emitida em 29/04/2024, no valor de R\$ 1.404,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	10/03/2025, importa no valor de R\$ 1.631,18.
Valor do crédito após análise:	R\$ 1.631,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DA CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	33.760.101/0001-10
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 27.577,97
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nºs 3590, 3607, 3713, 3724, 3783, 4104, 4147, 4183 e 4256
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com emissão de diversas notas fiscais eletrônicas, cujos vencimentos ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. A nota fiscal nº 3590 foi emitida em 15/03/2024, no valor total de R\$ 3.252,60, dividida em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.626,30, com vencimento em 14/04/2024, e a segunda, também no valor de R\$ 1.626,30, com vencimento em 29/04/2024. A nota fiscal nº 3607 foi emitida em 19/03/2024, no valor total de R\$ 3.246,00, igualmente em duas parcelas: a primeira, de R\$ 1.623,00, com vencimento em 18/04/2024, e a segunda, no mesmo valor, com vencimento em 03/05/2024. A nota fiscal nº 3713, emitida em 09/04/2024, apresenta valor total de R\$ 1.272,30, com vencimento em parcela única em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	09/05/2024. Já a nota fiscal nº 3724 foi emitida em 10/04/2024, no valor total de R\$ 2.568,80, parcelada em duas vezes de R\$ 1.284,40, com vencimentos em 10/05/2024 e 25/05/2024. A nota fiscal nº 3783 foi emitida em 16/04/2024, no valor total de R\$ 2.452,90, dividida em duas parcelas de R\$ 1.226,45 cada, com vencimentos em 16/05/2024 e 31/05/2024. A nota fiscal nº 4104 foi emitida em 28/05/2024, no valor total de R\$ 1.228,32, com vencimento em parcela única em 25/06/2024. Por sua vez, a nota fiscal nº 4147, emitida em 29/05/2024, totaliza R\$ 8.490,00, distribuídos em três parcelas de R\$ 2.830,00 cada, com vencimentos em 26/06/2024, 10/07/2024 e 24/07/2024. A nota fiscal nº 4183, emitida em 06/06/2024, apresenta valor total de R\$ 1.903,30, com vencimento em parcela única em 04/07/2024. Por fim, a nota fiscal nº 4256 foi emitida em 14/06/2024, no valor total de R\$ 4.786,75, com vencimento em parcela única em 12/07/2024. Dessa forma, considerando que todas as notas fiscais foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Assim, esta Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 33.148,93
Valor do crédito após análise:	R\$ 33.148,93
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DATASIGH
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	41.333.649/0001-01
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.126,32
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 1633 e 1813, emitidas em 01/01/2025 e 03/02/2025, nos respectivos valores de R\$ 2.126,32 e R\$ 2.126,32.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, assim como de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 1633 e 1813, emitidas em 01/01/2025 e 03/02/2025, nos respectivos valores de R\$ 2.126,32 e R\$ 2.126,32. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 4.380,32.
Valor do crédito após análise:	R\$ 4.380,32
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DBVIX COMERCIO DE PRODUTOS (DBVIX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	26.959.662/0001-87
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 57.469,58
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado termo de confissão de dívida
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com emissão de diversas notas fiscais eletrônicas. Em razão do inadimplemento das obrigações decorrentes dessas operações, as partes firmaram termo de confissão de dívida em 02/07/2022, no valor de R\$ 162.110,29, a ser quitado mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 10.000,00, ficando o saldo remanescente parcelado em seis parcelas mensais de R\$ 26.567,54 cada, com vencimentos a partir do dia 15 do mês subsequente à data do instrumento (02 de julho de 2022) e, sucessivamente, no mesmo dia dos meses seguintes. Dessa forma, considerando que todas as notas fiscais foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Assim, esta Administradora Judicial entende que o valor a ser incluído na relação de credores, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 184.703,95
Valor do crédito após análise:	R\$ 184.703,95
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DIAGLIFE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MEDICOS (DIAGLIFE TEC ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA.)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	44.198.888/0001-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 31.954,48
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais nº(s) 1244, 1348, 1454 e 1581 e comprovantes de pagamento parciais
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das notas fiscais nº 1244, emitida em 24/10/2023, no valor de R\$ 8.092,68, cujo pagamento seria realizado em três faturas de R\$ 2.777,93, com vencimentos em 23/11/2023, 19/12/2023 e 19/01/2024, tendo as Recuperandas comprovado o pagamento das parcelas vencidas em 23/11/2023 e 16/01/2024; nº 1348, emitida em 20/11/2023, no valor de R\$ 10.177,47, com pagamento em três faturas de R\$ 3.393,17, com vencimentos em 19/12/2023, 14/01/2024 e 18/02/2024, tendo sido comprovado o pagamento da parcela vencida em 19/12/2023; nº 1454, emitida em 15/12/2023, no valor de R\$ 12.059,88, com pagamento em quatro faturas de R\$ 3.014,97, com vencimentos em 09/01/2024,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	03/02/2024, 28/02/2024 e 24/03/2024, com comprovação do pagamento da parcela vencida em 09/01/2024; e nº 1581, emitida em 18/01/2024, no valor de R\$ 13.348,18, cujo montante permaneceu integralmente inadimplido, com parcelas de R\$ 4.450,28 vencidas em 17/02/2024, 18/03/2024 e 17/04/2024. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 37.990,90
Valor do crédito após análise:	R\$ 37.990,90
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DIAGNOSTICA E SERVICOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR LTDA (DIAGNOSTICA ES SERVICOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	52.187.959/0001-81
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais emitidas, os boletos bancários inadimplidos, a planilha de atualização do débito e a petição inicial da ação de cobrança nº 5014740-03.2024.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Diagnóstica e Serviços e Produtos Laboratorial e Hospitalar Ltda. tem origem no fornecimento de insumos laboratoriais e hospitalares à Recuperanda, devidamente faturados por meio de diversas notas fiscais emitidas entre fevereiro e março de 2024, com pagamento ajustado de forma parcelada mediante boletos bancários, os quais não foram adimplidos nos respectivos vencimentos. Em razão da inadimplência, a credora ajuizou a ação de cobrança nº 5014740-03.2024.8.08.0012, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cariacica/ES, na qual também foi formulado pedido de indenização por danos morais. Todavia, até o presente momento, não houve decisão judicial reconhecendo ou arbitrando qualquer valor a título de danos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	morais, razão pela qual tal parcela não foi considerada para fins de habilitação no processo recuperacional. O valor do crédito reconhecido limita-se, assim, aos montantes decorrentes dos boletos e das notas fiscais inadimplidas, devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfazendo o total de R\$ 53.523,01. Diante disso, o crédito de titularidade de Diagnóstica e Serviços e Produtos Laboratorial e Hospitalar Ltda. deve ser habilitado pelo valor de R\$ 53.523,01, na Classe IV.
Valor do crédito após análise:	R\$ 53.523,01
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.620.132/0001-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 92.291,99
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado distrato de locação de imóvel
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a credora firmou contrato de locação com as Recuperandas, tendo sido posteriormente celebrado distrato, no qual restou apurado o valor da dívida de R\$ 92.291,99, já devidamente atualizado até março de 2025. Dessa forma, considerando que o distrato foi firmado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Tendo em vista que o valor já se encontra atualizado até o mês de março de 2025, correspondente ao pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial conclui que o montante a ser incluído na relação de credores é de R\$ 92.291,99.
Valor do crédito após análise:	R\$ 92.291,99

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDS EXPRESS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	11.549.262/0001-26
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.949,49
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 558, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 26.949,49, assim como o comprovante de pagamento realizado em favor de EDS EXPRESS, através da modalidade PIX, na data de 17/03/2025, no importe de R\$ 15.000,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços de coleta e entrega de documentos e pequenos volumes, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 558, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 26.949,49. Na data de 17/03/2025, foi efetuado o pagamento via PIX, em favor da empresa EDS EXPRESS LTDA, no valor de R\$ 15.000,00. Então, levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando o numerário pago, importa no valor de R\$ 11.949,49.
Valor do crédito após análise:	R\$ 11.949,49
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ENDRINGER E FERNANDES CONTABILIDADE LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	44.772.334/0001-59
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 61.620,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais nº (s) 319, 416, 450 e 451.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora prestou serviços de contabilidade às Recuperandas, com as devidas notas fiscais nº (s) 319, 416, 450 e 451. A Nota Fiscal nº 319 corresponde ao valor total líquido de R\$ 28.540,00, dividido em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 8.000,00, com vencimento em 10/11/2024, e a segunda de R\$ 20.540,00, com vencimento em 15/11/2024. A Nota Fiscal nº 416 corresponde ao valor total líquido de R\$ 8.000,00, com vencimento em 08/03/2025. A Nota Fiscal nº 451 corresponde ao valor total líquido de R\$ 28.540,00, parcelado em duas faturas de R\$ 8.000,00, com vencimento em 10/02/2025, e R\$ 20.540,00, com vencimento em 15/02/2025. Por fim, a Nota Fiscal nº 450 corresponde ao valor total líquido de R\$ 6.700,00, com vencimento em 10/03/2025. Levando em consideração tais

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 74.484,51
Valor do crédito após análise:	R\$ 74.484,51
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV -ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ENGEPLAR CLIMATIZACAO LTDA (ENGEPLAR CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	22.486.686/0001-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 31.995,02
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato de prestação de serviços, as notas fiscais emitidas, as comunicações eletrônicas trocadas com a Recuperanda e a consolidação dos débitos apresentada pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Engeplar Climatização Ltda. apresentou crédito decorrente de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar-condicionado, bem como fornecimento de peças e execução de serviços específicos contratados pelas unidades do Centro Médico Capixaba. O contrato firmado previa visitas periódicas, manutenções preventivas mensais, atendimento corretivo e fornecimento de peças conforme necessidade técnica, com pagamentos estabelecidos mediante emissão de notas fiscais. Além do contrato de manutenção, parte do débito decorre de serviços avulsos executados em 2023, incluindo mão de obra especializada e fornecimento de peças, devidamente documentados por meio das notas fiscais nº

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	882 e nº 884, ambas emitidas em maio e junho/2023, totalizando R\$ 4.067,59 e R\$ 979,91, respectivamente. Tais documentos demonstram que apenas a parcela relativa à mão de obra da NF 882 foi quitada, permanecendo pendente o valor referente às peças. O restante do saldo resulta de renegociação realizada em 2022, envolvendo débitos acumulados das unidades Matriz, Vila Velha e Cariacica, com previsão de parcelamento em oito parcelas mensais. Da renegociação, permaneceram inadimplidas as parcelas 3, 4, 5, 6, 7 e 8, com valores originais de R\$ 1.750,00 (vencimentos em abril e maio/2023) e R\$ 5.973,93 (vencimentos em junho, julho, agosto e setembro/2023). A parcela de junho recebeu pagamento parcial no valor de R\$ 448,00, subsistindo saldo de R\$ 5.525,73. Esses valores foram reiteradamente cobrados pela credora ao longo de 2023 e 2024, conforme demonstrado nas comunicações eletrônicas encaminhadas ao setor financeiro do grupo, que consolidam o total em aberto de R\$ 31.995,02 sem aplicação de juros ou multa, mantendo-se o valor histórico do faturamento. O valor atualizado até a data de 10/03/2025 alcança o montante de R\$ 46.114,86, que representa a consolidação da renegociação de 2022 somada aos serviços realizados em 2023, com aplicação de juros e correção até o pedido de Recuperação Judicial. Diante disso, o crédito apresentado pela Engeplar Climatização Ltda. deve ser habilitado no valor de R\$ 46.114,86, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Valor do crédito após análise:	R\$ 46.114,86
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FND PARTICIPACOES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	47.929.130/0001-77
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 37.500,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado distrato celebrado em 17/12/2024, no qual restou apurado o valor da dívida de R\$ 75.000,00, referente a aluguéis e encargos em atraso. Ficou pactuado que o pagamento do referido valor ocorreria em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 2.100,00, com vencimento da primeira em 20/01/2025
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a ora credora e a empresa JFD Participações firmaram contrato de locação com as Recuperandas, tendo sido posteriormente celebrado distrato em 17/12/2024, no qual restou apurado o valor da dívida de R\$ 75.000,00, referente a aluguéis e encargos em atraso. Ficou pactuado que o pagamento do referido valor ocorreria em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 2.100,00, com vencimento da primeira em 20/01/2025. Consta, ainda, cláusula prevendo que o inadimplemento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado da totalidade da dívida, além

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	da incidência de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA.Considerando que há duas credoras no mesmo contrato, o valor a ser habilitado deverá observar a proporção de 50% (cinquenta por cento) do crédito para esta credora, bem como, o percentual de 50% em favor de JFD PARTICIPACOES.Dessa forma, considerando que o distrato foi firmado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.Tendo em vista que o valor já se encontra atualizado até o mês de março de 2025, correspondente ao pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial conclui que o montante a ser incluído na relação de credores é de R\$ 21.611,19
Valor do crédito após análise:	R\$ 21.611,19
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	27.622.227/0001-25
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 19.327,18
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais eletrônicas nº 10098, 9890 e 9235.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que a Credora prestou serviços de coleta e tratamento de lixo, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 10098, 9890 e 9235, emitidas em 06/03/2024, 08/02/2024 e 06/12/2023, nos respectivos valores de R\$ 2.353,97, R\$ 6.515,10 e R\$ 10.458,12. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento de cada nota fiscal, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 23.404,70.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 23.404,70
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GILBERTO Z NOVAIS SERV DE REPAR E MANUT
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	35.852.392/0001-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 750,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 357, emitida em 31/10/2023, no valor de R\$ 750,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor realizou manutenção preventiva e emissão de laudos de 3 estufas bacteriológica, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 357, emitida em 31/10/2023, no valor de R\$ 750,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 940,14.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 940,14
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	GOL LOCACOES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.238.546/0001-07
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 116.494,45
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado instrumento de confissão de dívida com a credora, datado de 02/03/2023
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que as Recuperandas firmaram instrumento de confissão de dívida com a credora, datado de 02/03/2023, em razão do inadimplemento no pagamento de aluguéis. No referido instrumento, as Recuperandas confessaram dívida no valor de R\$ 82.532,82, a ser quitada em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 13.755,47, com o primeiro vencimento em julho/2023. O contrato estabelece que o descumprimento do acordo acarretará a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor de cada parcela, além de correção monetária pelo IGPM. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, essa

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025), importa na somatória de R\$ 108.172,09.
Valor do crédito após análise:	R\$ 108.172,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV- ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	IRMAOS B EMPREENDIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	21.700.835/0001-24
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 77.109,96
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas cópias da ação de despejo cumulada com cobrança, registrada sob o nº 5007355-02.2023.8.08.0024
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora mantinha contrato de locação para fins não residenciais, firmado em 07/01/2021. Diante do inadimplemento das Recuperandas desde novembro de 2022, a credora ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança, registrada sob o nº 5007355-02.2023.8.08.0024. No referido processo, por sentença de ID 28600347, proferida em 26/07/2023, a ação foi julgada procedente, condenando as ora Recuperandas ao pagamento do débito indicado na exordial, referente aos aluguéis vencidos entre novembro de 2022 e fevereiro de 2023, no valor de R\$ 77.109,96. Levando em consideração tais premissas e verificando que a origem do crédito decorre de obrigação constituída anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	está sujeito aos efeitos recuperacionais. Nesse sentido, esta Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado da data da sentença até o pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 99.355,45.
Valor do crédito após análise:	R\$ 99.355,45
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JFD PARTICIPACOES
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	49.127.742/0001.71
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 37.500,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Distrato celebrado em 17/12/2024, no qual restou apurado o valor da dívida de R\$ 75.000,00, referente a aluguéis e encargos em atraso. Ficou pactuado que o pagamento do referido valor ocorreria em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 2.100,00, com vencimento da primeira em 20/01/2025
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a ora credora e a empresa JFD Participações firmaram contrato de locação com as Recuperandas, tendo sido posteriormente celebrado distrato em 17/12/2024, no qual restou apurado o valor da dívida de R\$ 75.000,00, referente a aluguéis e encargos em atraso. Ficou pactuado que o pagamento do referido valor ocorreria em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 2.100,00, com vencimento da primeira em 20/01/2025. Consta, ainda, cláusula prevendo que o inadimplemento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado da totalidade da dívida, além

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	da incidência de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA.Considerando que há duas credoras no mesmo contrato, o valor a ser habilitado deverá observar a proporção de 50% (cinquenta por cento) do crédito para esta credora, bem como, o percentual de 50% em favor de FND PARTICIPACOES .Dessa forma, considerando que o distrato foi firmado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.Tendo em vista que o valor já se encontra atualizado até o mês de março de 2025, correspondente ao pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial conclui que o montante a ser incluído na relação de credores é de R\$ 21.611,19.
Valor do crédito após análise:	R\$ 21.611,19
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KR CLINICA E TREINAMENTO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	18.052.834/0001-06
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00999 e as informações apresentadas pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora KR Clínica e Treinamento Ltda. apresentou crédito decorrente da prestação de serviços de instrução e treinamento em gestão de saúde, realizados em favor da Medicina Diagnóstica Group S.A., conforme discriminado em nota fiscal de serviços eletrônica emitida no curso da relação comercial mantida entre as partes. O crédito tem origem na Nota Fiscal nº 00999, emitida em 03/10/2022, com competência de 21 de agosto a 20 de setembro de 2022, no valor líquido de R\$ 6.000,00, referente a treinamento em gestão de saúde, obrigação existente e exigível anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. O valor foi atualizado pela credora até a data do pedido recuperacional, perfazendo o montante de R\$ 8.666,18. Diante da natureza do crédito, decorrente de prestação de serviços, o valor deve ser habilitado pelo

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	montante de R\$ 8.666,18. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Valor do crédito após análise:	R\$ 8.666,18
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	M.F. SISTEMAS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	03.455.134/0001-95
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.760,21
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 23052, 23049, 23051 e 22910, emitidas em 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025 e 01/01/2025, nos respectivos valores de R\$ 1.720,24, R\$ 2.495,55, R\$ 544,42 e R\$ 2.495,55, assim como e-mail tendo por assunto: Pagamento em Atraso - 1ª Parcela do Acordo - DATASIGH.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados DATASIGH, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 23052, 23049, 23051 e 22910, emitidas em 03/02/2025, 03/02/2025, 03/02/2025 e 01/01/2025, nos respectivos valores de R\$ 1.720,24, R\$ 2.495,55, R\$ 544,42 e R\$ 2.495,55. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 7.462,09.
Valor do crédito após análise:	R\$ 7.462,09
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MEDBIO MEDICAL AND BIOLOGICAL SYSTEMS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	26.959.740/0001-43
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.113,80
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 000.006.205, emitida 23/05/2023, no valor de R\$ 2.319,60.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produto hospitalar, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 000.006.205, emitida 23/05/2023, no valor de R\$ 2.319,60. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 3.046,49.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.046,49

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MEDICAL ULTRA SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	43.450.836/0001-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 12.570,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 202400000000099, 202400000000102 e 202400000000106, emitidas em 01/10/2024, 04/11/2024 e 05/12/2024, nos respectivos valores de R\$ 7.560,00, R\$ 6.480,00 e R\$ 4.260,00, assim como relatório de contas a pagar referente a CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor prestou serviços de procedimento de ultrassom, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 202400000000099, 202400000000102 e 202400000000106, emitidas em 01/10/2024, 04/11/2024 e 05/12/2024, no valor de R\$ 7.560,00, R\$ 6.480,00 e R\$ 4.260,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na no valor de R\$ 20.531,51.
Valor do crédito após análise:	R\$ 20.531,51
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OAK RELTY EMPREENDIMENTOS (OAK REALTY EMPREENDIMENTOS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	15.110.488/0001-87
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 214.768,45
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os contratos de locação nº 1757 e nº 1654, o termo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes e a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios (5024472-08.2024.8.08.0012).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por OAK REALTY EMPREENDIMENTOS LTDA decorre de inadimplemento de obrigações assumidas em dois contratos de locação não residencial, identificados pelos números 1757 e 1654, bem como de acordo extrajudicial posteriormente firmado entre as partes e descumprido pela Recuperanda. Em razão do inadimplemento contratual, foi ajuizada Ação de Despejo cumulada com Cobrança de Aluguéis e Encargos Locatícios (5024472-08.2024.8.08.0012), na qual não houve deferimento de tutela para despejo liminar, motivo pelo qual não foi considerada, para fins de apuração do crédito concursal, a multa diária prevista pela ausência de desocupação do imóvel, tendo em vista que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	a matéria permanece judicializada. No que se refere aos contratos de locação, apurou-se a existência de débitos relativos a aluguéis e encargos vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial, excluídos expressamente os valores referentes a aluguéis e consumo de água, por serem posteriores o pedido de recuperação judicial (20/03/2025). O montante correspondente às despesas de água em atraso, vinculadas aos dois contratos de locação, perfaz o valor de R\$ 3.533,67. Já o valor atualizado dos débitos decorrentes dos dois contratos de locação, com incidência das penalidades contratuais aplicáveis até a data do pedido recuperacional, totaliza R\$ 141.069,43. Além disso, em relação ao acordo extrajudicial celebrado entre as partes e posteriormente descumprido, o valor devido foi apurado com base nos critérios previstos no próprio instrumento e atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, resultando no montante de R\$ 314.420,81. Ressalte-se que os cálculos foram realizados com a utilização dos índices oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em razão da judicialização da cobrança. Somados os valores referentes às despesas de água dos contratos de locação (R\$ 3.533,67), aos débitos locatícios atualizados dos dois contratos (R\$ 141.069,43) e ao valor atualizado do acordo descumprido (R\$ 314.420,81), o crédito total perfaz a quantia de R\$ 459.023,91. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Valor do crédito após análise:	R\$ 459.023,91
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Observações/Ponderações:

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	OTIMIZA PREVENÇÃO DE INCENDIO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	28.574.573/0001-48
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 2445 e 2447, emitidas em 27/09/2023 e 27/09/2023, nos respectivos valores de R\$ 530,00 e R\$ 255,00.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, em razão da natureza dos serviços prestados que se tratam de prestação de serviços de manutenção de extintor e instalação de indicador de pressão, assim como de sifão PVC, com a devida emissão das notas fiscais eletrônicas nº 2445 e 2447, emitidas em 27/09/2023 e 27/09/2023, nos respectivos valores de R\$ 530,00 e R\$ 255,00. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, ocorridas em 27/09/2023 e 27/09/2023, devidamente

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 993,51.
Valor do crédito após análise:	R\$ 993,51
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	QHS EXECUCOES E SERVICOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	47.808.008/0001-42
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 326, emitida em 08/08/2024, no valor de R\$ 3.650,00 e nº 000.000.212, emitida em 08/08/2024, no valor de R\$ 3.013,00; boletos bancários acerca da nota fiscal nº 0212, com datas de vencimento para 30/08/2024 e 23/09/2024, no valor de R\$ 1.506,50 cada, assim como, referente a nota fiscal nº 0326, com vencimento para 30/08/2024 e 23/09/2024, no importe de R\$ 1.825,00; comprovante de pagamento efetuado em 09/09/2024, no valor de R\$ 1.506,50, acerca da NF 212, bem como, espelho de extrato bancário informando que na data de 31/10/2024, foi efetuada transferência via PIX, tendo por destinatário QHS ENGENHARIA, no importe de R\$ 1.981,03.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produtos como recargas de extintores de incêndio, termo de responsabilidade técnica (TRT) + laudo de continuidade elétrica - SPDA UN 1,00 520,00

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	0,00% 520,00 (Para-Raio), mangueira de incêndio, com a devida emissão de notas fiscais eletrônica nº 326, emitida em 08/08/2024, no valor de R\$ 3.650,00 e nº 000.000.212, emitida em 08/08/2024, no valor de R\$ 3.013,00, tendo sido encaminhado comprovante de pagamento efetuado em 09/09/2024, no valor de R\$ 1.506,50, acerca da NF 212, bem como, espelho de extrato bancário informando que na data de 31/10/2024, foi efetuada transferência via PIX, tendo por destinatário QHS ENGENHARIA, no importe de R\$ 1.981,03. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento dos boletos bancários referente as notas, ocorridos na data de 30/08/2024 e 23/09/2024 (NF nº 0212) e 30/08/2024 e 23/09/2024 (NF nº 0326), devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando os numerários pagos, conforme o comprovante de pagamento e espelho de extrato bancário encaminhados, importa no valor de R\$ 3.736,67.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.736,67
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	QUIMIVIX COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	12.271.082/0001-98
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.987,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 032696, emitida em 18/09/2023, no valor de R\$ 1.011,60; nº 038339, emitida em 03/06/2024, no valor de R\$ 1.987,00; nº 029881, emitida em 19/04/2023, no valor de R\$ 1.183,60; nº 030968, emitida em 20/06/2023, no valor de R\$ 1.600,10; nº 032850, emitida em 25/09/2023, no valor de R\$ 588,80; nº 034933, emitida em 09/01/2024, no valor de R\$ 1.891,30, assim como, relatório de contas a pagar com situação: “A pagar”, referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, informando a pendência de pagamento sobre as NFs nº 32696 e 38339; relatório de contas a pagar com situação: “Pago”, referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, informando o adimplemento das seguintes NFs: 28958, 29881, 30968, 32850 e 34933. Além disso, os extratos bancários informando os pagamentos acerca das notas: nº 29881, pago em 17/05/2023, no valor de R\$ 1.183,60; nº 30968, pago em 18/07/2023, no valor de R\$ 1.600,10; nº 34933, pago em 09/02/2024, no valor de R\$ 2.016,11, diante da incidência de juros/multa; nº 28958,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	pago em 26/01/2023, no valor de R\$ 116,00, tendo sido informado que tal valor se referia a adiantamento fornecedor; nº 32850, pago em 23/10/2023, no valor de R\$ 588,80.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produtos hospitalares, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 032696, emitida em 18/09/2023, no valor de R\$ 1.011,60; nº 038339, emitida em 03/06/2024, no valor de R\$ 1.987,00; nº 029881, emitida em 19/04/2023, no valor de R\$ 1.183,60; nº 030968, emitida em 20/06/2023, no valor de R\$ 1.600,10; nº 032850, emitida em 25/09/2023, no valor de R\$ 588,80; nº 034933, emitida em 09/01/2024, no valor de R\$ 1.891,30, assim como, relatório de contas a pagar com situação: “A pagar”, referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, informando a pendência de pagamento sobre as NFs nº 32696 e 38339; relatório de contas a pagar com situação: “Pago”, referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, informando o adimplemento das seguintes NFs: 28958, 29881, 30968, 32850 e 34933. Além disso, os extratos bancários informando os pagamentos acerca das notas: nº 29881, pago em 17/05/2023, no valor de R\$ 1.183,60; nº 30968, pago em 18/07/2023, no valor de R\$ 1.600,10; nº 34933, pago em 09/02/2024, no valor de R\$ 2.016,11, diante da incidência de juros/multa; nº 28958, pago em 26/01/2023, no valor de R\$ 116,00, tendo sido informado que tal valor se referia a adiantamento fornecedor; nº 32850, pago em 23/10/2023, no valor de R\$ 588,80. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na no valor de R\$ 3.490,11.
Valor do crédito após análise:	R\$ 3.490,11
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	R & S DIAGNOSTICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.543.982/0001-91
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 10.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 95, emitida em 03/03/2025, no valor de R\$ 9.219,20.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor prestou serviços de leitura de lâminas de exames colpocitológicos, com a devida emissão de nota fiscal eletrônica nº 95, emitida em 03/03/2025, no valor de R\$ 9.219,20. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal, sendo a própria data de sua emissão, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 9.219,20.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 9.219,20
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RILAB HOSPITALAR LTDA - EPP
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	39.639.612/0001-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 5.904,72
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 017280, emitida em 16/02/2024, no valor de R\$ 3.936,94, e nº 017321, emitida em 06/03/2024, no valor de R\$ 1.980,78, bem como comprovantes de pagamento via PIX, nos valores de R\$ 1.124,00 (pago em 25/02/2025); R\$ 1.124,40 (pago em 22/11/2024) e, R\$ 1.124,40 (pago em 20/01/2025). Foi observado nos documentos encaminhados, cópia da ação de execução de título extrajudicial nº 5011238-56.2024.8.08.0012, em que foi entabulado acordo englobando as duas notas fiscais eletrônicas anteriormente mencionadas, tendo sido firmado que a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA pagaria o débito no valor de R\$ 6.746,40, em 6 parcelas de R\$ 1.124,40, vencendo a primeira no dia 18/11/2024 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. Caso não houvesse cumprimento, implicaria a cobrança de multa de 10% sobre o total do débito existente à época, juros moratórios de 1% ao mês, bem como no vencimento antecipado das parcelas vincendas à época do inadimplemento.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

**Análise do Crédito
(art. 7º, da Lei 11.101/05)**

O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu produtos hospitalares, com a devida emissão de notas fiscais eletrônicas nº 017280, emitida em 16/02/2024, no valor de R\$ 3.936,94, e nº 017321, emitida em 06/03/2024, no valor de R\$ 1.980,78. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Há de se mencionar que em sede da ação de execução de título extrajudicial nº 5011238-56.2024.8.08.0012, foi entabulado acordo englobando as duas notas fiscais eletrônicas anteriormente mencionadas, tendo sido firmado que a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA pagaria o débito no valor de R\$ 6.746,40, em 6 parcelas de R\$ 1.124,40, vencendo a primeira no dia 18/11/2024 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. Caso não houvesse cumprimento, implicaria a cobrança de multa de 10% sobre o total do débito existente à época, juros moratórios de 1% ao mês, bem como no vencimento antecipado das parcelas vincendas à época do inadimplemento. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data da parcela inadimplida, ocorrida em 19/02/2025, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, já descontando os numerários pagos, conforme os comprovantes de pagamento encaminhados, importa no valor de R\$ 3.800,12.

Valor do crédito após análise:

R\$ 3.800,12

**Análise da classificação do crédito:
(art. 7º, da Lei 11.101/05)**

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROZANI DA SILVA - CASA DAS PEÇAS DE IMPRESSORAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	13.970.667/0001-69
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 16.926,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada fatura nº 2305, no valor de R\$ 8.904,00, com vencimento previsto em 20/12/2024
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a emissão da fatura nº 2305, no valor de R\$ 8.904,00, com vencimento previsto em 20/12/2024, conforme boleto apresentado. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Neste sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 9.351,52

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Valor do crédito após análise:	R\$ 9.351,52
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RUI DA COSTA FLORINDO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.279.335/0001-14
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.974,90
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os boletos que tem por número de documento 1113B, emitido em 23/04/2024, no valor de R\$ 1.692,00; nº 1146B, emitido em 18/06/2024, no valor de R\$ 2.208,50; nº 1161A, emitido em 16/07/2024, no valor de R\$ 1.713,50; nº 1161B, emitido em 16/07/2024, no valor de R\$ 1.713,50; nº 1178A, emitido em 21/08/2024, no valor de R\$ 3.482,40; nº 1172B, emitido em 06/08/2024, no valor de R\$ 1.165,00; nº 1178B, emitido em 21/08/2024, no valor de R\$ 3.482,40.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, constam os boletos nº 1113B, emitido em 23/04/2024, no valor de R\$ 1.692,00; nº 1146B, emitido em 18/06/2024, no valor de R\$ 2.208,50; nº 1161A, emitido em 16/07/2024, no valor de R\$ 1.713,50; nº 1161B, emitido em 16/07/2024, no valor de R\$ 1.713,50; nº 1178A, emitido em 21/08/2024, no valor de R\$ 3.482,40; nº 1172B, emitido em 06/08/2024, no valor de R\$ 1.165,00; nº 1178B, emitido em

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	21/08/2024, no valor de R\$ 3.482,40. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento dos boletos, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 16.974,17.
Valor do crédito após análise:	R\$ 16.974,17
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	40.134.537/0001-69
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 16.050,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os contratos de locação firmados com a Recuperanda, os pedidos datados de 27/02/2025, os boletos bancários com vencimento em 20/03/2025 e os documentos comerciais que demonstram a efetiva disponibilização dos equipamentos e suprimentos.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Suplymax Suprimentos de Informática Ltda. decorre de relações contratuais mantidas com empresas integrantes do grupo econômico da Recuperanda, consubstanciadas em dois contratos de locação de equipamentos de informática e suprimentos correlatos, abrangendo, dentre outros itens, a locação de impressoras multifuncionais, equipamentos de TI e insumos vinculados à atividade operacional das unidades médicas. A prestação dos serviços e a disponibilização dos equipamentos ocorreram regularmente, conforme pedidos formalizados em 27/02/2025, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Em razão dessas

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	relações contratuais, foram emitidos dois boletos bancários, ambos com vencimento em 20/03/2025, um no valor de R\$ 2.080,00, em face da Cremasco Medicina Diagnóstica Group S.A., e outro no valor de R\$ 16.270,00, em face da Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda., totalizando o montante de R\$ 18.350,00. Embora o vencimento das obrigações seja posterior ao pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que a origem do crédito decorre de serviços e locações efetivamente prestados e disponibilizados em momento anterior, razão pela qual o crédito se sujeita aos efeitos do art. 49 da LREF e deve ser considerado para fins de habilitação. Diante disso, o crédito da Suplymax Suprimentos de Informática Ltda., no valor total de R\$ 18.350,00, por se tratar de obrigação constituída antes do pedido de Recuperação Judicial, ainda que com vencimento posterior. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Valor do crédito após análise:	R\$ 18.350,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TREVIZANI & BODEVAN - SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	34.002.954/0001-55
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.163,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00020, 00021 e 00024, emitidas em 02/07/2024, 02/07/2024 e 05/08/2024, nos respectivos valores de R\$ 210,00, R\$ 1.902,60 e R\$ 50,40, assim como o relatório de contas a pagar referente as empresas CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA e CENTRO MEDICO CAPIXABA DE VILA VELHA (FILIAL).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, constam as notas fiscais eletrônicas nº 00020, 00021 e 00024, emitidas em 02/07/2024, 02/07/2024 e 05/08/2024, nos respectivos valores de R\$ 210,00, R\$ 1.902,60 e R\$ 50,40. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das notas fiscais, sendo a própria data de sua emissão, devidamente

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 2.418,20.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.418,20
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TRUE VIEW ECO AVANCADA (TRUE VIEW ECOCARDIOGRAFIA AVANCADA LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	30.172.495/0001-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 14.912,56
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas notas fiscais nºs 00624, 00722, 00724, 00725 e 721.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que o credor forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das notas fiscais nº 00624, emitida em 20/05/2024, valor líquido R\$ 1.126,20; nº 00722, emitida em 25/10/2024, valor líquido R\$ 4.741,30; nº 00724, emitida em 30/10/2024, valor líquido R\$ 788,34; nº 00725, emitida em 30/10/2024, valor líquido R\$ 228,84; e nº 721, emitida em 25/10/2024, valor líquido R\$ 2.579,75. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que o crédito está sujeito aos efeitos recuperacionais. Neste sentido, esta Administradora Judicial entende que o valor a constar na relação de credores, devidamente atualizado até a data do

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 10/03/2025, importa na somatória de R\$ 10.303,33.
Valor do crédito após análise:	R\$ 10.303,33
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VALDIANY MATTOS CAJADO ME
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	11.609.061/0001-77
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 50.654,37
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada fatura de locação nº F27690, emitida em 18/03/2024, no valor de R\$ 13.627,00, assim como demonstrativo de locação analítico global referente a MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A e por fim, boleto emitido em 18/03/2024, no valor de R\$ 13.627,00, referente ao número de documento F27690-1; fatura de locação nº F27842, emitida em 26/03/2024, no valor de R\$ 4.492,00, assim como demonstrativo de locação analítico taxa fixa + copiado, referente a MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A, e por fim boleto emitido em 26/03/2024, no valor de R\$ 4.492,00, referente ao número de documento F27842-1; fatura de locação nº F28130, emitida em 15/04/2024, no valor de R\$ 14.122,93, assim como demonstrativo de locação analítico global referente a MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A e por fim, boleto emitido em 15/04/2024, no valor de R\$ 14.122,93, referente ao número de documento F28130-1; fatura de locação nº F28568, emitida em 16/05/2024, no valor de R\$ 13.920,44, assim como demonstrativo de locação analítico global referente a MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A e por fim,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	boleto emitido em 16/05/2024, no valor de R\$ 13.920,44, referente ao número de documento F28568-1; fatura de locação nº F28608, emitida em 20/05/2024, no valor de R\$ 4.492,00, assim como demonstrativo de locação analítico taxa fixa + copiado, referente a MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A, e por fim boleto emitido em 20/05/2024, no valor de R\$ 4.492,00, referente ao número de documento F28608-1, assim como cópia do processo de execução de título extrajudicial nº 5012823-46.2024.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que foi firmado contrato de locação de equipamentos eletrônicos, entre o credor e a recuperanda MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A, emitindo para tanto, faturas de locação nº F27690, emitida em 18/03/2024, no valor de R\$ 13.627,00, e boleto emitido em 18/03/2024, no valor de R\$ 13.627,00, referente ao número de documento F27690-1; fatura de locação nº F27842, emitida em 26/03/2024, no valor de R\$ 4.492,00, e boleto emitido em 26/03/2024, no valor de R\$ 4.492,00, referente ao número de documento F27842-1; fatura de locação nº F28130, emitida em 15/04/2024, no valor de R\$ 14.122,93, e boleto emitido em 15/04/2024, no valor de R\$ 14.122,93, referente ao número de documento F28130-1; fatura de locação nº F28568, emitida em 16/05/2024, no valor de R\$ 13.920,44, e boleto emitido em 16/05/2024, no valor de R\$ 13.920,44, referente ao número de documento F28568-1; fatura de locação nº F28608, emitida em 20/05/2024, no valor de R\$ 4.492,00, e boleto emitido em 20/05/2024, no valor de R\$ 4.492,00, referente ao número de documento F28608-1, além de cópia do processo de execução de título extrajudicial nº 5012823-46.2024.8.08.0012, tendo sido apresentado em sede judicial, contratos de locação de equipamentos. Nos instrumentos, constam que

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	caso houvesse atraso no pagamento do aluguel e valores devidos, sobre o valor incidiria multa de 2%, além de juros de 0,33% ao dia, até a data do efetivo pagamento. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento das faturas, 25/03/2024 (Fatura nº F27690-1); 02/04/2024 (Fatura nº F27842-1); 22/04/2024 (Fatura nº F28130-1); 23/05/2024 (Fatura nº F28568-1) e 27/05/2024 (Fatura nº F28608-1), sendo devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 108.356,60.
Valor do crédito após análise:	R\$ 108.356,60
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VCS IMÓVEIS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	48.454.034/0001-82
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 13.170,60
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada notificação extrajudicial encaminhada por VCS IMÓVEIS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA para UNIRAD DIAGNÓSTICO POR IMAGEM acerca do encerramento do contrato de locação e desocupação do imóvel; relatório de contas a pagar referente a empresa UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA; contrato particular de locação de imóvel não residencial firmado entre VCS IMÓVEIS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA (locadora) e UNIRAD DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (locatária), assim como espelhos extratos informando transferências via PIX ocorridas em 27/02/2024 (R\$ 2.195,14); 11/04/2024 (R\$ 2.195,14) e 18/07/2024 (R\$ 2.195,14).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, foi firmado contrato particular de locação de imóvel não residencial entre VCS IMÓVEIS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA (locadora) e UNIRAD DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (locatária), no qual a recuperanda UNIRAD que foi notificada

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	extrajudicialmente acerca do encerramento do contrato de locação e desocupação do imóvel. Foram apresentados também, espelhos extratos informando transferências via PIX ocorridas em 27/02/2024 (R\$ 2.195,14); 11/04/2024 (R\$ 2.195,14) e 18/07/2024 (R\$ 2.195,14), além do relatório de contas a pagar referente a empresa UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, onde constam em aberto os valores de R\$ 74,07 e R\$ 68,93, que foi esclarecido pelas recuperandas se tratarem de contas de água. Na notificação extrajudicial, constam aluguéis vencidos nos períodos de 05, 06, 07 e 08/2024, totalizando R\$ 21.951,36, além de R\$ 15.365,98, relativo a parcelamento acordado para os aluguéis de 10 a 12/2023 e 01/2024. Ao serem questionadas, as recuperandas reconheceram o valor total de R\$ 35.121,96. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, atualizados os importes em aberto através do que consta na notificação extrajudicial, atualizados nos parâmetros dispostos no contrato particular de locação de imóvel não residencial (incidência de multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, além dos juros 1% (um por cento) ao mês, pro rata temporis em relação aos dias decorridos, bem como, correção devida), descontando os valores já pagos, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 34.001,68.
Valor do crédito após análise:	R\$ 34.001,68
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VIDRACARIA IDEAL LTDA-ME
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	27.168.798/0001-31
Classe do Crédito indicado no Edital:	4 - ME/EPP
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.200,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.002.648 e as informações apresentadas pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Vidraçaria Ideal Ltda-ME apresentou crédito decorrente de fornecimento de materiais e serviços relacionados à confecção e instalação de vidro temperado, conforme operação comercial realizada com a Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda. O crédito tem origem na Nota Fiscal Eletrônica nº 000.002.648, emitida em 04/06/2024, no valor original de R\$ 2.200,00, com vencimento em 04/07/2024, referente à venda de vidro temperado 10mm incolor, devidamente faturado e destinado às instalações da Recuperanda. O valor foi atualizado pela credora, resultando no montante de R\$ 2.460,24, correspondente à obrigação existente na data do pedido de Recuperação Judicial. Considerando a natureza do crédito e a condição da credora como microempresa, o crédito deve

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	ser habilitado na Classe IV (ME/EPP), pelo valor atualizado de R\$ 2.460,24.
Valor do crédito após análise:	R\$ 2.460,24
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VIMALAB COM. DE EQUIPAMENTOS (VIMALAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.804.909/0001-26
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 38.386,03
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas Danfe 050939, danfe 051422, danfe 051491 e danfe 051554
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Conforme a documentação apresentada, verifica-se que a credora forneceu produtos às Recuperandas, com a devida emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas nº 000.051.422, no valor total de R\$ 4.616,40, com vencimento em duas parcelas no valor de R\$ 2.308,20, a primeira com vencimento em 24/06/2023 e a segunda em 24/07/2023. NF nº 000.051.554, no valor total de R\$ 3.965,90, com vencimento em duas parcelas no valor de R\$ 1.982,95, a primeira com vencimento em 01/07/2023 e a segunda em 06/08/2023. NF nº 000.050.939, no valor total de R\$ 3.624,18, com vencimento em duas parcelas no valor de R\$ 1.812,09, a primeira com vencimento em 01/05/2023 e a segunda em 10/06/2023. NF nº 000.051.491, no valor total de R\$ 2.822,36, com vencimento em duas parcelas no valor de R\$ 1.411,18, a primeira com

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	vencimento em 30/06/2023 e a segunda em 30/07/2023. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão dos referidos documentos se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito aos efeitos Recuperacionais. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, importa na somatória de R\$ 19.442,79
Valor do crédito após análise:	R\$ 19.442,79
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VIPPHONE SOFTWARE E TELECOM LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	03.742.028/0001-92
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 11.415,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as notas fiscais de serviços nºs 13449, 13542, 14121, 14219 e 14318.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito de titularidade de Vipphone Software e Telecom Ltda. decorre da prestação continuada de serviços de tecnologia da informação, consistentes no licenciamento e cessão de direito de uso de software voltado à gestão e monitoramento de sistemas de telecomunicações, serviços estes regularmente contratados e efetivamente prestados às empresas integrantes do grupo econômico da Recuperanda. A relação contratual deu ensejo à emissão de diversas notas fiscais de serviços, todas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, referentes às competências de abril de 2024 a janeiro de 2025, cujos valores não foram integralmente adimplidos. As notas fiscais identificadas sob os nºs 13449, 13542, 14121, 14219 e 14318 refletem obrigações líquidas e exigíveis, correspondentes ao licenciamento mensal do software “Monitcall”,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	com vencimentos ocorridos entre maio de 2024 e fevereiro de 2025. Os valores constantes das referidas notas foram devidamente consolidados e atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, resultando no montante total de R\$ 20.283,65, conforme demonstrativo apresentado pela credora. Diante disso, o crédito da Vipphone Software e Telecom Ltda. deve ser habilitado pelo valor de R\$ 20.283,65, na Classe IV.
Valor do crédito após análise:	R\$ 20.283,65
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A classificação deve ser alterada. Em razão do porte da empresa junto à Receita Federal, deverá integrar a Classe IV - ME/EPP.
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VOXBRAS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	08.362.807/0001-86
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 00045089, emitida em 16/10/2023, no valor de R\$ 50,92, assim como relatório de contas a pagar referente a empresa SHOPPING DA SAUDE S A – MOXUARA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que o credor forneceu assinatura I de serviços de telecomunicações – modelo 22, com a devida emissão de nota fiscal nº 00045089, emitida em 16/10/2023, no valor de R\$ 50,92. Levando em consideração tais premissas e verificando que a emissão do referido documento se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza concursal. Neste sentido, essa Administradora Judicial conclui que o valor a constar na relação de credores, considerando a data de vencimento da nota fiscal ocorrida em 15/11/2023, devidamente atualizado até o pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025, importa no valor de R\$ 63,21.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 63,21
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	4 - ME/EPP
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	A T L COMERCIO, SERVICO E IMPORTACAO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	14.088.102/0001-15
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.681,51
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 000.003.988, emitida em 23/03/2023, no valor de R\$ 597,11; nº 000.003.658, emitida em 16/12/2022, no valor de R\$ 2.084,40; nº 0000.00000001245, emitida em 23/03/2023, no valor de R\$ 880,00; comprovante de pagamento via pix, no importe de R\$ 2.084,40, pago por DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA; relatório de contas a pagar referente as empresas CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA e, por fim, cadeia de e-mails encaminhado pela ATL Comércio, Serviço e Importação, contendo esclarecimentos sobre a inexistência de crédito, bem como informações referentes à ação de cobrança nº 5014740-03.2024.8.08.0012, proposta pela empresa DIAGNÓSTICA ES SERVIÇOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas apresentaram NFs nº 000.003.988, emitida em 23/03/2023, no

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	valor de R\$ 597,11; nº 000.003.658, emitida em 16/12/2022, no valor de R\$ 2.084,40; nº 0000.00000001245, emitida em 23/03/2023, no valor de R\$ 880,00; comprovante de pagamento via pix, no importe de R\$ 2.084,40, pago por DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA; relatório de contas a pagar referente as empresas CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA. Consta na relação de credores apresentada nos autos um crédito vinculado à empresa ATL Comércio, Serviço e Importação, o qual, entretanto, não encontra respaldo em qualquer relação obrigacional mantida entre as Recuperandas e referida empresa. Conforme comunicado encaminhado pelos administradores da ATL, estes afirmam expressamente desconhecer qualquer débito da Recuperanda perante aquela sociedade, esclarecendo que os únicos valores inadimplidos referem-se à empresa DIAGNÓSTICA ES SERVIÇOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR LTDA, a qual ajuizou a ação de cobrança nº 5014740-03.2024.8.08.0012, tratando de boletos e notas fiscais de prestação de serviços laboratoriais. Em complemento, salientam que a ATL apenas recebeu correspondência por equívoco, mas não possui qualquer crédito decorrente de fornecimento de bens, serviços ou outro vínculo contratual com a Recuperanda. Diante da inexistência de origem para o suposto crédito, somada à manifestação expressa da própria credora declarando não possuir valores a receber, conclui-se que a indicação da ATL na listagem inicial decorreu de equívoco material. Assim, não subsiste crédito a ser habilitado em favor de ATL Comércio, Serviço e Importação, impondo-se sua exclusão da relação de credores.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALGAR TELECOM S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	71.208.516/0172-20
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 605,70
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Não foram apresentados documentos pelas recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas não apresentaram documentação comprobatória sobre a existência do crédito, bem como, informaram que o credor não reconhece a existência de dívida perante as recuperandas. Neste sentido, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ALLKIMIA COMERCIO DE MATERIAIS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	56.259.294/0001-25
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.630,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Não foram apresentados documentos pelas recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas não apresentaram documentação comprobatória sobre a existência do crédito, bem como, informaram que o credor não reconhece a existência de dívida perante as recuperandas. Neste sentido, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CAZZADOR CLINICA MEDICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	37.879.185/0001-66
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 134,40
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 01127, emitida em 19/09/2024, no valor de R\$ 134,40; relatório de contas a pagar referente as empresas SHOPPING DA SAUDE S A - MOXUARA e CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA, assim como, comprovantes de pagamento referente as NFs nº 1127, 833, 862, 944 e 1000 acerca da empresa SHOPPING DA SAUDE S A - MOXUARA e, NFs nº 1001, 807, 834, 863, 945 acerca da empresa CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas apresentaram NF nº 01127, emitida em 19/09/2024, no valor de R\$ 134,40, assim como comprovantes de pagamento referente as NFs nº 1127, 833, 862, 944 e 1000 acerca da empresa SHOPPING DA SAUDE S A - MOXUARA e, NFs nº 1001, 807, 834, 863, 945 acerca da empresa CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA, demonstrando o pagamento dos valores, anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025. Neste sentido, essa Administradora Judicial

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CEDRO SECURITIZADORA S/A
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	44.454.617/0001-52
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 565.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e o Agravo de Instrumento de nº 5007794-17.2025.8.08.0000, interposto pela própria CEDRO.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela CEDRO decorre de operações garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, conforme se observa dos contratos firmados entre as partes, tratando-se de instrumento típico de garantia fiduciária regulado pelo art. 66-B da Lei nº 4.728/65 e art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. As operações indicadas não configuram cessões de crédito de longo prazo, mas sim quatro cessões fiduciárias destinadas a assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas mediante vinculação de recebíveis específicos. Constatou-se que três das quatro operações já se encontravam vencidas e os respectivos créditos haviam sido totalmente quitados pelos sacados antes da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	proferida em 15/05/2025, ao passo que a quarta operação foi quitada poucos dias depois, em 19/05/2024. Por força do disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, assumindo natureza extraconcursal. Ademais, no Agravo de Instrumento nº 5007794-17.2025.8.08.0000, interposto pela própria CEDRO, foi expressamente reconhecida a não sujeição das operações à Recuperação Judicial, o que reforça o caráter extraconcursal e a impossibilidade de habilitação na classe concursal. Assim, diante da natureza fiduciária da garantia, da quitação dos recebíveis pelo sacado antes e logo após o deferimento do processamento e da orientação jurisprudencial consolidada, conclui-se que o crédito informado não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial e, portanto, não deve integrar o Quadro Geral de Credores.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLIMED - CLINICA DE MULTI-ESPECIALIDADES E DIAGNOSTICO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	07.186.391/0001-20
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 2.980,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 01441, emitida em 09/12/2024, no valor de R\$ 1.980,53, assim como o relatório de contas a pagar referente a empresa CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Ao analisar os documentos encaminhados, verifica-se que a nota fiscal eletrônica nº 01441, emitida em 09/12/2024, no valor de R\$ 1.980,53, foi emitida por CLINMED SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ nº 29.468.729/0001-79, credor do relacionado pelas recuperandas, havendo divergência no número do CNPJ informado. Solicitados esclarecimentos, as recuperandas informaram que o credor com cadastro “de PJ (07.186.391/0001-20) se refere a empresa CLIMED - CLINICA DE MULTI-ESPECIALIDADES E DIAGNOSTICO LTDA. O credor de cadastro de PJ (29.468.729/0001-79) é referente a empresa CLINMED SERVICOS MEDICOS LTDA que realmente temos débitos”. Neste sentido, considerando que a nota fiscal encaminhada apresentar CNPJ diverso

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	daquele informado pelas recuperandas e, diante dos esclarecimentos prestados, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED RS LTDA (COOPERATIVA UNIMED CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	02.494.715/0001-73
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 18.574,15
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o e-mail enviado pela COOP. UNIMED CENTRAL DE COOP. UNIMED DO RS LTDA contendo a composição da renegociação e as notas fiscais nº 511230 e nº 516017 anexadas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela COOP. UNIMED CENTRAL DE COOP. UNIMED DO RS LTDA decorre de renegociação realizada para agrupamento e parcelamento de valores em aberto, conforme informado pelo próprio credor. Nos termos da comunicação enviada, o montante global renegociado totaliza R\$ 18.574,15 (dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), composto pelos títulos nº 511230 (parcelas 2 e 3, ambas no valor de R\$ 4.221,00) e nº 516017 (parcela 1 no valor de R\$ 3.800,15 e parcela 2 no valor de R\$ 6.332,00), sem atualização, todos relativos a serviços prestados à Recuperanda. Ocorre que a credora trata-se de Cooperativa, e, nos termos do art. 6º, §13 da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	créditos e obrigações decorrentes de atos cooperativos firmados entre cooperativa e seus cooperados. Tal entendimento encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o crédito em questão não deve integrar o Quadro Geral de Credores, sendo excluído da recuperação judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO (COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICCOOB COOPERMAIS)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	31.804.966/0001-05
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 12.611.484,57
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as fichas gráficas das operações financeiras realizadas entre as Recuperandas e a Cooperativa de Crédito Coopermais - SICCOOB Coopermais; os demonstrativos de evolução das dívidas e os instrumentos correlatos enviados.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A Cooperativa apresentou divergência administrativa indicando possuir crédito no valor de R\$ 16.359.477,19, originado de diversas operações financeiras realizadas com diversas sociedades do grupo, alegando que o valor consignado no rol de credores (R\$ 12.611.484,57) estaria inferior ao efetivamente devido. Trata-se de operações de concessão de crédito, contratadas diretamente com a Cooperativa, destinadas ao custeio das atividades das Recuperandas, incluindo contratos de capital de giro e demais modalidades previstas no estatuto cooperativo, cujas fichas gráficas e extratos foram juntados. Verifica-se que, na listagem apresentada pelas Recuperandas, o credor consta sob a denominação “COOPERATIVA

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	DE CRÉDITO CENTRO-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO – CNPJ 31.804.966/0001-05". Contudo, a documentação encaminhada pelo próprio credor indica que a instituição passou a adotar a denominação COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERMAIS – SICOOB COOPERMAIS, em razão de processo de reorganização societária decorrente da fusão de três cooperativas anteriormente existentes. Assim, embora haja divergência nominal, o CNPJ permanece o mesmo, permitindo concluir que se trata da mesma pessoa jurídica. Após a análise da documentação remetida pela Cooperativa, verifica-se que todos os valores decorrem de operações típicas de ato cooperativo, praticadas entre a Cooperativa de Crédito e seus cooperados. Considerando que as cooperativas de crédito integram regime jurídico próprio, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, §13, é expressa ao determinar que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Assim, independentemente do valor indicado ou da consolidação feita pela Cooperativa, o crédito em questão não deve integrar o Quadro Geral de Credores, sendo excluído da recuperação judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL (SICOOB CREDICOM)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	42.898.824/0001-15
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 712.366,83
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Relatório de Extrato de Cliente – contrato nº 1232938, contendo histórico da operação, valor liberado, parcelas inadimplidas, saldo para quitação e detalhamento de encargos.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito indicado pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA – SICOOB CREDICOM decorre de operação de capital de giro contratada junto à cooperativa, vinculada ao contrato nº 1232938, cujo valor liberado foi de R\$ 1.000.000,00, com previsão de pagamento em 78 parcelas mensais, vencíveis entre 12/07/2024 e 12/05/2028. Em razão do inadimplemento, o saldo para quitação indicado na documentação fornecida perfaz o montante de R\$ 750.501,84 na data base de processamento. Após a análise da documentação remetida pela Cooperativa, verifica-se que todos os valores decorrem de operações típicas de ato cooperativo,

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	praticadas entre a Cooperativa de Crédito e seus cooperados. Considerando que as cooperativas de crédito integram regime jurídico próprio, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, §13, é expressa ao determinar que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Assim, independentemente do valor indicado ou da consolidação feita pela Cooperativa, o crédito em questão não deve integrar o Quadro Geral de Credores, sendo excluído da recuperação judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CREDIX – FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	04.368.454/0001-70
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 660.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Instrumento Particular de Assunção de Dívida com anuência do credor e quitação do avalista, firmado entre as partes em 14/04/2025 e o Termo de Quitação Geral de Dívidas celebrado em 20/12/2024.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A empresa CREDIX – FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA apresentou pedido de habilitação de crédito lastreado em relações negociais anteriormente mantidas com integrantes do grupo econômico, notadamente decorrentes de contratos de confissão, novação e assunção de dívida. Entretanto, pela análise da documentação encaminhada, verifica-se que não subsiste crédito a ser habilitado, pois houve assunção integral da dívida por terceira empresa e, posteriormente, quitação total reconhecida pela própria CREDIX. Conforme se extrai do Instrumento Particular de Assunção de Dívida com Anuência do Credor, celebrado em 14/04/2025, a empresa Mais Saúde S.A. assumiu integralmente o débito originalmente

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	atribuído ao Centro Médico Capixaba Ltda., Medicina Diagnóstica Group S/A e João Vinícius Cremasco Fraga, no valor de R\$ 970.850,24, reconhecendo-se expressamente a substituição subjetiva do devedor e, inclusive, a liberação dos devedores originais, com plena quitação ao avalista. Na sequência, foi firmado o Termo de Quitação Geral de Dívidas, datado de 20/12/2024, no qual a CREDIX declara ter recebido o pagamento integral do montante devido, conferindo aos devedores plena, rasa, irrevogável e irrestrita quitação, reconhecendo a extinção de todas as obrigações financeiras, judiciais ou extrajudiciais, e afirmando não possuir mais qualquer pretensão contra os devedores. Assim, diante da cessão/assunção da dívida, seguida de quitação ampla e extintiva, não subsiste qualquer valor exigível perante as Recuperandas que possa ser submetido ao processo recuperacional. Dessa forma, o pedido de habilitação deve ser integralmente excluído, reconhecendo-se que o crédito indicado não integra o passivo sujeito à Recuperação Judicial, já que a dívida foi totalmente assumida por terceira empresa e, posteriormente, quitada perante a própria credora.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CREMASCO EMPREENDIMENTOS (CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	42.161.662/0001-93
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 360.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os contratos de locação firmados entre Cremasco Empreendimentos Ltda e Cremasco Diagnósticos do Espírito Santo Ltda – Matriz; Cremasco Diagnósticos do Espírito Santo Ltda – PC; Cremasco Diagnósticos do Espírito Santo Ltda – DES; bem como os relatórios de débitos locatícios atualizados apresentados pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de três contratos de locação firmados com empresas do Grupo Cremasco, todos destinados à ocupação de imóveis comerciais localizados na Av. Expedito Garcia, Cariacica/ES. O primeiro contrato refere-se à locação firmada com CREMASCO DIAGNÓSTICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA – MATRIZ, com vigência de 01/03/2022 a 28/02/2027, tendo por objeto o 2º e 3º andares do imóvel, destinados à realização de exames diagnósticos, pelo valor mensal originalmente estipulado de R\$ 10.000,00, conforme

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	contrato analisado. O valor atualizado do débito locatício até a data do pedido recuperacional perfaz R\$ 777.651,32. O segundo contrato analisado foi celebrado com a empresa CREMASCO DIAGNÓSTICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA – PC, também para fins comerciais, com obrigação locatícia inadimplida. O valor atualizado devido até a data da Recuperação Judicial totaliza R\$ 137.232,61. O terceiro contrato envolve a empresa CREMASCO DIAGNÓSTICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA – DES, igualmente destinado à exploração de atividades médicas e diagnósticas em imóvel comercial. O valor atualizado do débito até 10/03/2025 totaliza R\$ 457.441,95. O inadimplemento de todos os contratos se iniciou em 01/04/2022, com valores em aberto até 01/03/2025. Dessa forma, considerando a natureza obrigacional dos contratos de locação, a data de constituição dos débitos e a regularidade documental apresentada, os créditos são concursais e devem integrar a Classe III – quirografária. O valor total consolidado, somando-se os três contratos, é de R\$ 1.372.325,88 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), a ser habilitado nesta Recuperação Judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES (DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES DE SOUZA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	152.677.217-51
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 227,07
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 19/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.582,35. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.696,46. Além disso, apesar da Recuperanda indicar a existência de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, no valor total devido de R\$ 343,49, foram apresentados 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 97,32 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 113,53 cada um, demonstrando o adimplemento dessa verba, inclusive, em valor superior ao devido. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial não considerou como devido os valores relativos ao 13º salário. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 2.696,46 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ECOSCAN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	29.773.099/0001-46
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 6.221,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado relatório de contas referente a empresa CENTRO MEDICO CAPIXABA LTDA (MATRIZ); NFs nº 868, emitida em 04/12/2023, no valor de R\$ 2.844,59; nº 990, emitida em 09/01/2024, no valor de R\$ 3.367,34; comprovantes de pagamento realizados através da modalidade PIX, no valor de R\$ 2.844,59 em 18/12/2023 e no valor de R\$ 3.367,34 em 23/01/2024, assim como, a razão fiscal nº 1 de 01/01/2024 a 30/09/2025.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas apresentaram as NFs nº 868, emitida em 04/12/2023, no valor de R\$ 2.844,59; nº 990, emitida em 09/01/2024, no valor de R\$ 3.367,34, assim como comprovantes de pagamento realizados através da modalidade PIX, no valor de R\$ 2.844,59 em 18/12/2023 e no valor de R\$ 3.367,34 em 23/01/2024, demonstrando o pagamento dos valores, além da razão fiscal nº 1 de 01/01/2024 a 30/09/2025, que informou o saldo em aberto referente a ECOSCAN em 31/12/2024, sendo no valor

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	de R\$ 6.221,00, tendo sido feita transferência em 09/03/2025, no valor de R\$ 6.221,00. Neste sentido, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDUARDO MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	29.296.249/0001-78
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado e-mail encaminhado pela Recuperandas, na data de 05/04/2023.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Ao analisar o documento encaminhado, verifica-se que o e-mail encaminhado na data de 05/04/2023, tem por questão prestação de serviços advocatícios e, ao analisar o CNPJ indicado pelas recuperandas acerca do referido credor, observou-se na Receita Federal que trata-se da empresa EDUARDO DE MATOS SIMAO 05766293755, que tem por atividade transporte rodoviário. Observa-se, ainda, que o CNPJ indicado é diverso do credor EDUARDO MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 32.212.224/0001-53). Além disso, esta auxiliar indagou a Recuperanda sobre a existência de eventual nota fiscal, contrato ou comprovante de pagamento que lastreasse o crédito, tendo sido informado que não haviam documentos, apenas um e-mail. Neste sentido, diante da ausência de documentação que comprove a efetiva

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	relação, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	HEALTH MEDIC ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	22.270.203/0001-30
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.704,76
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 01207, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 67,20; nº 01111, emitida em 30/04/2024, no valor de R\$ 1.108,93; nº 01193, emitida em 18/07/2024, no valor de R\$ 528,63, assim como comprovante de pagamento via PIX, na data de 07/03/2025, no montante total de R\$ 1.704,76.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas apresentaram as NFs nº 01207, emitida em 01/08/2024, no valor de R\$ 67,20; nº 01111, emitida em 30/04/2024, no valor de R\$ 1.108,93; nº 01193, emitida em 18/07/2024, no valor de R\$ 528,63, assim como comprovante de pagamento via PIX, na data de 07/03/2025, no montante total de R\$ 1.704,76, demonstrando o pagamento dos valores, anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025. Neste sentido, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JEANNY BEZERRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	128.260.767-79
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 9.578,95
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 03/10/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 3.771,06. As Recuperandas comprovaram o pagamento de integral rescisão do contrato de trabalho, efetuado em seis parcelas mensais. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial opina pela exclusão do crédito, em razão da quitação integral das verbas rescisórias.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JEFFERSON CALOTT LEMOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	190.203.707-31
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 915,99
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 19/12/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 11.238,25. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 11.734,87. Além disso, apesar da Recuperanda indicar a existência de saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, no valor total devido de R\$ 1.520,85, foram apresentados 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 430,91 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 458,00 cada um, demonstrando o adimplemento dessa verba, inclusive, em valor superior ao devido. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial não considerou como devido os valores relativos ao 13º salário. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 11.734,87 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	904.475.497-15
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 14.391,98
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 13/06/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 7.026,76. As Recuperandas comprovaram o pagamento de integral rescisão do contrato de trabalho, efetuado em seis parcelas mensais. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial opina pela exclusão do crédito, em razão da quitação integral das verbas rescisórias.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO (KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO DA SILVA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	194.958.607-33
Classe do Crédito indicado no Edital:	1- TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 583,62
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), o recibo do 13º salário e os comprovantes de pagamentos parciais, além da RT nº 0000113-75.2025.5.17.0002.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 13/01/2025, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 2.652,58. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido à título de verbas rescisórias, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 2.742,25. Além disso, existe saldo remanescente do débito relacionado ao 13º

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	salário devido ao credor, apurado em 12/2024, e parcelado perante o credor por meio de acordo verbal. Neste sentido, o crédito em discussão possui natureza concursal, nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram o recibo do 13º salário, no valor total devido de R\$ 1.724,16, bem como 1 comprovante de pagamento no valor de R\$ 265,12 e 3 comprovantes de pagamento no valor R\$ 291,81 cada um, demonstrando o parcial adimplemento do acordo firmado. Apesar da credora possuir reclamatória trabalhista em face das Recuperandas (0000113-75.2025.5.17.0002), ainda está em fase de liquidação, logo, foi considerado o valor relativo ao TRCT e ao 13º salário. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial atualizou o valor devido, descontados os pagamentos já efetuados (583,61), desde 12/2024, data do vencimento da respectiva parcela do 13º salário, até 10/03/2025, data do pedido de Recuperação Judicial, chegando na quantia total de R\$ 614,17. Assim, o valor total a ser habilitado perfaz a quantia de R\$ 3.356,42 a ser habilitada na classe I, trabalhista.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MACHINE DESENVOLVIMENTO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	13.640.920/0001-16
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 21.548,85
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi protocolado em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). No que se refere ao suposto crédito indicado pelas Recuperandas, observa-se que não foi apresentada documentação comprobatória apta a demonstrar a efetiva existência do crédito. A mera inclusão do valor na relação de credores, desacompanhada de documento idôneo à sua formação, mostra-se insuficiente para justificar sua manutenção na lista. Dessa forma, em razão da ausência de prova minimamente idônea acerca do crédito, é de rigor a exclusão do valor da listagem de credores.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Observações/Ponderações:

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARCIA MOTA MOURA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	054.061.507-23
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 5.344,63
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as informações prestadas pela Recuperanda acerca da inclusão e posterior exclusão da credora da planilha de credores e a ausência de documentação apresentada pela credora.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). A credora Marcia Mota Moura constou inicialmente na relação apresentada pela Recuperanda, contudo, conforme informado posteriormente, não foram encaminhados quaisquer documentos que comprovassem a existência de crédito pendente a ser habilitado no presente feito. Ademais, a Recuperanda esclareceu que a credora foi incluída de forma preliminar na planilha de credores e, posteriormente, retirada, uma vez que houve o recebimento integral de todos os direitos trabalhistas que lhe eram devidos, inexistindo saldo remanescente. Diante da ausência de documentação comprobatória e da informação de quitação integral das verbas trabalhistas, não subsiste crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	qual o crédito deve ser excluído do quadro geral de credores.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARLON GLAYSSON DA SILVA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	162.344.847-60
Classe do Crédito indicado no Edital:	1 - TRABALHISTA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 15.667,98
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e os comprovantes de pagamentos parciais.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas Recuperandas, nota-se que o Credor laborou para as Recuperandas até a data de 05/07/2024, portanto, o crédito possui natureza concursal nos termos da LREF, eis que anterior ao pedido de Recuperação Judicial. As Recuperandas apresentaram Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), documento em que consta como valor total devido à título de verbas rescisórias o montante de R\$ 5.594,55. As Recuperandas comprovaram o pagamento de integral rescisão do contrato de trabalho, efetuado em seis parcelas mensais. Levando em consideração tais premissas, essa Administradora Judicial opina pela exclusão do crédito, em razão da quitação integral das verbas rescisórias.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	PAPERMEL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	05.509.216/0001-09
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 4.729,05
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a NF nº 37.607, emitida em 29/09/2023, no valor de R\$ 4.729,05, assim como o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 4.729,05, constando como forma de pagamento: 1 parcela(s) - Mastercard e, tendo por código da transação: CID58949-FD09-453E-8FCC-AFD28BA825DE.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas apresentaram NF nº 37.607, emitida em 29/09/2023, no valor de R\$ 4.729,05, assim como o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 4.729,05, constando como forma de pagamento: 1 parcela(s) - Mastercard e, tendo por código da transação: CID58949-FD09-453E-8FCC-AFD28BA825DE, demonstrando o pagamento do referido valor, anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025. Neste sentido, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	POLITINTAS (POLITINTAS LTDA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	27.171.883/0001-59
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.132,70
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as informações prestadas pela Recuperanda acerca da quitação integral do débito e da inclusão equivocada do crédito na lista inicial de credores.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito atribuído à empresa Politintas constou inicialmente da relação apresentada pela Recuperanda, contudo verificou-se que a obrigação correspondente já havia sido integralmente liquidada em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial. A inclusão do referido crédito decorreu de falha de contabilização ocorrida antes da elaboração da primeira lista de credores, não havendo, portanto, qualquer saldo pendente ou obrigação existente na data do pedido recuperacional. Diante da quitação integral previamente realizada e da inexistência de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito deve ser excluído do Quadro Geral de Credores.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	QHS EXTINTORES LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	32.044.137/0001-34
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.428,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Não foram apresentados documentos pelas recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas não apresentaram documentação comprobatória sobre a existência do crédito, bem como, informaram que o credor não reconhece a existência de dívida perante as recuperandas. Neste sentido, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”

(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RADVIX ASSESSORIA EM RADIOPROTECAO LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	10.172.853/0001-64
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 1.954,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Não foram apresentados documentos pelas recuperandas.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas não apresentaram documentação comprobatória sobre a existência do crédito, bem como, informaram que o credor não reconhece a existência de dívida perante as recuperandas. Neste sentido, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	SARAH DE ANDRADE GONCALVES LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	45.255.515/0001-70
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFARIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 5.330,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada notificação extrajudicial encaminhada por SARAH DE ANDRADE GONÇALVES LTDA à CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). As recuperandas apresentaram apenas notificação extrajudicial encaminhada por SARAH DE ANDRADE GONÇALVES LTDA à CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. Em reunião, indagou-se sobre a eventual existência de nota fiscal que lastreasse o crédito, tendo informado que tal documento não foi encaminhada, sendo a notificação o único registro utilizado para incluir o valor na relação de credores. Neste sentido, diante da ausência de documentação que comprove a efetiva relação, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito:	

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
(art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	UNICRED MINAS - ESPIRITO SANTO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	01.110.032/0001-02
Classe do Crédito indicado no Edital:	3 - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 20.000,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisada a Cédula de Crédito Bancário nº 003239 (Cheque Especial).
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu em 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado pela UNICRED MINAS - ESPÍRITO SANTO decorre de operação contratual de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Especial, firmada originalmente sob o nº 003239, conforme documentação encaminhada, prevendo concessão de limite rotativo em conta corrente, com encargos financeiros sobre a utilização do saldo devedor, bem como hipóteses de vencimento antecipado e aplicação de encargos em caso de inadimplência. O título em questão foi emitido em favor da então Coop. Econ. e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde de Vitória Ltda., instituição cooperativa integrante do Sistema Unicred, com limite inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sua utilização sujeita a variação diária do saldo devedor, juros remuneratórios e demais encargos previstos contratualmente. Após a

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	análise da documentação remetida pela Cooperativa, verifica-se que os valores decorrem de operações típicas de ato cooperativo, praticadas entre a Cooperativa de Crédito e seus cooperados. Considerando que as cooperativas de crédito integram regime jurídico próprio, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, §13, é expressa ao determinar que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Assim, independentemente do valor indicado, o crédito em questão não deve integrar o Quadro Geral de Credores, sendo excluído da recuperação judicial.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	5 - EXCLUÍDO
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	CLARK WANTUIL (BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	124.124.287-94
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as informações constantes da relação de credores e os dados cadastrais relativos à habilitação já existente em nome de Bruna Stefany de Oliveira.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Consta pedido de habilitação de crédito em nome de Clark Wantuil; contudo, pela análise das informações e da relação de credores já consolidada, verifica-se que o crédito correspondente já se encontra devidamente listado e habilitado em nome de Bruna Stefany de Oliveira, sem alteração de titularidade material, origem ou valor. A pretensão apresentada decorre de mera duplicidade cadastral, não havendo crédito autônomo ou adicional a ser reconhecido. Dessa forma, inexistindo crédito novo ou distinto daquele já habilitado, e estando a obrigação corretamente refletida no Quadro Geral de Credores sob a titularidade de Bruna Stefany de Oliveira, não há necessidade de nova habilitação.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	Assim, o pedido formulado em nome de Clark Wantuil deve ser não acolhido.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	DENILZA DE ARAUJO CARRESSO COUTINHO
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	007.898.047-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as informações constantes da relação de credores e os dados cadastrais relativos à habilitação já existente.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Consta pedido de habilitação de crédito em nome de Denilza de Araujo Carresso Coutinho; contudo, pela análise da relação de credores já consolidada, verifica-se que o crédito correspondente já se encontra devidamente listado e habilitado em nome de Denilza de Araujo Silva, tratando-se de mera divergência cadastral quanto ao nome, sem alteração de titularidade material, origem ou valor do crédito. Dessa forma, inexistindo crédito novo ou distinto daquele já habilitado, e estando a obrigação corretamente refletida no Quadro Geral de Credores sob a titularidade anteriormente indicada, não há necessidade de nova habilitação. Assim, o pedido formulado deve ser não acolhido, mantendo-se exclusivamente o crédito já habilitado.

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	KOCK E NASCIMENTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	22.491.317/0001-00
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados o contrato de locação comercial, os dados relativos à Ação de Despejo c/c Cobrança nº 5025999-92.2024.8.08.0012.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O escritório Kock e Nascimento Advogados apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente da atuação profissional no patrocínio da Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos Locatícios nº 5025999-92.2024.8.08.0012, ajuizada em nome do credor Alaor Pavesi em face de sociedade integrante do grupo econômico da Recuperanda. Todavia, pela análise da documentação e das informações constantes dos autos, verifica-se que inexistente título jurídico apto a amparar a pretensão de habilitação formulada. Conforme já consignado no parecer relativo ao crédito de Alaor Pavesi, o contrato de locação que embasa a cobrança judicial não prevê cláusula específica de incidência automática de honorários advocatícios em caso de inadimplemento. Ademais, na

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	referida ação judicial ainda não houve arbitramento de honorários sucumbenciais por decisão judicial, inexistindo, portanto, crédito líquido, certo e exigível em favor do patrono que possa ser submetido aos efeitos da Recuperação Judicial. Dessa forma, ausente previsão contratual ou pronunciamento judicial que fixe honorários advocatícios devidos pela Recuperanda, inexistente crédito a ser habilitado em favor do escritório Kock e Nascimento Advogados. Assim, o pedido de habilitação deve ser não acolhido.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MARGOTO CLINICA MEDICA LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	52.682.552/0001-20
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as NFs nº 00002 e 00004, emitidas em 14/02/2024 e 04/03/2024, nos valores respectivos de R\$ 2.422,47 e R\$ 4.386,42, assim como, comprovantes de pagamento efetuados via PIX em 22/03/2024 e 29/04/2024, nos valores respectivos de R\$ 2.422,47 e R\$ 4.386,42.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de recuperação judicial das recuperandas ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Nos termos da documentação apresentada pelas recuperandas, nota-se que as notas fiscais eletrônicas nº 00002 e 00004, emitidas em 14/02/2024 e 04/03/2024, nos valores respectivos de R\$ 2.422,47 e R\$ 4.386,42 foram pagas via PIX em 22/03/2024 e 29/04/2024, nos valores respectivos de R\$ 2.422,47 e R\$ 4.386,42. Deste modo, diante dos pagamentos dos valores dispostos nas notas fiscais apresentadas, essa Administradora Judicial concluiu pela exclusão do crédito em questão.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	MOISÉS CLERES LITTIG DE MARTINS (MOISES CLERES LITTIG DE MARTINS)
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisados os relatórios de repasses médicos referentes aos meses de abril e maio de 2024 e as comunicações encaminhadas ao profissional acerca dos valores devidos.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Moisés Cleres Littig de Martins decorre de valores não repassados ao profissional médico em razão da prestação de serviços médicos efetivamente realizados em favor de empresas integrantes do grupo econômico da Recuperanda, consistentes na realização de exames e procedimentos médicos, cujos repasses referentes aos meses de abril e maio de 2024 não foram adimplidos. A documentação analisada demonstra a execução dos serviços médicos, com discriminação dos procedimentos realizados, valores devidos e respectivos períodos de apuração, evidenciando que os repasses não foram efetuados na forma ajustada. Consta pedido de habilitação de crédito em nome de Moises; contudo, pela análise das informações e da relação de credores já

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	consolidada, verifica-se que o crédito correspondente já se encontra devidamente listado e habilitado em nome de Cliniclass, sem alteração de titularidade material, origem ou valor. A pretensão apresentada decorre de mera duplicidade cadastral, não havendo crédito autônomo ou adicional a ser reconhecido. Dessa forma, inexistindo crédito novo ou distinto daquele já habilitado, e estando a obrigação corretamente refletida no Quadro Geral de Credores sob a titularidade de Cliniclass, não há necessidade de nova habilitação. Assim, o pedido formulado em nome de Moises deve ser não acolhido.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA
Observações/Ponderações:	

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	TEREZA CRISTINA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	953.557.827-87
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foi analisado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), além da RT nº 0000099-58.2025.5.17.0013.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	A credora apresentou nova habilitação de crédito sob o argumento de que seu nome constou incorreto na relação de credores (“Teresa Cristina dos Santos”), quando o correto seria “Tereza Cristina dos Santos”. Ocorre que tal equívoco já havia sido devidamente corrigido por esta Administradora Judicial em momento anterior, constando atualmente a grafia correta na listagem de credores. Assim, não há necessidade de acolhimento da habilitação, tendo em vista que o crédito já se encontra regularmente habilitado na relação de credores.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Observações/Ponderações:

PARECER DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES
DAS RECUPERANDAS QUE COMPÕEM O “GRUPO MDG”
(Processo nº 5008550-51.2025.8.08.0024)

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
Nome/Razão Social do Credor: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
CPF/CNPJ: (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	39.794.839/0001-84
Classe do Crédito indicado no Edital:	5 - NÃO LISTADO
Valor do crédito indicado no Edital:	R\$ 0,00
OBSERVAÇÕES:	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)	Foram analisadas as informações prestadas no pedido de habilitação, bem como os elementos relacionados ao crédito reconhecido em favor de Moisés Cleres Littig de Martins.
Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)	O pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda ocorreu na data de 10/03/2025 (art. 49 da LREF). Consta pedido de habilitação de crédito em nome de UNIRAD Diagnósticos por Imagem Ltda., contudo, pela análise das informações e documentos apresentados, verifica-se que não há crédito próprio a ser reconhecido em favor da referida pessoa jurídica. A inclusão decorreu de equívoco relacionado ao crédito do profissional Moisés Cleres Littig de Martins, o qual prestou serviços médicos e deveria emitir a respectiva nota fiscal em favor da UNIRAD Diagnósticos por Imagem Ltda., sociedade que figura como devedora no âmbito do grupo em recuperação judicial. O crédito efetivamente existente já foi corretamente analisado e habilitado em nome de Moisés Cleres Littig de Martins, não havendo duplicidade ou crédito remanescente a ser reconhecido. Diante

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
	disso, o pedido de habilitação formulado em nome de UNIRAD Diagnósticos por Imagem Ltda. deve ser não acolhido.
Valor do crédito após análise:	R\$ 0,00
Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)	
Classificação Final	6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA
Observações/Ponderações:	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	ABREU JUDICE ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.649.976/0001-88	R\$ -	R\$ 30.249,14	R\$ 30.249,14	
1 - TRABALHISTA	ADELINA DA PENHA LACERDA ALMEIDA	764.785.137-34	R\$ 329,90	R\$ 17,42	R\$ 347,32	
1 - TRABALHISTA	ADRIANA APARECIDA SOUZA	091.806.037-00	R\$ 290,44	R\$ 15,34	R\$ 305,78	
1 - TRABALHISTA	ADRIANA PEREIRA SANTOS	180.571.987-45	R\$ 594,18	R\$ 31,38	R\$ 625,56	
1 - TRABALHISTA	ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA	132.225.097-94	R\$ 581,14	R\$ 30,69	R\$ 611,83	
1 - TRABALHISTA	ADRIELE APARECIDA FIM SELVA PASSOS	134.085.077-08	R\$ 1.124,52	R\$ 58,88	R\$ 1.183,40	
1 - TRABALHISTA	ADRIELI MARQUES DE LIMA	188.604.127-06	R\$ 4.006,79	-R\$ 413,41	R\$ 3.593,38	
1 - TRABALHISTA	AGATHA DE SOUZA DE ALMEIDA	174.850.597-18	R\$ 535,85	R\$ 28,30	R\$ 564,15	
1 - TRABALHISTA	ALESSANDRA CANNARELLA	124.243.257-40	R\$ 1.202,86	R\$ 63,00	R\$ 1.265,86	
1 - TRABALHISTA	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA	096.763.937-97	R\$ 546,46	R\$ 28,60	R\$ 575,06	
1 - TRABALHISTA	ALESSANDRA PATRICIA DE SOUZA ALBUQUERQUE	042.446.797-66	R\$ -	R\$ 4.197,66	R\$ 4.197,66	
1 - TRABALHISTA	ALEX SANDRO ROSA SANTOS	164.844.267-67	R\$ 591,94	R\$ 31,00	R\$ 622,94	
1 - TRABALHISTA	ALIANÇA DE MEDICOS DOS ESPIRITO SANTOS S/S LTDA	29.922.102/0001-46	R\$ -	R\$ 2.059,44	R\$ 2.059,44	
1 - TRABALHISTA	ALINE ARAUJO PEREIRA	118.389.797-94	R\$ 1.003,50	R\$ 52,99	R\$ 1.056,49	
1 - TRABALHISTA	ALINE REIS MENDES NEVES MONTEIRO	181.939.097-71	R\$ 390,91	R\$ 20,64	R\$ 411,55	
1 - TRABALHISTA	ALINE RODRIGUES GOMES	093.781.684-18	R\$ 620,47	R\$ 32,49	R\$ 652,96	
1 - TRABALHISTA	ALINE RUFINO DE ALMEIDA DA SILVA	115.706.757-32	R\$ 11.904,50	-R\$ 6.389,12	R\$ 5.515,38	
1 - TRABALHISTA	AMANDA ALMEIDA BOLDRINI	147.632.157-44	R\$ 531,68	R\$ 28,08	R\$ 559,76	
1 - TRABALHISTA	AMANDA GONSALVES MARTINS DA CUNHA LTDA	48.597.634/0001-08	R\$ -	R\$ 9.594,08	R\$ 9.594,08	
1 - TRABALHISTA	AMANDA LAUREN BARROS MILAGRE	135.637.657-66	R\$ 516,62	R\$ 27,05	R\$ 543,67	
1 - TRABALHISTA	AMANDA MACHADO VENTURINI	142.178.237-54	R\$ 619,27	R\$ 32,70	R\$ 651,97	
1 - TRABALHISTA	AMANDA MARTINS MUNIZ	196.536.147-11	R\$ 353,43	R\$ 18,66	R\$ 372,09	
1 - TRABALHISTA	AMARILDO GAMA AMORIM	084.010.957-19	R\$ 724,47	R\$ 37,95	R\$ 762,42	
1 - TRABALHISTA	ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS	189.571.127-02	R\$ 529,75	R\$ 27,73	R\$ 557,48	
1 - TRABALHISTA	ANA CLARA CICERO OLIVEIRA	125.417.177-09	R\$ 390,91	R\$ 20,47	R\$ 411,38	
1 - TRABALHISTA	ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA	700.308.916-55	R\$ 148,60	R\$ 7,85	R\$ 156,45	
1 - TRABALHISTA	ANA CRISTINA LIBERATO DA SILVA	005.203.347-36	R\$ 577,73	R\$ 30,26	R\$ 607,99	
1 - TRABALHISTA	ANA GABRIELLY DE OLIVEIRA RANGEL	187.647.927-22	R\$ 207,45	R\$ 10,96	R\$ 218,41	
1 - TRABALHISTA	ANA LUCIA DA SILVA BRITO, EDINEIA SANTOS DIAS	924.196.154-68, 271.978.518-07	R\$ -	R\$ 180.721,69	R\$ 180.721,69	
1 - TRABALHISTA	ANA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	164.205.167-57	R\$ 15.428,61	-R\$ 4.696,04	R\$ 10.732,57	
1 - TRABALHISTA	ANA PAULA MONJARDIM DE JESUS	090.897.707-71	R\$ -	R\$ 8.089,49	R\$ 8.089,49	
1 - TRABALHISTA	ANA PAULA RODRIGUES	082.698.297-22	R\$ 618,86	R\$ 32,68	R\$ 651,54	
1 - TRABALHISTA	ANATOMIA PATOLOGICA LTDA	51.605.518/0001-90	R\$ -	R\$ 15.862,34	R\$ 15.862,34	
1 - TRABALHISTA	ANDRE AMADEU TONANI	078.828.397-95	R\$ 2.365,31	R\$ 123,84	R\$ 2.489,15	
1 - TRABALHISTA	ANDREA LUCINO TELLES	098.233.577-65	R\$ 9.323,39	-R\$ 6.559,81	R\$ 2.763,58	
1 - TRABALHISTA	ANDRESSA GODOY TORRE	180.317.177-45	R\$ 554,65	R\$ 29,28	R\$ 583,93	
1 - TRABALHISTA	ANDRESSA GONCALVES DOS SANTOS MORAES	082.051.017-36	R\$ 676,61	R\$ 35,42	R\$ 712,03	
1 - TRABALHISTA	ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA	058.643.627-86	R\$ 934,22	R\$ 48,92	R\$ 983,14	
1 - TRABALHISTA	ANGELICA SANTANA DEPRÁ SARCINELLI	055.608.237-08	R\$ -	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00	
1 - TRABALHISTA	ANNELEENE CAETANO DA SILVA NOGUEIRA	131.888.767-42	R\$ 616,20	R\$ 32,53	R\$ 648,73	
1 - TRABALHISTA	ANTONIO EDSON DE SOUSA ARAUJO	101.536.727-57	R\$ 1.296,46	R\$ 67,89	R\$ 1.364,35	
1 - TRABALHISTA	ANTONIO ERIDANIO QUEIROZ DA SILVA	OAB/ES 29.981	R\$ -	R\$ 1.113,60	R\$ 1.113,60	
1 - TRABALHISTA	ARIANY PEREIRA DE CARVALHO	107.419.477-22	R\$ -	R\$ 1.298,29	R\$ 1.298,29	
1 - TRABALHISTA	ARLEN CRISTY DE PAULA PEREIRA	129.362.247-80	R\$ 7.826,23	-R\$ 6.669,32	R\$ 1.156,91	
1 - TRABALHISTA	ARMANDO REIS SANT' ANA	OAB/ES 31.261	R\$ -	R\$ 1.246,71	R\$ 1.246,71	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	BEATRIZ ZANETTI FABRI	147.664.197-82	R\$ 598,14	R\$ 31,58	R\$ 629,72	
1 - TRABALHISTA	BERNARDO BIRSCHENER GONZAGA	136.574.857-08	R\$ 127,92	R\$ 6,76	R\$ 134,68	
1 - TRABALHISTA	BRENDA EDILEUS DOS SANTOS VIEIRA	176.182.507-07	R\$ 15.293,29	-R\$ 10.624,92	R\$ 4.668,37	
1 - TRABALHISTA	BRENO GOMES NASCIMENTO	164.969.247-16	R\$ 587,62	R\$ 30,76	R\$ 618,38	
1 - TRABALHISTA	BRUNA DE JESUS RIBEIRO	OAB/ES 40.004	R\$ -	R\$ 1.204,09	R\$ 1.204,09	
1 - TRABALHISTA	BRUNA LIBERATO PIAZZAROLO	146.359.877-79	R\$ 677,86	R\$ 35,49	R\$ 713,35	
1 - TRABALHISTA	BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA	124.124.287-94	R\$ 6.392,86	-R\$ 5.836,07	R\$ 556,79	
1 - TRABALHISTA	CAIO SANTOS DE OLIVEIRA	191.575.137-32	R\$ 529,54	R\$ 27,95	R\$ 557,49	
1 - TRABALHISTA	CAMILA LAHASS LANGA	133.253.207-16	R\$ 1.277,39	-R\$ 402,91	R\$ 874,48	
1 - TRABALHISTA	CAMILA SILVA DOS SANTOS	077.260.425-83	R\$ 195,46	R\$ 10,23	R\$ 205,69	
1 - TRABALHISTA	CAMILLA PACHECO FERREIRA	144.213.117-90	R\$ 509,33	R\$ 26,68	R\$ 536,01	
1 - TRABALHISTA	CARLA MAYARA OLIVEIRA ZANON	104.404.567-11	R\$ 24.220,23	-R\$ 20.131,71	R\$ 4.088,52	
1 - TRABALHISTA	CARLOS MARCIO DA SILVA	923.248.197-91	R\$ 456,26	R\$ 23,88	R\$ 480,14	
1 - TRABALHISTA	CAROLAINE GAMA DE JESUS	165.857.297-14	R\$ 1.355,73	-R\$ 657,86	R\$ 697,87	
1 - TRABALHISTA	CAROLINE BARBOZA ALMEIDA LIMA	173.847.907-27	R\$ 498,79	R\$ 26,34	R\$ 525,13	
1 - TRABALHISTA	CAROLINE DE ALMEIDA SOARES	182.406.027-03	R\$ 530,98	R\$ 28,04	R\$ 559,02	
1 - TRABALHISTA	CEDIM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM	19.297.808/0001-00	R\$ -	R\$ 30.956,36	R\$ 30.956,36	
1 - TRABALHISTA	CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA DA ENSEADA LTDA	12.412.923/0001-30	R\$ -	R\$ 19.861,93	R\$ 19.861,93	
1 - TRABALHISTA	CHALANA SOUZA DA SILVA	125.438.587-84	R\$ 4.952,65	-R\$ 2.091,63	R\$ 2.861,02	
1 - TRABALHISTA	CHARLENE FELICIO DE ANDRADE	111.447.737-09	R\$ 342,06	R\$ 17,88	R\$ 359,94	
1 - TRABALHISTA	CLAUDIA APARECIDA PENHA SOARES	096.370.137-17	R\$ 9.745,20	-R\$ 5.092,56	R\$ 4.652,64	
1 - TRABALHISTA	CLAUDIA BONAPARTE	034.901.827-82	R\$ 642,88	R\$ 33,67	R\$ 676,55	
1 - TRABALHISTA	CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA COUTINHO	117.792.517-69	R\$ 250,84	R\$ 13,13	R\$ 263,97	
1 - TRABALHISTA	CLAUDIO DA SILVA VICENTE	972.227.397-34	R\$ 1.228,89	R\$ 64,33	R\$ 1.293,22	
1 - TRABALHISTA	CLEICIANE RODRIGUES DOS SANTOS (CLEICIANE RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO)	146.214.177-38	R\$ 532,42	R\$ 27,88	R\$ 560,30	
1 - TRABALHISTA	CLEIDE DOS SANTOS	031.688.357-30	R\$ 584,80	R\$ 30,87	R\$ 615,67	
1 - TRABALHISTA	CLERIS TREICKEL CANCIAN	071.380.177-82	R\$ 1.931,74	-R\$ 862,98	R\$ 1.068,76	
1 - TRABALHISTA	CLINICA SAO LUCAS LTDA	49.948.823/0001-32	R\$ -	R\$ 26.909,89	R\$ 26.909,89	
1 - TRABALHISTA	CLINICLASS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	26.135.678/0001-75	R\$ -	R\$ 13.208,88	R\$ 13.208,88	
1 - TRABALHISTA	CLINMED SERVICOS MEDICOS LTDA	29.468.729/0001-79	R\$ -	R\$ 2.080,07	R\$ 2.080,07	
1 - TRABALHISTA	CLOVIS PINTO RIBEIRO NETO	153.761.637-41	R\$ 220,73	R\$ 11,66	R\$ 232,39	
1 - TRABALHISTA	CRISTIANE CARMO FREIRE	111.620.297-22	R\$ -	R\$ 8.027,26	R\$ 8.027,26	
1 - TRABALHISTA	CRISTIANE DE FRANÇA MOREIRA RUSTER	081.546.567-01	R\$ 2.619,99	-R\$ 734,77	R\$ 1.885,22	
1 - TRABALHISTA	CYRO EDUARDO CABRAL VARGA	OAB/ES 20.569	R\$ -	R\$ 1.123,58	R\$ 1.123,58	
1 - TRABALHISTA	DAIANE RODRIGUES ARRUDA	120.291.616-32	R\$ 7.978,42	-R\$ 3.893,55	R\$ 4.084,87	
1 - TRABALHISTA	DANDARA CRISTINA DA SILVA	168.311.867-77	R\$ 697,95	R\$ 36,86	R\$ 734,81	
1 - TRABALHISTA	DANIANE SERGIO DO ESPIRITO SANTO	003.671.485-28	R\$ 34.706,50	-R\$ 25.255,35	R\$ 9.451,15	
1 - TRABALHISTA	DANIELA RISSOLI DE SOUZA MIRANDA	114.421.057-71	R\$ 616,45	R\$ 32,26	R\$ 648,71	
1 - TRABALHISTA	DANIELE BENEDITO GOMES	158.696.307-46	R\$ 22.149,34	-R\$ 8.940,44	R\$ 13.208,90	
1 - TRABALHISTA	DANIELLA GOMES MACHADO	141.845.727-23	R\$ 2.775,69	-R\$ 1.689,59	R\$ 1.086,10	
1 - TRABALHISTA	DAVI GOMES DE OLIVEIRA	042.182.287-28	R\$ 624,87	R\$ 32,99	R\$ 657,86	
1 - TRABALHISTA	DAVI TENIS CREMASCO	144.469.087-66	R\$ 777,67	R\$ 40,73	R\$ 818,40	
1 - TRABALHISTA	DEBORA DA SILVA	125.948.677-05	R\$ 616,20	R\$ 32,26	R\$ 648,46	
1 - TRABALHISTA	DENILZA DE ARAUJO SILVA	007.898.047-00	R\$ 770,41	R\$ 40,68	R\$ 811,09	
1 - TRABALHISTA	DENIS RAQUEL MIRANDA DE FREITAS	162.913.597-66	R\$ 520,79	R\$ 27,50	R\$ 548,29	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CRETOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	DERMOCLEAN ATENDIMENTO MEDICO LTDA (RPM ATENDIMENTO MEDICO LTDA)	41.659.146/0001-20	R\$ -	R\$ 10.889,48	R\$ 10.889,48	
1 - TRABALHISTA	DIEGO NUNES DA SILVA	OAB/ES 18.531	R\$ -	R\$ 2.072,18	R\$ 2.072,18	
1 - TRABALHISTA	DIENEFER APARECIDA SOUZA DE AZEVEDO	151.559.617-69	R\$ 621,31	R\$ 32,53	R\$ 653,84	
1 - TRABALHISTA	DORIO RIBEIRO	726.539.067-91	R\$ 519,80	R\$ 27,21	R\$ 547,01	
1 - TRABALHISTA	DRIELE WALDIRENE FORTUNATO SILVA	113.327.637-74	R\$ 231,01	R\$ 12,20	R\$ 243,21	
1 - TRABALHISTA	DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES (DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES DE SOUZA)	152.677.217-51	R\$ 3.691,79	-R\$ 995,33	R\$ 2.696,46	
1 - TRABALHISTA	DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES (DYHONES ESTEFANO ZANETTE GONCALVES DE SOUZA)	152.677.217-51	R\$ 227,07	-R\$ 227,07	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
1 - TRABALHISTA	EDILENE DA SILVA JORGE	046.005.937-82	R\$ 592,84	R\$ 31,05	R\$ 623,89	
1 - TRABALHISTA	EDILENE PARANHOS (EDILENE PARANHOS BONELI DE MELO)	123.328.377-44	R\$ 12.552,27	-R\$ 7.692,69	R\$ 4.859,58	
1 - TRABALHISTA	EDMAR FELIPE DA FONSECA	085.214.897-65	R\$ 5.123,14	-R\$ 2.065,37	R\$ 3.057,77	
1 - TRABALHISTA	EDMAR PEREIRA OLYMPIO	43.093.730/0001-97	R\$ -	R\$ 943,35	R\$ 943,35	
1 - TRABALHISTA	EDSON WANDER DIAS DUTRA	057.650.507-27	R\$ 30.551,50	-R\$ 18.578,46	R\$ 11.973,04	
1 - TRABALHISTA	EDUARDO MERLO DE AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	54.218.544/0001- 53	R\$ -	R\$ 4.395,94	R\$ 4.395,94	
1 - TRABALHISTA	EDUARDO OLIVEIRA PACHECO	116.201.327-37	R\$ -	R\$ 31.008,20	R\$ 31.008,20	
1 - TRABALHISTA	ELIANA BAPTISTA NERY DOS SANTOS	068.720.487-94	R\$ 657,60	R\$ 34,45	R\$ 692,05	
1 - TRABALHISTA	ELIANA MARIA PASSOS DE CARVALHO	005.387.637-79	R\$ 533,22	R\$ 28,15	R\$ 561,37	
1 - TRABALHISTA	ELIANE GONCALVES FERREIRA CORREIA	034.589.147-30	R\$ 673,55	R\$ 35,28	R\$ 708,83	
1 - TRABALHISTA	ELICA DE ALMEIDA MONTEMOR	081.457.957-45	R\$ 1.050,14	R\$ 54,98	R\$ 1.105,12	
1 - TRABALHISTA	ELIZANGELA RODRIGUES FERNANDES DIAS	105.729.757-75	R\$ 615,47	R\$ 32,24	R\$ 647,71	
1 - TRABALHISTA	ELLANE MARIANO DIAS AMORIM	082.191.037-01	R\$ 774,12	R\$ 40,87	R\$ 814,99	
1 - TRABALHISTA	ELLEN JENNIFER GONCALVES SANTOS	212.190.977-05	R\$ 290,44	R\$ 15,34	R\$ 305,78	
1 - TRABALHISTA	ELLEN SOUZA DO VALE VALADAO	125.675.227-43	R\$ 636,89	R\$ 33,36	R\$ 670,24	
1 - TRABALHISTA	ELMA MENDES MEDEIROS DE GODOI	044.394.466-04	R\$ 1.148,07	R\$ 60,11	R\$ 1.208,18	
1 - TRABALHISTA	ELMA RAMALHO DE ALMEIDA	017.357.877-28	R\$ 583,74	R\$ 30,82	R\$ 614,56	
1 - TRABALHISTA	ELZIO SANTANA SOUZA	034.958.806-66	R\$ 706,09	R\$ 36,99	R\$ 743,08	
1 - TRABALHISTA	ENEAS BALESTRERO PERCILIANO	089.382.807-64	R\$ 1.169,40	R\$ 61,23	R\$ 1.230,63	
1 - TRABALHISTA	ENRICO MIGUEL STUCCHI	099.101.347-64	R\$ 43.664,12	-R\$ 18.328,22	R\$ 25.335,90	
1 - TRABALHISTA	ERIKA FARIAS ALBERTO AZEVEDO	171.265.227-38	R\$ 713,01	R\$ 37,33	R\$ 750,34	
1 - TRABALHISTA	ERIKA MIRANDA DOS REIS	090.791.177-30	R\$ 28.528,10	-R\$ 18.039,67	R\$ 10.488,43	
1 - TRABALHISTA	ESTEFHANIA MARIA CARDOZO PARANHOS	154.030.867-73	R\$ 22.423,81	-R\$ 12.669,84	R\$ 9.753,97	
1 - TRABALHISTA	ESTER VIANA DE ARAUJO	050.793.936-02	R\$ 2.573,26	-R\$ 370,73	R\$ 2.202,53	
1 - TRABALHISTA	EUZIANE DE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS	076.579.726-70	R\$ 10.735,26	-R\$ 6.097,43	R\$ 4.637,83	
1 - TRABALHISTA	EXATA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	13.605.094/0001-74	R\$ -	R\$ 3.556,74	R\$ 3.556,74	
1 - TRABALHISTA	FABIANO LOPES GUEDES	074.214.347-39	R\$ 798,74	R\$ 42,17	R\$ 840,91	
1 - TRABALHISTA	FABILLYANI MARCELA DIAS LOPES	134.178.037-64	R\$ 643,73	R\$ 34,00	R\$ 677,73	
1 - TRABALHISTA	FABIOLA ROSA DOS REIS OLIVEIRA	097.092.347-30	R\$ 870,09	R\$ 45,95	R\$ 916,04	
1 - TRABALHISTA	FABRICIO CARLOS RODRIGUES LOUREIRO	OAB/RJ 217.684	R\$ -	R\$ 1.444,33	R\$ 1.444,33	
1 - TRABALHISTA	FARIA TRISTÇO E SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (FTSC - FARIA, TRISTÃO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS)	04.896.091/0001-46	R\$ -	R\$ 84.757,39	R\$ 84.757,39	
1 - TRABALHISTA	FERNANDA PATRICIA C S DE ARAUJO VIEIRA	894.452.604-49	R\$ 1.033,77	R\$ 54,59	R\$ 1.088,36	
1 - TRABALHISTA	FERNANDES ASSIS SERVICOS MEDICOS LTDA	23.005.526/0001-60	R\$ -	R\$ 83.961,38	R\$ 83.961,38	
1 - TRABALHISTA	FETAL MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	15.484.809/0001-03	R\$ -	R\$ 5.322,99	R\$ 5.322,99	
1 - TRABALHISTA	FLAVIANA TONOLI TOZI	097.607.667-52	R\$ 1.143,50	R\$ 59,88	R\$ 1.203,38	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA		AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	FRANCISCA APARECIDA ALVES SOUZA	061.354.837-06	R\$	534,48	R\$ 28,22	R\$ 562,70	
1 - TRABALHISTA	GABRIEL DE OLIVEIRA COELHO SANTANA	OAB/ES 35.359	R\$	-	R\$ 967,43	R\$ 967,43	
1 - TRABALHISTA	GABRIEL FERREIRA PESTANA	OAB/ES 21.523	R\$	-	R\$ 589,08	R\$ 589,08	
1 - TRABALHISTA	GABRIEL FIRMINO RODRIGUES DO CARMO	OAB/ES 17.272	R\$	-	R\$ 2.197,59	R\$ 2.197,59	
1 - TRABALHISTA	GABRIELA NASCIMENTO SANTANNA MEDINA	055.384.217-08	R\$	9.631,16	-R\$ 5.588,22	R\$ 4.042,94	
1 - TRABALHISTA	GABRIELA OGGIONI	135.119.287-61	R\$	-	R\$ 952,07	R\$ 952,07	
1 - TRABALHISTA	GABRIELLE LORENCINI DOS SANTOS	174.400.717-94	R\$	315,68	R\$ 16,66	R\$ 332,34	
1 - TRABALHISTA	GABRIELLY HELENA PIAZZAROLO COSTA	152.237.807-36	R\$	-	R\$ 12.002,23	R\$ 12.002,23	
1 - TRABALHISTA	GABRIELY MARQUES PEREIRA	185.037.817-78	R\$	642,94	R\$ 33,66	R\$ 676,60	
1 - TRABALHISTA	GABRYELLE LIUTH DE SOUZA	178.942.507-75	R\$	-	R\$ 6.150,05	R\$ 6.150,05	
1 - TRABALHISTA	GALDINO ADVOGADOS (GALDINO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB, SALGUEIRO E REZENDE DE ALMEIDA ADVOGADOS)	56.954.341/0001-50	R\$	-	R\$ 80.642,10	R\$ 80.642,10	
1 - TRABALHISTA	GEOVANA COUTINHO PIRES	158.141.697-02	R\$	745,95	R\$ 39,07	R\$ 785,02	
1 - TRABALHISTA	GEOVANA DE LIMA SILVA NUNES	155.844.907-84	R\$	585,19	R\$ 30,89	R\$ 616,08	
1 - TRABALHISTA	GEOVANE BRAZ VIEIRA	107.235.267-29	R\$	948,26	R\$ 2.368,03	R\$ 3.316,29	
1 - TRABALHISTA	GERUSA HORTA DA SILVA PAVESE	078.442.575-2	R\$	2.310,40	R\$ 120,96	R\$ 2.431,36	
1 - TRABALHISTA	GIBSON BREDER VIEIRA DA SILVA FILHO	129.865.736-90	R\$	933,28	R\$ 12.039,96	R\$ 12.973,24	
1 - TRABALHISTA	GILLIANY MOTTA ALMEIDA	113.012.867-96	R\$	274,93	R\$ 14,51	R\$ 289,44	
1 - TRABALHISTA	GILMA DE SOUZA ANDRADE	142.181.747-09	R\$	999,10	R\$ 52,75	R\$ 1.051,85	
1 - TRABALHISTA	GILZELLE SANTANA RANGEL	113.202.627-08	R\$	18.206,27	-R\$ 9.147,77	R\$ 9.058,50	
1 - TRABALHISTA	GISELE NASCIMENTO CORREA	083.910.517-73	R\$	8.038,96	-R\$ 4.595,84	R\$ 3.443,12	
1 - TRABALHISTA	GLAUCIELLE MONTEIRO DA SILVA	110.942.557-00	R\$	4.972,19	-R\$ 3.433,62	R\$ 1.538,57	
1 - TRABALHISTA	GLEICIA DAMASCENO ALMEIDA	064.237.585-22	R\$	-	R\$ 15.619,88	R\$ 15.619,88	
1 - TRABALHISTA	GLEICIANO BARBOSA PEREIRA	167.735.887-40	R\$	11.839,65	-R\$ 3.792,03	R\$ 8.047,62	
1 - TRABALHISTA	GRACILIA FERREIRA DE SOUSA	082.061.267-75	R\$	630,68	R\$ 33,31	R\$ 663,99	
1 - TRABALHISTA	GUILHERME GUATOLINI	OAB/ES 18436	R\$	-	R\$ 2.368,61	R\$ 2.368,61	
1 - TRABALHISTA	HANNA FURTADO PEREIRA LOUREIRO SERVIÇOS MÉDICOS	49.553.470/0001-71	R\$	-	R\$ 10.163,95	R\$ 10.163,95	
1 - TRABALHISTA	HAYLA LORENZONI G GARCIA LTDA	44.902.428/0001-03	R\$	-	R\$ 3.813,82	R\$ 3.813,82	
1 - TRABALHISTA	HFA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	11.212.072/0001-19	R\$	-	R\$ 6.590,14	R\$ 6.590,14	
1 - TRABALHISTA	IANA BOMFIM SAMPAIO	062.103.695-10	R\$	-	R\$ 6.171,89	R\$ 6.171,89	
1 - TRABALHISTA	ILAB SERVIÇOS MEDICOS E PATOLOGIA LTDA	49.365.245/0001-01	R\$	-	R\$ 78.473,68	R\$ 78.473,68	
1 - TRABALHISTA	IN LIFE MEDICINA LTDA	31.518.139/0001-55	R\$	-	R\$ 2.086,79	R\$ 2.086,79	
1 - TRABALHISTA	INGLEICIANE MARIM SANTOS	154.101.507-08	R\$	1.341,02	-R\$ 127,98	R\$ 1.213,04	
1 - TRABALHISTA	INGLIDYANE NEVES LILTK	166.518.137-06	R\$	15.049,95	-R\$ 6.674,19	R\$ 8.375,76	
1 - TRABALHISTA	INGRID SALES CHAGAS	102.849.857-83	R\$	583,87	R\$ 30,83	R\$ 614,70	
1 - TRABALHISTA	IVONE LOPES SOARES DE SOUZA	027.862.217-81	R\$	752,31	R\$ 39,39	R\$ 791,70	
1 - TRABALHISTA	IVONEIDE PEREIRA MARTINS	099.998.986-37	R\$	28.687,47	-R\$ 14.929,99	R\$ 13.757,48	
1 - TRABALHISTA	IVONETE DE SOUZA	410.093.477-72	R\$	459,82	R\$ 24,07	R\$ 483,89	
1 - TRABALHISTA	J G DO N BARROS	51.326.898/0001-23	R\$	-	R\$ 55.983,99	R\$ 55.983,99	
1 - TRABALHISTA	JANIO BATISTA JUNIOR	096.805.247-95	R\$	762,48	R\$ 40,27	R\$ 802,75	
1 - TRABALHISTA	JEAN ANGELO PEREIRA MILANEZI	142.920.017-07	R\$	6.521,83	-R\$ 1.123,66	R\$ 5.398,17	
1 - TRABALHISTA	JEANI RIBEIRO ALVES	186.315.067-61	R\$	195,46	R\$ 10,32	R\$ 205,78	
1 - TRABALHISTA	JEANNY BEZERRA DE SOUZA	128.260.767-79	R\$	9.578,95	-R\$ 9.578,95	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
1 - TRABALHISTA	JEFERSON MURILO ROSA SANTOS	181.098.317-70	R\$	4.596,48	-R\$ 3.634,82	R\$ 961,66	
1 - TRABALHISTA	JEFFERSON CALOTT LEMOS	190.203.707-31	R\$	15.718,57	-R\$ 3.983,70	R\$ 11.734,87	
1 - TRABALHISTA	JEFFERSON CALOTT LEMOS	190.203.707-31	R\$	915,99	-R\$ 915,99	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM	OAB/ES 27.462	R\$ -	R\$ 752,18	R\$ 752,18	
1 - TRABALHISTA	JESSICA ALVES DE OLIVEIRA	047.650.353-10	R\$ 742,12	R\$ 38,87	R\$ 780,99	
1 - TRABALHISTA	JESSICA CRISTINA NASCIMENTO	170.398.367-00	R\$ 8.694,16	-R\$ 3.196,59	R\$ 5.497,57	
1 - TRABALHISTA	JESSICA TOREZANI (JESSICA TOREZANI PINTO)	142.876.697-97	R\$ 13.038,91	-R\$ 1.244,27	R\$ 11.794,64	
1 - TRABALHISTA	JESSYCA CARVALHO	192.816.157-03	R\$ 8.596,09	R\$ 9.690,80	R\$ 18.286,89	
1 - TRABALHISTA	JHEMILLY MARIA DE JESUS SANTOS	227.341.067-01	R\$ 175,25	R\$ 9,25	R\$ 184,50	
1 - TRABALHISTA	JHENNIFER VIANA XAVIER	146.851.507-16	R\$ 124,47	R\$ 6,57	R\$ 131,04	
1 - TRABALHISTA	JOÃO CARLOS MAGALHÃES RIBEIRO	CRA-ES 24.719	R\$ -	R\$ 800,00	R\$ 800,00	
1 - TRABALHISTA	JOAO GOMES ANDRADE JUNIOR (JOAO GOMES DE ANDRADE JUNIOR)	086.701.167-07	R\$ 15.491,15	-R\$ 12.981,67	R\$ 2.509,48	
1 - TRABALHISTA	JONATHAS LUIZ PINTO MORAES	086.159.847-43	R\$ 31.571,64	-R\$ 17.734,14	R\$ 13.837,50	
1 - TRABALHISTA	JOSE CARLOS CIRINO LEITE	OAB/ES 20.252	R\$ -	R\$ 465,60	R\$ 465,60	
1 - TRABALHISTA	JOSE HENRIQUE MOURA SILVA	190.975.807-81	R\$ 498,28	R\$ 26,08	R\$ 524,36	
1 - TRABALHISTA	JOSE JAIME PINHO PEREIRA	675.881.408-44	R\$ -	R\$ 1.901,03	R\$ 1.901,03	
1 - TRABALHISTA	JOSIANE FERREIRA VIEIRA	096.707.997-75	R\$ 6.175,21	-R\$ 4.877,46	R\$ 1.297,75	
1 - TRABALHISTA	JOSILENE DE SOUZA COSTA FERREIRA	045.639.557-10	R\$ 10.089,12	-R\$ 4.213,84	R\$ 5.875,28	
1 - TRABALHISTA	JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS	904.475.497-15	R\$ 14.391,98	-R\$ 14.391,98	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
1 - TRABALHISTA	JOSIMARA DA SILVA OLIVEIRA BATISTA	116.725.587-94	R\$ 19.105,37	-R\$ 2.675,76	R\$ 16.429,61	
1 - TRABALHISTA	JOYCE HELENA GUZANSKI DE SOUZA	169.792.127-29	R\$ 622,87	R\$ 32,89	R\$ 655,76	
1 - TRABALHISTA	JULIANA CRISTINA ANDRADE MACHADO	137.025.877-13	R\$ 584,71	R\$ 30,88	R\$ 615,59	
1 - TRABALHISTA	JULIANA GOMES RANGEL	131.846.677-66	R\$ 533,22	R\$ 28,16	R\$ 561,38	
1 - TRABALHISTA	JULIANA KUNZENDORFF MACHADO DA CRUZ	155.166.667-75	R\$ 620,26	R\$ 32,48	R\$ 652,74	
1 - TRABALHISTA	JULIANA MEIRELES DA SILVA	137.227.727-70	R\$ 14.155,90	-R\$ 10.326,16	R\$ 3.829,74	
1 - TRABALHISTA	JULIANNA CRISTINA RODRIGUES MACHADO	123.959.067-94	R\$ 1.004,00	R\$ 52,57	R\$ 1.056,57	
1 - TRABALHISTA	JULIANY TAIS DIAS REIS	142.332.117-09	R\$ -	R\$ 13.173,18	R\$ 13.173,18	
1 - TRABALHISTA	JULIO CESAR PEREIRA DE MAGALHAES, LACILENE M. PASSAMANI F.C MAGALHAES	OAB/ES 22.721, OAB/ES 6.794E	R\$ -	R\$ 1.179,46	R\$ 1.179,46	
1 - TRABALHISTA	KAMILA MENDES RAMOS	139.173.637-04	R\$ 6.813,45	-R\$ 2.058,74	R\$ 4.754,71	
1 - TRABALHISTA	KAMILA RISSOLI DE SOUZA	135.317.917-61	R\$ -	R\$ 24.934,20	R\$ 24.934,20	
1 - TRABALHISTA	KAMILA SILVA ZUCOLOTTO	122.042.487-03	R\$ 9.519,76	-R\$ 3.959,56	R\$ 5.560,20	
1 - TRABALHISTA	KAMILA SOUZA FAVALESSA	196.316.217-07	R\$ 496,82	R\$ 26,24	R\$ 523,06	
1 - TRABALHISTA	KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO (KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO DA SILVA)	194.958.607-33	R\$ 6.177,63	-R\$ 2.821,21	R\$ 3.356,42	
1 - TRABALHISTA	KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO (KAMILLY CRISTINA FERREIRA VALADAO DA SILVA)	194.958.607-33	R\$ 583,62	-R\$ 583,62	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
1 - TRABALHISTA	KAMILLY DE OLIVEIRA SILVA	137.747.267-10	R\$ 1.002,65	R\$ 52,95	R\$ 1.055,60	
1 - TRABALHISTA	KAREN KAROLINY DAS FLORES RUSS	191.962.947-52	R\$ 4.881,56	-R\$ 3.476,84	R\$ 1.404,72	
1 - TRABALHISTA	KAREN VIEIRA COUTINHO	173.828.417-40	R\$ 583,62	R\$ 30,55	R\$ 614,17	
1 - TRABALHISTA	KARINA LUGAO MORAES (KARINA LUGAO MORAES PEREIRA)	155.525.967-73	R\$ 29.234,17	-R\$ 18.380,70	R\$ 10.853,47	
1 - TRABALHISTA	KARINA NUNES DO PRADO	164.244.087-62	R\$ 18.990,61	-R\$ 11.385,27	R\$ 7.605,34	
1 - TRABALHISTA	KARINA VIANA DE OLIVEIRA	174.353.377-22	R\$ 6.470,94	-R\$ 1.374,62	R\$ 5.096,32	
1 - TRABALHISTA	KARINE DE ALMEIDA SOARES	207.593.667-64	R\$ 586,48	R\$ 30,71	R\$ 617,19	
1 - TRABALHISTA	KARLA GUMERCINDO FERREIRA NASCIMENTO	071.391.187-52	R\$ 972,04	R\$ 50,91	R\$ 1.022,95	
1 - TRABALHISTA	KASSIA RAMOS BESSA	165.168.137-60	R\$ -	R\$ 11.484,97	R\$ 11.484,97	
1 - TRABALHISTA	KATIELE SILVA DE OLIVEIRA	164.257.347-79	R\$ 6.227,84	-R\$ 1.928,09	R\$ 4.299,75	
1 - TRABALHISTA	KAYLLA SOUZA DA COSTA	161.296.467-20	R\$ 390,91	R\$ 20,47	R\$ 411,38	
1 - TRABALHISTA	KELLY COCO SANTIAGO OLIVEIRA	055.575.117-17	R\$ 1.066,29	R\$ 55,84	R\$ 1.122,13	
1 - TRABALHISTA	KELLY MATTOS PAIVA	155.033.017-90	R\$ 734,30	R\$ 38,78	R\$ 773,08	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	KENNIA VIEIRA DE SOUZA	141.795.827-83	R\$ 497,45	R\$ 26,03	R\$ 523,48	
1 - TRABALHISTA	KEROLAY JACOBOSKI DA VITORIA	183.250.307-04	R\$ 529,40	R\$ 27,96	R\$ 557,36	
1 - TRABALHISTA	KESYA SOARES MARINHO JAVARINI	165.617.977-60	R\$ 10.080,29	-R\$ 8.043,91	R\$ 2.036,38	
1 - TRABALHISTA	L MOULIN SERVIÇOS MEDICOS	52.458.476/0001-74	R\$ -	R\$ 4.499,36	R\$ 4.499,36	
1 - TRABALHISTA	LAJANY RODRIGUES SOUZA	198.265.177-63	R\$ 9.706,63	-R\$ 3.465,75	R\$ 6.240,88	
1 - TRABALHISTA	LARA MOSCON I. SILVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	41.115.566/0001-46	R\$ -	R\$ 17.709,86	R\$ 17.709,86	
1 - TRABALHISTA	LARISSA BATISTA VIEIRA	177.977.467-29	R\$ 12.625,93	-R\$ 6.381,55	R\$ 6.244,38	
1 - TRABALHISTA	LARISSA BRUM FORZA	159.809.347-90	R\$ 3.473,54	-R\$ 369,56	R\$ 3.103,98	
1 - TRABALHISTA	LARISSA OLIVEIRA GARCIA (LARISSA OLIVEIRA GARCIA MACHADO)	150.744.337-46	R\$ 1.325,55	-R\$ 582,64	R\$ 742,91	
1 - TRABALHISTA	LARYSSA SANTOS MANHAES	207.107.687-70	R\$ 2.604,38	-R\$ 1.172,84	R\$ 1.431,54	
1 - TRABALHISTA	LAUANNA ASSUNÇÃO DE SOUZA	204.748.197-01	R\$ 304,35	R\$ 15,92	R\$ 320,27	
1 - TRABALHISTA	LEIA DA FONSECA MOREIRA	120.941.387-63	R\$ 8.866,47	-R\$ 8.214,51	R\$ 651,96	
1 - TRABALHISTA	LEIDIANE MORAES BROEDEL FRANCA	117.532.387-06	R\$ 618,21	R\$ 32,36	R\$ 650,57	
1 - TRABALHISTA	LEILA DE JESUS VENIALI	154.105.967-06	R\$ 618,21	R\$ 9.880,20	R\$ 10.498,41	
1 - TRABALHISTA	LEILANE FILGUEIRA CORREA BATISTA	102.447.977-30	R\$ 3.211,63	-R\$ 1.140,21	R\$ 2.071,42	
1 - TRABALHISTA	LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA	158.271.767-29	R\$ 4.724,10	R\$ 2.704,41	R\$ 7.428,51	
1 - TRABALHISTA	LETÍCIA LIMA PEREIRA DO CARMO DUTRA	087.607.886-23	R\$ -	R\$ 15.022,99	R\$ 15.022,99	
1 - TRABALHISTA	LETICIA RODRIGUES SOUZA	179.159.737-89	R\$ 870,24	R\$ 45,96	R\$ 916,20	
1 - TRABALHISTA	LIDIANE DE SOUZA TEIXEIRA	088.265.647-36	R\$ -	R\$ 3.138,80	R\$ 3.138,80	
1 - TRABALHISTA	LIDIANE FRANCA BORSONELI SILVA	055.458.737-83	R\$ 784,00	R\$ 41,06	R\$ 825,06	
1 - TRABALHISTA	LIGIA CRISTIAN MATHIAS	079.133.257-80	R\$ 31.832,96	-R\$ 25.347,07	R\$ 6.485,89	
1 - TRABALHISTA	LILIAN MEIRELES DA SILVA	104.215.697-27	R\$ 11.311,91	-R\$ 9.083,94	R\$ 2.227,97	
1 - TRABALHISTA	LIVIA ROQUETE MARINHO	32.439.206/0001-09	R\$ -	R\$ 18.144,61	R\$ 18.144,61	
1 - TRABALHISTA	LM DERMATOLOGIA CLINICA, ESTETICA E CIRURGICA LTDA	43.267.471/0001-73	R\$ -	R\$ 13.388,66	R\$ 13.388,66	
1 - TRABALHISTA	LO RUAMA FERREIRA RUUS	137.609.097-01	R\$ 637,15	R\$ 33,37	R\$ 670,52	
1 - TRABALHISTA	LOIZY ALVES RIBEIRO	124.522.226-07	R\$ 583,62	R\$ 30,82	R\$ 614,44	
1 - TRABALHISTA	LORENA MARTINS XAVIER	122.768.927-65	R\$ 18.560,35	-R\$ 8.859,02	R\$ 9.701,33	
1 - TRABALHISTA	LORENA NADYR GRAMELICK DE CARVALHO	138.978.747-84	R\$ 1.127,46	R\$ 59,03	R\$ 1.186,49	
1 - TRABALHISTA	LORRAYNE LOPES DA SILVA (LORRAYNE LOPES DA SILVA MELO)	156.347.837-47	R\$ 13.283,14	-R\$ 8.422,47	R\$ 4.860,67	
1 - TRABALHISTA	LUANNA FRANCISCO NEVES	114.924.627-80	R\$ -	R\$ 60.739,56	R\$ 60.739,56	
1 - TRABALHISTA	LUARA CORREIA DALFIOR	122.427.437-75	R\$ 12.880,97	-R\$ 1.424,64	R\$ 11.456,33	
1 - TRABALHISTA	LUCELY GOMES PEREIRA	072.514.217-04	R\$ 342,05	R\$ 17,90	R\$ 359,95	
1 - TRABALHISTA	LUCIANA PREMOLI IAPPERT	120.635.167-58	R\$ 6.623,39	-R\$ 2.933,95	R\$ 3.689,44	
1 - TRABALHISTA	LUCIANA RAYMUNDO	005.126.227-44	R\$ 1.150,36	R\$ 60,24	R\$ 1.210,60	
1 - TRABALHISTA	LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA, CRISTINA DAHER FERREIRA, MARCOS ALBERTO BALESTREIRO FILHO	OAB/BA 13.676, OAB/ES 12.651, OAB/ES 22.161	R\$ -	R\$ 11.683,36	R\$ 11.683,36	
1 - TRABALHISTA	LUCIO SILVA DE SOUZA	073.658.607-58	R\$ 475,39	R\$ 549,68	R\$ 1.025,07	
1 - TRABALHISTA	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR	CREA 75 773/D	R\$ -	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	
1 - TRABALHISTA	LUIZ ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO	055.949.117-40	R\$ 9.811,98	-R\$ 6.155,66	R\$ 3.656,32	
1 - TRABALHISTA	LUIZA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM	850.692.807-91	R\$ 647,67	R\$ 34,20	R\$ 681,87	
1 - TRABALHISTA	LUZILAILA RIBEIRO DE ALMEIDA	127.877.687-76	R\$ 583,62	R\$ 30,55	R\$ 614,17	
1 - TRABALHISTA	LUZINETE DA SILVA QUEIROZ GONZAGA	752.994.705-25	R\$ 476,47	R\$ 25,16	R\$ 501,63	
1 - TRABALHISTA	MADALENA SOUZA GOMES	106.016.736-03	R\$ 165,97	R\$ 8,76	R\$ 174,73	
1 - TRABALHISTA	MAGNA MARIA LEAL	079.460.527-31	R\$ 1.142,80	-R\$ 419,15	R\$ 723,65	
1 - TRABALHISTA	MAIKO CRISTIAN BRECIANI ROZEMBERGUE	058.301.547-65	R\$ 15.664,99	-R\$ 8.290,94	R\$ 7.374,05	
1 - TRABALHISTA	MAINARA SCHNEIDER SANTOS	153.014.567-84	R\$ 622,34	R\$ 32,87	R\$ 655,21	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	MARCIA APARECIDA PEREIRA JACINTO GARCIA	088.047.747-46	R\$ 533,27	R\$ 27,92	R\$ 561,19	
1 - TRABALHISTA	MARCIA MOTA MOURA	054.061.507-23	R\$ 5.344,63	-R\$ 5.344,63	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
1 - TRABALHISTA	MARCILENE BARBOSA NEGRINI	143.896.807-81	R\$ 529,44	R\$ 27,71	R\$ 557,15	
1 - TRABALHISTA	MARIA CAMILO DA SILVA	074.278.787-79	R\$ 564,19	R\$ 29,54	R\$ 593,73	
1 - TRABALHISTA	MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO	034.693.247-51	R\$ 536,19	R\$ 28,09	R\$ 564,28	
1 - TRABALHISTA	MARIA EDUARDA RAMOS DE SOUZA	073.205.465-66	R\$ 509,33	R\$ 26,90	R\$ 536,23	
1 - TRABALHISTA	MARIA FRANCISCA DE JESUS	069.180.987-99	R\$ 8.501,25	-R\$ 3.625,77	R\$ 4.875,48	
1 - TRABALHISTA	MARIA HELOÍSA LIMA CLARINDO	188.050.737-41	R\$ 501,31	R\$ 26,47	R\$ 527,78	
1 - TRABALHISTA	MARIA JULIA EWALD	132.045.787-80	R\$ 380,00	R\$ 9.083,64	R\$ 9.463,64	
1 - TRABALHISTA	MARIA VICTORIA DIAS GOMES	172.317.757-13	R\$ 342,05	R\$ 18,06	R\$ 360,11	
1 - TRABALHISTA	MARIANA GAVE DOS SANTOS	111.758.847-58	R\$ -	R\$ 4.780,64	R\$ 4.780,64	
1 - TRABALHISTA	MARICELIA DA CRUZ IZIDORO ARANTES ALVES	008.083.277-63	R\$ 981,27	R\$ 51,82	R\$ 1.033,09	
1 - TRABALHISTA	MARISTELA VALENTIM DA SILVA	290.235.992-68	R\$ 1.180,97	R\$ 61,84	R\$ 1.242,81	
1 - TRABALHISTA	MARJORYE LORENA DA SILVA SANTOS	141.569.907-02	R\$ 788,51	R\$ 41,64	R\$ 830,15	
1 - TRABALHISTA	MARLON GLAYSSON DA SILVA	162.344.847-60	R\$ 15.667,98	-R\$ 15.667,98	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
1 - TRABALHISTA	MARYANNA GOMES DE JESUS	220.617.507-02	R\$ 373,62	R\$ 19,72	R\$ 393,34	
1 - TRABALHISTA	MATEUS BARBOSA COUTINHO	187.080.597-64	R\$ 300,27	R\$ 15,86	R\$ 316,13	
1 - TRABALHISTA	MAYARA DIAS ALVES BRAZ	149.705.367-67	R\$ 156,32	R\$ 8,20	R\$ 164,52	
1 - TRABALHISTA	MAYARA RUY CLINICA DERMATOLOGICA LTDA	43.876.801/0001-28	R\$ -	R\$ 658,51	R\$ 658,51	
1 - TRABALHISTA	MAYLLA TAIRA RORIZ ARDIZZON	147.601.207-50	R\$ 584,33	R\$ 30,60	R\$ 614,93	
1 - TRABALHISTA	MEDFLIX SERVIÇOS MEDICOS LTDA	36.179.982/0001-78	R\$ -	R\$ 3.890,71	R\$ 3.890,71	
1 - TRABALHISTA	MEDLIFE-SERVICO MEDICO DE VITORIA LTDA	09.063.353/0001-05	R\$ -	R\$ 4.974,70	R\$ 4.974,70	
1 - TRABALHISTA	MICAELA BELEM MOREIRA	169.742.307-88	R\$ -	R\$ 8.017,19	R\$ 8.017,19	
1 - TRABALHISTA	MIKAELA SILVA COSTA	133.195.387-13	R\$ -	R\$ 26.929,05	R\$ 26.929,05	
1 - TRABALHISTA	MIKELLY GOMES	174.098.547-82	R\$ 7.485,01	-R\$ 2.752,59	R\$ 4.732,42	
1 - TRABALHISTA	MILAIDA DE SOUZA CHAVES	157.636.517-40	R\$ 766,66	R\$ 40,49	R\$ 807,15	
1 - TRABALHISTA	MONICA SAMORA CARDOSO	078.330.227-48	R\$ 3.630,20	-R\$ 306,18	R\$ 3.324,02	
1 - TRABALHISTA	MYLENA ALMEIDA ALVES MARTINS	OAB/ES 35.994	R\$ -	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	
1 - TRABALHISTA	N W SERVICOS MEDICOS LTDA	16.778.709/0001-52	R\$ -	R\$ 75.145,47	R\$ 75.145,47	
1 - TRABALHISTA	NATALIA LORENZON DE OLIVEIRA	162.425.667-88	R\$ 4.339,44	-R\$ 3.305,25	R\$ 1.034,19	
1 - TRABALHISTA	NATALIA PASSOS	OAB/ES 34.665	R\$ -	R\$ 3.583,65	R\$ 3.583,65	
1 - TRABALHISTA	NEUZIELE REIS SIMAO AMORIM	146.710.797-20	R\$ 680,45	R\$ 35,62	R\$ 716,07	
1 - TRABALHISTA	NEUZIMEIRE SIQUEIRA DO AMARAL	730.044.646-91	R\$ -	R\$ 1.545,30	R\$ 1.545,30	
1 - TRABALHISTA	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR	719.754.547-15	R\$ -	R\$ 208.154,70	R\$ 208.154,70	
1 - TRABALHISTA	OP MED DIAGNOSTICOS LTDA	23.495.793/0001-62	R\$ -	R\$ 796.716,90	R\$ 796.716,90	
1 - TRABALHISTA	ORTOSERV ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S S	08.370.636/0001-37	R\$ -	R\$ 147,34	R\$ 147,34	
1 - TRABALHISTA	P&R MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	28.392.840/0001-66	R\$ -	R\$ 6.763,42	R\$ 6.763,42	
1 - TRABALHISTA	PALOMA VIANA GOMES DE FREITAS	174.686.727-25	R\$ 15.554,72	-R\$ 8.576,58	R\$ 6.978,14	
1 - TRABALHISTA	PATOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA	17.823.395/0001-25	R\$ -	R\$ 613.044,95	R\$ 613.044,95	
1 - TRABALHISTA	PATRICIA AMANCIO DO CARMO	166.038.357-97	R\$ 970,85	R\$ 51,27	R\$ 1.022,12	
1 - TRABALHISTA	PATRICIA GONCALVES SANTANA DE ANDRADE	094.067.187-58	R\$ 924,64	R\$ 48,40	R\$ 973,04	
1 - TRABALHISTA	PAULA MICHELI COUTINHO DA SILVA	089.970.177-99	R\$ 533,22	R\$ 28,16	R\$ 561,38	
1 - TRABALHISTA	PAULO CESAR BUSATO; CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA	947.772.687-72; 101.068.217-25	R\$ -	R\$ 872.192,95	R\$ 872.192,95	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	PAULO DE ABREU LEME FILHO, ANDRÉ FONSECA LEME, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ANDRÉ LUIS CATTÁ PRETA DIAS DE AGUIAR, ADRIANA ACCURCIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERREIRA SANTANA, WILLIAM CAVALLARI MARTINS, GUSTAVO SANTOS MORENO, HENRIQUE BARBOSA MARTINS VIEIRA	OAB/SP 151.810, OAB/SP 172.666, OAB/SP 232.473, OAB/SP 182.612, OAB/SP 130.626, OAB/SP 286.025, OAB/SP 184.905, OAB/GO 61.841, OAB/SP 514.615, OAB/SP 526.233, OAB/MG 102.128	R\$ -	R\$ 101.538,29	R\$ 101.538,29	
1 - TRABALHISTA	PAULO DE FREITAS MARQUES	096.060.157-00	R\$ 1.201,38	R\$ 62,91	R\$ 1.264,29	
1 - TRABALHISTA	PAULO SOARES BRANDAO	OAB/SP 151.545	R\$ -	R\$ 1.455,75	R\$ 1.455,75	
1 - TRABALHISTA	PEDRO CREMASCO	141.996.977-30	R\$ 501,88	R\$ 26,27	R\$ 528,15	
1 - TRABALHISTA	PEDRO EMANUEL OLIVEIRA ZANON	147.725.367-01	R\$ 520,79	R\$ 27,50	R\$ 548,29	
1 - TRABALHISTA	PERENZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS	53.785.090/0001-30	R\$ -	R\$ 5.372,82	R\$ 5.372,82	
1 - TRABALHISTA	PERILLO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	48.742.220/0001-17	R\$ -	R\$ 5.901,15	R\$ 5.901,15	
1 - TRABALHISTA	POLIANA CANDIDO SILVA NASCIMENTO	032.699.191-31	R\$ 3.084,86	-R\$ 1.159,04	R\$ 1.925,82	
1 - TRABALHISTA	PRISCILA ABILIO DOS SANTOS	156.679.677-66	R\$ 318,43	R\$ 16,82	R\$ 335,25	
1 - TRABALHISTA	PRISCILA HELMER DIAS	141.133.527-98	R\$ 813,46	R\$ 42,96	R\$ 856,42	
1 - TRABALHISTA	PRISCILA NASCIMENTO LASCOLLA	149.581.567-63	R\$ 637,41	R\$ 33,66	R\$ 671,07	
1 - TRABALHISTA	PRISCILA RODRIGUES FERNANDES	172.189.727-56	R\$ 780,88	R\$ 40,88	R\$ 821,76	
1 - TRABALHISTA	PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA	204.634.897-48	R\$ 532,00	R\$ 28,09	R\$ 560,09	
1 - TRABALHISTA	RAFAEL OLÍMPIO ARCANJO	OAB/ES 31.521	R\$ -	R\$ 1.320,43	R\$ 1.320,43	
1 - TRABALHISTA	RAG SERVICOS MEDICOS LTDA	31.487.244/0001-74	R\$ -	R\$ 22.722,14	R\$ 22.722,14	
1 - TRABALHISTA	RANIELLA FERREIRA LEAL	OAB/ES 34.230	R\$ -	R\$ 2.558,63	R\$ 2.558,63	
1 - TRABALHISTA	RAQUEL AMORIM BRANDAO	166.175.787-16	R\$ 10.300,53	-R\$ 5.430,77	R\$ 4.869,76	
1 - TRABALHISTA	RAQUEL LAURINDO ROELLA	48.448.656/0001-06	R\$ -	R\$ 29.409,30	R\$ 29.409,30	
1 - TRABALHISTA	RAQUEL SABINO FAGUNDES FAGUNDES	129.630.397-78	R\$ 231,01	R\$ 12,20	R\$ 243,21	
1 - TRABALHISTA	RAQUEL VERÔNICA DOS SANTOS BARRETO	192.637.447-93	R\$ 497,03	R\$ 26,02	R\$ 523,05	
1 - TRABALHISTA	REGIANE FACANHA DE OLIVEIRA	093.691.517-02	R\$ 587,62	R\$ 30,83	R\$ 618,45	
1 - TRABALHISTA	REGINA ALVES DE OLIVEIRA	076.594.787-02	R\$ 924,13	R\$ 48,39	R\$ 972,52	
1 - TRABALHISTA	RENAN CORSINI CAMPOS	OAB/ES 22.146	R\$ -	R\$ 2.030,08	R\$ 2.030,08	
1 - TRABALHISTA	RENATA JESUS DA SILVA	130.970.777-40	R\$ 9.295,68	-R\$ 3.872,62	R\$ 5.423,06	
1 - TRABALHISTA	RENATA OLIVEIRA PINTO	175.624.137-62	R\$ 2.464,81	-R\$ 742,92	R\$ 1.721,89	
1 - TRABALHISTA	RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	14.295.808/0001-58	R\$ -	R\$ 78.597,93	R\$ 78.597,93	
1 - TRABALHISTA	RICARDO MUTZ ALVES	055.975.587-22	R\$ 1.306,38	R\$ 68,42	R\$ 1.374,80	
1 - TRABALHISTA	RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	148.657.377-07	R\$ 923,86	R\$ 48,79	R\$ 972,65	
1 - TRABALHISTA	RÍZIA MOREIRA MARTINS CARRILHO	108.887.576-97	R\$ 596,12	R\$ 31,48	R\$ 627,60	
1 - TRABALHISTA	ROBERTA NASCIMENTO COSTA	167.689.947-27	R\$ 1.392,20	-R\$ 770,27	R\$ 621,93	
1 - TRABALHISTA	RODRIGO JOSE BARBOSA	OAB/ES 22.971	R\$ -	R\$ 1.850,90	R\$ 1.850,90	
1 - TRABALHISTA	ROSANA BERTHOLINI NALI	091.021.097-78	R\$ 734,55	R\$ 38,45	R\$ 773,00	
1 - TRABALHISTA	ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS	147.546.517-31	R\$ 533,22	R\$ 28,16	R\$ 561,38	
1 - TRABALHISTA	ROSANIA CALHEIROS FRAGA	366.344.847-91	R\$ 1.055,91	R\$ 55,30	R\$ 1.111,21	
1 - TRABALHISTA	ROSELI MARTINS SOARES	096.750.817-75	R\$ 13.160,14	-R\$ 5.294,80	R\$ 7.865,34	
1 - TRABALHISTA	ROSIANE DE ALMEIDA JACOBSEN	139.539.937-98	R\$ 20.824,23	-R\$ 19.512,73	R\$ 1.311,50	
1 - TRABALHISTA	ROSILENE BRITO BLANK DA SILVA	009.724.067-27	R\$ 304,35	R\$ 15,92	R\$ 320,27	
1 - TRABALHISTA	RUTH BARBOSA BENTO	103.290.267-12	R\$ 11.900,70	-R\$ 4.836,50	R\$ 7.064,20	
1 - TRABALHISTA	SAAVEDRA & GOTTSCHESKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS	10.829.231/0001-66	R\$ -	R\$ 101.484,52	R\$ 101.484,52	
1 - TRABALHISTA	SABRINA LOUREIRO ALMEIDA VALERIO	131.093.737-00	R\$ 1.408,73	-R\$ 627,01	R\$ 781,72	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	SAMARA ROMERO CUNHA	139.321.407-02	R\$ 6.907,09	-R\$ 5.325,46	R\$ 1.581,63	
1 - TRABALHISTA	SAMILLA COSTA FLORENTINO	134.265.257-63	R\$ 12.930,27	-R\$ 8.828,50	R\$ 4.101,77	
1 - TRABALHISTA	SARA JOSE DE FREITAS	128.085.997-06	R\$ 583,68	R\$ 30,82	R\$ 614,50	
1 - TRABALHISTA	SARAH DA SILVA COELHO	198.834.687-84	R\$ 225,34	R\$ 11,90	R\$ 237,24	
1 - TRABALHISTA	SCHEILA DUTRA LOPES	119.836.387-81	R\$ 27.117,93	-R\$ 15.379,29	R\$ 11.738,64	
1 - TRABALHISTA	SELMA RODRIGUES DE SOUZA	114.269.677-48	R\$ 592,18	R\$ 31,00	R\$ 623,18	
1 - TRABALHISTA	SERLIENE OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO	096.710.637-05	R\$ 584,31	R\$ 239,93	R\$ 824,24	
1 - TRABALHISTA	SHARA SILVA TOMAZ	138.030.807-03	R\$ 1.140,82	R\$ 88,02	R\$ 1.228,84	
1 - TRABALHISTA	SHAYRA DIAS DE ALCANTARA PEIXOTO	186.431.207-66	R\$ 457,86	R\$ 4.705,61	R\$ 5.163,47	
1 - TRABALHISTA	SILVANA DA FRAGA FERREIRA DE CARVALHO	111.791.977-39	R\$ 658,87	R\$ 34,78	R\$ 693,65	
1 - TRABALHISTA	SILVANA STINGHEL PEREIRA	072.504.547-73	R\$ 1.083,99	R\$ 56,76	R\$ 1.140,75	
1 - TRABALHISTA	SINTRASADES	36.046.910/0001-52	R\$ -	R\$ 1.200,22	R\$ 1.200,22	
1 - TRABALHISTA	SIRLEI CAMPOS FREIRE	000.861.667-19	R\$ 716,65	R\$ 37,51	R\$ 754,16	
1 - TRABALHISTA	SRLA SERVICOS MEDICOS LTDA	42.973.276/0001-04	R\$ -	R\$ 14.787,48	R\$ 14.787,48	
1 - TRABALHISTA	STHEFANY ALESSANDRA LOPES DA SILVA	126.407.146-94	R\$ 207,46	R\$ 10,96	R\$ 218,42	
1 - TRABALHISTA	SULAMITA VOLCATI DE SOUZA	156.147.487-84	R\$ 16.754,02	-R\$ 10.911,55	R\$ 5.842,47	
1 - TRABALHISTA	TAIS BIAZUTTI	078.341.007-77	R\$ 12.867,51	-R\$ 11.506,27	R\$ 1.361,24	
1 - TRABALHISTA	TALISSON DA SILVA SOUZA	200.202.837-09	R\$ -	R\$ 11.194,40	R\$ 11.194,40	
1 - TRABALHISTA	TANIA MARA RODRIGUES FIRMINO DE OLIVEIRA	007.706.007-51	R\$ 625,83	R\$ 33,05	R\$ 658,88	
1 - TRABALHISTA	TATHYANE SOBRINHO NEVES FLAUSINO	OAB/ES 20.220	R\$ -	R\$ 1.686,23	R\$ 1.686,23	
1 - TRABALHISTA	TATIANY SEPULCHRO MONTEIRO	187.382.847-07	R\$ 165,96	R\$ 8,70	R\$ 174,66	
1 - TRABALHISTA	TDL ADVOGADOS (TUMOLI & DIAS LOPES SOCIEDADES DE ADVOGADOS)	55.243.219/0001-03	R\$ -	R\$ 614.537,63	R\$ 614.537,63	
1 - TRABALHISTA	TELEDENSO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA	32.277.286/0001-43	R\$ -	R\$ 4.581,14	R\$ 4.581,14	
1 - TRABALHISTA	TERESA CRISTINA DOS SANTOS (TEREZA CRISTINA DOS SANTOS)	953.557.827-87	R\$ 35.205,79	-R\$ 8.308,68	R\$ 26.897,11	
1 - TRABALHISTA	TERESA CRISTINA TRINDADE	092.910.397-13	R\$ 15.777,05	-R\$ 12.392,88	R\$ 3.384,17	
1 - TRABALHISTA	THAIS CRISTINA MARTINS SEPULCRO DE SOUZA	155.061.327-86	R\$ 342,05	R\$ 18,06	R\$ 360,11	
1 - TRABALHISTA	THAIS PEREIRA SABARA	162.199.087- 75	R\$ -	R\$ 9.544,77	R\$ 9.544,77	
1 - TRABALHISTA	THAIS PINHEIRO DE JESUS	145.738.797-22	R\$ 1.102,13	R\$ 57,71	R\$ 1.159,84	
1 - TRABALHISTA	THAYNÁ MOTA BARBOSA	196.808.857-12	R\$ 351,43	R\$ 18,56	R\$ 369,99	
1 - TRABALHISTA	THIAGO FRANCISCO RANGEL	100.339.217-25	R\$ 910,66	R\$ 815,19	R\$ 1.725,85	
1 - TRABALHISTA	THIAGO GROBERIO LINHARES	058.453.497-37	R\$ 1.137,99	R\$ 297,53	R\$ 1.435,52	
1 - TRABALHISTA	TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	14.793.051/0001-22	R\$ -	R\$ 233.409,79	R\$ 233.409,79	
1 - TRABALHISTA	UDNO ZANDONADE	071.219.177-18	R\$ -	R\$ 416,52	R\$ 416,52	
1 - TRABALHISTA	VALDETE SMARZARO	031.045.517-07	R\$ 527,39	R\$ 160,66	R\$ 688,05	
1 - TRABALHISTA	VALQUIRIA DE AMORIM SIQUEIRA CAMPANHARO	088.869.487-35	R\$ 709,44	R\$ 37,16	R\$ 746,60	
1 - TRABALHISTA	VANESSA PEREIRA DE ALMEIDA	127.466.017-37	R\$ 195,46	R\$ 10,32	R\$ 205,78	
1 - TRABALHISTA	VERDIANA SOARES PEREIRA	130.637.127-95	R\$ 8.186,54	-R\$ 3.842,13	R\$ 4.344,41	
1 - TRABALHISTA	VIANA COSTALONGA REIS	150.903.007-71	R\$ 207,45	R\$ 10,96	R\$ 218,41	
1 - TRABALHISTA	VILMARA RAMOS MARTINS MARCELINO	119.453.377-96	R\$ 529,40	R\$ 27,72	R\$ 557,12	
1 - TRABALHISTA	VINICIUS DINIZ SANTANA	OAB/ES 13.758	R\$ -	R\$ 942,49	R\$ 942,49	
1 - TRABALHISTA	VITORIA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	17.994.221/0001-25	R\$ -	R\$ 6.926,57	R\$ 6.926,57	
1 - TRABALHISTA	VITORIA RODRIGUES ARAUJO	022.590.886-78	R\$ 6.137,78	-R\$ 1.485,55	R\$ 4.652,23	
1 - TRABALHISTA	VITORIA RODRIGUES DA ROCHA	116.035.567-37	R\$ 830,35	R\$ 43,85	R\$ 874,20	
1 - TRABALHISTA	VIVIAN REIS DOS SANTOS	184.276.067-02	R\$ 526,98	R\$ 27,83	R\$ 554,81	
1 - TRABALHISTA	VIXMEDIC ASSISTENCIA MEDICA LTDA	21.619.776/0001-64	R\$ -	R\$ 5.021,72	R\$ 5.021,72	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
1 - TRABALHISTA	WERNER & WERNER MEDICOS	52.730.970/0001-46	R\$ -	R\$ 10.137,43	R\$ 10.137,43	
1 - TRABALHISTA	WESKLEN KIEFER SILVA	103.002.187-29	R\$ 947,72	R\$ 50,05	R\$ 997,77	
1 - TRABALHISTA	WESLEY ANICETO DE OLIVEIRA	103.164.377-00	R\$ 1.212,18	R\$ 464,66	R\$ 1.676,84	
1 - TRABALHISTA	WESLEY DA SILVA CARREIRO	090.422.627-10	R\$ 1.074,84	R\$ 56,29	R\$ 1.131,13	
1 - TRABALHISTA	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO	OAB/ES 20.077	R\$ -	R\$ 801,72	R\$ 801,72	
1 - TRABALHISTA	WESLEY KINACK DA PENHA	CRC-ES 020946/O-6	R\$ -	R\$ 450,00	R\$ 450,00	
1 - TRABALHISTA	WIDSLAINE BARBOSA DA SILVA (WIDSLAINE BARBOSA DA SILVA ALVES)	149.331.507-29	R\$ 730,39	R\$ 38,25	R\$ 768,64	
1 - TRABALHISTA	WILLIAM CHRISTH FERNANDES DA SILVA	158.558.017-13	R\$ 124,47	R\$ 6,50	R\$ 130,97	
1 - TRABALHISTA	YASMIN DA SILVA ELISIARIO	156.679.687-38	R\$ 7.944,87	-R\$ 4.650,29	R\$ 3.294,58	
1 - TRABALHISTA	ZEIDINEIA SALTORIO DE ALMEIDA	020.236.377-59	R\$ 1.024,13	R\$ 53,63	R\$ 1.077,76	
1 - TRABALHISTA	ZELBIA DA SILVA NETO	148.629.207-05	R\$ 2.888,63	R\$ 10.816,97	R\$ 13.705,60	
1 - TRABALHISTA	ZIONI, MASSARI, BUENO E SIMON SOCIEDADE DE ADVOGADOS	31.105.738/0001-47	R\$ -	R\$ 161.597,00	R\$ 161.597,00	
2 - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 8.000.000,00	-R\$ 7.037.239,09	R\$ 962.760,91	
3 - QUIROGRAFÁRIA	08.261.645 LTDA - PADRAO ACESSORIA EMPRESARIAL (PADRAO ASSESSORIA EMPRESARIAL)	08.261.645/0001-90	R\$ 28.416,92	R\$ 1.785,84	R\$ 30.202,76	
3 - QUIROGRAFÁRIA	A T L COMERCIO, SERVICO E IMPORTACAO	14.088.102/0001-15	R\$ 2.681,51	-R\$ 2.681,51	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	ABREU JUDICE ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.649.976/0001-88	R\$ 28.801,53	-R\$ 28.801,53	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	ADENILSON ANTONIO TOSI	017.077.917-32	R\$ -	R\$ 10.571,11	R\$ 10.571,11	
3 - QUIROGRAFÁRIA	AFONSO DEPOLLO CREMASCO E CIA LTDA	45.409.889/0001-01	R\$ 86.564,13	-R\$ 86.564,13	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	ALAOR PAVESI	379.557.727-68	R\$ -	R\$ 62.496,37	R\$ 62.496,37	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ALGAR TELECOM S/A	71.208.516/0172-20	R\$ 605,70	-R\$ 605,70	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	ALIANCA DE MEDICOS DOS ESPIRITO SANTOS S/S LTDA	29.922.102/0001-46	R\$ 4.920,00	-R\$ 4.920,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	ALKIMIA COMERCIO DE MATERIAIS	56.259.294/0001-25	R\$ 6.630,00	-R\$ 6.630,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	ALVARENGA ODONTOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA	45.354.249/0001-33	R\$ 7.170,00	-R\$ 7.170,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	ANATOMIA PATOLOGICA LTDA	51.605.518/0001-90	R\$ 32.600,11	-R\$ 32.600,11	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	ANTICORPOS LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA.	00.587.132/0001-61	R\$ 100.409,39	-R\$ 100.409,39	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	ASTRAL GRANDE VITORIA LTDA	24.215.475/0001-63	R\$ 1.800,00	-R\$ 1.800,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	ATACADO NOVA BETHANIA LTDA	47.162.125/0001-81	R\$ 19.566,03	R\$ 701,24	R\$ 20.267,27	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 505.888,89	R\$ 63.360,51	R\$ 569.249,40	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ -	R\$ 16.499.281,46	R\$ 16.499.281,46	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - BANESTES	28.127.603/0001-78	R\$ 7.080.000,00	-R\$ 344.567,43	R\$ 6.735.432,57	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	R\$ 3.048.438,00	-R\$ 717.705,78	R\$ 2.330.732,22	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO	10.818.693/0002-69	R\$ 2.867,33	R\$ 1.292,89	R\$ 4.160,22	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA	42.160.812/0001-44	R\$ 334.955,57	R\$ 59.018,72	R\$ 393.974,29	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS (BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA)	21.551.379/0008-74	R\$ 1.249.163,63	R\$ 1.489.429,28	R\$ 2.738.592,91	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BIOCEN DO BRASIL LTDA	03.594.155/0001-91	R\$ 51.043,09	R\$ 55.553,00	R\$ 106.596,09	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS (BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP)	01.299.509/0001-40	R\$ 1.518.944,80	R\$ 510.745,66	R\$ 2.029.690,46	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BPO27 SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA (BAKER TILLY BRASIL ES SERVIÇOS)	12.270.958/0001-81	R\$ 53.457,50	-R\$ 53.457,50	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	BRAMED COMERCIO HOSPITALAR (PURA MEDICAL & CO LTDA)	28.345.933/0001-30	R\$ 16.652,26	R\$ 27.196,22	R\$ 43.848,48	
3 - QUIROGRAFÁRIA	BRUNA VIEIRA ZANDONADI	147.534.787-18	R\$ 13.371,59	R\$ 36.497,02	R\$ 49.868,61	
3 - QUIROGRAFÁRIA	C M HOSPITALAR S A	12.420.164/0001-57	R\$ 48.731,81	R\$ 59.529,80	R\$ 108.261,61	
3 - QUIROGRAFÁRIA	CAP DIAGNOSTICOS CENTRO DE ANATOMIA PATO (CAP DIAGNOSTICOS CENTRO DE ANATOMIA PATOLOGICA LTDA)	02.280.028/0001-55	R\$ 51.238,00	-R\$ 3.590,62	R\$ 47.647,38	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CRETOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
3 - QUIROGRAFÁRIA	CARLOS ALBERTO CREMASCO	623.346.387-49	R\$ 4.800,00	R\$ 3.999,32	R\$ 8.799,32	
3 - QUIROGRAFÁRIA	CAZZADOR CLINICA MEDICA LTDA	37.879.185/0001-66	R\$ 134,40	-R\$ 134,40	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	CEDIM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM	19.297.808/0001-00	R\$ 21.070,00	-R\$ 21.070,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	CEDRO SECURITIZADORA S/A	44.454.617/0001-52	R\$ 565.000,00	-R\$ 565.000,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	CENTRAL DE ALARMES LTDA	02.643.552/0001-43	R\$ 2.608,00	-R\$ 2.186,04	R\$ 421,96	
3 - QUIROGRAFÁRIA	CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA DA ENSEADA LTDA	12.412.923/0001-30	R\$ 27.393,00	-R\$ 27.393,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	CEO - CLINICA DE ESPECIALIDADES (CEO CLINICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICA LTDA.)	27.410.521/0001-73	R\$ 33.900,00	R\$ 15.683,29	R\$ 49.583,29	
3 - QUIROGRAFÁRIA	CEPALAB LABORATORIOS S/A	02.248.312/0001-44	R\$ 3.848,90	R\$ 1.246,60	R\$ 5.095,50	
3 - QUIROGRAFÁRIA	CLIMED - CLINICA DE MULTI-ESPECIALIDADES E DIAGNOSTICO LTDA	07.186.391/0001-20	R\$ 2.980,00	-R\$ 2.980,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	CLINICA SAO LUCAS LTDA	49.948.823/0001-32	R\$ 54.284,50	-R\$ 54.284,50	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	CLINICLASS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	26.135.678/0001-75	R\$ 13.039,00	-R\$ 13.039,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	COMPROCARD LTDA	06.175.892/0001-48	R\$ 129.577,07	R\$ 17.325,94	R\$ 146.903,01	
3 - QUIROGRAFÁRIA	CONSORCIO PRAIA DA COSTA	42.153.822/0001-52	R\$ 307.569,25	R\$ 272.769,65	R\$ 580.338,90	
3 - QUIROGRAFÁRIA	COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED RS LTDA (COOPERATIVA UNIMED CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA)	02.494.715/0001-73	R\$ 18.574,15	-R\$ 18.574,15	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO (COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS)	31.804.966/0001-05	R\$ 12.611.484,57	-R\$ 12.611.484,57	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL (SICOOB CREDICOM)	42.898.824/0001-15	R\$ 712.366,83	-R\$ 712.366,83	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	CORCINO SERVICOS MEDICOS LTDA	51.293.146/0001-03	R\$ 1.404,00	-R\$ 1.404,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	CREDIX - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	04.368.454/0001-70	R\$ 660.000,00	-R\$ 660.000,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	CREMASCO EMPREENDIMENTOS (CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA)	42.161.662/0001-93	R\$ 720.000,00	R\$ 652.325,88	R\$ 1.372.325,88	
3 - QUIROGRAFÁRIA	CREMASCO EMPREENDIMENTOS (CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA)	42.161.662/0001-93	R\$ 360.000,00	-R\$ 360.000,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	CSFN TRANSFORME (CSFN CONSULTORIA LTDA)	05.267.343/0001-30	R\$ 115.000,00	R\$ 57.467,59	R\$ 172.467,59	
3 - QUIROGRAFÁRIA	CSV CENTRAL SOROLOGICA DE VITORIA (CSV CENTRAL SOROLOGICA DE VITORIA LTDA)	00.818.578/0001-50	R\$ 1.196.389,85	R\$ 634.938,65	R\$ 1.831.328,50	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DA CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA	33.760.101/0001-10	R\$ 27.577,97	-R\$ 27.577,97	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	DATASIGH	41.333.649/0001-01	R\$ 2.126,32	-R\$ 2.126,32	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB - DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA	44.174.943/0001-06	R\$ -	R\$ 24.809,21	R\$ 24.809,21	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	12.433.420/0012-01	R\$ -	R\$ 113.109,48	R\$ 113.109,48	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA	50.914.934/0001-07	R\$ -	R\$ 13.846,65	R\$ 13.846,65	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB DIAGNOSTICOS E ANALISES CLÍNICAS LTDA	49.157.120/0001-96	R\$ -	R\$ 519.405,09	R\$ 519.405,09	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB LABORATORIOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGICA LTDA	44.156.756/0001-08	R\$ -	R\$ 55.901,73	R\$ 55.901,73	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	12.433.420/0001-40	R\$ 852.729,89	-R\$ 820.620,61	R\$ 32.109,28	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DB MOLECULAR - DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA	50.917.729/0001-03	R\$ -	R\$ 52.629,01	R\$ 52.629,01	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DBVIX COMERCIO DE PRODUTOS (DBVIX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.)	26.959.662/0001-87	R\$ 57.469,58	-R\$ 57.469,58	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	DERMOCLEAN ATENDIMENTO MEDICO LTDA (RPM ATENDIMENTO MEDICO LTDA)	41.659.146/0001-20	R\$ 10.113,60	-R\$ 10.113,60	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	01.282.769/0001-02	R\$ 11.439,86	R\$ 10.305,45	R\$ 21.745,31	
3 - QUIROGRAFÁRIA	DIAGLIFE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MEDICOS (DIAGLIFE TEC ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA.)	44.198.888/0001-94	R\$ 31.954,48	-R\$ 31.954,48	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	DICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES	05.620.132/0001-30	R\$ 92.291,99	-R\$ 92.291,99	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	DINAMICA TELECOMUNICACOES LTDA	39.320.478/0001-34	R\$ 15.125,65	R\$ 98.774,98	R\$ 113.900,63	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ECOSCAN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	29.773.099/0001-46	R\$ 6.221,00	-R\$ 6.221,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	EDS EXPRESS LTDA	11.549.262/0001-26	R\$ 11.949,49	-R\$ 11.949,49	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
3 - QUIROGRAFÁRIA	EDUARDO MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	29.296.249/0001-78	R\$ 1.000,00	-R\$ 1.000,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	00.028.986/0007-01	R\$ 1.924,16	R\$ 109,89	R\$ 2.034,05	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ELIZA GUEDES DOS SANTOS (e FERNANDO GUEDES DA CUNHA)	845.188.807-06 (e 109.879.279-12)	R\$ 209.870,00	R\$ 145.176,12	R\$ 355.046,12	
3 - QUIROGRAFÁRIA	EMILIA DA SILVA SOUSA	031.970.927-24	R\$ -	R\$ 185.020,32	R\$ 185.020,32	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ENDRINGER E FERNANDES CONTABILIDADE LTDA	44.772.334/0001-59	R\$ 61.620,00	-R\$ 61.620,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	ENGEPLAR CLIMATIZACAO LTDA (ENGEPLAR CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP)	22.486.686/0001-05	R\$ 31.995,02	-R\$ 31.995,02	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS LTDA	46.271.011/0001-07	R\$ 22.846,14	R\$ 3.379,56	R\$ 26.225,70	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ESPOLIO FERNANDO CARLOS NOGUEIRA PACHECO	625.979.227-15	R\$ 319.606,95	R\$ 771.254,86	R\$ 1.090.861,81	
3 - QUIROGRAFÁRIA	EXATA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	13.605.094/0001-74	R\$ 3.040,00	-R\$ 3.040,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	FERNANDES ASSIS SERVICOS MEDICOS LTDA	23.005.526/0001-60	R\$ 91.894,50	-R\$ 91.894,50	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	FETAL MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	15.484.809/0001-03	R\$ 715,36	-R\$ 715,36	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	FIRSTLAB IND. IMP. EXP.PRODUTOS. LABORATORIOS LTDA	27.089.709/0001-61	R\$ 9.557,75	R\$ 9,67	R\$ 9.567,42	
3 - QUIROGRAFÁRIA	FLAVIA LOPES RODRIGUES	104.174.317-32	R\$ -	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
3 - QUIROGRAFÁRIA	FND PARTICIPACOES	47.929.130/0001-77	R\$ 37.500,00	-R\$ 37.500,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	27.622.227/0001-25	R\$ 19.327,18	-R\$ 19.327,18	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	GALDINO ADVOGADOS (GALDINO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUN, SALGUEIRO E REZENDE DE ALMEIDA ADVOGADOS)	56.954.341/0001-50	R\$ 79.709,61	-R\$ 79.709,61	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	GILBERTO Z NOVAIS SERV DE REPAR E MANUT	35.852.392/0001-00	R\$ 750,00	-R\$ 750,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	33.247.743/0044-50	R\$ 160.376,17	-R\$ 4.693,66	R\$ 155.682,51	
3 - QUIROGRAFÁRIA	GOL LOCACOES	05.238.546/0001-07	R\$ 116.494,45	-R\$ 116.494,45	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	HANNA FURTADO PEREIRA LOUREIRO SERVIÇOS MÉDICOS	49.553.470/0001-71	R\$ 8.010,00	-R\$ 8.010,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	HAYLA LORENZONI G GARCIA LTDA	44.902.428/0001-03	R\$ 3.410,40	-R\$ 3.410,40	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	HEALTH MEDIC ASSISTENCIA MEDICA LTDA	22.270.203/0001-30	R\$ 1.704,76	-R\$ 1.704,76	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	HFA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	11.212.072/0001-19	R\$ 17.460,00	-R\$ 17.460,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	ICP (INOVACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA E UTILIDADES LTDA)	53.427.738/0001-04	R\$ -	R\$ 3.963,73	R\$ 3.963,73	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ILAB SERVIÇOS MEDICOS E PATOLOGIA LTDA	49.365.245/0001-01	R\$ 99.231,55	-R\$ 99.231,55	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	IMPERIO COMERCIAL LTDA	31.815.525/0001-09	R\$ -	R\$ 2.979,93	R\$ 2.979,93	
3 - QUIROGRAFÁRIA	IN LIFE MEDICINA LTDA	31.518.139/0001-55	R\$ 1.782,00	-R\$ 1.782,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	INGRAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	32.414.708/0001-85	R\$ -	R\$ 17.914,43	R\$ 17.914,43	
3 - QUIROGRAFÁRIA	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A	19.378.769/0053-05	R\$ 140.477,07	R\$ 74.361,06	R\$ 214.838,13	
3 - QUIROGRAFÁRIA	IRMAOS B EMPREENDIMENTOS LTDA	21.700.835/0001-24	R\$ 77.109,96	-R\$ 77.109,96	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	ISABELA RIDOLFI (ISABELA RIDOLFI CASTRO FRAGA)	053.012.637-06	R\$ 150.000,00	R\$ -	R\$ 150.000,00	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 4.327.911,05	-R\$ 4.198.490,44	R\$ 129.420,61	
3 - QUIROGRAFÁRIA	JFD PARTICIPACOES	49.127.742/0001.71	R\$ 37.500,00	-R\$ 37.500,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	JOSÉ AUGUSTO CREMASCO	798.319.587-72	R\$ 4.800,00	R\$ 3.999,32	R\$ 8.799,32	
3 - QUIROGRAFÁRIA	JUCELENE AVANCE PAVESI	979.633.647-20	R\$ 27.700,00	R\$ 15.520,81	R\$ 43.220,81	
3 - QUIROGRAFÁRIA	KAIROS EMPREENDIMENTOS (KAIROS EMPREENDIMENTOS E HOLDINGS LTDA)	31.493.499/0001-40	R\$ 36.000,00	R\$ 1.447,63	R\$ 37.447,63	
3 - QUIROGRAFÁRIA	KR CLINICA E TREINAMENTO LTDA	18.052.834/0001-06	R\$ 6.000,00	-R\$ 6.000,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	KZD LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	19.366.102/0001-53	R\$ 40.000,00	-R\$ 9.557,38	R\$ 30.442,62	
3 - QUIROGRAFÁRIA	L MOULIN SERVIÇOS MEDICOS	52.458.476/0001-74	R\$ 3.880,00	-R\$ 3.880,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTA (LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA)	01.005.728/0001-79	R\$ 34.576,62	R\$ 1.633,06	R\$ 36.209,68	
3 - QUIROGRAFÁRIA	LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA	76.619.113/0001-31	R\$ 22.578,46	R\$ 2.591,17	R\$ 25.169,63	
3 - QUIROGRAFÁRIA	LABVIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	39.808.530/0001-04	R\$ 78.610,24	R\$ 113.565,89	R\$ 192.176,13	
3 - QUIROGRAFÁRIA	LARA MOSCON I. SILVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	41.115.566/0001-46	R\$ 19.550,00	-R\$ 19.550,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA		AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
3 - QUIROGRAFÁRIA	LEICA DO BRASIL IMPORTACAO (LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.)	52.201.456/0001-13	R\$	45.535,25	R\$ 18.012,69	R\$ 63.547,94	
3 - QUIROGRAFÁRIA	LM DERMATOLOGIA CLINICA, ESTETICA E CIRURGICA LTDA	43.267.471/0001-73	R\$	12.119,85	-R\$ 12.119,85	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	LUIZ UMBERTO LOUZADA	734.616.107-63	R\$	200.000,00	R\$ -	R\$ 200.000,00	
3 - QUIROGRAFÁRIA	LUIZA RIBEIRO BELIZARIO	198.339.987-63	R\$	-	R\$ 19.472,95	R\$ 19.472,95	
3 - QUIROGRAFÁRIA	M.F. SISTEMAS LTDA	03.455.134/0001-95	R\$	4.760,21	-R\$ 4.760,21	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	MACHINE DESENVOLVIMENTO LTDA	13.640.920/0001-16	R\$	21.548,85	-R\$ 21.548,85	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	MAIS SAÚDE S/A	19.691.730/0001-04	R\$	67.191,44	R\$ 29.452,99	R\$ 96.644,43	
3 - QUIROGRAFÁRIA	MARCO ANTONIO VIEIRA ZANDONADI	148.090.457-06	R\$	13.371,59	R\$ 14.815,96	R\$ 28.187,55	
3 - QUIROGRAFÁRIA	MARCOS SCHELLMANN	020.109.797-45	R\$	-	R\$ 10.649,00	R\$ 10.649,00	
3 - QUIROGRAFÁRIA	MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	00.647.935/0001-64	R\$	19.162,46	-R\$ 4.604,87	R\$ 14.557,59	
3 - QUIROGRAFÁRIA	MAYARA RUY CLINICA DERMATOLOGICA LTDA	43.876.801/0001-28	R\$	528,00	-R\$ 528,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	MEDBIO MEDICAL AND BIOLOGICAL SYSTEMS LTDA	26.959.740/0001-43	R\$	4.113,80	-R\$ 4.113,80	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	MEDFLIX SERVIÇOS MEDICOS LTDA	36.179.982/0001-78	R\$	1.880,00	-R\$ 1.880,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	MEDICAL ULTRA SERVICOS MEDICOS LTDA	43.450.836/0001-09	R\$	12.570,00	-R\$ 12.570,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	MEDLIFE-SERVICO MEDICO DE VITORIA LTDA	09.063.353/0001-05	R\$	4.448,49	-R\$ 4.448,49	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA	90.719.238/0001-64	R\$	21.882,15	R\$ 8.098,62	R\$ 29.980,77	
3 - QUIROGRAFÁRIA	MINDWORKS INFORMATICA LTDA	03.354.844/0001-29	R\$	10.683,30	R\$ 31.184,99	R\$ 41.868,29	
3 - QUIROGRAFÁRIA	MOBIUS LIFE SCIENCE IND E COM DE (MOBIUS LIFE SCIENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA)	04.645.160/0001-49	R\$	96.472,87	R\$ 54.663,86	R\$ 151.136,73	
3 - QUIROGRAFÁRIA	MSS SEIDOR DO BRASIL CONSULTORIA	15.535.155/0001-08	R\$	228.057,04	R\$ 133.276,31	R\$ 361.333,35	
3 - QUIROGRAFÁRIA	N W SERVICOS MEDICOS LTDA	16.778.709/0001-52	R\$	66.558,00	-R\$ 66.558,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A	31.282.494/0001-78	R\$	-	R\$ 23.747,91	R\$ 23.747,91	
3 - QUIROGRAFÁRIA	NOVAPARK LOCACAO E SERVICOS LTDA	00.710.451/0001-12	R\$	55.835,00	R\$ 41.852,55	R\$ 97.687,55	
3 - QUIROGRAFÁRIA	OAK RELTY EMPREENDIMENTOS (OAK REALTY EMPREENDIMENTOS LTDA)	15.110.488/0001-87	R\$	214.768,45	-R\$ 214.768,45	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	OKNO (OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS)	48.969.748/0001-23	R\$	-	R\$ 6.321.406,76	R\$ 6.321.406,76	
3 - QUIROGRAFÁRIA	OP MED DIAGNOSTICOS LTDA	23.495.793/0001-62	R\$	304.502,67	-R\$ 304.502,67	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	ORTOSERV ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S S	08.370.636/0001-37	R\$	966,67	-R\$ 966,67	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	P&R MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	28.392.840/0001-66	R\$	5.532,00	-R\$ 5.532,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	PAPERMELO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA	05.509.216/0001-09	R\$	4.729,05	-R\$ 4.729,05	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	PATOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA	17.823.395/0001-25	R\$	491.906,92	-R\$ 491.906,92	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	PAULO MARCOS CREMASCO	674.530.317-53	R\$	30.987,90	R\$ 13.291,86	R\$ 44.279,76	
3 - QUIROGRAFÁRIA	PERFORMANCE HOLDING LTDA	30.665.429/0001-69	R\$	180.000,00	R\$ 57.427,91	R\$ 237.427,91	
3 - QUIROGRAFÁRIA	PERILLO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	48.742.220/0001-17	R\$	32.730,00	-R\$ 32.730,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	POLITINTAS (POLITINTAS LTDA)	27.171.883/0001-59	R\$	1.132,70	-R\$ 1.132,70	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIA (PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA)	45.597.176/0001-00	R\$	36.930,50	R\$ 64.796,23	R\$ 101.726,73	
3 - QUIROGRAFÁRIA	PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA	73.302.879/0001-08	R\$	11.905,86	R\$ 10.508,70	R\$ 22.414,56	
3 - QUIROGRAFÁRIA	PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA	05.036.246/0001-37	R\$	28.900,33	R\$ 7.372,48	R\$ 36.272,81	
3 - QUIROGRAFÁRIA	QHS EXTINTORES LTDA	32.044.137/0001-34	R\$	1.428,00	-R\$ 1.428,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA	01.334.250/0001-20	R\$	1.153.058,00	R\$ 462.911,97	R\$ 1.615.969,97	
3 - QUIROGRAFÁRIA	QUALIMAGE COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA	31.950.325/0001-69	R\$	11.459,73	R\$ 5.713,02	R\$ 17.172,75	
3 - QUIROGRAFÁRIA	QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA	19.400.787/0001-07	R\$	19.507,30	R\$ 3.435,07	R\$ 22.942,37	
3 - QUIROGRAFÁRIA	QUIMIVIX COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA	12.271.082/0001-98	R\$	1.987,00	-R\$ 1.987,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	R & S DIAGNOSTICOS LTDA	31.543.982/0001-91	R\$	10.000,00	-R\$ 10.000,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CRETOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
3 - QUIROGRAFÁRIA	RADVIX ASSESSORIA EM RADIOPROTECAO LTDA	10.172.853/0001-64	R\$ 1.954,00	-R\$ 1.954,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	RAG SERVICOS MEDICOS LTDA	31.487.244/0001-74	R\$ 11.052,00	-R\$ 11.052,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	RENYLAB QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	00.562.583/0001-44	R\$ 9.348,18	R\$ 4.402,19	R\$ 13.750,37	
3 - QUIROGRAFÁRIA	RHINO SECURITIZADORA S.A.	36.519.605/0001-30	R\$ 1.200.000,00	R\$ 68.987,57	R\$ 1.268.987,57	
3 - QUIROGRAFÁRIA	RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	14.295.808/0001-58	R\$ 139.000,00	-R\$ 139.000,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL	30.280.358/0006-90	R\$ 99.105,30	R\$ 34.214,56	R\$ 133.319,86	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ROZANI DA SILVA - CASA DAS PEÇAS DE IMPRESSORAS	13.970.667/0001-69	R\$ 16.926,00	-R\$ 16.926,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	RWE CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS LTDA	16.177.366/0001-72	R\$ 19.018,52	R\$ -	R\$ 19.018,52	
3 - QUIROGRAFÁRIA	S. W. I - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SHIFT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA)	10.416.729/0001-05	R\$ 389.391,26	-R\$ 10.956,48	R\$ 378.434,78	
3 - QUIROGRAFÁRIA	S.I DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA	10.398.523/0001-91	R\$ 316.882,29	R\$ 126.137,16	R\$ 443.019,45	
3 - QUIROGRAFÁRIA	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A	02.403.281/0001-59	R\$ 31.527,53	R\$ 20.923,79	R\$ 52.451,32	
3 - QUIROGRAFÁRIA	SARAH DE ANDRADE GONCALVES LTDA	45.255.515/0001-70	R\$ 5.330,00	-R\$ 5.330,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	SC2 SHOPPING CARIACIA LTDA	09.616.801/0001-50	R\$ 222.418,34	R\$ 527.790,89	R\$ 750.209,23	
3 - QUIROGRAFÁRIA	SC2 SHOPPING MESTRE ALVARO LTDA	10.141.735/0001-99	R\$ 176.292,37	-R\$ 50.415,69	R\$ 125.876,68	
3 - QUIROGRAFÁRIA	SEEGENE DO BRASIL COMERCIO DE PRO (SEEGENE DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.)	27870531/0001-91	R\$ 15.434,34	R\$ 2.266,24	R\$ 17.700,58	
3 - QUIROGRAFÁRIA	SMD SERVIÇO MEDICO DIAGNÓSTICO LTDA	12.274.364/0001-49	R\$ 11.730,00	-R\$ 7.225,48	R\$ 4.504,52	
3 - QUIROGRAFÁRIA	SRLA SERVICOS MEDICOS LTDA	42.973.276/0001-04	R\$ 14.500,00	-R\$ 14.500,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	SUDESTE INDUSTRIA COMERCIO LTDA	05.880.726/0001-80	R\$ 4.857,32	R\$ 896,40	R\$ 5.753,72	
3 - QUIROGRAFÁRIA	SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA	40.134.537/0001-69	R\$ 16.050,00	-R\$ 16.050,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	TAINAH MORI CAETANO ALVARENGA, ALVARENGA ODONTOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA	117.134.667-08, 45.354.249/0001-33	R\$ -	R\$ 7.350,18	R\$ 7.350,18	
3 - QUIROGRAFÁRIA	TELEDENSO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA	32.277.286/0001-43	R\$ 7.820,00	-R\$ 7.820,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	TREVISO PARTICIPACOES DE EMPRESA LTDA	26.985.782/0001-59	R\$ 123.916,58	R\$ 27.317,23	R\$ 151.233,81	
3 - QUIROGRAFÁRIA	TREVIZANI & BODEVAN - SERVICOS MEDICOS LTDA	34.002.954/0001-55	R\$ 2.163,00	-R\$ 2.163,00	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	TRUE VIEW ECO AVANÇADA (TRUE VIEW ECOCARDIOGRAFIA AVANÇADA LTDA)	30.172.495/0001-05	R\$ 14.912,56	-R\$ 14.912,56	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA (UNIONLAB)	01.955.600/0001-76	R\$ 1.182.720,40	R\$ 136.220,78	R\$ 1.318.941,18	
3 - QUIROGRAFÁRIA	UNICRED MINAS - ESPIRITO SANTO	01.110.032/0001-02	R\$ 20.000,00	-R\$ 20.000,00	R\$ -	*Excluído da Relação de Credores
3 - QUIROGRAFÁRIA	VCS IMÓVEIS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA	48.454.034/0001-82	R\$ 13.170,60	-R\$ 13.170,60	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	VIMALAB COM. DE EQUIPAMENTOS (VIMALAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA)	31.804.909/0001-26	R\$ 38.386,03	-R\$ 38.386,03	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	VIPPHONE SOFTWARE E TELECOM LTDA	03.742.028/0001-92	R\$ 11.415,62	-R\$ 11.415,62	R\$ -	**Reclassificado para 4 - ME/EPP
3 - QUIROGRAFÁRIA	VIPREDE TELECOMUNICACOES LTDA (AYKO TECNOLOGIA LTDA)	05.805.349/0001-14	R\$ 14.691,84	-R\$ 6.638,78	R\$ 8.053,06	
3 - QUIROGRAFÁRIA	VITORIA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	17.994.221/0001-25	R\$ 6.059,54	-R\$ 6.059,54	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	VIXMEDIC ASSISTENCIA MEDICA LTDA	21.619.776/0001-64	R\$ 4.278,12	-R\$ 4.278,12	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S/A	05.872.814/0021-83	R\$ 5.475,60	-R\$ 5.353,47	R\$ 122,13	
3 - QUIROGRAFÁRIA	WANDER BARCELLOS BELIZARIO	007.855.457-86	R\$ -	R\$ 19.472,95	R\$ 19.472,95	
3 - QUIROGRAFÁRIA	WERNER & WERNER MEDICOS	52.730.970/0001-46	R\$ 11.500,51	-R\$ 11.500,51	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
3 - QUIROGRAFÁRIA	ZBT IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	19.223.631/0001-06	R\$ 40.000,00	-R\$ 9.557,38	R\$ 30.442,62	
3 - QUIROGRAFÁRIA	ZENVIA MOBILE SERVICOS DIGITAIS S/A	14.096.190/0001-05	R\$ 22.893,67	R\$ 1.851,92	R\$ 24.745,59	
4 - ME/EPP	AFONSO DEPOLLO CREMASCO E CIA LTDA	45.409.889/0001-01	R\$ -	R\$ 104.039,46	R\$ 104.039,46	
4 - ME/EPP	ALPHA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME	05.356.421/0001-73	R\$ 46.801,72	R\$ 16.118,41	R\$ 62.920,13	
4 - ME/EPP	ALVARENGA ODONTOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA	45.354.249/0001-33	R\$ -	R\$ 7.564,27	R\$ 7.564,27	
4 - ME/EPP	ANTICORPOS LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA.	00.587.132/0001-61	R\$ -	R\$ 136.329,89	R\$ 136.329,89	
4 - ME/EPP	ASTRAL GRANDE VITORIA LTDA	24.215.475/0001-63	R\$ -	R\$ 2.458,74	R\$ 2.458,74	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 1.2025.8.08.0024)

CLASSE	CRETOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
4 - ME/EPP	BPO27 SERVIÇOS CONTABEIS LTDA (BAKER TILLY BRASIL ES SERVIÇOS)	12.270.958/0001-81	R\$ -	R\$ 107.824,04	R\$ 107.824,04	
4 - ME/EPP	COMPLEMENTO MOVEIS LTDA EPP	09.038.767/0001-84	R\$ 24.932,20	R\$ 46.740,79	R\$ 71.672,99	
4 - ME/EPP	CORCINO SERVICOS MEDICOS LTDA	51.293.146/0001-03	R\$ -	R\$ 1.631,18	R\$ 1.631,18	
4 - ME/EPP	DA CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA	33.760.101/0001-10	R\$ -	R\$ 33.148,93	R\$ 33.148,93	
4 - ME/EPP	DATASIGH	41.333.649/0001-01	R\$ -	R\$ 4.380,32	R\$ 4.380,32	
4 - ME/EPP	DBVIX COMERCIO DE PRODUTOS (DBVIX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.)	26.959.662/0001-87	R\$ -	R\$ 184.703,95	R\$ 184.703,95	
4 - ME/EPP	DIAGLIFE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MEDICOS (DIAGLIFE TEC ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA.)	44.198.888/0001-94	R\$ -	R\$ 37.990,90	R\$ 37.990,90	
4 - ME/EPP	DIAGNOSTICA E SERVICOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR LTDA (DIAGNOSTICA ES SERVICOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR)	52.187.959/0001-81	R\$ -	R\$ 53.523,01	R\$ 53.523,01	
4 - ME/EPP	DICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES	05.620.132/0001-30	R\$ -	R\$ 92.291,99	R\$ 92.291,99	
4 - ME/EPP	EDMAR PEREIRA OLYMPIO	43.093.730/0001-97	R\$ 820,80	-R\$ 820,80	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
4 - ME/EPP	EDS EXPRESS LTDA	11.549.262/0001-26	R\$ -	R\$ 11.949,49	R\$ 11.949,49	
4 - ME/EPP	ENDRINGER E FERNANDES CONTABILIDADE LTDA	44.772.334/0001-59	R\$ -	R\$ 74.484,51	R\$ 74.484,51	
4 - ME/EPP	ENGEPLAR CLIMATIZACAO LTDA (ENGEPLAR CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP)	22.486.686/0001-05	R\$ -	R\$ 46.114,86	R\$ 46.114,86	
4 - ME/EPP	FND PARTICIPACOES	47.929.130/0001-77	R\$ -	R\$ 21.611,19	R\$ 21.611,19	
4 - ME/EPP	FOGTEC SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	27.622.227/0001-25	R\$ -	R\$ 23.404,70	R\$ 23.404,70	
4 - ME/EPP	GILBERTO Z NOVAIS SERV DE REPAR E MANUT	35.852.392/0001-00	R\$ -	R\$ 940,14	R\$ 940,14	
4 - ME/EPP	GOL LOCACOES	05.238.546/0001-07	R\$ -	R\$ 108.172,09	R\$ 108.172,09	
4 - ME/EPP	IRMAOS B EMPREENDIMENTOS LTDA	21.700.835/0001-24	R\$ -	R\$ 99.355,45	R\$ 99.355,45	
4 - ME/EPP	J G DO N BARROS	51.326.898/0001-23	R\$ 46.038,96	-R\$ 46.038,96	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
4 - ME/EPP	JFD PARTICIPACOES	49.127.742/0001.71	R\$ -	R\$ 21.611,19	R\$ 21.611,19	
4 - ME/EPP	KR CLINICA E TREINAMENTO LTDA	18.052.834/0001-06	R\$ -	R\$ 8.666,18	R\$ 8.666,18	
4 - ME/EPP	LIVIA ROQUETE MARINHO	32.439.206/0001-09	R\$ 16.521,06	-R\$ 16.521,06	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
4 - ME/EPP	M.F. SISTEMAS LTDA	03.455.134/0001-95	R\$ -	R\$ 7.462,09	R\$ 7.462,09	
4 - ME/EPP	MEDBIO MEDICAL AND BIOLOGICAL SYSTEMS LTDA	26.959.740/0001-43	R\$ -	R\$ 3.046,49	R\$ 3.046,49	
4 - ME/EPP	MEDICAL ULTRA SERVICOS MEDICOS LTDA	43.450.836/0001-09	R\$ -	R\$ 20.531,51	R\$ 20.531,51	
4 - ME/EPP	OAK RELTY EMPREENDIMENTOS (OAK REALTY EMPREENDIMENTOS LTDA)	15.110.488/0001-87	R\$ -	R\$ 459.023,91	R\$ 459.023,91	
4 - ME/EPP	OTIMIZA PREVENÇÃO DE INCENDIO LTDA	28.574.573/0001-48	R\$ -	R\$ 993,51	R\$ 993,51	
4 - ME/EPP	QHS EXECUCOES E SERVICOS	47.808.008/0001-42	R\$ -	R\$ 3.736,67	R\$ 3.736,67	
4 - ME/EPP	QUIMIVIX COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA	12.271.082/0001-98	R\$ -	R\$ 3.490,11	R\$ 3.490,11	
4 - ME/EPP	R & S DIAGNOSTICOS LTDA	31.543.982/0001-91	R\$ -	R\$ 9.219,20	R\$ 9.219,20	
4 - ME/EPP	RAQUEL LAURINDO ROELLA	48.448.656/0001-06	R\$ 29.094,00	-R\$ 29.094,00	R\$ -	**Reclassificado para 1 - TRABALHISTA
4 - ME/EPP	RILAB HOSPITALAR LTDA - EPP	39.639.612/0001-64	R\$ 5.904,72	-R\$ 2.104,60	R\$ 3.800,12	
4 - ME/EPP	ROZANI DA SILVA - CASA DAS PEÇAS DE IMPRESSORAS	13.970.667/0001-69	R\$ -	R\$ 9.351,52	R\$ 9.351,52	
4 - ME/EPP	RUI DA COSTA FLORINDO	31.279.335/0001-14	R\$ 11.974,90	R\$ 4.999,27	R\$ 16.974,17	
4 - ME/EPP	SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA	40.134.537/0001-69	R\$ -	R\$ 18.350,00	R\$ 18.350,00	
4 - ME/EPP	TREVIZANI & BODEVAN - SERVICOS MEDICOS LTDA	34.002.954/0001-55	R\$ -	R\$ 2.418,20	R\$ 2.418,20	
4 - ME/EPP	TRUE VIEW ECO AVANÇADA (TRUE VIEW ECOCARDIOGRAFIA AVANÇADA LTDA)	30.172.495/0001-05	R\$ -	R\$ 10.303,33	R\$ 10.303,33	
4 - ME/EPP	VALDIANY MATTOS CAJADO ME	11.609.061/0001-77	R\$ 50.654,37	R\$ 57.702,23	R\$ 108.356,60	
4 - ME/EPP	VCS IMÓVEIS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA	48.454.034/0001-82	R\$ -	R\$ 34.001,68	R\$ 34.001,68	
4 - ME/EPP	VIDRACARIA IDEAL LTDA-ME	27.168.798/0001-31	R\$ 2.200,00	R\$ 260,24	R\$ 2.460,24	
4 - ME/EPP	VIMALAB COM. DE EQUIPAMENTOS (VIMALAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA)	31.804.909/0001-26	R\$ -	R\$ 19.442,79	R\$ 19.442,79	

AJUSTES NECESSÁRIOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO MDG"
(Processo nº 5008550-5 I.2025.8.08.0024)

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO LISTADO PELA RECUPERANDA		AJUSTE NECESSÁRIO	CREDITO APURADO PELA AJ	OBSERVAÇÃO
4 - ME/EPP	VIPPHONE SOFTWARE E TELECOM LTDA	03.742.028/0001-92	R\$	-	R\$ 20.283,65	R\$ 20.283,65	
4 - ME/EPP	VOXBRAS	08.362.807/0001-86	R\$	-	R\$ 63,21	R\$ 63,21	
6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA	CLARK WANTUIL (BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA)	124.124.287-94	R\$	-	R\$ -	R\$ -	***Divergência/Habilitação rejeitada
6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA	DENILZA DE ARAUJO CARRESSO COUTINHO	007.898.047-00	R\$	-	R\$ -	R\$ -	***Divergência/Habilitação rejeitada
6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA	KOCK E NASCIMENTO ADVOGADOS	22.491.317/0001-00	R\$	-	R\$ -	R\$ -	***Divergência/Habilitação rejeitada
6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA	MARGOTO CLINICA MEDICA LTDA	52.682.552/0001-20	R\$	-	R\$ -	R\$ -	***Divergência/Habilitação rejeitada
6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA	MOISS CLERES LITTID DE MARTINS (MOISES CLERES LITTIG DE MARTINS)		R\$	-	R\$ -	R\$ -	***Divergência/Habilitação rejeitada
6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA	TEREZA CRISTINA DOS SANTOS	953.557.827-87	R\$	-	R\$ -	R\$ -	***Divergência/Habilitação rejeitada
6 - DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA	UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	39.794.839/0001-84	R\$	-	R\$ -	R\$ -	***Divergência/Habilitação rejeitada
			R\$	56.466.977,80		R\$ 62.845.827,48	